

# Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

Ano 35 | # 680 | FEV/MAR23

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

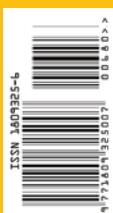
## A PESSOA JURÍDICA QUE FALTA AO CONDOMÍNIO



Depois de longo e árduo caminho, o Senado aprovou o Projeto de Lei 3.461/19, que inclui os condomínios edilícios no rol de pessoas jurídicas. O Código Civil de 2002 não previu essa possibilidade. Ainda que a conversão do projeto em lei dependa de votação no plenário da Câmara dos Deputados, será difícil detê-lo. É o que afirmam os juristas **Pág. 24**

### ENTREVISTA

Para a professora de direito da PUC do Paraná Eleni Piovesan, que é também bióloga e médica veterinária, transformar o animal de estimação em "quase humano" - o termo é antropomorfizar - é sinônimo de maus-tratos **Pág. 20**



### DOUTRINA JURÍDICA

A tortura no Brasil não acabou. É o que afirma a professora Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak. Para ela, a violência que impera no sistema de segurança pública emula o que de pior ocorreu durante o regime militar **Pág. 108**

# Conheça nossos livros sobre condomínio



## OS SEGREDO DO SÍNDICO DE SUCESSO

Alcance o topo começando do zero

Fábio Barletta Gomes e  
Daniele Barletta Gomes

Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.



## SÍNDICO GESTOR

Os 4 pilares para uma gestão condominial de sucesso

Ailton Tertuliano

Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial: planejamento, organização, direção e controle.



## QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O poder do voto nas assembleias

Luiz Fernando de Queiroz e  
Karla Pluchiennik Moreira

Aliada de gestores e moradores, essa obra reúne informações úteis com diversos conceitos e explicações didáticas sobre quórum.



## COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO

Karla Pluchiennik Moreira

Um instrumento de apoio a quem mora, trabalha, administra ou garante o condomínio no Brasil. O livreto conta com 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre os condomínios edilícios.



## VIDA EM CONDOMÍNIO

120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

Não apenas uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



## CONDOMÍNIO EM FOCO

Questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

Reúne 105 textos que explicam direitos, deveres e relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.

**COMPRE  
ATRAVÉS DO  
QR CODE**



### XÔ, INADIMPLÊNCIA

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio

Robéria Morais e Caroline Pio

"Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



### LEIS ESSEN CIAIS DO CONDO MÍNIO

Cora  
gritos e negritos

Bonjuris

### LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO

Luiz Fernando de Queiroz e  
Olga Maria Krieger

Um livreto indispensável.  
O essencial das regras  
sobre condomínio com a  
transcrição de artigos de  
23 leis ordinárias.



### LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz e  
Olga Maria Krieger

As normas aplicáveis aos  
condomínios com índice  
temático, palavras-chave  
e indicações precisas das  
informações encontradas  
em cada lei.



### FACILITADOR do Condomínio

Versão simplificada da  
Legislação Condominial

L. F. Queiroz

36 leis divididas em  
270 tópicos mostrando  
as regras vigentes em  
frases diretas e de fácil  
compreensão.



# À SOMBRA DOS IMÓVEIS ABANDONADOS

**O**número de prédios abandonados no centro das grandes cidades deixou de representar um caso isolado para se tornar uma doença urbana. Em São Paulo, a maior capital da América Latina, não há solução à vista para os 1.385 imóveis – 708 vazios, 457 edificados e 220 subutilizados. Alguns são zumbis de concreto, esqueléticos e cinzas. Outros, que eram belezas arquitetônicas em sua época, foram vandalizados e pichados, tornando-se objeto de ocupação irregular.

Prédios abandonados não são uma exclusividade de São Paulo. Um relatório do corpo de bombeiros de Santa Catarina, divulgado em anos recentes, identificou 170 edificações em situação de abandono e com potencial de invasão. Município do litoral norte com o metro quadrado mais caro do país, Balneário Camboriú figura na terceira posição entre as cidades do estado com mais prédios abandonados. O mais antigo deles está nessa condição há 20 anos, desde que foi embargado e a construtora desistiu de finalizar a obra. Na capital do Rio de Janeiro, há imóveis abandonados em todas as regiões. Todos sob risco de ocupação irregular, o que implica também falta de segurança. Em Curitiba (PR), segundo a prefeitura, existem 154 imóveis abandonados. Muito deles convertidos em “mocós”, locais de encontro de usuários de drogas.

O ponto de inflexão nesses números reside no fato de que a propriedade não é absoluta. Está atrelada a uma função social e há previsão legal para isso na Constituição, especificamente, nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, como observa **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão**, procurador federal da AGU, em artigo publicado nesta edição.

O tema é amplamente disciplinado pela Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), ainda que

se questione sua eficácia expressa, principalmente na demora dos administradores para aplicar o dispositivo constitucional e a lei ordinária. A título de exemplo: em Portugal, se um edifício fica cinco anos abandonado, ele automaticamente passa para a propriedade do governo. A legislação no Brasil é semelhante, mas carece de implementação e de tenacidade da autoridade pública.

Em grande parte, a responsabilidade pelo abandono de prédios nos centros urbanos tem como motivo o plano diretor e as leis de zoneamento dos municípios. “Em 1972, a prefeitura de São Paulo desenhou uma cidade onde o centro não se encaixava”, explica Valter Caldana, professor de arquitetura da Universidade Presbiteriana Mackenzie. “A região central foi abandonada em detrimento de outros bairros que se tornaram mais atraentes para a população e para o mercado imobiliário”.

Gradualmente, os paulistanos mais ricos foram deixando avenidas de residências tradicionais localizadas em edificações construídas na Ipiranga e São João, levando consigo os equipamentos urbanos e parte do comércio. Ao mesmo tempo, os bancos deslocaram-se para a avenida Paulista e os shoppings para regiões de menor concentração populacional.

O resultado é um cemitério de prédios – alguns deles históricos – que não estão na lista de prioridades do município em um futuro projeto de revitalização e adensamento populacional. O paradoxo está na relação entre o déficit de moradias nas grandes cidades e o número de imóveis abandonados. Com boa vontade política e foco administrativo, teríamos uma solução. Sem eles, o caos impera.

**Boa leitura!**



Envie seu  
**ar  
ti  
go**  
para a  
Revista  
**Bonijuris**  
**#682**

**Último dia  
março**

**15**

Saiba mais em:

✉ [juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)

📞 0800 645 4020

## REVISTA BONIJURIS # 680 – FEVEREIRO / MARÇO 2023

<b>EDITORIAL</b>	<b>DOUTRINA JURÍDICA</b>
<b>4 À sombra dos imóveis abandonados</b>	<b>36 Marco regulatório</b> Arbitragem internacional e a proteção de investimentos <i>Christian Armando Carbajal Valenzuela</i>
<b>EXPEDIENTE</b>	<b>58 Moedas virtuais</b> Criptoativos: risco jurídico ou questão de poder? <i>Felipe Artigas Hay</i>
<b>8 Conselho Editorial / Colégio de Leitores</b>	<b>70 Direitos humanos</b> Uma constituição mundial é utopia? <i>Larissa Lutiana Friza de Vasconcelos</i>
<b>TRIBUNA LIVRE</b>	<b>86 Constitucional</b> Evolução da função social da propriedade <i>Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão</i>
<b>10 Processo penal</b> O STF e a cadeia de custódia da prova <i>Rômulo de Andrade Moreira</i>	<b>98 Sustentabilidade</b> Compensação ou tributação ambiental <i>Clara de Oliveira Adão</i>
<b>11 Imobiliário</b> Impedir os famosos de morar no condomínio? <i>Caio Fernandes Costa</i>	<b>108 Violão</b> Casos de tortura no Brasil depois de 1988 <i>Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak e Beatriz Osadczuk</i>
<b>12 Internacional</b> A volta do (neo)fascismo na Itália <i>Gisele Leite</i>	<b>118 Ética</b> O plágio e a necessidade de aprender a referenciar <i>Leonardo Arquimímo de Carvalho</i>
<b>14 Família</b> Inseminação caseira e filiação socioafetiva <i>Denise Antunes</i>	<b>SELEÇÃO DO EDITOR</b>
<b>16 Civil</b> Ações coletivas: um caminho para a saúde pública? <i>Acácia Regina Soares de Sá e Evandio Sales de Souza</i>	<b>124 Direito privado</b> Uma análise da lei da regularização fundiária <i>Flávio Tartuce</i>
<b>18 Condomínio</b> Cobrança de contribuições em loteamentos fechados <i>Moacir Leopoldo Haeser</i>	<b>LEGISLAÇÃO</b>
<b>ENTREVISTA</b>	<b>158 Degustação de novas leis</b>
<b>20 “Antropomorfizar o animal é uma forma de maus-tratos”</b> ELENI PIOVESAN	<b>SÚMULAS RECENTES</b>
<b>CAPA</b>	<b>162 Arrestos</b> do STJ, STM, TSE, TRF1 – SJPI, TRF5, TRT1, TRT3, TRT7, TRT9, TJES, TJMG, TJMS, TJPB, TJRJ, TJRS, TJTO
<b>24 Abertura</b> A nova cara do condomínio edilício	
<b>26 Uma lacuna na lei que deve ser preenchida</b> Marcus Gomes	
<b>30 Condomínio edilício: direitos e obrigações</b> Ernesto Pimentel	



## EMENTÁRIO TITULADO

**170 Escritório de advocacia**

Exercício profissional da advocacia independe de alvará

*Des. Carlos Adilson Silva*

**174 Gestante**

Retirada irregular de gestante de aeronave é indenizável

*Juíza subst. Giselle Rocha Raposo*

**180 Restituição de imóvel**

Possibilidade de redução equitativa de multa

*Des. Arquibaldo Carneiro Portela*

**185 Receptação**

Cabe ao acusado a comprovação da licitude do bem adquirido

*Des. Waldir Leônicio Lopes Júnior*

**190 Aposentadoria por idade rural**

Tamanho da propriedade não descaracteriza o regime de economia familiar

*Min. Benedito Gonçalves*

**196 Proteção ao crédito**

Tutela de urgência pondera a probabilidade de direito e o risco de dano

*Des. James Eduardo Oliveira*

**200 Assédio moral**

Afastada condenação de empresa por assédio via aplicativo de mensagens

*Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte*

**203 Nulidade fiscal**

É dever do ente público regulamentar o tributo a ser constituído

*Juiz Aldemar Sternadt*



## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

**206 Sentença coletiva**

Comunhão de provas no processo administrativo de sentença coletiva

*Des. Vicente Del Prete Misurelli*

**210 Propriedade industrial**

Lei de Direitos Autorais e a criação de formato gráfico para internet

*Min. Raul Araújo*

**218 Contrato de locação comercial**

Prazo para locatário de loja em shopping exigir prestação de contas

*Min. Nancy Andrigi*

**221 Arrependimento posterior**

Crimes cometidos com grave ameaça e violência

*Des. Jair Soares*

**230 Ausência de incapacidade**

presença de transtorno bipolar

*Des. Osni Cardoso Filho*

**234 Responsabilidade solidária**

Justiça gratuita para um litisconsorte

*Min. Marco Aurélio Bellizze*

**238 Fornecimento de sanitários e água**

Motorista de ônibus será indenizado

*Min. Luiz José Dezena da Silva*

**243 Créditos tributários**

Prescrição e decadência são situações distintas de extinção do crédito tributário

*Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama*



## ALÉM DO DIREITO

**246 Conferência e muvuca**

*Ernani Buchmann*

**248 Os livros de folhas soltas**

*Moacir Leopoldo Haeser*

**250 Dario Vellozo vive**

*Anita Zippin*



## NÃO TROPECE NA LÍNGUA

**252 Nomes próprios de pessoa: variações e**
**grafia correta (2)**

*Maria Tereza de Queiroz Piacentini*



## ÍNDICE REMISSIVO

**254 Temático e onomástico**


## PONTO FINAL

**258 Estímulo à parentalidade e à equidade**
**no emprego**

*Thays Brasil*

**REVISTA BONIJURIS**

ISSN 1809-3256

**Vol. 35, n. 1** – Edição 680 – Fev/Mar 2023

contato@bonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

**EDITORA ASSISTENTE**

Olga Maria Krieger

**PRODUÇÃO GRÁFICA**

Jéssica Regina Petersen

**COORDENADORA DE CONTEÚDO**

Pollyana Elizabethe Pissaia

**COORDENADOR JURÍDICO**

Geison de Oliveira Rodrigues

**DIVULGAÇÃO**

Agência Haus Marketing Digital

**DISTRIBUIÇÃO**

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Bruna Menon

**JORNALISTA**

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

**REVISÃO E EDIÇÃO**

Dulce de Queiroz Piacentini

Georgia Evelyn Franco Guzman

Murilo Coelho

Noeli do Carmo Faria

**ARTE***Ilustração:* Giovana Tows (desenhos em

bico de pena), Simon Taylor (capa)

*Projeto gráfico original:* Straub Design**DIAGRAMAÇÃO**

Julio Cesar Baptista

**ESTAGIÁRIAS**

Fernanda Feitosa

Gabriela Oliveira

Thays Alves

**FUNDADORES**

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

**CONSELHO EDITORIAL**

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clémerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

**COLÉGIO DE LEITORES**

Adriana Pires Heller, Alceli Ribeiro Alves, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Elisete Machado, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luiz Carlos da Rocha, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo da Costa Clazer, Rui César Lopes Peiter, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

**REDAÇÃO**

redacao@bonijuris.com.br

**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**

comercial@bonijuris.com.br

**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 160,00

**REPOSITÓRIO AUTORIZADO**

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

**Bonijuris**  
Editora

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar  
CEP 80010-010 / Curitiba-PR  
Tels.: 41 3323-4020  
0800-645-4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

@2023 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam a opinião da revista. Pré-imprensa, impressão e acabamento: Gráfica Capital. Papel Offset 75g. **Tiragem: 5.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On demande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

**NOTA:** Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Praticidade

Com a Garante Tibiriçá tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



[garantetibirica.com.br](http://garantetibirica.com.br)  
17 3364 6667 • 17 99680 1623

Rômulo de Andrade Moreira PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MPBA

## O STF E A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

**A** Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 214.908, em sessão realizada em setembro de 2022, determinou o trancamento de um procedimento penal no qual o acusado era denunciado pela venda de isqueiros impróprios para uso em razão da destruição dos produtos apreendidos na operação policial.

Por unanimidade, o colegiado concluiu que essa circunstância (a destruição dos bens apreendidos) impossibilitou o controle da validade da prova produzida, tanto para a admissão da acusação quanto para o exercício do direito de defesa ou o julgamento da ação penal.

No caso concreto, em abril de 2018, foram apreendidos, no estabelecimento comercial do então acusado, no centro do Rio de Janeiro, 280 isqueiros com selos supostamente falsos do Inmetro.

No pedido de *habeas corpus*, a defesa sustentou que os laudos periciais não descreveram qual seria a alegada falsidade do selo e não esclareceram como os isqueiros poderiam trazer danos aos consumidores, afirmando ainda que os produtos teriam sido destruídos, o que inviabilizaria a contraprova.

Em 15 de setembro, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu a liminar para suspender o

trâmite do procedimento criminal, decisão monocrática agora confirmada pelo colegiado.

Com efeito, na sessão de julgamento, o relator observou que nenhum dos laudos periciais “apontou quais evidências indicariam a falsidade dos selos de segurança e a destruição do material apreendido violou o artigo 170 do Código de Processo Penal, que estabelece que os peritos devem guardar material suficiente para a eventualidade de nova perícia, além de terem sido descumpridas as etapas de manutenção da cadeia de custódia da prova”.

Segundo o relator, a defesa apresentou cópia da nota fiscal e do registro do Inmetro da empresa revendedora dos isqueiros, o que, a seu ver, “é um importante elemento negativo de autoria e materialidade, reforçando a ausência de justa causa para instauração da ação penal”<sup>1</sup>.

A decisão do Supremo está corretíssima, pois, como se sabe, o chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) acrescentou os arts. 158-A a 158-F ao Código de Processo Penal, consagrando em nosso ordenamento jurídico o procedimento da cadeia de custódia, conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse

e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, iniciando-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Vê-se, destarte, que se trata de uma formalidade absolutamente indispensável para que se considere como lícita a produção da prova e, portanto, apta para a comprovação da existência material do crime que deixou vestígios, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o processo penal funciona em um estado democrático de direito como um meio (não um instrumento) necessário e inafastável de garantia dos direitos do acusado. Não é um mero instrumento de efetivação do direito penal, mas, verdadeiramente, um meio de satisfação de direitos humanos fundamentais e, sobretudo, uma garantia contra o arbítrio do Estado.

Saliente-se que tal questão não é “meramente procedural” como se costuma, depreciativamente e de forma simplista, afirmar-se em algumas decisões judiciais, que ainda teimam em invocar uma nociva “instrumentalidade do processo” para relativizar o rito processual em detrimento da garantia que ele representa para o acusado no processo penal.

Infelizmente, até hoje, como nunca antes, despreza-se a forma com argumentos utilitaristas, eficientistas e consequencialistas, como se um procedimento em matéria penal fosse apenas um “simples detalhe”, um arremate, digamos

assim, perfeitamente dispensável, esquecendo-se que a sua observância é, sobretudo, uma garantia que o acusado será processado, julgado e (se for o caso) condenado sob o manto do devido processo legal, sem

manipulações de qualquer natureza.

**Rômulo de Andrade Moreira.** Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador – UNIFACS.

## NOTA

- Destrução de provas leva 2ª Turma a trancar ação penal. *Notícias STF*, 27 set. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3XSclTR> Acesso em: 28 set. 2022.

**Caio Fernandes Costa** ADVOGADO ESPECIALISTA EM CONDOMÍNIOS

## IMPEDIR OS FAMOSOS DE MORAR NO CONDOMÍNIO?

**I**magine, caro leitor, que você comprou o apartamento dos seus sonhos, dentro de um condomínio calmo, longe da cidade, pois você sempre buscou uma vida mais tranquila. E, como você é uma pessoa diligente, observou que seus vizinhos possuem o mesmo perfil, o que,

de fato, lhe garantiria maior sossego.

Você sempre caminhou com seu cachorro, tanto dentro como fora do condomínio, sem qualquer problema. O condomínio sempre foi seguro, sem qualquer intercorrência. Você só recebe os seus familiares e amigos, que raramente vão te

visitar nos finais de semana. Inclusive, você corriqueiramente se pega imaginando que essa foi a vida que sempre quis.

Eis que, um belo dia, Neymar decide comprar um apartamento nesse mesmo condomínio e, ainda por cima, ser seu vizinho mais próximo. Sua vida vira de cabeça pra baixo,

## Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

pois você lembra que Neymar é um dos brasileiros mais conhecidos do mundo, possuindo muitos fãs e arrastando multidões por onde passa.

Feito esse exercício de imaginação, vamos à problemática: seria possível um condomínio prever, em sua convenção, a proibição de que pessoas de grande fama e notoriedade sejam nele moradoras?

Antes de responder, é importante fazer alguns esclarecimentos. É evidente que uma pessoa com a notoriedade e fama que Neymar possui traria várias consequências negativas para um condomínio sem a estrutura necessária. Nesse caso, seria atraída uma enorme atenção para o condomínio, além da necessidade de intensificar a segurança do edifício. Só esses dois pontos já prejudicariam o bem-estar dos moradores e aumentariam os custos do condomínio.

No condomínio, a meu ver, deve imperar o bem-estar dos moradores. A própria legislação pátria é pautada nesse princípio, a exemplo do art.

1.336, IV, do Código Civil, que prevê que os moradores devem respeitar o sossego, a segurança e a salubridade, bem como os bons costumes.

A legislação dos Estados Unidos permite a existência de conselhos, nos prédios, que se reúnem justamente para tratar sobre assuntos como esse, assemelhando-se a um julgamento prévio para admissão de novos moradores. Conforme bem citado por Venosa e Lívia Van Well (*Condomínio em Edifício – Indaiatuba, SP*: Editora Foco, 2021), o ex-presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, já foi impedido de se mudar para um prédio em Nova York, bem como a atriz Barbra Streisand, em razão justamente de vedação prevista na convenção.

Sobre esse enfoque, minha opinião é de que seria possível a previsão da referida proibição, justamente pela garantia do bem-estar dos moradores. Não seria, de certo, uma violação ao direito de propriedade, tendo em vista que Neymar, por exemplo, poderia perfeitamente adquirir um apartamento em

qualquer condomínio; só não poderia utilizá-lo diretamente.

O famigerado direito de propriedade vem sendo mitigado justamente para preservar o bem-estar dos moradores do condomínio. Podemos citar, como exemplo, a possibilidade de exclusão de condôminos antissociais, com base no art. 1.337 do Código Civil e no Enunciado 508 do Conselho da Justiça Federal. Em tais casos, o condômino antissocial permanece proprietário do imóvel, porém não pode utilizá-lo como moradia.

Portanto, em razão da preservação do bem-estar social, seria possível a previsão de proibição, na convenção condonial, de que pessoas de grande fama e notoriedade sejam moradoras.

O problema, no caso, seria caracterizar, de forma específica, o que seria “grande fama e notoriedade”, bem como regulamentar tal proibição de forma a não gerar prejuízo ao condomínio. ■

**Caio Fernandes Costa.** Advogado especialista em condomínios.

**Gisele Leite** ADVOGADA

## A VOLTA DO (NEO)FASCISMO NA ITÁLIA

**D**epois de um século, a extrema-direita italiana retorna ao poder. O partido “Irmãos da Itália”, na coalizão das legendas de direita

Liga e Forza Itália, conquistou o maior número de votos nas eleições do país e, com isso, indicou a nova primeira-ministra, Giorgia Meloni, admiradora de

Mussolini, apesar de rejeitar o rótulo de fascista, é a primeira mulher a governar a Itália.

O partido de Meloni tem suas origens políticas fincadas

no Movimento Social Italiano (MSI), que, tal qual a Fênix, ressurgiu das cinzas do fascismo de Mussolini. Aliás, o referido partido exibe logotipo dos partidos de extrema-direita do pós-guerra, a chama tricolor que, muitas vezes, é interpretada como sendo o fogo queimando no túmulo de Mussolini.

Cumpre recordar que a Itália passou por um processo diferente de desnazificação conforme ocorreu na Alemanha depois da segunda guerra, permitindo que os partidos fascistas se reformassem.

A propósito, Giorgia Meloni não deseja abandonar o referido símbolo – a identidade da qual não deseja escapar é sua própria juventude. O professor Gianluca Passarelli, de ciência política da Universidade Sapienza, de Roma, diz que o partido dela não é fascista, que o fascismo significa tomar o poder e destruir o sistema. Porém, existem alas no partido ligadas ao neofascismo.

O neofascismo, em geral, inclui o ultranacionalismo, a supremacia racial, o populismo, o autoritarismo, o nativismo, xenofobia e o sentimento anti-imigração, bem como oposição à democracia liberal, parlamentarismo, liberalismo, marxismo, capitalismo, comunismo e socialismo.

Em sua obra de 2021, *I am Giorgia*, ela ressaltou que não é fascista, mas se identifica com os herdeiros de Mussolini: “Peguei o bastão de uma história de setenta anos.”

Afirmou ser pró-Otan e pró-Ucrânia e que deseja renegociar o grande plano de recuperação

para covid-19 da União Europeia, revelando ainda desejar ver um presidente eleito na Itália por voto popular. Mas para mudar a constituição italiana, precisará de uma maioria de dois terços no atual parlamento.

Vociferando o velho lema controverso: “Deus, pátria e família”, Meloni faz campanha contra os direitos LGBTQIA+, é favorável ao bloqueio naval da Líbia para impedir que embarcações de refugiados cheguem à Europa e alertou repetidamente ser contra os migrantes muçulmanos.

Clama por uma posição italiana diferente em relação ao órgão executivo da União Europeia, reafirmando que “queremos deixar a Europa, queremos deixar de fazer coisas malucas”.

Analistas estimam que Meloni não é propriamente um perigo para a democracia, mas sim para a União Europeia. O professor Passarelli diz que a situa bem ao lado dos líderes nacionalistas da Hungria e da França.

Deseja uma Europa das nações, onde todos estão basicamente sozinhos. Assim, a Itália poderá se tornar um autêntico cavalo de troia de Putin para, enfim, minar a solidariedade ao seu oponente, então a vitória de Meloni permitirá o enfraquecimento da Europa.

Meloni defende sua identidade feminina, porém o faz de forma machista e política. O domínio da família italiana é mesmo da “mamma”. Mas é a figura machista contra a cozinheira e, assim, ela atinge o ânimo do sistema italiano.

# Siga nossas redes sociais

Acesse pelo QR Code

[fb.com/revistabonijuris](https://www.facebook.com/revistabonijuris)  
[@revistabonijuris](https://www.instagram.com/revistabonijuris)

**Bonijuris**

Essa vitória da líder de 45 anos representa uma mudança política radical na Itália, que é esperada em face de sua longa estagnação econômica e uma sociedade liderada por políticos longevos e provectos.

Com a maioria nas duas casas do parlamento, a aliança vencedora pôde formar um governo. Como as novas regras mudaram o parlamento, que encolheu em 1/3, doravante haverá 400 deputados na Câmara, e 200 senadores.

A Itália tem sistema de votação híbrido em que 3/8, cerca de 36% dos membros são eleitos por representação uninominal. Assim, se o candidato

obtiver o maior número de votos em determinado distrito uninominal, ganhará o lugar, mesmo que tenha apenas uma pequena margem em comparação com o oponente mais próximo.

Os demais são eleitos por representação proporcional, e os assentos são atribuídos às listas partidárias de acordo com a sua quota total de votos nacionalmente. Existem também assentos reservados para candidatos residentes no exterior.

O partido de Meloni não tem experiência no governo italiano, de forma que precisará de total apoio de ex-primeiros-ministros tais como Silvio

Berlusconi e Matteo Salvini, que fizeram parte do governo Draghi.

Já a Liga de Matteo Salvini é parceiro natural para Meloni, pois como ministro do interior fechou campos de imigrantes e impediu que embarcações de ONGS que os transportavam fossem resgatadas do Mediterrâneo e entrassem no porto italiano.

Infelizmente, a sombra do fascismo retorna à Itália. Tomara que não faça maiores vítimas como foi outrora. ■

**Gisele Leite.** Professora universitária. Mestre em Direito. Doutora em Direito. Mestre em Filosofia. Pesquisadora.

**Denise Antunes** JUÍZA DE DIREITO TJPR APOSENTADA

## INSEMINAÇÃO CASEIRA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

**“**O reconhecimento da filiação socioafetiva de criança oriunda de procedimento de autoinseminação é pressuposto e consectário lógico da dignidade humana, de modo que merece acolhida a pretensão de registro da mãe que não a gestou no corpo, mas que a idealizou e planejou junto à sua parceira gestante”. [Trecho da ação de investigação de relação de filiação da Segunda Promotoria de Justiça de Jaguariaíva (PR), promotor de justiça João Eduardo Antunes Mirais.]

O que tem se percebido com certa frequência é a dificuldade de que o casal homoafetivo feminino tem de registrar o filho ou filha em nome de ambas as mães, quando utilizam o procedimento da chamada inseminação artificial caseira.

A inseminação caseira é um modo de engravidar sem sexo ou ajuda de médicos, quando o casal busca um doador de sêmen, cujo material é injetado no corpo da mulher que deseja engravidar, sendo que tal procedimento é tido como de risco (v.g. infecção, transmissão de doen-

ças). As redes sociais dão conta da intensidade e demanda para a inseminação caseira, com grande número de integrantes, incluindo contatos de doadores de sêmen, bem como indicações de mulheres que tiveram seus filhos por inseminação caseira.

Casos assim tornam-se cada vez mais frequentes por causa dos valores elevados (para a maior parte da sociedade) da fertilização *in vitro* com acompanhamento de médico especialista na área.

O tema tem sido objeto de ações judiciais porque o caso

*Problemas  
financeiros  
no condomínio?*

# CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTEDE.

#### *Receita Total Garantida*

Valor integral das taxas  
na data combinada.

#### *Cobrança Especializada*

Emissão, envio e controle  
mensal dos boletos.

#### *Auxílio Jurídico*

Acordos amigáveis  
e judiciais para os  
condôminos em  
inadimplência.

#### *Comodidades para o síndico*

Modelos de documentos  
e contratos para facilitar  
a rotina de trabalho.

41 3223 2320

[garantegeneroso.com.br](http://garantegeneroso.com.br)

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301  
Centro • Curitiba • PR

**GARANTE**  
GENEROSO

não está especificado no sistema legal. O Provimento CNJ 63/17 (que regulamenta a forma de registro de bebê, fruto de procedimento de reprodução humana “assistida”), autoriza o registro de nascimento, inclusive no caso de dupla maternidade, somente quando a inseminação for assistida por especialistas, deixando de fora os casos de inseminação caseira. Ou seja, o cartório exige a apresentação de laudo da clínica de fertilização, atendendo ao comando da normativa mencionada.

Através de advogado ou do Ministério Público, muitas ações de dupla maternidade em casos de inseminação caseira estão sendo ajuizadas a fim de que seja reconhecido o procedimento e permitido, judicialmente, o registro de duas mães nas certidões de nascimento das crianças.

Um caso ocorrido em agosto de 2022, a Segunda Promo-

toria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva, município do Paraná, cujo titular é o citado promotor de justiça João Eduardo Antunes Mirais, na posição de substituto processual, interpôs *ação de investigação de relação de filiação* com o intuito de constituir o vínculo de filiação materna entre a criança nascida de uma das companheiras para com a companheira que não estava grávida, mediante a inclusão do sobrenome da última no sobrenome da criança, passando a constar os novos dados no assento de nascimento da criança.

A ação ministerial destaca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e ainda do melhor interesse da criança em ver preservado seu vínculo parental.

O promotor de justiça, de início, esclarece que o reconhecimento da filiação socioafetiva de criança oriunda de proce-

dimento de autoinseminação é pressuposto e consectário lógico da dignidade humana, de modo que merece acolhida a pretensão de registro da mãe que não a gestou no corpo, mas que a idealizou e planejou juntamente à sua parceira gestante.

Enfim, o MPPR, por seus promotores (esses tidos como agentes políticos investidos de atribuições constitucionais), constituiu uma entidade governamental que deve promover os direitos humanos e atuar efetivamente nesses tipos de situação. Resta ao CNJ averiguar melhor a questão a fim de dar as coordenadas para essa situação vivenciada por muitas mulheres em comunhão homoafetiva quando utilizam o procedimento da inseminação artificial caseira, resguardando assim seus direitos. ■

**Denise Antunes.** Jurista. Juíza de Direito aposentada. Advogada.

**Acácia Regina Soares de Sá** JUÍZA DO TJDFT  
**Evandro Sales de Souza** ADVOGADO

## AÇÕES COLETIVAS: UM CAMINHO PARA A SAÚDE PÚBLICA?

**A**s ações coletivas surgiram na Inglaterra, no entanto, foi nos Estados Unidos que as *class actions* encontraram terreno fértil para seu desenvolvimento. Tendo como fundamento a

“premissa de insuficiência do modelo processual clássico, os processos coletivos surgiram como resposta a este novo contexto político-social”<sup>1</sup>.

Nos Estados Unidos, referidas ações foram efetivas por

meio da sua sistematização no texto da Rule 23 - Federal Rules Civil Procedure<sup>2</sup>. Sabrina Nasser de Carvalho, em sua obra, defende que as “*class actions* descontinaram um novo conceito de eficácia e eficiência do

sistema processual, com a consagração de institutos que desafiaram os conceitos tradicionais do processo civil clássico”<sup>3</sup>.

No Brasil, a Lei 4.717/65, que regulamentou a ação popular, foi a primeira dessa modalidade, seguida em 1981 pela Lei 6.938, que concedeu legitimidade ao Ministério Pùblico para a propositura das ações de responsabilidade penal e civil pelos danos causados ao meio ambiente. Em 1985, veio a ação civil pública (Lei 7.347), que trouxe diversos avanços, sendo aprimorada com o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC, passando então a abranger outras espécies de direito. E em 2009, a Lei 12.016 reformulou o mandado de segurança, trazendo regras claras acerca do mandado de segurança coletivo. Em 2012, houve uma tentativa de modernizar as ações coletivas, no entanto não obteve êxito, tendo o projeto de lei sido arquivado no Congresso Nacional.

Assim, visualizamos a formação do microssistema de proteção dos direitos coletivos, os quais abarcam ainda a Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda a Lei 10.741/03 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Na mesma direção, o CPC de 2015 trouxe diversos avanços nesse campo, a exemplo de possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, da ampliação das hipóteses de participação do *amicus curiae* nos processos e da criação do incidente de resolução de

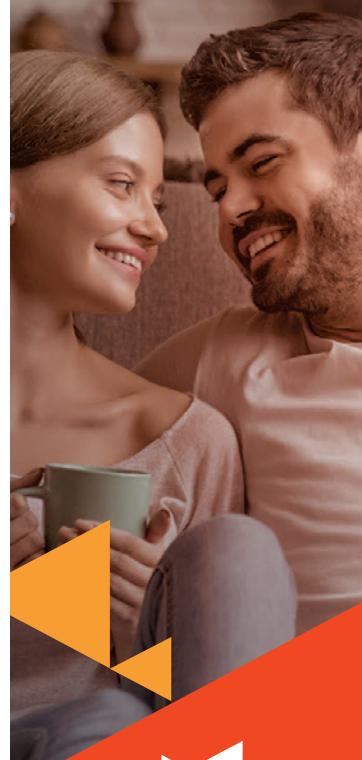
demandas repetitivas – IRDR, porém ainda deixou muitas situações em aberto no que se refere às demandas coletivas, como o sistema rígido de preclusões adotado.

Feita uma breve síntese acerca do tema, podemos então dizer que as ações coletivas buscam, em regra, um equilíbrio social por meio da distribuição equânime de direitos sociais, razão pela qual devem preponderar, nesse campo, sobre as ações individuais. Quando tratamos do direito à saúde, especialmente quando nos referimos à saúde pública, essa afirmação se mostra extremamente importante, pois as ações coletivas, além de beneficiar um número maior de pessoas, seja um grupo ou toda a coletividade, como uma forma de concretização do princípio constitucional da igualdade, também permitem que o Estado seja impelido a criar, ampliar ou aperfeiçoar políticas públicas na área de saúde, o que demonstra sua maior efetividade, sem abrir mão, de forma subsidiária, das ações individuais em casos específicos.

As ações coletivas permitem que se tenha o conhecimento integral do problema, o que facilita sua resolução, uma vez que abre possibilidade de utilização de instrumentos de soluções alternativas que não se viabilizariam em uma ação individual. De igual modo, permitem que se busque a solução para a questão e não apenas a solução pontual de um processo por meio de uma sentença judicial, que pode até resolver

## Nos condomínios onde atua, a Duplique Nova proporciona:

- + Segurança financeira
- + Tranquilidade para a gestão do síndico
- + Qualidade de vida aos moradores



DupliqueNova

[dupliquenova.com.br](http://dupliquenova.com.br)

41 3016.8313

41 98818.7001



a situação individual do cidadão, mas faz com que permaneça o problema conjuntural.

Dessa forma, sendo a saúde um direito coletivo, as demandas coletivas se apresentam como a forma mais eficiente

de resolução para a sociedade, uma vez que engendram uma melhor implementação de políticas públicas, aliadas, nos casos específicos, às ações individuais. ■

**Acácia Regina Soares de Sá.** Juíza de Direito substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Evandro Sales de Souza.** Assessor no Banco do Brasil, atuando na Diretoria de Controladoria. Advogado.

## NOTAS

1. CARVALHO, Sabrina Nasser de. *Processos coletivos e políticas públicas: mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016, p.129.

2. Disponível em: <https://bit.ly/3UbjW1X> Acesso em: 28 nov. 2022.

3. CARVALHO, Sabrina Nasser de. *Processos coletivos e políticas públicas: mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional de-*

mocrática

São Paulo: Editora Contracorrente, 2016, p.131.

**Moacir Leopoldo Haeser** DESEMBARGADOR APOSENTADO DO TJRS

## COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EM LOTEAMENTOS FECHADOS

**U**m assunto que gerou muita polêmica, desde a expansão dos loteamentos fechados, notadamente no litoral, é o da cobrança de contribuições dos proprietários para a manutenção das despesas comuns.

Não há como ignorar que esses loteamentos têm áreas comuns a todos os proprietários, tais como muros, pórticos, ruas, lagos, praças e áreas de lazer. A inexistência de uma legislação específica, tal como ocorre com os condomínios em edifícios, levou à criação de sociedades de moradores, encarregadas da manutenção das áreas comuns e prestação de serviços de vigilância, iluminação, recolhimento de lixo etc.

Em muitos lugares foram lançados empreendimentos com a

configuração de condomínio, o que esbarrou na burocracia estatal, estatizando-se que a aquisição de lotes ficava vinculada à associação de moradores, título que deveria ser transferido em caso de alienação.

**Alguns moradores esquivavam-se de contribuir para as despesas comuns, aproveitando-se gratuitamente das contribuições dos demais**

Como sempre ocorre, alguns moradores esquivavam-se de contribuir para as despesas comuns, aproveitando-se gratuitamente das contribuições dos demais, usufruindo dos serviços de segurança e manu-

tenção, bem como das áreas de lazer, o que representa verdadeiro enriquecimento ilícito. Da mesma forma, esgueiravam-se as incorporadoras de contribuir para a manutenção referente aos lotes ainda não vendidos.

A matéria tornou-se altamente controvertida na jurisprudência, invocando-se a disposição constitucional da liberdade de associação, prevista do art. 5º, inc. xx, que dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O advento da Lei 13.465/17, que introduziu o art. 36-A na Lei 6.766/79 e o art. 1.358-A no Código Civil, trouxe profundas modificações na matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, após longa controvérsia,

apreciou a questão (Tema 882) em sede de recursos repetitivos, tendo concluído pela impossibilidade de cobrança de taxas de manutenção por meio das associações civis: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

A questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a relevância da matéria e a repercussão geral, possibilitando ampla discussão do tema, inclusive a intervenção de *amicus curiae*, fixando no Tema 492, por escassa maioria (seis a cinco):

"É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que I) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades

equiparadas a administradoras de imóveis ou (II) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis". [Uma frase enorme e de difícil compreensão para o leigo.]

A orientação firmada pelo STF tem efeito vinculante e deverá nortear as decisões judi-

### Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos

ciais, pondo fim à controvérsia, sendo legítima a cobrança pelas associações àqueles que a ela se vincularam antes da Lei 13.465 e, posteriormente, àqueles que adiram ao ato constitutivo ou quando o ato constitutivo da obrigação constar do registro de imóveis.

Há de se lembrar a competência concorrente dos muni-

cípios para disciplinar a matéria, agora reconhecida pelo STF no Tema 492, Recurso Extraordinário 695.911.

Merce destaque, ainda, a alteração do Código Civil pela Lei 13.465/17, que estabelece em seu art. 1.358-A: "Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição".

Finalmente, a Medida Provisória 1.085/21, convertida na Lei 14.382/22, incluiu o § 2º, ordenando aplicação ao condomínio de lotes do disposto sobre condomínio edilício, praticamente encerrando a controvérsia. ■

**Moacir Leopoldo Haeser.** Advogado. Desembargador aposentado do TJRS. Ex-professor da Faculdade de Direito de Santa Cruz do Sul (UNISC) e da Escola Superior da Magistratura – AJURIS.

duplique.com.br

>>>

# Conte conosco!

**ACABE COM A INADIMPLÊNCIA NO SEU CONDOMÍNIO**

- GARANTIMOS O RECEBIMENTO DE 100% DA RECEITA
- A MAIS COMPLETA E ESPECIALIZADA ESTRUTURA DO MERCADO
- ESCRITÓRIOS EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO

>>>

LIGUE E CONFIRA:  
0800 780 8877



**DUPLIQUE**  
SANTA CATARINA

# “ANTROPOMORFIZAR O ANIMAL É UMA FORMA DE MAUS-TRATOS”

Arte: Giovana Tows

**ELENI PIOVESAN**

PROFESSORA ADJUNTA DE DIREITO NA PUCPR



**A** Revista *Bonijuris* abriu a sua edição de dezembro de 2021 trazendo uma reportagem, acompanhada de artigo científico, tratando do direito animal, um tema que, apesar de atrair a simpatia de especialistas e não especialistas, esbarra em dificuldades práticas que vão além da ideia de que todo bicho é um sujeito capaz de reclamar direitos e cumprir deveres. O que dificulta o convencimento e teima em gerar controvérsias no meio jurídico diz respeito ao conceito de que o animal, por ser sujeito de direito, seria também apto a ser parte autônoma em processo judicial. A imagem que vem à cabeça, imediatamente, é a de um cavalo ou cachorro “falando” em defesa própria no tribunal. Mas não é bem assim. Um ano depois da publicação da reportagem, **Eleni Piovesan**, professora adjunta de direito na PUC do Paraná encarrega-se, em entrevista, de aparar algumas arestas. Não todas, porque de fato o assunto é áspero. Eleni tem uma carreira intimamente ligada com animais. Antes de cursar direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR), ela se formou em biologia na PUC-PR, em 1985, para depois encarar o desafio da faculdade de medicina veterinária, na qual se graduou em 2017. Há 32 anos, Eleni leciona direito e muito de sua formação na área biológica e médica está umbilicalmente ligada ao reconhecimento do ser não humano como ente jurídico, capaz de se autorrepresentar em ações judiciais. Duas indagações são rapidamente respondidas pela professora. Primeiramente, quando se fala em animais não se trata propriamente de todos eles. Mosquitos, por exemplo. “A princípio, se estamos falando de direito animal, devemos considerar todas as espécies do planeta, incluindo os parasitas e os vetores invertebrados. Entretanto, se assim fosse, questões sanitárias, de saúde e segurança seriam impraticáveis”, diz. Outra pergunta diz respeito ao tratamento humano (demasiadamente humano) que se adota em relação aos bichos de estimação. Nesse caso, Eleni deixa claro: “Antropomorfizar o animal é sinônimo de maus-tratos”. Com o entendimento da professora tomando esse rumo, é de se pensar se um cãozinho, perfumado, escovado e vestido com roupas de grife, não poderia mover uma ação contra o dono-tutor acusando-o de agir contra seus instintos animais. “Maus-tratos não é somente agressão física ou falta de alimento e água. É também uma pressão psicológica que exercemos sobre os bichos, violentando sua natureza”, afirma Eleni. A seguir, os principais trechos da entrevista.

**Bonijuris:** Que o animal não humano é sujeito de direito parece não haver dúvida. O Decreto Federal 24.654/34, que não foi revogado, abriga justamente esse núcleo de argumentação. A discussão gira em torno de o animal não humano ser parte em processos judiciais. Qual sua posição?

**Eleni Piovesan:** O movimento que defende a legitimidade dos animais em figurar como parte nos processos apresenta argumentos que vêm ao encontro de anseios de parcela significativa da sociedade. Se lembarmos da teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale, cujos elementos são fato – valor – norma, o direito deve estar atento e sensível para estes anseios sociais e suas nuances axiológicas. Entretanto, a estrutura normativa brasileira ainda não oferece esse acesso. Para que esta pretensão vire realidade, temos um caminho longo, no sentido de modificar e adaptar nossa legislação para que o animal figure como parte no processo (o que já vem acontecendo e sendo aceito em alguns tribunais) de forma mais corriqueira, efetiva e assertiva, inclusive determinando normas procedimentais adequadas à participação do animal (como isto se daria e quais os animais admitidos como parte, por exemplo).

**Bonijuris:** Quando falamos de direito animal estamos falando de todas as espécies do planeta? Inclusive o mosquito?

**Eleni Piovesan:** Este é um ponto polêmico e deve ser analisado com muito cuidado e bom senso. Muitos animais são considerados nocivos (não gosto da expressão “praga”, pois ela pode ser mal interpretada de acordo com interesses puramente humanos). Alguns animais são caracteristicamente parasitas ou vetores invertebrados de doenças graves, e não somente para humanos, mas para não humanos também, causando inúmeros prejuízos em termos de vida e de qualidade de vida. Sob o ponto de vista etológico, a determinação dos “interesses” de alguns animais fica praticamente impossível. Devemos lembrar que o direito trata de interesses e da composição de conflitos oriundos do confronto desses interesses. A princípio, se estamos falando de direito animal, deveríamos considerar todas as espécies



do planeta, incluindo os parasitas e os vetores invertebrados, entretanto, se assim fosse, questões sanitárias, de saúde, segurança, qualidade de vida, e da vida propriamente dita, seriam impraticáveis.

**Bonijuris:** O embate principal se dá na configuração processual. Os defensores do direito animal argumentam que o animal, sendo capaz de estar em juízo, pode também agir no processo de maneira autônoma? Isso não dá margem a chacotas?

**Eleni Piovesan:** Falando tecnicamente, quer me parecer que a diferença entre a chacota e a legitimidade dessa participação passa por um raciocínio de esclarecimento e determinação do "como" se dará a participação autônoma e o que seria "agir no processo de maneira autônoma". Como os animais expressam manifestação de vontade e desejos? Como se dará a representatividade e a sua participação efetiva durante o processo, em audiências e demais procedimentos? Carecemos de definições. Pergunta-se a título de fomentar discussão: nossas crianças têm uma participação autônoma?

**Bonijuris:** Se há um "intermediário judicial", a afirmação de que o animal age por livre juízo ou por livre vontade não cai por terra?

**Eleni Piovesan:** A autoconsciência fisiológica dos animais não é questionada cientificamente. É ponto pacífico. Caso diverso é a manifestação judicial desta autoconsciência. O que se pode questionar é como identificar a vontade do animal não humano. Deveríamos estabelecer parâmetros e critérios? Como identificar a consciência de autodefesa? Lembremo-nos de que os animais não têm uma socialização como a nossa e as suas manifestações estão fundamentadas em instintos; deveríamos descharacterizá-los e treiná-los conforme as nossas manifestações e expressões?

**Bonijuris:** Em webinário, em que participaram também defensores do direito animal, entre eles o professor e juiz federal Vicente de Paula Ataíde Jr., o processualista civil Fredie Didier Jr. firmou a seguinte posição: "É razoável pensar nos grandes primatas e pets como sujeitos de di-

reito. Mais do que isso seria abusar da sorte e da racionalidade". A senhora concorda?

**Eleni Piovesan:** Entendo que, se estamos centrando na autoconsciência (ou senciência) dos animais como fundamento de seus direitos, por que deveríamos incluir apenas os primatas (símios, macacos, gorila, orangotango, chimpanzé e semelhantes) e os pets (quais?)? Por que excluiríamos outros mamíferos e aves? Por que só cães e gatos têm direitos e não equinos, bovinos, suínos, aves, além de outros pets não convencionais? Eles não teriam senciência? Quem define os que podem ou não ter direitos? Não seriam animais sencientes? Então a argumentação é por conveniência e não por senciência.

**Bonijuris:** No ano passado, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a aptidão dos animais não humanos para figurarem como parte em juízo. Qual é a eficácia dessa decisão? Veremos decisões semelhantes alcançar outros órgãos judiciais e até mesmo o STF?

**Eleni Piovesan:** Entendo ser um marco processual da mais alta importância. Com esta decisão, estamos abrindo caminho para uma discussão séria e de bom senso quanto aos direitos dos animais. Alguns visionários já anteviram este dia, como Leonardo da Vinci: "Chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo de um animal, e, neste dia, um crime cometido contra um animal será um crime contra a humanidade".

**Bonijuris:** Falar emabolionismo animal parece eficaz quando falamos de animais de circo ou de zoológico presos em jaulas, mas é cabível no caso dos pets, que estão presos a guias e transformados em quase humanos por seus donos? Não há aí um paradoxo?

**Eleni Piovesan:** Tenho defendido que a antropomorfização dos animais nada mais é que uma forma de maus-tratos. Quando nos dispomos a defender os direitos dos animais, devemos entender que eles têm comportamentos próprios e necessidades próprias de acordo com sua espécie. Tentar modificá-los à nossa imagem é uma forma de agressão e violência (violamos seu comportamento natural). Temos observado em nossa prática diária os efeitos nocivos que

isto pode causar, não só na fisiologia deles, mas também em sua psicologia. Muitos animais, hoje, sofrem de distúrbios comportamentais e psicológicos, necessitando de medicamentos e tratamentos mais específicos. Os maus-tratos não são somente agressão física ou falta de alimento, água e local adequado, mas também uma pressão psicológica que exercemos sobre eles afrontando sua natureza e descharacterizando-os como seres dotados de especificidades e idiossincrasias que os diferenciam de outros.

**Bonijuris:** George Orwell escreveu uma fábula política em que os bichos da fazenda promoviam uma revolução. É possível pensar em movimento semelhante no direito animal, ou seja, em animais como sujeitos de direito e partes autônomas no processo exigindo sua liberação?

**Eleni Piovesan:** Não entendo que isso se aplicaria aos animais tendo em vista a alta complexidade de organização necessária. Não devemos confundir a senciência (que eles possuem) com a socialização necessária para um movimento como esse.

**Bonijuris:** Em Portugal e na França, os animais foram reconhecidos como “seres vivos dotados de personalidade”. O que isso significa do ponto de vista jurídico?

**Eleni Piovesan:** Ter personalidade significa ser apto a exercer direitos e deveres em sociedade e perante seus semelhantes. Essa personalidade

nos torna capazes de figurar em relações jurídicas das mais diversas naturezas, incluindo contratos, responsabilizações, atos de proteção e manifestações de vontade. Em nosso ordenamento jurídico, existem a pessoa física e a pessoa jurídica, cada qual com um conjunto de princípios e normas que lhe são afeitos especificamente. No caso dos animais, devemos estabelecer os limites e os parâmetros pelos quais eles serão intitulados pessoas. Pergunta-se a título de fomentar discussões: em nosso ordenamento, as pessoas detêm direitos, mas, também, deveres. Isso seria imputado aos animais? Como se daria a sua compreensão?

**Bonijuris:** Quando se fala de direito animal não se está falando, na verdade, de maus-tratos a animais e de direito ambiental? Falar de direito animal, exclusivamente, não gera confusão e incredulidade?

**Eleni Piovesan:** Entendo que o direito animal deve estar vinculado ao direito ambiental, porque eles são elementos de um macrobem, o meio ambiente. Não vejo ainda, em nossa realidade normativa e social, uma desvinculação, uma autonomia normativa em relação aos animais. Entretanto, se nossa legislação evoluir no sentido de considerar separadamente a dignidade dos animais, eventualmente poderemos ter, no futuro, regras específicas. Assim sendo, a construção de uma dignidade aplicável aos animais é fator preponderante para afastarmos a confusão e a incredulidade. ■

## TOTALIZE BATEL. A TRANQUILIDADE DO SEU CONDOMÍNIO.

*Seu condomínio em dia  
com todos os compromissos  
financeiros e com 100%  
da receita garantida.*



[totalizecondominios.com.br](http://totalizecondominios.com.br)

41 3244-5622  
41 98497-6434 ☎

R. Silveira Peixoto, 1040  
Curitiba | Paraná

# A NOVA CARA DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

O CONDOMÍNIO EDILÍCIO ESTÁ EM UM “LIMBO NORMATIVO” E, NO ENTANTO, FIGURA EM JUÍZO, ATIVA E PASSIVAMENTE, COBRANDO VERBAS CONDOMINIAIS OU SOFRENDO AÇÕES E, ATÉ MESMO, EXECUÇÕES FISCAIS. É PRIVADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, PORÉM PRATICA ATOS DE QUEM POSSUI TAL PERSONA. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, CABÍVEL NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PODER JUDICIÁRIO É CHAMADO A INTERVIR E O FAZ ASSIMETRICAMENTE, AO SABOR DO ENTENDIMENTO DO JUIZ TOGADO OU DO COLEGIADO. ASSIM, RESTA EM ABERTO A QUESTÃO RELACIONADA À NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL. NEGAR-LHE A CONDIÇÃO DE “PJ” ACABA POR RESTRINGIR DIREITOS QUE SERIAM INERENTES A TAL ATIVIDADE, CONFORME PRECEITO CONSTITUCIONAL. O PROJETO DE LEI 3.461/19 APROVADO PELO SENADO, EM SETEMBRO DE 2021, ABRE UMA BRECHA PARA OFICILIZAR A CONDIÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO COMO PESSOA JURÍDICA. É A REALIDADE IMPONDO-SE AOS FATOS

**Q**ual a natureza jurídica do condomínio edilício? Eis uma lacuna a preencher no Código Civil de 2002. No ano passado, o Senado Federal deu o primeiro passo para responder essa questão ao aprovar o projeto de lei 3.461/19 que altera o artigo 44 do CC e inclui os condomínios horizontais no rol de personalidades jurídicas. O PL, que passou pela análise das principais comissões da Câmara dos Deputados, deve ir a plenário ainda na primeira metade desse ano e, se for aprovado, põe fim a uma polêmica que não deveria existir. Afinal os prédios de condomínio, há muito, desde que as metrópoles passaram a ser reconhecidas e caracterizadas pelo volume de edificações verticais, praticam atos inerentes à personalidade jurídica – são sujeitos de direito com a possibilidade de figurar em juízo ativa e passivamente – e, ainda assim, não são personalidade jurídica.

Essa antítese hermenêutica poderia ter base em uma discussão doutrinária árdua. Mas, ao contrário, guarda aspectos de anacronismo. Em 1916, quando da entrada em vigor do primeiro Código Civil brasileiro, o legislador não previu o condomínio edilício no rol de personalidades jurídicas. E havia uma explicação razoável. Naquele período, os prédios eram raridade no cenário urbano. O que surpreende é que, quase um século depois, com a concentração populacional nos grandes centros urbanos e o surgimento de um bem-sucedido cenário de condomínios em planos horizontais, a lei, personificada pelo CC de 2002, tenha se mantido inflexível, recusando-se a conceder ao empreendimento residencial e comercial o status de pessoa jurídica.

Na exaustividade do artigo 44 do novo código restou a essa nova forma de habitação, disseminada nas metrópoles, a condição de “ente despessoalizado” que, no entanto, quando confrontada com aspectos fáticos e legais acaba por assumir a condição que a lei lhe renegou.

O PL 3.461/19 está encarregado de dissipar essa nuvem jurídica e resgatar ao condomínio edilício a sua devida condição. Se há um ponto a discutir, ele reside principalmente na ideia de que os prédios residenciais e comerciais constituídos em condomínios poderão, a bel prazer, optar ou não pela condição de “PJ”. Diz Cristiano de Souza Oliveira, advogado e consultor jurídico condoninal em São Paulo, a esse respeito: “A opção de o condomínio ser pessoa jurídica terá que recair para todos e não ser uma escolha”. Assim ocorre na França onde, desde 1965, a lei confere expressamente, a personalidade jurídica aos condomínios. Sem exceções.

E, convenhamos, atribuir personalidade jurídica ao condomínio edilício tende a facilitar a vida em comunidade, uma vez que o conjunto de moradias verticais passará a atuar de forma mais independente, sem necessitar, por exemplo, de que a integralidade dos condôminos seja instada a participar de tomadas de decisão que o gestor administrativo pode e deve implementar se estiver no rol de suas atribuições legais. Isso significa menos burocracia e mais qualidade de vida. E pode significar valorização do patrimônio.

# UMA LACUNA NA LEI QUE DEVE SER PREENCHIDA

**O Código Civil de 2002 não incluiu o condomínio edilício no rol de pessoas jurídicas. PL aprovado no Senado, e em tramitação na Câmara, pode reparar a omissão**

**O**Código Civil de 2002 perdeu excelente oportunidade de reconhecer legalmente o condomínio edilício – o conjunto horizontal de casas, ou o prédio vertical de apartamentos residenciais ou comerciais com áreas privadas e áreas comuns – como pessoa jurídica. Se o tivesse feito, teria evitado uma infinidade de problemas que se arrastam há mais de duas décadas. Sem lenço e sem personalidade, ainda que tenha CNPJ para finalidades tributárias (outra confusão), o condomínio edilício se caracteriza como figura anômala, híbrida, despersonalizada, sujeita aos humores do Judiciário e da jurisprudência.

A razão está na construção inamovível dos incs. do art. 44

do cc. O rol taxativo ou exaustivo, na expressão técnica dos juristas, engessou a lista dos entes que poderiam adquirir a mesma condição. Em razão dessa inflexibilidade, são pessoas jurídicas de direito privado apenas, e tão somente, as associações (inc. I), as sociedades (II), as fundações (III), as organizações religiosas (IV) e os partidos políticos (V).

É bom que se diga: havia um inc. VI no meio do caminho, que tratava da EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), porém iniciativas do legislador para espantar a burocracia e a demora na criação de empresas – das quais o Brasil ainda padece – acabaram por revogá-lo em um processo recente de desjudicialização de procedimentos (Lei 14.382/22).

Em setembro de 2021, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 3.461/19, prevendo a personalidade jurídica do condomínio edilício e a alteração, por consequência, do art. 44 do Código Civil. A ausência do condomínio no rol era um flagelo da doutrina clássica. Por algum motivo insondável, os juristas que colaboraram na redação do cc de 2002 decidiram excluir o condomínio da lista porque, lá em 1916, quase um século antes, quando o primeiro diploma civil brasileiro foi redigido, o condomínio não constava do rol taxativo. Essa conclusão torta é a razão pela qual 450 mil condomínios no país são vistos como uma “quase pessoa jurídica”. Têm jeito, aparência e cheiro de PJ, mas não é PJ.

## O CC de 2002 decidiu excluir o condomínio da lista de pessoas jurídicas porque, um século antes, ele também não constava do rol taxativo

Antes mesmo que o Código Civil entrasse em vigor, no ano seguinte, já havia vozes discordantes. Algumas com autoridade suficiente para abalar e transmutar as decisões judiciais que, ora em diante, ocorreriam.

A I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no mesmo ano em que o CC foi aprovado, foi o primeiro empurrão. O Enunciado 90 defendia que o condomínio edilício deveria ser reconhecido como personalidade jurídica nas relações legais inerentes às atividades de seu peculiar interesse. Mas ainda era pouco.

Em 2004, a III Jornada de Direito Civil foi ainda mais incisiva ao dispensar o condicionante e pugnar, em seu Enunciado 246, que “deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício” e ponto.

É difícil crer que condomínios com milhares de moradores, complexas estruturas administrativas e orçamentos superiores aos de alguns municípios brasileiros não sejam uma pessoa jurídica com direitos e obrigações previstas em lei.

Sem esse reconhecimento, pode-se esbarrar em entraves legais que impedem o condomínio de expandir os serviços oferecidos ao morador. Em Curitiba (PR), os minimercados autônomos, um modelo de negócio impulsionado pela

pandemia da covid-19, estavam impedidos de se instalar em condomínios porque a lei municipal exigia que a empresa contratante obtivesse o alvará. Ora, sem CNPJ, não há o que fazer. A solução foi encontrada pela Câmara de Vereadores, que aprovou lei modificando o código de posturas do município para que se dispensasse a licença. Foi um jeitinho para um caso específico. E só.

O PL 3.461/19 passou pelo Senado, mas ainda precisa do aval da Câmara dos Deputados. A última atualização mostra que o projeto está sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e, se aprovado, deverá seguir o rumo do plenário ainda na primeira metade deste ano.

### PRÓS E CONTRAS

Para Cristiano de Souza Oliveira, advogado e consultor jurídico condominial em São Paulo, não há dúvida que a constituição do condomínio em pessoa jurídica traz vantagens inequívocas, como a possibilidade de adquirir imóveis para ampliar espaços de garagem ou construir áreas de lazer. Porém, junto com os direitos vêm os deveres, assinala ele. “Comprar imóveis terá impacto sobre o IPTU, uma vez que implicará em alteração de área, e isso gera custo”.

Oliveira critica outro aspecto do projeto que julga teme-

**Receita garantida para o condomínio.**

Segurança e praticidade para o síndico!

A CondoVille assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

- Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.
- Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.
- Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.

47 3025.5669  
47 99231.2380  
[condovillesc.com.br](http://condovillesc.com.br)  
**Joinville . SC**

**CONDOWILLE**

**'Algo é certo nesse debate', diz Cristiano de Souza Oliveira, advogado e consultor jurídico condoninal, 'a opção de o condomínio ser pessoa jurídica terá que recair para todos e não ser uma escolha, ainda que possa trazer mais prejuízos do que ganhos'. O reconhecimento da personalidade jurídica do condomínio edilício, entretanto, vai mais longe. Juristas contemporâneos defendem a possibilidade de que, ao se constituir em PJ, o condomínio possa também vir a sofrer danos morais**

rário. O texto da ementa prevê que a decisão de se tornar ou não pessoa jurídica caberá ao condomínio edilício. Ou seja, não será obrigatório. "É uma alternativa que, se aprovada, causará mais uma instabilidade jurídica na sociedade como um todo, pois se couber a cada condomínio a escolha de ser ou não pessoa jurídica, fator que implica em direitos e deveres, teremos tipos diferentes de constituição de condomínio edilício, cabendo assim ao proprietário mais um debate interno e também uma escolha".

É um argumento que deve ser levado em conta. Ainda mais quando se detecta, sem qualquer esforço, sinais da mesma confusão que se verifica atualmente. Na França, lei que vigora desde 1965 confere, expressamente, personalidade civil ao condomínio. Sem exceções.

"Algo é certo nesse debate", diz Oliveira, "a opção de o condomínio ser pessoa jurídica terá que recair para todos e não ser uma escolha, ainda que possa trazer mais prejuízos do que ganhos".

### DANOS MORAIS

O reconhecimento da personalidade jurídica do condomínio edilício, entretanto, vai mais longe. Juristas contemporâneos defendem a possibilidade de que, ao se constituir em PJ, o condomínio possa também vir a sofrer danos morais. Fábio Ulhoa Coelho, um defensor do projeto, exemplifica caso em que condômino inadimplente venha a pagar não somente a multa pelo atraso no pagamento de sua quota de contri-

buição, mas indenizar moralmente o condomínio caso este tenha título protestado por não honrar pagamento com prestador de serviço.

Já o professor de direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Ernesto Pimentel (artigo seguinte, nesta edição), replica julgados dos tribunais, salientando que, apesar de não haver uma compreensão jurídica completa e de existir uma lacuna por parte do legislador, que "conferiu o silêncio sobre a personalidade do condomínio na lista das pessoas jurídicas conforme artigo 44 do CC de 2002", os debates jurídico e jurisprudencial apontam para uma tendência simétrica, que deverá ser confirmada com a alteração no Código Civil. "De um lado, os tribunais vêm construindo uma tendência em decidir pragmaticamente em favor do Estado, afirmando a personalidade jurídica do condomínio edilício. De outro, turmas do STJ usam como fundamento o direito objetivo e empregam lógica contraditória ao despersonalizar o condomínio em se tratando de direitos e obrigações extrapatrimoniais em direito subjetivo".

A queda de braço se resolverá quando a lei vier à luz. Enquanto isso, há motivos suficientes que apontam para a tendência de que centenas de milhares de condomínios em todo o Brasil, com mais de 70 milhões de moradores e usuários, venham a gritar mais alto por seus interesses. O Código Civil de 2002 falhou. É hora de reparar a omissão. ■

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Qualidade de vida

Com a Garante Comendador o  
condomínio tem plenos recursos  
para proporcionar mais tranquilidade  
aos moradores.



A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se  
preocupar com a emissão dos boletos,  
controle dos pagamentos e cobrança  
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



[garantecomendador.com.br](http://garantecomendador.com.br)  
41 3040 8600

# CONDOMÍNIO EDILÍCIO: DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**O CC de 2002 deu pormenores aos condomínios edilícios, diferenciando-os do condomínio comum. Contudo, deixou de incluí-los no rol taxativo de pessoas jurídicas**

**A**qui será analisado o direito à reparação por dano moral à pessoa em relação ao condomínio edilício, acompanhando a *rationale* dos juízes em acórdãos proferidos no STJ, ainda que em voto vencido. Antes de tudo, faz-se necessário entender que a personalidade está ligada à capacidade de contrair direitos e obrigações. São conceitos intimamente ligados à capacidade e à personalidade. A capacidade pode ser dividida em capacidade de fato, conectada ao exercício da vida civil, e capacidade de direito, em que se adquire o gozo de direitos na ordem civil. Conjuntamente, elas formam a capacidade plena.

Direito à integridade física, moral e intelectual, à honra,

à imagem, desde que nasce, o indivíduo tem direito da personalidade, passando de absolutamente incapaz para plenamente capaz, após os 18 anos. A pessoa humana tem personalidade, pois é um sujeito de direito. Mesmo antes de nascer, antes de ser pessoa natural, o ser humano está tutelado pelo Estado.

O ordenamento jurídico identifica duas espécies de pessoa, a natural e a jurídica. Há características inerentes e direitos inerentes a cada uma. Os agrupamentos humanos que estabelecem interesses comuns conformando associações e sociedades, ou a conformação de um patrimônio comum de finalidade específica, como nas fundações, são pessoas jurídicas.

Uma característica essencial da personalidade é que ela tem

direitos *erga omnes*, frente a todos, sendo inalienáveis, portanto, fundamentais no âmbito de capítulo específico da Constituição, mas igualmente podendo alguns serem considerados em correlação com os direitos humanos. Destaca-se o art. 1º, inc. III, da CF 88, em que a dignidade da pessoa humana como fundamento da república. Ainda que eu não esteja reproduzindo nenhuma doutrina que assim se expresse, é de minha opinião que há valores primários, ou seja, valores propriamente constitucionais vinculados a uma dimensão mais substancial do direito que independe da forma como a linguagem e o texto o expressam.

No contexto da proposição opinativa acima, a dignidade é valor constitucional primário,

**Pode um agrupamento como o condomínio ter personalidade jurídica e pedir reparação por dano moral? A questão tem sido posta à prova no Judiciário**

pois é irredutível a uma forma escrita e nele está a “base de todos os demais direitos relacionados à personalidade da pessoa natural” (CARNACCHIONI 2020, 185). Essencial é mencionar dois outros conjuntos legislativos, o título 2º da lei maior, sobre direitos e garantias fundamentais, arts. 5º ao 11, espelhados na legislação ordinária, o Código Civil, nos arts. 11 a 21, rol meramente exemplificativo.

Tendo em conta o direito positivado e a doutrina aplicada em juízo, temos que os direitos da personalidade podem ser extrapatrimoniais, indisponíveis, irrenunciáveis, intransmissíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, vitalícios e ilimitados. Considerando os direitos de personalidade extrapatrimoniais, não se está a olvidar que o dano moral, nos termos da Súmula 402 do STJ, é o dano “pessoal”: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”. Diga-se ainda que o dano moral não é uma decorrência da figura performática do “coitadinho”, daquele que propositadamente, para obter vantagem sobre uma tutela em que está ausente o caráter patrimonial, faz cena de sentimental. Nesse sentido, a indenização por dano moral não depende necessariamente da manifestação de dor e so-

frimento (CARNACCHIONI 2020, 197-198).

Assim posto, perguntamos: pode um agrupamento como o condomínio ter personalidade jurídica? Em caso positivo, pode haver reparação por dano moral? A questão tem sido posta à prova no Judiciário brasileiro e as respostas não são tão simples quanto parecem. O Código Civil dedicou detalhados artigos ao condomínio edilício, do 1.331 a 1.358, diferindo-o do condomínio comum, do art. 1.314 a 1.330. Contudo, o art. 44 do cc-2002 elenca as pessoas jurídicas de direito privado, excluso o condomínio edilício:

“São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – (Revogado pela Lei 14.382/22).”

Tome-se aqui a jurisprudência do STJ. Veja-se este primeiro acórdão, da 2ª Turma, Recurso Especial 1256912 AL 2011:

“Tributário. Condomínios edilícios. Personalidade jurídica para fins de adesão à programa de parcelamento. Refis. Possibilidade. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se condomínio edilício é considerado pessoa jurídica para fins de adesão ao REFIS; 2. Consoante o art. 11 da Instrução Normativa RFB 568/2005, os condomínios estão obrigados a inscrever-se no CNPJ. A seu turno, a Instrução Normativa

*Excelência*  
na  
**ANTECIPAÇÃO**  
**DE RECEITA**  
**CONDOMINIAL**

21 3197 1212  
21 96673 4307  
[www.garantidoracastelo.com.br](http://www.garantidoracastelo.com.br)

**Pela decisão da 2ª Turma do STJ, o condomínio edilício se eleva à condição de ente com personalidade jurídica equiparável a uma empresa. É como se empresa fosse, tendo por critério técnico-administrativo a inscrição no CNPJ, mas a expressão ‘para fins tributários’ é posta como contorno de pragmatismo jurídico. O síndico é o titular da empresa?**

RFB 971, de 13 de novembro de 2009, prevê, em seu art. 3º, § 4º, III, que os condomínios são considerados empresas – para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias; 3. Se os condomínios são considerados pessoas jurídicas para fins tributários, não há como negar-lhes o direito de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Receita Federal; 4. Embora o Código Civil de 2002 não atribua ao condomínio a forma de pessoa jurídica, a jurisprudência do STJ tem-lhe imputado referida personalidade jurídica, para fins tributários. Essa conclusão encontra apoio em ambas as Turmas de Direito Público: REsp 411832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 19/12/2005; REsp 1064455/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008. Recurso especial improvido.”

Pela decisão da 2ª Turma do STJ, o condomínio edilício se eleva à condição de ente com personalidade jurídica equiparável a uma empresa. É como se empresa fosse, tendo por critério técnico-administrativo a inscrição no CNPJ, mas a expressão “para fins tributários” é posta como contorno de pragmatismo jurídico. O síndico é o titular da empresa? Há mais de 20 anos a Receita Federal avançou com suas normativas e criou o condomínio com personalidade jurídica, obtendo o reconhecimento de direito de controle tributário do agrupamento por via da decisão judicial.

Entretanto, não foi no mesmo sentido a decisão para o direito à indenização por dano moral, quando o condomínio

foi atingido na sua atribuída “personalidade” em agravo em recurso especial com acórdão da 3ª Turma em 2015, conforme sua ementa:

“AgInt no REsp 1521404 / PE

Agravo interno no recurso especial 2015/0061485-8

1. Os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, mas neles não se esgotam, dizendo, pois, especialmente, com a esfera existencial do ser humano, com a sua dignidade; 2. A doutrina dominante reconhece que os condomínios edilícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio; 3. Não havendo falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva; 4. Agravo interno desprovido.”

Veja-se que, desta feita, temos o sentido de pura escolha do fundamento no Código Civil, quando a doutrina pode facilmente oscilar em sentido contrário uma vez que a simples eleição de uma circunstância pragmática não é suficiente para uma sustentação doutrinária perene. O argumento essencial foi a comparação com a massa falida e o espólio.

Ainda colaciono extratos deste acórdão:

“AgInt no REsp 1812546 MG 2019

Agravo interno no recurso especial 2019/0127132-1

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a mais recente juris-

# Conheça o Método Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA  
EM MÉTODO TEMÁTICO PELO ADVOGADO L. F. QUEIROZ



Compre  
através do  
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)

**¶ Na forma como a *rationale* é operada hoje, não há de fato uma compreensão jurídica completa, mas o preenchimento pragmático da lacuna do legislador que conferiu o silêncio sobre a personalidade do condomínio na lista das pessoas jurídicas de direito privado no art. 44 do CC 2002. A discussão doutrinária poderia e poderá vir a evidenciar essa assimetria na razão de decidir uma vez que os juízos não traduzem convencimento uniforme nas convicções de fundamentação**

prudência desta Corte Superior no sentido de que os condomínios não possuem personalidade jurídica própria, nem detêm legitimidade para demandar direitos dos condôminos em ação de indenização por danos morais. Precedentes. Acórdão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

[...]

Apelação cível – ação de indenização por danos materiais e morais – responsabilidade da construtora pelo fiel cumprimento das obrigações do condomínio – violação – defeito do serviço – danos materiais – obrigação de indenizar configurada – danos morais sofridos pelos condôminos – ilegitimidade ativa *ad causam* do condomínio para a propositura da ação – natureza personalíssima do dano extrapatrimonial. – A empresa construtora que assume contratualmente a responsabilidade pelo fiel cumprimento das obrigações do condomínio, mas negligencia a observância quanto ao pagamento de determinada fatura, expondo o patrimônio do condomínio aos riscos e prejuízos decorrentes do pagamento em atraso, responde pelos danos causados. – O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma” (REsp 1.177.862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011).

“Agravo interno. Recurso especial. Processual civil. Decisão de admissibilidade. Omissão no julgado. Inexistência. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes. 1. O acórdão recorrido en-

frentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum; 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os condomínios não possuem personalidade jurídica própria, nem detêm legitimidade para demandar direitos dos condôminos em ação de indenização por danos morais. Precedentes; 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

Mais além, é esclarecedor mencionar este voto de vistas dado no Recurso Especial 1486478/PR 2014:

“REsp 1486478 / PR

Recurso especial 2014/0258449-3

Ementa:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Destaca-se o voto de vistas, que argumenta quanto à comparação com a massa falida e o espólio:

“Voto o senhor ministro Marco Aurélio Bellizze: Após ouvir atento o voto do Eminente relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, alinho-me a ele em relação ao desfecho alcançado, no sentido de negar provimento ao recurso especial; todavia, a premissa traçada não cor-

responde, ao menos por ora, à minha compreensão sobre a matéria. Importante particularidade que o distingue da massa falida e do espólio, e talvez a mais marcante, é que no condomínio edilício há *affectio societatis* (permanência, se não perpétua, ao menos duradoura), diferentemente do que ocorre com aqueles entes formais, nos quais se revela o caráter transitório, sendo a comunhão de interesses temporária, tornando despicando conferir a tais situações jurídicas uma proteção mais abrangente.”

E ainda este agravo regimental no agravo em recurso especial, de 2013:

“AgRg no AREsp 189780 SP 2013

Agravo regimental no agravo em recurso especial

2012/0121243-3

T2 – 2ª Turma

Ementa

II. Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, *in verbis*: ‘A pessoa jurídica pode sofrer dano moral’.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral – no caso, o Condomínio –, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.”

A razão de julgar, neste acórdão, estendeu o direito à reparação por dano moral ao condomínio.

De um lado, aquela corte superior vem construindo uma

tendência em decidir pragmaticamente em favor do Estado afirmando a personalidade jurídica do condomínio edilício para fins tributários. De outro, as turmas do STJ usam como fundamento o direito objetivo e emprega lógica contraditória ao despersonalizar o condomínio em se tratando de direitos e obrigações extrapatrimoniais em direito subjetivo.

Mediante a introdução de uma compreensão mais ajustada do que seja precedente em direito de *common law*, aquilo que o STJ considera hoje como tal ao grafar “precedente” nas decisões anteriores das turmas poderá ensejar no futuro uma discussão de fato verticalizada sobre um determinado caso. Na lógica do precedente, não é suficiente que se afirme uma tendência majoritária de decisões anteriores, ao contrário, o precedente é o estabelecimento da inovação e não o acúmulo de decisões similares, o que conceitua tão somente jurisprudência, e não precedente.

Na forma como a *rationale* é operada hoje, não há de fato uma compreensão jurídica completa, mas o preenchimento pragmático da lacuna do legislador que conferiu o silêncio sobre a personalidade do condomínio na lista das pessoas jurídicas de direito privado no art. 44 do CC 2002. A discussão doutrinária poderia e poderá vir a evidenciar essa assimetria na razão de decidir uma vez que os juízos não traduzem convencimento uniforme nas convicções de fundamentação. ■

## Poema que Vale a Pena

**Joatan Marcos de Carvalho**

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro Giramundo (2010) e 47 de Punhado de Horas (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



Compre através do QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

**Bonijuris**

# ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS

**DISPOSITIVO DEVE CONTAR COM A ADESÃO DO BRASIL SE AS VANTAGENS RECLAMADAS JUNTO À COMUNIDADE INTERNACIONAL FOREM ACEITAS**

## 1. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NA AMÉRICA LATINA

**E**reconhecido que a promoção do investimento estrangeiro é um componente essencial nos processos de desenvolvimento econômico, especialmente nos países com déficit de capital, já que contribui para o crescimento da economia e do emprego, inovação tecnológica e integração da economia local aos mercados internacionais. Negar a contribuição do investimento estrangeiro é adotar uma postura anacrônica, já superada. Existe, evidentemente, a necessidade de salvaguardar as faculdades regulatórias dos Estados com o objetivo de garantir a transferência de benefícios reais do investimento estrangeiro a favor dos Estados receptores. O mercado por si só não o garante.

O aumento do uso da arbitragem internacional nos países latino-americanos para resolver disputas entre Estados e investidores está diretamente relacionado às reformas na região desde a década de 1990, cujos objetivos foram liberalização e desregulação dos mercados, abertura ao livre comércio, atração do

capital e consolidação de marcos regulatórios nacionais e internacionais, claramente promotores e protetores do investimento, superando visões nacionalistas, ideológicas e intervencionistas.

Como parte do processo de reforma, diversos tratados internacionais de conteúdo econômico foram assinados nos últimos anos. Existem, atualmente, mais de 2500 acordos bilaterais para a promoção e proteção recíproca de investimentos, ou *bilateral investment treaties (BITs)*, além de um número crescente de tratados de livre comércio ou *free trade agreements (FTAs)*, incorporando capítulos sobre investimentos. Dos quase 2500 BIT assinados mundialmente, aproximadamente 450 envolvem países latino-americanos. O Brasil não ratificou nenhum BIT ou FTA que incorpore a arbitragem internacional entre o Estado e investidores estrangeiros. Na década de 1990, o Brasil esteve próximo de ratificar BIT com alguns países, mas por diversas razões não aconteceu.

O objetivo dos BIT e FTA é garantir um quadro de estabilidade e previsibilidade da legislação aplicável ao investimento estrangeiro, incentivando a atração e o fluxo de capitais.

**O aumento do uso da arbitragem internacional nos países latino-americanos para resolver disputas entre Estados e investidores está diretamente relacionado às reformas na região desde a década de 1990**

Esses acordos incorporam princípios e padrões mínimos de proteção, tais como cláusulas de trato justo e equitativo, trato nacional, cláusula da nação mais favorecida, segurança e proteção plena ao investimento estrangeiro, indenização por perdas ou expropriações, livre transferência de ativos, entre outros.

Além desses acordos bilaterais, BIT ou FTA, os investidores estrangeiros, na maioria dos países da América Latina, têm outros instrumentos internacionais multilaterais que protegem o investimento. Um deles é a Convenção de Washington ou Convenção CIADI (Centro Internacional de Resolução de Controvérsias de Investimento), de 1965, assinada em uma década em que prevalecia a insegurança dos investidores por causa das constantes expropriações nos países em desenvolvimento. Hoje, são mais de 150 Estados-membros. Países da ALBA (Aliança Bolivariana para as Américas), como Venezuela, Bolívia e Equador, retiraram-se da Convenção CIADI por razões ideológicas. Essa convenção regula a arbitragem de investimento estrangeiro. Existem também as Convenções MIGA (sigla em inglês para Agência Multilateral de Garantia para Investimentos) e OPIC (Overseas Private Investment Corporation), seguros internacionais contra riscos não

comerciais ou políticos e as Convenções Multilaterais de Panamá e de Nova York, sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Apesar da posição atual em favor da arbitragem de investimento internacional na América Latina, a posição inicial e tradicional dos países da região foi abertamente contraria à arbitragem de investimento CIADI. Durante as décadas de 1960, 1970 e 1980, os países latino-americanos adotaram posições restritivas e claramente hostis em relação à arbitragem internacional, próprias de épocas em que a denominada cláusula ou doutrina de Calvo era incorporada nas constituições políticas, exigindo a submissão obrigatória desses conflitos aos tribunais judiciais nacionais e a renúncia dos investidores estrangeiros a qualquer tipo de proteção diplomática. O investimento estrangeiro era visto como uma ameaça à soberania do Estado nacional, assim como era vista a arbitragem internacional.

A transformação na concepção da soberania absoluta dos Estados latino-americanos em matéria jurisdicional, que inicialmente impedia a arbitragem internacional em um conceito de soberania relativa atualmente autorizadora e promotora da arbitragem interna-



**AQUI VOCÊ TEM**

A SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA A INADIMPLÊNCIA  
CONDOMINIAL COM SERVIÇOS DE COBRANÇA  
IDEAIS PARA O SEU CONDOMÍNIO.

- Antecipação Total
- Antecipação para Obras
- Cobrança sem Custo

Acesse nosso site e conheça  
melhor os nossos serviços.

[condoaureum.com.br](http://condoaureum.com.br)

41 3040 5900 • 41 99927 0240

## Já existe um desenvolvimento favorável na aplicação do direito nas controvérsias internacionais de investimento, com maior deferência ao direito interno dos Estados

cional, é uma consequência natural da necessidade de liberalizar os marcos legais nacionais e torná-los mais atrativos ao investimento, permitindo a plena reinserção da região no mercado global, contribuindo para seu desenvolvimento.

Como resultado do grande número de BIT subscrito por países latino-americanos durante a década de 1990, com aumento do investimento estrangeiro na região, os países da América Latina lideram a lista do CIADI por investidores estrangeiros. De um total de 706 casos, em 31 de dezembro de 2018, os países latino-americanos participaram até esse ano, como Estados demandados, em 30% dos processos, a maioria dos quais relativos aos setores de mineração, energia, petróleo, gás e infraestrutura.

Argentina lidera a lista de países latino-americanos processados, participando em mais de 40 casos, principalmente em razão das circunstâncias produzidas pela crise econômica e financeira de 2001 e 2002, o que originou controvérsias com vários investidores estrangeiros nesse país. Também participam em diversos processos de arbitragem perante o CIADI como principais Estados latino-americanos demandados México, Venezuela, Peru, entre outros.

### **2. O SISTEMA ARBITRAL DE INVESTIMENTO DO CIADI**

O sistema de solução de controvérsias de investimento do CIADI é certamente positivo e contribui para despolitizar esse tipo de conflito internacional, eliminando a tradicional proteção diplomática que os países exportadores de capital antigamente exerciam para proteger seus nacionais (incluindo intervenções militares), oferecendo esse sistema aos investidores e aos Estados receptores de investimento, um mecanismo direto, neutral e especializado nessa matéria, sendo, ao menos, esses alguns de seus objetivos.

No entanto, o sistema arbitral de investimento requer diversas modificações para melhor responder às expectativas e interesses de ambas as partes.

Para citar alguns exemplos: i) hoje, procura-se que as sentenças arbitrais do CIADI alcancem um equilíbrio adequado entre a proteção dos legítimos direitos dos investidores e as faculdades regulatórias dos Estados receptores, ponto em processo de evolução; ii) a incorporação nos novos FTA da possibilidade de recurso de apelação arbitral contra as sentenças arbitrais está em andamento por causa das inconsistências e limitações do sistema de anulação das sentenças CIADI, ainda um tema controverso; iii) em razão dos interesses públicos envolvidos, os Estados exigem maior transparência nos processos arbitrais, inclusive autorizando a participação da sociedade civil, na condição de *amicus curiae*. Isso já está ocorrendo nos novos FTA. Apesar disso, em muitos casos, o Tribunal Arbitral ainda solicita o consentimento das partes; iv) a publicação das sentenças arbitrais de investimento poderá ser aceita como mecanismo de controle e disciplina no que diz respeito à atuação dos Estados e ao próprio desempenho dos investidores, pois existem interesses e fundos públicos envolvidos; v) apresentação do projeto de sentença arbitral às partes a fim de procurar seu parecer, promovendo a autocomposição do conflito. Isso já foi incluído em alguns FTA, apesar de não ser uma questão pacífica.

Uma novidade contida nos novos FTA é a lei aplicável à controvérsia, buscando superar inconsistências em certas sentenças arbitrais e modificando a tradicional prevalência quase absoluta do direito internacional nos processos arbitrais de investimento. Hoje, busca-se maior equilíbrio na aplicação do direito internacional e do direito interno do Estado receptor. Nesse entendimento, os atuais FTA distinguem: i) se o que estiver em questionamento é uma violação de disposição do FTA, a lei aplicável será

o próprio FTA e as regras aplicáveis do direito internacional; ii) no caso de violação de uma autorização estatal de investimento (ato administrativo de concessão de direitos) ou de um contrato de investimento entre o investidor e o Estado, a lei aplicável será a regra especificada na respectiva autorização estatal ou no contrato de investimento. Se não existirem regras especificadas, a lei aplicável será a lei do Estado receptor e as regras de direito internacional, conforme o caso.

Como é evidente, já existe um desenvolvimento favorável na aplicação do direito nas controvérsias internacionais de investimento, com maior deferência ao direito interno dos Estados, em comparação com a situação que existia inicialmente nas arbitragens de investimento.

### 3. O BRASIL PERANTE OS BIT, FTA E A ARBITRAGEM INTERNACIONAL

O Brasil até o momento não é Estado-parte da Convenção CIADI e não ratificou BIT, FTA ou outros acordos de investimentos incorporando a arbitragem internacional de investimento internacional como mecanismo de solução de controvérsias investidor-Estado, em contraste com a maioria dos países, incluídos os latino-americanos que fazem parte desse sistema arbitral há pelo menos duas décadas.

Vários são os argumentos invocados pelo Brasil para manter essa posição contrária à arbitragem de investimento e à ratificação das convenções nessa matéria.

Vejamos quais são essas objeções e, de maneira preliminar, alguns comentários sobre elas.

*Primeira objeção:* os instrumentos internacionais que regulam o investimento estrangeiro unicamente protegem investidores estrangeiros, deixando de lado as faculdades regulatórias dos Estados, não sendo convenientes para o Brasil. Por outro lado, não há garantia de que os tratados de investimentos (BIT ou FTA) contribuam efetivamente na atração de investimento estrangeiro ou se esse investimento, ao entrar no país, favoreça efetivamente o desenvolvimento econômico do Estado receptor.



  
JÁ IMAGINOU COMO  
SERIA BOA A VIDA EM UM  
**CONDOMÍNIO SEM  
INADIMPLÊNCIA?**  
**A GARANTE JÁ!**

*A Garante é especializada em cobrança e garantia de receita. Além de ser uma empresa 100% focada em simplificar o trabalho de síndicos e administradoras.*



19 2515 1030

[garantecampinas.com.br](http://garantecampinas.com.br)  
[contato@garantecampinas.com.br](mailto: contato@garantecampinas.com.br)

Rua Barão de Jaguara, 1481 • 17º andar • Sala 172  
Centro • Campinas • São Paulo

**Paralelamente à existência de tratados internacionais de investimento, outros fatores podem ter impacto positivo na atração do investimento estrangeiro direto, como a qualidade do marco institucional interno**

*Observações em relação à primeira objeção:* desde meados dos anos 2000, existe efetivamente uma tendência de os atuais tratados internacionais de investimentos em procurar maior equilíbrio entre a proteção dos investimentos e a salvaguarda das faculdades regulatórias soberanas dos Estados, como resultado de certas críticas ao sistema arbitral e às sentenças arbitrais CIADI. Por outro lado, essa tendência em proteger de melhor maneira os poderes regulatórios estatais em matérias como meio ambiente, saúde pública, serviços públicos, segurança, entre outras também ocorre, em parte, em função da mudança no papel dos países desenvolvidos (Estados Unidos e países europeus), que eram antes principalmente exportadores de capital, hoje também importantes Estados receptores de investimento estrangeiro, estando agora perante a necessidade de proteger os próprios poderes regulatórios “soberanos”, e não unicamente os direitos de seus investidores no exterior.

Em relação ao exposto, atualmente, já foram realizadas alterações nos novos tratados de investimento com o objetivo de salvaguardar o interesse público e as faculdades estatais soberanas, tais como: i) ampliação da transparência nos processos arbitrais e existência de audiências públicas; ii) participação de terceiros como *amicus curiae* para emitir opiniões em questões técnicas; (iii) possibilidade de incorporar uma instância de apelação arbitral; (iv) maior deferência aos poderes soberanos, uma vez que agora certos atos estatais, realizados em proteção do interesse público (proteção da saúde pública, ambiente, segurança, entre outros), em princípio, não serão considerados atos expropriatórios ou violação das convenções internacionais ou dos direitos dos investidores.

Quanto à discussão sobre se o investimento estrangeiro contribui ou não ao desenvolvimento econômico do Estado receptor, e de que

forma o Estado deve canalizá-lo para torná-lo mais eficiente e favorável ao desenvolvimento, claramente verifica-se que contribui. Deve-se notar, no entanto, que as condições para atrair investimentos são muitas, sendo elas de caráter político, econômico, legal e social. O acesso à arbitragem internacional e à ratificação do CIADI e de outras convenções de investimento é apenas um desses fatores e faz parte das condições legais. Fatores igualmente importantes são a dimensão do mercado, o nível de desenvolvimento, a estabilidade e o crescimento da economia, a existência de infraestrutura adequada, de sistema regulatório não burocrático, elementos institucionais, tais como baixos níveis de corrupção, governo democrático ou ditatorial, segurança pública, existência ou não de conflitos sociais, entre outros.

Paralelamente à existência de tratados internacionais de investimento, outros fatores podem ter impacto positivo na atração do investimento estrangeiro direto, como a qualidade do marco institucional interno, assim como elementos próprios do clima de investimentos do Estado receptor.

A ratificação do CIADI e de BIT ou FTA como parte das condições legais e de estabilidade contribui como elemento complementário e adicional para a atração de investimentos, pois gera dois efeitos principais: a) efeito de compromisso internacional vinculante frente aos investidores, reduzindo o risco político; e b) efeito demonstrativo perante terceiros sobre a seriedade das intenções do Estado em relação aos direitos dos investidores.

Como mencionado no relatório de 2014, da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) sobre o referido ao impacto dos tratados internacionais na atração de investimentos, a maioria das pesquisas realizadas sobre esse tema conclui que eles efetivamente são um fator importante e têm um impacto positivo na captação de



Solicite uma  
proposta conosco



# Conte com o Grupo Parnaso

Formado por algumas das melhores empresas de cobrança de condomínios do Brasil, o Grupo Parnaso move-se com a missão de auxiliar os síndicos a minimizar as dificuldades da gestão condominial.



## CONFIABILIDADE

Nossa credibilidade financeira já foi atestada por mais de 10 mil clientes

## TRADIÇÃO

Somos referência no atendimento à condomínios, administradoras e imobiliárias



## PARCERIA

Oferecemos um suporte ágil e de qualidade para síndicos e condôminos



**GARANTE BH**



**NOVO HORIZONTE**



**CONDOMINAS**



**GARANTE ATALAIA**

(31) 3653-6559  
(31) 3567-4967

(31) 2551-8788  
(31) 2551-8789

(31) 2552-6922  
(31) 2551-8218

(41) 3051-0250  
(41) 99840-7473

**As alterações incluídas nos atuais tratados de investimento, a favor do fortalecimento das faculdades soberanas, respondem à necessidade de ter maior deferência com os poderes estatais em situações de crise**

investimentos, dependendo também do setor econômico envolvido e de outros fatores institucionais.

Se o investimento contribui ou não para o desenvolvimento econômico do país receptor, essa é uma questão substantiva, mais relacionada às políticas e regulamentações econômicas domésticas do que à decisão de autorizar ou não o acesso do Estado à arbitragem internacional de investimentos, sendo essa última uma questão essencialmente jurisdicional.

Evidentemente, o direito internacional dos investimentos influencia na capacidade dos Estados de adotarem decisões, já que atos estatais arbitrários estão sujeitos a escrutínio. No entanto, cabe a cada Estado decidir manter-se fora ou integrar-se ao sistema internacional, avaliando custos e benefícios.

*Segunda objeção:* os Estados perderam a maioria dos casos no sistema de arbitragem CIADI, favorecendo o sistema apenas aos investidores.

*Observações em relação à segunda objeção:* esta simplesmente ignora a realidade. De acordo com o último relatório estatístico sobre os casos arbitrais CIADI 2018, os Estados tiveram sucesso em 35% dos casos (em jurisdição ou méritos), os investidores em 30% dos casos, e 35% culminaram em acordos das partes por desistência do requerente ou por falta de pagamento dos direitos administrativos ou arbitrais. Efetivamente, pode-se afirmar que no início era um sistema basicamente favorável ao investidor, mas como consequência das críticas e das mudanças nos próprios tratados essa situação mudou.

*Terceira objeção:* o exemplo da Argentina, que foi demandada em mais de 40 casos por causa de severas medidas governamentais de emergência adotadas durante a crise econômica e financeira que viveu durante os anos

2001 e 2002. Entre outras medidas, a “pesificação” adotada para lidar com a crise e reestrutar a economia. Nesse processo, diversos investidores estrangeiros foram efetivamente afetados e demandaram o país no CIADI. A situação da Argentina é invocada pelo Brasil como uma referência para não fazer parte do CIADI e não ratificar BIT ou tratados de investimento incorporando a arbitragem de investimentos.

*Observações em relação à terceira objeção:* pode-se mencionar que o que foi discutido no caso da Argentina foi precisamente se as medidas de emergência adotadas pelo governo foram realmente proporcionais e necessárias para enfrentar a crise econômica pela qual o país passou, se resguardaram ou não de maneira efetiva o interesse público, a ponto de justificar – ou não – os prejuízos sofridos pelos investidores. Se a Argentina se encontrava em estado de emergência excludente de responsabilidade internacional, foi uma situação particular e excepcional, que não deve ser tomada como exemplo em uma situação regulatória normal.

Por outro lado, em grande medida, as alterações incluídas nos atuais tratados de investimento, a favor do fortalecimento das faculdades soberanas, respondem à necessidade de ter maior deferência com os poderes estatais em situações de crise, como a que foi enfrentada, na época, pela Argentina.

O argumento do elevado número de casos contra a Argentina, como elemento dissuasivo que o Brasil invoca para não se integrar à Convenção ICSID e para não ratificar os BIT, é bastante relativo, considerando que outros países, como o Peru, têm igualmente um grande número de BIT e um grande número de casos perante o CIADI e ainda o Estado peruano tem tido sucesso na maioria dos casos. Pode-se dizer, portanto, que o impacto do sistema arbitral

## O Estado é livre para ratificar a Convenção CIADI, estando devidamente considerado na convenção o consentimento do Estado para aceitar a arbitragem internacional caso a caso

de investimento dependerá da conduta de cada Estado em relação aos investimentos estrangeiros, considerando os méritos de cada caso em particular.

**Quarta objeção:** a arbitragem internacional de investimentos do CIADI implica um tratamento discriminatório entre investidores estrangeiros e investidores nacionais, considerando que unicamente os investidores estrangeiros teriam acesso à arbitragem internacional de investimento. Esse tipo de arbitragem também é contraria à soberania nacional e ao princípio jurídico brasileiro de exaustão dos recursos internos.

*Observações em relação à quarta objeção:* esse argumento pode ser respondido apontando que a soberania se encontra protegida, pois o Estado é livre para ratificar a Convenção CIADI, precisamente no exercício dessa soberania, estando devidamente considerado na convenção o consentimento do Estado para aceitar a arbitragem internacional caso a caso, dependendo dos tratados e/ou contratos particulares posteriores. Por outro lado, a Convenção CIADI prevê cada vez mais a aplicação do direito interno do Estado receptor na resolução da controvérsia. Esse também é um elemento que protege a soberania estatal.

Quanto ao princípio de exaustão dos recursos internos, que em outras épocas foi uma expressão da “cláusula ou doutrina Calvo”, ideológica e amplamente superada, ainda assim se encontra parcialmente protegido, já que os BIT ou FTA incorporam a necessidade do investidor ter esgotado um determinado período de tempo estabelecido no tratado para resolver a controvérsia internamente, permitindo o acesso à arbitragem internacional apenas depois de passar por essa via doméstica prévia. Por outro lado, não é correto afirmar que o princípio de exaustão dos remédios internos é ineludível e exigível em todos os casos. Por exemplo, não é exigível quando as partes, incluída uma entidade estatal brasileira, tenham incluído no contrato arbitragem local ou arbitragem internacional ICC.

No que diz respeito ao argumento da eventual discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros, não se deve esquecer de que o sistema de arbitragem internacional de investimentos, ainda que tautológico, é um sistema relativo ao investimento estrangeiro, ou seja, às possíveis disputas entre investidores estrangeiros e os Estados receptores, que busca conciliar interesses conflitantes entre os dois atores (desconfiança das cortes judiciais do Estado re-

### Leis Essenciais do Condomínio

Com [notas], grifos e negritos

Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 20 leis ordinárias brasileiras, com destaque para o conteúdo mais relevante de cada norma.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

## É natural que, em um contexto de crise, as multinacionais brasileiras estejam mais otimistas em relação a seu desempenho econômico e financeiro no mercado externo do que no mercado doméstico

ceptor e necessidade de evitar a participação na controvérsia das cortes judiciais estrangeiras e/ou medidas de proteção diplomática pelo Estado do investidor). O objetivo final é promover a atração do investimento estrangeiro e sua articulação positiva com as políticas de desenvolvimento econômico. Não é seu objetivo regular o investimento nacional. Com a arbitragem internacional de investimento seriam protegidos os investidores estrangeiros no Brasil e os investidores brasileiros em outros Estados. Não tem sentido que os nacionais demandem contra o próprio Estado em temas de investimento perante foros internacionais como o CIADI. No caso do Brasil, os investidores nacionais poderiam demandar contra seu Estado perante as cortes judiciais brasileiras ou perante tribunais arbitrais locais.

*Quinta objeção:* tem sido tradicionalmente argumentado que nas grandes dimensões da economia brasileira, um mercado em expansão, o crescimento econômico e as estabilidades econômica e política permitem que o Brasil seja um país atrativo para o investimento estrangeiro, sem necessidade de assinar e ratificar tratado internacional de promoção e proteção de investimentos, expondo desnecessariamente o país.

*Observações em relação à quinta objeção:* no que diz respeito a esse argumento, devemos simplesmente mencionar que a situação econômica do Brasil não é a mesma que nos anos anteriores, uma vez que multinacionais estrangeiras retiraram-se do país, sendo necessário recuperar a confiança delas por meio de atender às condições para atrair os investimentos, incluindo determinados fatores jurídicos, tais como a arbitragem internacional de investimento ou outro mecanismo de solução de controvérsias efetivo.

Da mesma forma, quando são mencionadas as dimensões da economia brasileira como

justificativa para se manter fora do sistema, deve-se ter em conta que países como China, Rússia e México, com dimensões maiores ou similares às do Brasil, são parte da Convenção CIADI e ratificaram vários tratados de investimento, precisamente porque o percebem como importante sistema para atrair investimentos ao país e para proteger seus investimentos no exterior.

### 4. PERSPECTIVA DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS NO EXTERIOR

Consideramos que esse debate ignora um aspecto muito importante, pois nessa matéria não é relevante apenas a atração de investimento estrangeiro ao Brasil e sua condição de Estado receptor, sujeito a possíveis demandas perante o CIADI, mas também a proteção dos interesses das empresas e multinacionais brasileiras no exterior, que devem igualmente ser consideradas e ter à sua disposição um mecanismo de arbitragem internacional que as proteja, a fim de eventualmente estar em condições de demandar contra os Estados receptores de investimentos brasileiros.

Isto é relevante, especialmente se o investimento brasileiro no exterior estiver em crescimento, uma vez que nos últimos anos, por causa da crise econômica interna, de 2014 até à data, empresas e multinacionais brasileiras estão se internacionalizando, entrando em novos mercados ou expandindo-se naqueles em que já estavam presentes. É natural que, em um contexto de crise econômica, as multinacionais brasileiras estejam mais otimistas em relação a seu desempenho econômico e financeiro no mercado externo do que no mercado doméstico.

Também precisam ser fortalecidas as políticas relacionadas aos investimentos brasileiros no exterior, bastante mais sólidas em países como China, México ou na Europa.

**Países como a China e a Rússia, antes contrários ao CIADI, hoje são membros contratantes ou signatários da convenção**

Como parte desse fortalecimento das políticas públicas pode ser considerada a arbitragem internacional de investimentos. É essa a razão que explica por que países de grandes dimensões como a China, a Rússia e o México, antes contrários ao CIADI, hoje são membros contratantes ou signatários da convenção, já que suas multinacionais precisam de proteção internacional.

É curial notar que as empresas multinacionais brasileiras operam em mais de 80 países, sendo a maioria membros do CIADI. Os mercados mais atrativos para as empresas brasileiras são os Estados Unidos, Argentina, México, Chile, Peru e Colômbia. Cada um desses países é Estado-membro ou signatário do CIADI.

Em relação a esse ponto, consideramos que a posição e as objeções do Brasil variarão substancialmente, na medida em que se consolidarem dois fatores essenciais: i) que a tendência em fortalecer as faculdades regulatórias estatais nos novos FTA se mantenha; e ii) que o número de empresas multinacionais brasileiras no exterior continue aumentando, sendo evidente a necessidade de um mecanismo internacional de resolução de controvérsias para protegê-las adequadamente nos Estados receptores.

## **5. MECANISMO ARBITRAL COMPLEMENTÁRIO DO CIADI**

Devemos mencionar que para os Estados que não desejam ser parte da Convenção CIADI por considerarem que ela limita excessivamente suas soberanias, existe a possibilidade de ter acesso à arbitragem internacional de investimento sob a administração do CIADI, em conformidade com o Mecanismo Arbitral Complementário, previsto para aqueles casos em que um dos Estados envolvidos (o Estado receptor do investimento ou o Estado do investidor) não seja Estado-membro contratante do

**MORAR EM CONDOMÍNIO  
GARANTIDO PELA  
GARANTE DO VALE TEM**

**MUITO MAIS  
VANTAGENS.**

The advertisement features a man and a woman smiling while looking at a smartphone. Above them is the 'Garante do Vale' logo, which includes a stylized red swoosh graphic. Below the logo, the text 'GARANTE DO VALE' is written in bold, black, sans-serif capital letters. In the bottom right corner of the advertisement area, there is contact information: '12 3209 6512', '12 98261 0024', and the website 'garantedovale.com.br'.

**O modelo de tratado está baseado em mecanismos autocompositivos e, por isso mesmo, aposta na resolução de controvérsias por meio de mecanismos preventivos, consensuais e diplomáticos**

CIADI, como é o caso do Brasil. Evidentemente, mesmo nesses casos é necessária a vontade de ambas as partes na controvérsia de arbitrar perante o CIADI. A vontade das partes em submeter o caso específico ao Mecanismo Arbitral Complementário CIADI deve constar no contrato de investimento entre o investidor e o Estado ou, eventualmente, de ser o caso, o consentimento do Estado receptor deve estar considerado em um BIT ou FTA, para logo ser aceito pelo investidor.

O Mecanismo Arbitral Complementário do CIADI tem a vantagem de contar com um centro neutral para a administração do processo arbitral. No entanto, sua principal desvantagem (especialmente para os investidores) é que ele permite a posterior intervenção dos tribunais judiciais da sede de arbitragem, logo da emissão da sentença arbitral.

Uma das características do mecanismo complementário é que a sentença arbitral CIADI não será de execução automática e imediata, sendo essa a regra geral das sentenças CIADI (sistema autônomo e autossuficiente). As sentenças arbitrais emitidas sob o mecanismo complementário, para sua execução, estão submetidas ao mecanismo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais nas cortes judiciais locais, de acordo com a Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ou seja, a sentença deve ser homologada pelas cortes do Estado onde será executada.

Da mesma forma, conforme às regras gerais de arbitragem do CIADI, qualquer ação de anulação contra a sentença arbitral é resolvida por um tribunal de anulação interno. A diferença do sistema geral, se a arbitragem for conduzida conforme o Mecanismo Arbitral Complementário, o recurso de anulação será resolvido pelas cortes judiciais da sede da arbitragem, tal como acontece com a homologação.

Essas características do Mecanismo Complementário Adicional podem ser vistas pelos investidores como uma desvantagem em relação à obrigatoriedade da sentença arbitral CIADI, mas também podem ser vistas como uma importante vantagem pelos Estados que desejam fazer uso do sistema arbitral CIADI, dando com isso sinais positivos ao mercado internacional de investimentos, e ao mesmo tempo mantendo maior soberania e controle pelas cortes judiciais locais no que se refere à eficácia da sentença arbitral no território nacional. Por essa razão, o Mecanismo Arbitral Complementário CIADI pode ser visto como uma interessante opção para um país como o Brasil.

**6. O ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI)**

Paralelamente às objeções do Brasil ao sistema arbitral de investimentos, é importante que mencionemos brevemente as principais características do modelo de acordo de cooperação e facilitação de investimentos que o Brasil propôs e utiliza para a promoção e proteção de investimentos estrangeiros, conhecido como ACFI.

Esse modelo, na opinião do autor, tem aspectos positivos do ponto de vista do direito substantivo e certas declarações favoráveis, mas também contém algumas indefinições do ponto de vista jurisdicional e de execução desses direitos substantivos.

O modelo de tratado está baseado em mecanismos autocompositivos e, por isso mesmo, aposta na resolução de controvérsias por meio de mecanismos preventivos, consensuais e diplomáticos, sem o respaldo de instrumentos legais coercitivos, como é a arbitragem internacional. Essa visão pode ser excessivamente otimista, do ponto de vista da resolução real de uma disputa e, por isso, poderia ser ineficaz.



Conheça a história do Condomínio Bom Sucesso, que graças à Duplique renasceu das cinzas para viver seu melhor momento.



“ONDE MUITOS  
VEEM APENAS  
PRÉDIOS E NÚMEROS,  
NÓS VEMOS PESSOAS.”

Condomínio que tem Duplique tem o carinho e a atenção que os síndicos e os moradores merecem. Ser uma garantidora diferente é isso!

Só quem vê pessoas em 1º lugar tem a sensibilidade de olhar os detalhes e sempre oferecer o que há de melhor.

[dupliquedesembargador.com.br](http://dupliquedesembargador.com.br)

SÃO PAULO

11 2385 8807 • 11 95205 1815 ☎

CURITIBA

41 3027 0919 • 41 99702 4663 ☎

**DUPLIQUE**  
DESEMBARGADOR

**Na arbitragem Estado versus Estado, a determinação de danos em favor do investidor ocorrerá apenas de forma excepcional, mesmo que haja danos**

Entre 2015 e 2018, o Brasil assinou ACFI com países da África e da América Latina, como Moçambique, Angola, Malauí, México, Colômbia, Chile, Peru, estando outros em tratativas. A maioria dos tratados já assinada não foi ainda ratificada.

Como mencionado, o ACFI favorece soluções consensuais e preventivas, com proteção diplomática, sem *ius standi* dos investidores e sem arbitragem investidor *versus* Estado.

Em matéria substantiva, o tratado incorpora algumas normas internacionais de proteção do investimento, como o trato nacional e a não discriminação. No entanto, não incorpora os princípios internacionais de trato justo e equitativo e de expropriação indireta, que são os mais utilizados na arbitragem internacional de investimentos. Inclui obrigações dos investidores, tais como as relacionadas com a responsabilidade social corporativa, proteção do ambiente e dos direitos humanos. Consideramos que essa última é positiva.

O ACFI é um modelo de tratado de investimento com duas etapas e objetivos claramente definidos: i) prevenção de disputas investidor estrangeiro *versus* Estado receptor; e (ii) arbitragem Estado *versus* Estado, como último recurso, com indenização aos investidores unicamente em forma excepcional.

Como mecanismo preventivo de controvérsias, o tratado considera duas etapas: i) ponto focal (ombudsmen) – Câmara de Comércio Exterior. Primeiro ponto de contato do investidor com o Estado para buscar apoio e apresentar uma reclamação com o objetivo de resolver preventivamente a controvérsia; e ii) comitê conjunto interestatal. Se a fase anterior perante o ponto focal (ombudsmen) não tiver sucesso, a controvérsia será apresentada ao comitê conjunto para que colabore em uma solução consensual. Trata-se de um tipo de mediação, anterior a uma eventual arbitragem internacional Estado *versus* Estado.

Como é possível constatar, as duas etapas são preventivas ou autocompositivas, com a participação de um facilitador ou mediador.

Por sua vez, se a etapa perante o comitê conjunto não produzir resultados positivos, a controvérsia será vista dentro de uma arbitragem internacional entre os dois Estados, cujo principal objetivo será que o Tribunal determine se a medida estatal se encontra ou não em conformidade com o ACFI, ou seja, é um sistema muito similar ao da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Na arbitragem Estado *versus* Estado, a determinação de danos em favor do investidor ocorrerá apenas de forma excepcional, mesmo que haja danos, desde que exista acordo prévio entre os dois Estados autorizando essa determinação. Em outras palavras, o investidor se encontra absolutamente nas mãos da decisão dos Estados, sem capacidade legal para se defender de forma direta. É claramente uma superproteção dos Estados e uma desproteção dos investidores.

Como foi analisado e mencionado no início deste artigo, no direito internacional dos investimentos, é necessário alcançar um equilíbrio entre os direitos dos investidores e as faculdades regulatórias estatais. Não é conveniente, em matéria de tratamento ao investimento estrangeiro, oscilar de um extremo liberal, pró investidor para um extremo em prol do Estado, desprotegendo uma ou outra das partes.

Como observado, o modelo de solução de controvérsias ACFI é de certa forma semelhante ao sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC), em que os atores principais são os Estados, e não os particulares. O investidor não tem ação direta contra o Estado que violar seus direitos. É um mecanismo interestatal, quase diplomático, sendo seu objetivo a avaliação da conformidade da medida. Em matéria de investimento estrangeiro, esse sistema perde

**No que diz respeito ao Brasil e à arbitragem internacional de investimentos, consideramos que as objeções existentes, em sua maioria, não estão mais apoiadas pelos fatos, pela evolução dos tratados e pela “jurisprudência arbitral”**

eficácia para uma real proteção dos direitos do investidor.

Como mecanismo Estado versus Estado, a resolução da controvérsia poderia potencialmente ser influenciada por fatores políticos e diplomáticos, dependendo em grande parte das relações positivas ou negativas existentes em determinado momento entre os dois Estados envolvidos, passando a um segundo plano o interesse direto do investidor estrangeiro, bem como seus direitos e obrigações, inclusive a responsabilidade internacional direta do Estado receptor.

Consideramos que é uma visão muito protetora do Estado, sem qualquer tipo de coercitividade. Um direito substantivo de proteção de direitos, sem um sistema processual sólido que o acompanhe perde claramente efetividade. O ACFI limita-se a mecanismos autocompositivos, consensuais, indubitavelmente positivos e necessários, que precisam ser promovidos. No entanto, são insuficientes. Um sistema de resolução de controvérsias complexas, para ser efetivo, não deve se limitar apenas a esses mecanismos.

No que diz respeito ao Brasil e à arbitragem internacional de investimentos, consideramos que as objeções existentes, em sua maioria, não

estão mais apoiadas pelos fatos, pela evolução dos tratados e pela “jurisprudência arbitral”. Algumas das objeções são válidas e o próprio sistema se encontra em processo de reforma, tendo em consideração essas críticas, que não são unicamente do Brasil, mas também de vários outros países, desenvolvidos e não desenvolvidos.

## **7. POSIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA (UE): PROPOSTA DE UM TRIBUNAL PERMANENTE**

### **7.1. Críticas da UE ao sistema de solução de controvérsias investidor versus Estado**

A UE gradualmente abandona o modelo de BIT, de tipo liberal ou tradicional, dos anos 1980 e 1990, em direção a um modelo mais equilibrado, no que se refere às faculdades estatais regulatórias. Existe um claro interesse da UE em liderar a futura regulação e governança global em matéria de investimento.

Como antecedentes nas negociações da UE nessa matéria, podemos citar o Acordo Econômico e Comercial Global – *Comprehensive Economic and Trade Agreement* entre a UE e o Canadá (CETA, 2016) – e a Associação Transatlântica de Comércio e Investimento – *Transatlantic Trade and Investment Partnership*



Mais de  
**113 mil** pessoas  
beneficiadas



**55** municípios  
brasileiros



**58 mil** são  
crianças



**Esses são apenas alguns dos nossos números. Venha você também transformar a realidade de uma criança.**

Canais de comunicação  
[childfundbrasil.org.br](http://childfundbrasil.org.br)  
 @childfundbrasil

**ChildFund**  
Brasil  
Fundo para Crianças

## A proposta da UE também critica a falta de mecanismos, ou a existência de mecanismos muito limitados, para corrigir a falta de uniformidade nas decisões arbitrais

(TTIP), entre a UE e os Estados Unidos. A proposta da UE aos Estados Unidos sobre um sistema de solução de controvérsias não prosperou. Também recebeu críticas a extrema confidencialidade nas negociações do tratado, existindo dúvidas sobre os benefícios reais desse acordo para ambas as economias. Os textos de ambos os documentos já contêm vários dos elementos da proposta geral da UE em matéria de solução de controvérsias de investimento estrangeiro, que passamos a analisar.

Em primeiro lugar, deve-se mencionar que as críticas da UE ao atual sistema de solução de controvérsias de investimento e sua proposta de reforma baseiam-se na premissa de que a arbitragem internacional de investimentos faz parte, quase que exclusivamente, do direito internacional público. Isso, na opinião do autor, é parcialmente correto.

No ponto central do debate, estão dois modelos distintos. Um modelo de sistema de justiça público (UE) versus o modelo ISDS-CIADI, que tem elementos de direito internacional público e de direito privado, como é a arbitragem comercial internacional.

### 7.2. Críticas específicas da UE em relação às atuais decisões arbitrais de investimento

No atual sistema arbitral *ad hoc*, são produzidas interpretações contraditórias dos tratados de investimento. Por outro lado, a “jurisprudência arbitral” é difusa. Podemos citar as seguintes interpretações contraditórias: i) aplicação da cláusula da nação mais favorecida a assuntos jurisdicionais; ii) escopo da cláusula guarda-chuvas (*umbrella clause*) em relação a controvérsias contratuais versus controvérsias sob tratados; iii) definição do conceito de estado de necessidade, como eximiente de responsabilidade internacional, entre outros temas não pacíficos.

A proposta da UE também critica a falta de mecanismos, ou a existência de mecanismos

muito limitados, para corrigir a falta de uniformidade nas decisões arbitrais por causa das deficiências e limitações do sistema de anulação, único existente. O atual sistema, em que não existe um mecanismo de apelação, permite laudos arbitrais juridicamente incorretos, inclusive com erros manifestos, sem nenhuma possibilidade de correção. Essa situação é mais grave considerando que os padrões internacionais de proteção de investimentos têm um conteúdo indeterminado e muito amplo.

Em relação aos árbitros, a UE considera que existe uma real ou aparente falta de independência ou imparcialidade em virtude de potenciais conflitos de interesses, já que podem atuar paralelamente como árbitros, advogados e peritos legais. São criticadas também a falta de idoneidade, eficácia e transparência dos mecanismos de informação de possíveis conflitos de interesses e de objeções às designações dos árbitros. Igualmente, é mencionada a falta de diversidade nas designações, tanto do ponto de vista da nacionalidade como o gênero dos árbitros.

Uma especial objeção da UE é a falta de especialização dos árbitros em direito internacional público, afirmando que o atual sistema privilegia a formação em arbitragem comercial internacional, sendo essa uma visão privatista. Por isso existe necessidade de equilíbrio.

Outras preocupações gerais da UE dizem respeito aos altos custos e à longa duração dos processos arbitrais de investimento (em muitos casos cinco a seis anos, ou mais, quando estão envolvidos temas de jurisdição, méritos e anulação), assim como a falta de transparência no financiamento da arbitragem de investimentos por terceiros.

Sobre mecanismos alternativos existentes, a UE propõe a arbitragem internacional como último recurso, considerando outros mecanismos amistosos de solução de controvérsias, tais como a negociação e a mediação, que são reforçados.

Morar em  
condomínio  
garantido pela  
Duplique  
do Vale é

# ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela Cobrança Garantida, o condomínio mantém seu pleno funcionamento e promove, além do bem-estar, mais segurança aos seus moradores.

A photograph of a man with a beard carrying a young boy on his shoulders. They are both smiling. The background features a large, stylized orange 'V' graphic, which is part of a larger 'DV' logo. To the left of the 'V' is a smaller orange square. The overall scene conveys a sense of safety and well-being.

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro  
São José dos Campos • SP

**DUPLIQUE**  
DO VALE

[dupliquedovale  
.com.br](http://dupliquedovale.com.br)

## A proposta limita o conteúdo de alguns padrões de proteção do investimento, deixando com isso uma menor margem de interpretação nos membros do tribunal permanente

### **8. RESPOSTA SISTÊMICA DA UNIÃO EUROPEIA ÀS CRÍTICAS: MECANISMO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COM DUAS INSTÂNCIAS**

#### **8.1. Criação de um tribunal permanente (TP) de investimentos**

Perante as críticas mencionadas, a UE propõe a criação de um tribunal permanente multilateral que permitirá maior previsibilidade às partes sobre o sentido das decisões e maior coerência da jurisprudência. De igual forma, permitirá interpretação uniforme dos tratados sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno, já que os tribunais não serão designados pelas partes para cada caso. Com isso, espera-se que diminuam as demandas frívolas e especulativas, pois existirá uma tendência nas decisões que servirá para desestimulá-las.

A proposta da UE é a criação de um tribunal de primeira instância, composto de 15 membros, e um tribunal de apelação, com seis membros, em todos os casos nomeados unicamente pelos Estados. Os integrantes do tribunal permanente atuarão em tempo integral e por prazo prolongado, com maior estabilidade, garantindo com isso mais independência e imparcialidade. Os membros do tribunal deverão ter as qualificações de juízes de última instância ou de juristas com trajetória destacada em direito internacional público.

A competência do tribunal de apelações será resolver erros de direito, erros manifestos na apreciação dos fatos e defeitos processuais graves. Como se sabe, no sistema arbitral, CIADI não se discutem erros de direito ou de apreciação de fatos, mas unicamente a anulação de sentenças arbitrais em razão de defeitos de forma, como violações de procedimento. No que se refere a esses defeitos processuais graves, no sistema CIADI, isso corresponde ao atual sistema de anulação, que tem uma natureza distinta ao sistema da apelação. Conforme à proposta da UE, a apelação e a anulação serão decididas pelo mesmo tribunal de apelação.

Por outro lado, de modo a evitar abuso do sistema de apelação, a UE propõe o pagamento de uma fiança para garantir a devolução das custas do processo.

A UE afirma que com essas mudanças os processos serão mais curtos, com menor tempo nas etapas de designação e objeções aos árbitros, precisamente porque os membros do tribunal serão permanentes.

No que se refere à obrigatoriedade das sentenças arbitrais, elas poderão ser executadas conforme à Convenção de Nova York. Nesse tema, deve-se mencionar, no entanto, que as sentenças CIADI não precisam ser homologadas conforme à Convenção de Nova York, já que sua execução é automática, conforme à Convenção de Washington (Convenção CIADI). A pergunta é se essa mudança, que incorpora a necessária aplicação da Convenção de Nova York, implica retrocesso no que diz respeito ao sistema CIADI ou é um reconhecimento em favor das faculdades das cortes estatais para denegar o reconhecimento ou a execução das novas sentenças de investimento que serão emitidas pelo tribunal permanente de investimentos.

Igualmente serão fortalecidos os mecanismos preventivos e de autocomposição, anteriores à participação do tribunal permanente.

A proposta da UE incorpora também o sistema de interpretações vinculantes dos tratados de investimento pelos dois Estados-membros envolvidos na controvérsia. De igual maneira, em um processo arbitral de investimento, o Estado do investidor poderá participar com opiniões e interpretações do tratado.

Em matéria de transparência, será fortalecida a participação de terceiros no processo, através de exemplos precisos, como a solicitação de documentação, assistência a audiências e apresentações de observações.

Em matéria substantiva, a proposta limita o conteúdo de alguns padrões de proteção do investimento, deixando com isso uma menor

**A proposta da UE menciona que estarão excluídos e sem proteção os investimentos realizados por meio de corrupção**

margem de interpretação nos membros do tribunal permanente. Igualmente, os Estados envolvidos têm a possibilidade de emitir decisões interpretativas sobre o conteúdo desses padrões.

Em relação ao padrão de trato justo e equitativo (FET), a prova de sua violação será muito mais difícil por parte do investidor, já que se considerará que existe denegação de justiça em procedimentos internos, unicamente quando exista descumprimento “essencial” das garantias processuais, deixando aberto à interpretação o que será considerado “essencial”. De igual forma, o FET será violado quando existir um trato “manifesta e claramente” injusto, discriminação específica e trato abusivo aos investidores. No tocante ao conceito de legítimas expectativas, deixa de ser um conceito aberto, podendo ser considerado que foi violado unicamente quando tenha existido uma promessa prévia ou declaração concreta do Estado receptor, dirigida necessariamente ao investidor, não uma declaração geral aos investidores ou cidadãos.

Sobre o padrão de expropriação indireta, a proposta da UE inclui interpretações desse conceito mais restrinpidas. Deverão ser autorizadas medidas estatais de proteção de interesses públicos, como a saúde, a segurança e o meio ambiente. Essas medidas em princípio não serão consideradas expropriatórias. Em todos os casos, a privação da propriedade deve ser “substancial”. Na análise da medida estatal, no entanto, devem ser considerados: i) o impacto da medida; ii) a duração da medida; iii) o nível de afetação na propriedade ou no investimento; e iv) o objeto, o contexto e a intenção da medida estatal, avaliando sempre a proporcionalidade.

A proposta da UE menciona que estarão excluídos e sem proteção os investimentos realizados por meio de corrupção. De igual forma, para evitar o abuso do processo, uma deman-

**DSC CONDOMINIAL**  
LÍDER EM GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

- Garantimos 100% da receita**
- Presente em 12 estados**
- Melhor custo benefício do mercado**
- Negociação personalizada com inadimplentes**

0800 760 0155  
[dsccondominial.com.br](http://dsccondominial.com.br)

#CONTECONOSCO

## Um tribunal de apelação composto unicamente por seis membros é claramente insuficiente para o número de controvérsias de investimento existentes

da deverá ser declarada inadmissível quando o controle estrangeiro tiver sido adquirido com o único propósito de iniciar a arbitragem internacional.

### **8.2. Considerações sobre a proposta da União Europeia**

Consideramos que a proposta da UE contém aspectos positivos, especialmente aqueles que dizem respeito a: i) necessidade de mais previsibilidade nas decisões; ii) transparência do processo; iii) não proteção de investimentos efetuados por meio de corrupção; iv) não proteção da internacionalização fraudulenta das controvérsias; v) procura de maior diversidade na designação dos árbitros, desde o ponto de vista geográfico e de gênero; vi) certas precisões necessárias no conteúdo dos padrões de proteção de investimentos, entre outros.

Não obstante, a proposta da UE também incorpora aspectos que, na opinião do autor, são negativos ou poderiam ser aperfeiçoados.

Por citar alguns exemplos, os membros do tribunal permanente serão designados unicamente pelos Estados. Consideramos que essa é uma visão parcial do direito internacional dos investimentos, assim como da natureza mista da arbitragem internacional de investimentos, que não considera adequadamente a posição dos investidores, desprotegendo uma das partes na controvérsia.

Por outro lado, um tribunal de apelação composto unicamente por seis membros é claramente insuficiente para o número de controvérsias de investimento existentes, considerando também que o número de casos aumenta todos os anos.

No tema do recurso de apelação, a proposta não distingue adequadamente entre apelação e anulação de laudos, pois têm lógicas distintas e consequências diferentes (no caso da anulação, a necessidade de iniciar um novo processo e, no caso da apelação, simplesmente a correção

da sentença). Por esses motivos, consideramos que deveriam ser tribunais diferentes. A apelação revisa temas de mérito, com são os erros na interpretação e aplicação do direito material e na interpretação dos fatos. Por sua parte, a anulação revisa erros processuais graves, de forma, violação do devido processo, sendo um recurso mais restringido. A proposta da UE não faz distinção.

Na delimitação dos padrões de proteção do investimento, como são o trato justo e equitativo e a expropriação indireta, consideramos que os novos conteúdos são excessivamente favoráveis aos Estados, resultando ser muito difícil provar a violação desses padrões e dos tratados, deixando desprotegidos os investidores, como era antes com os Estados.

De maneira geral, devemos mencionar que existem diferentes propostas relativas à reforma do sistema de resolução de controvérsias de investimentos, que poderiam ser resumidas:

- manter e reformar o sistema de resolução de controvérsias CIADI, defendido pelos Estados Unidos;
- criação de um regime de tribunal permanente multilateral de investimentos, proposto pela União Europeia;
- criação de um regime de solução de controvérsias essencialmente interestatal (influência do sistema da OMC). Esse é o modelo ACFI do Brasil;
- proposta de retorno às Cortes Judicícias nacionais, como era na época de aplicação da doutrina Calvo e sua incorporação nas Constituições políticas.

## **CONCLUSÃO**

O direito internacional do investimento estrangeiro (tratados e outros) e a arbitragem internacional de investimento estrangeiro se encontram em processo de reforma ou transição.

Uma série de aspectos relativos ao direito ao desenvolvimento está sendo incorporada, aspectos próprios do direito público (interesse público), assim como de outras áreas do direito

**Fazer parte do sistema dependerá, em última análise, da decisão soberana do Brasil. No entanto, tudo parece indicar que são mais as vantagens do que as desvantagens que pesam na decisão**

internacional, originalmente não consideradas na prática dos tribunais arbitrais.

Resultado das críticas: estão sendo realizadas mudanças processuais na arbitragem de investimento (maior transparência, audiências públicas, *amicus curiae*, publicação de laudos, duas instâncias etc.).

O conteúdo do direito internacional do investimento não está ainda claro e definitivamente estabelecido e incorporado (direitos e obrigações dos investidores e dos Estados, participação da sociedade) em um tratado multilateral de investimentos. O que há são acordos bilaterais ou regionais, não necessariamente uniformes.

Enquanto isso não aconteça, os tribunais arbitrais terão um importante papel na solução adequada das controvérsias de investimento, sendo necessário que considerem, nas suas decisões, as questões de interesse público e as relativas a políticas de desenvolvimento econômico. A legitimidade e a efetividade da arbitragem internacional de investimento dependerão em grande parte disso.

Em relação ao Brasil e à arbitragem internacional de investimento, as objeções existentes, na sua maioria, não estão mais respaldadas nos fatos e na evolução dos tratados e da "jurisprudência arbitral". Algumas destas objeções são válidas e o pró-

prio sistema está em processo de reforma, atendendo às críticas, que não são somente do Brasil, mas de diversos outros países. O modelo brasileiro ACFI tem as próprias virtudes e limitações.

Fazer parte do sistema dependerá, em última análise, da decisão soberana do Brasil. No entanto, tudo parece indicar que são mais as vantagens do que as desvantagens que pesam na decisão de integrar-se ou não à comunidade internacional em matéria de investimento estrangeiro e arbitragem internacional, seja através do mecanismo tradicional de arbitragem de investimento CIADI, seja do mecanismo complementário ou de uma terceira alternativa mais eficaz do que as existentes, avaliando, nesse processo, as virtudes e as limitações do modelo brasileiro ACFI.

Consideraremos que algumas das propostas de reforma do sistema de solução de controvérsias da União Europeia (UE) não são muito positivas. Outras não são novas ou recentes e já estavam sendo discutidas pela comunidade arbitral e incorporadas nos modelos de FTA dos últimos anos (transparência, *amicus curiae*, interpretação dos tratados pelos Estados, projeto de laudo para opinião das partes etc.).

Outras propostas da UE efetivamente são novas e ambiciosas, tais como a criação de um tribunal permanente de investimentos, ênfase

## O Direito nos Tribunais Superiores

**Coordenação J. S. Fagundes Cunha**

A obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 | 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

no mecanismo de apelação *versus* anulação, precisão e limitação do conteúdo dos padrões de proteção de investimentos (em favor das faculdades regulatórias), mudanças na participação de árbitros, considerando fatores como nacionalidade e gênero.

O debate continuará e o tempo dirá se é necessária uma reforma ou uma revolução no sistema arbitral de investimentos (nos aspectos substantivo e processual).

De qualquer forma, esses debates são uma expressão da contínua evolução e especialização do direito internacional dos investimentos e da necessidade de que os países latino-americanos sejam envolvidos de uma forma mais ativa na criação e nas mudanças dessa área do direito internacional, não só implementando modelos dos Estados Unidos ou da Europa, mas propondo, à comunidade internacional, modelos e sistemas com características próprias. ■

## NOTA

1. Este artigo é produto da palestra ministrada pelo autor no *IV Congresso Internacional de Arbitragem da CAMESC*, intitulado *Arbitra-*

*gem nas Relações Internacionais*, organizado em Itajaí (SC), no dia 12 de julho de 2019, e foi publicado na revista *Transnational Dispute*

*Management (TDM)*, Amsterdam, de novembro de 2019.

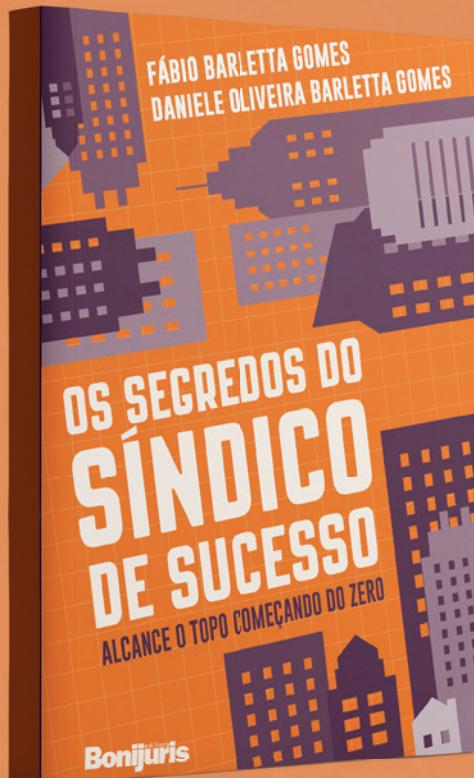
## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Arbitragem internacional como mecanismo de atração e de proteção de investimentos estrangeiros. Objeções do Brasil ao sistema, modelo alternativo de acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI) e propostas de reforma da União Europeia<sup>1</sup>. **Title:** *International Arbitration as a Mechanism for Attracting and Protecting Foreign Investments. Brazil's objections to the system, Alternative Model for the Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI) and European Union reform proposals.* **Autor:** Christian Armando Carbal Valenzuela. Advogado graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Peru. Máster em Direito Internacional Econômico pela Universidade de Warwick, Inglaterra. Assessor legal em arbitragens de investimento estrangeiro CIADI. Professor em cursos de Direito Comercial Internacional e Arbitragem Internacional de Investimentos em Universidades do Peru e do Brasil. Sócio da firma Wöss & Partners S. C. (w&p), com sede no México e Washington DC, e também da firma Braz Campos Advogados, com sedes em São Paulo e Curitiba. Diretor de arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de Santa Catarina (CAMESC). Listado em Who's Who Legal (wwl) – Arbitration Future Leaders. **Resumo:** Negar a contribuição do investimento estrangeiro é adotar uma postura anacrônica, já superada. Nos países latino-americanos, o aumento do uso da arbitragem internacional para resolver disputas entre Estados e investidores está diretamente relacionado às reformas na região desde a década de 1990, cujos objetivos foram liberalização e desregulação dos mercados, abertura ao livre comércio, atração do capital e consolidação de marcos regulatórios nacionais e internacionais, claramente protetores do investimento. Os tribunais arbitrais terão um importante papel na solução das controvérsias de investimento, sendo necessário considerar o interesse público e as políticas de desenvolvimento econômico. **Abstract:** *To deny the contribution of foreign investment is to adopt an anachronistic posture, which has already been overcome. In Latin American countries, the increase in the use of international arbitration to resolve disputes between States and investors is directly related to reforms in the region since the 1990s, whose objectives were liberalization and deregulation of markets, opening to free trade, attracting capital and consolidation of national and international regulatory frameworks, clearly protective of investment. Arbitration tribunals will play an important role in the settlement of investment disputes, and it is necessary to consider the public interest and economic development policies.* **Data de recebimento:** 02.05.2022. **Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 1 – #680 – fev./mar., págs 36-56. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

# Os Segredos do Síndico de Sucesso

## Alcance o topo começando do zero

Fábio Barletta Gomes e Daniele Oliveira Barletta Gomes



Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente. É a obra de cabeceira para quem quer alcançar o topo da profissão que mais cresce no Brasil.

176 páginas  
15,5 x 23 cm

Canais de venda:

-  [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)
-  41 3323 4020
-  0800 645 4020



Compre  
através do  
QR Code

# CRIPTOATIVOS: RISCO JURÍDICO OU QUESTÃO DE PODER?

**APARENTEMENTE ALGUNS PAÍSES EVITAM A ADOÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS MAIS POR RECEIO DE DISSOLUÇÃO DE AUTORIDADE QUE POR EMPECILHOS JURÍDICOS**

## 1. CRIPTOATIVOS

**A**crise financeira de 2008 é considerada por alguns especialistas da área econômica como a recessão mais profunda<sup>1</sup> desde a “Grande Depressão”<sup>2</sup>. Deflagrada pela expansão não controlada da concessão de crédito para o setor imobiliário<sup>3</sup>, a calamidade acendeu o ceticismo quanto ao sistema financeiro tradicional e os bancos centrais.

E foi nesse contexto que Satoshi Nakamoto<sup>4</sup> concebeu a primeira criptomoeda de que se tem notícia, o Bitcoin<sup>5</sup>, “uma versão puramente ponto a ponto de dinheiro eletrônico, permitindo que pagamentos sejam enviados diretamente de uma parte para outra sem passar por uma instituição financeira”<sup>6</sup>.

Como se verá, é este último aspecto das criptomoedas – “sem passar por uma instituição financeira” – que foi explorado por quem buscava novas formas de se praticar crimes econômicos, especialmente o de lavagem de dinheiro.

Isso porque a tecnologia subjacente aos criptoativos – a *blockchain* – dispensa a existência de um ponto central de gerenciamento da rede (“servidor”) ou de empresas encarregadas de

sua manutenção. Seu modelo, ao revés, é distribuído em vários pontos descentralizados (“mineradores”), o que torna sua implementação totalmente independente das autoridades ligadas ao sistema financeiro tradicional e aos bancos centrais.

De um lado, assim, é possível que os usuários transfiram diretamente entre eles quaisquer quantidades de ativos sem a interferência de intermediário<sup>7</sup> (“puramente ponto a ponto”) e, de outro lado, torna-se tecnicamente impossível o cumprimento de ordens judiciais que bloqueiem esses ativos<sup>8</sup>, desde que armazenados em “wallets” – uma de duas formas populares<sup>9</sup> de se guardarem esses ativos.

As wallets podem ser *off-line* ou *online*. Aquelas são *hardwares* especificamente concebidos para o armazenamento desses ativos (a exemplo da *ledger nano*, muito similar a um pen drive), enquanto estas são “cofres virtuais” criados por intermédio de software (a exemplo do *bitcoin knots*) e armazenam as chaves criptográficas privadas que dão acesso aos criptoativos.

Para se ter uma carteira, seja ela *online* ou *off-line*, não é necessário o fornecimento de

**Satoshi Nakamoto concebeu a primeira criptomoeda de que se tem notícia, o Bitcoin, uma versão puramente ponto a ponto de dinheiro eletrônico, permitindo que pagamentos sejam enviados diretamente de uma parte para outra**

qualquer dado pessoal, sequer de um endereço de e-mail.

A outra forma popular de armazenamento de criptomoedas (a exemplo da Binance) é a “*exchange*”, definida pela Receita Federal do Brasil como a

pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.<sup>10</sup>

Funcionam, desse modo, como uma fusão entre uma casa de câmbio e um banco tradicional, uma vez que (a) trocam moedas fiduciárias (aqueles amplamente utilizadas pela população e sujeitas ao controle dos governos e instituições financeiras<sup>11</sup>) por criptomoedas; (b) oferecem serviço de custódia das moedas negociadas<sup>12</sup>; (c) exigem que os usuários de seus serviços se identifiquem civilmente e (d) permitem transações com essa espécie de ativos.

Contudo, antes de o serviço das *exchanges* popularizar o acesso aos criptoativos, a sociedade era mais comumente exposta aos casos de criminosos que se escondiam atrás das possibilidades de anonimato fornecidas pelas moedas virtuais.

E, de fato, casos como aquele do “Silk Road” – site hospedado na *deep web*<sup>13</sup>, no qual se comercializavam quaisquer produtos e serviços (aí incluídos “assassinos de aluguel”, drogas e armas<sup>14</sup>, todos a serem pagos com bitcoin) – e de recorrentes notícias de estelionato praticado com moedas digitais<sup>15</sup> levaram parcelas da mídia e setores de governos a satanizar<sup>16</sup> a implementação do bitcoin, identificando-o tão somente como um ativo de especulação que incrementava os riscos para o cometimento de crimes.

De outro giro, o crescente número de relatos de pessoas comuns<sup>17</sup> que se valem das criptomoedas como instrumento de desobediência civil em face da opressão financeira<sup>18</sup>, de luta contra a tirania de governos totalitários (ou em guerra) e para fuga de suas fronteiras sem a obrigatoriedade de abandono de patrimônio<sup>19</sup>, e, ainda, a possibilidade de ganhos financeiros elevados – tudo aliado à higidez matemática do código em C++ escrito por Satoshi Nakamoto –, fazem com que a moeda continue a apresentar curva crescente em seu valor de mercado<sup>20</sup>.

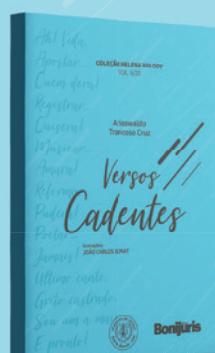
Os criptoativos, assim – paridos do quiasma entre o pragmatismo que a pós-modernidade traz consigo e a insatisfação com o sistema financeiro tradicional –, estão umbilicalmente

## Versos Cadentes

Coleção Helena Kolody

Arioswaldo Trancoso Cruz

Poemas que encantam o espírito do leitor, traduzidos com competência e humildade na ternura e na sabedoria de Arioswaldo. Como na trajetória de uma estrela itinerante, expressam os pensamentos e a dor do poeta.



Compre através do QR Code



Canais de venda:  
 ☎ 41 3323 4020 ☎ 0800 645 4020  
 ➡ [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Freud apontou, ao longo de *O Mal-Estar na Civilização*, como as tensões resultantes da dicotomia entre os desejos individuais e as expectativas sociais levavam à irrupção do desconforto que acometia a sociedade**

ligados às noções de um “mundo achatado pelas inovações tecnológicas”<sup>21</sup>, de globalização da economia, de esvaziamento do monopólio da burguesia financeira internacional (o “grande capital”) sobre o câmbio e, também, do próprio controle do Estado sobre o fluxo das finanças, em um processo que, entre outros aspectos, pode ser encarado como uma insurgência contra o sistema financeiro tradicional.

Afigurando-se, pois, como produto do desenvolvimento científico e que expande consideravelmente as fronteiras<sup>22</sup> da “sociedade de risco”<sup>23</sup>, a realidade imposta não apenas pela rede bitcoin mas também por outros ativos digitais relevantes criados na sequência<sup>24</sup> demanda análise sociológica e jurídico-penal aprofundada, trazendo novas dimensões de complexidade ao sujeito inserido no mundo hipermoderno<sup>25</sup>, marcado por porções não necessariamente iguais de oportunidades, desafios e perigos.

## 2. SOCIEDADE DE RISCO

Com a sua edição inauguracy remontando ao ano de 1930, Freud apontou, ao longo de *O Mal-Estar na Civilização*, como as tensões resultantes da dicotomia entre os desejos individuais e as expectativas sociais levavam à irrupção do desconforto que acometia a sociedade<sup>26</sup>. Isso porque a segurança coletiva fornecida pelo avanço civilizatório moderno demandaria quinhões de renúncia individual dos instintos (verificada especialmente pela contenção dos pulsos sexuais e de agressividade) em um processo que, paradoxalmente, gerava mal-estar (individual e coletivo) em troca de níveis maiores de proteção individual.

A modernidade, então, trouxe consigo graus mais elevados de conforto, mas também a necessidade de um “pensar calculador” – ao qual Heidegger deu o nome de *das rechnende Denken*, descrito como “o pensamento que possui um objeto a investigar, para a obtenção de controle e resultados”<sup>27</sup>.

Desse modo, se passou a viver em uma época de previsibilidade e de domínio de meios e resultados (produto do pensar técnico-científico), mergulhando a civilização em um ciclo rígido de uniformizações de produção<sup>28</sup> e padronizações sociais e culturais.

Era possível ao sujeito saber, com bastante previsibilidade, qual seria o caminho médio de sua vida: estudar até poder começar a trabalhar, constituir família, ter filhos, comprar um imóvel e, mais tarde, se aposentar (possivelmente no litoral ou em uma pequena propriedade rural).

A esse tempo de significativa previsibilidade do fluxo da vida, seguiu a pós-modernidade, na qual o sujeito médio se vê inserido em um contexto de elevado grau de incerteza: Fazer ensino técnico ou cursar uma faculdade? Constituir família ou utilizar aplicativos de relacionamento para trocar constantemente de parceiro(a)? Construir carreira em uma mesma instituição ou trabalhar remotamente em outros países para diversas empresas? Adquirir um imóvel ou alugar e ter a possibilidade de mudar-se de acordo com a vontade? Guardar para a aposentadoria ou usufruir com viagens internacionais e luxos desde já?

A tradição dá lugar ao incerto.

Assim, conforme apontado por Zygmunt Bauman em *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*, tem-se que, com o passar do tempo, a sociedade acabou por rejeitar a busca por segurança (típica da modernidade), substituindo-a pela busca por liberdade. Destacou, nesse sentido, que “se obscuros e monótonos dias assombravam os que procuravam a segurança, noites insônes são a desgraça dos livres”<sup>29</sup>.

A liberdade, então, tornou líquida a antiga rigidez da previsibilidade do fluxo da vida na sociedade moderna, trazendo consigo um novo mal-estar em substituição ao anterior (consistente eminentemente na ansiedade de não se saber qual caminho tomar, diante de tantos,

ou, ainda, não se saber quais deles são seguros, porque pouco explorados), além de um amplo leque de possibilidades e incertezas – “riscos”, portanto.

Considerado um dos grandes pensadores do tema, Ulrich Beck salienta que “o risco é o enfoque moderno da previsão e do controle das ações humanas com respeito ao futuro”<sup>30</sup>, ex-surgindo daí uma

sociedade de risco [que] não é uma opção passível de aceitação ou rejeição no curso de disputas políticas. Surge na continuidade dos processos de modernização autonomizada, que são cegos e surdos em relação aos seus próprios efeitos e ameaças.<sup>31</sup>

E, de fato, a popularização dos automóveis e de voos comerciais, por exemplo, trouxe a incrementação dos riscos na vida em sociedade (e mesmo a criação de outros, antes impensáveis, como a maximização dos danos ambientais); e os perigos fabricados industrialmente passam a ser o próprio elemento estruturante da sociedade (ainda no exemplo, nota-se como a facilidade de deslocamento tornou corriqueiras as viagens de trabalho “bate e volta” de longa distância, coisa inviável há não muito tempo).

Se antes havia elevada previsibilidade de meio e (usualmente também) dos resultados, passou a haver domínio de meio sem controle necessário sobre estes (seguindo no exemplo, como quando se embarca na qualidade de passageiro em um voo comercial e pouquíssimo pode ser feito para garantir o pouso em segurança).

O surgimento de novas tecnologias, pois, trouxe consigo não apenas a modificação de dinâmicas sociais antes bastante sólidas, mas terminou por inserir na sociedade “um estado de tensão nervosa e incerteza quanto ao futuro”<sup>32</sup>, e os criptoativos, como se verá, trazem essa incerteza a largos passos para o plano jurídico e social.

### 3. LAVAGEM DE DINHEIRO

Ao se investigar o gênero “crimes econômicos”, não raras vezes a espécie “lavagem de dinheiro” é aquela que ganha proeminência, ao passo em que os autores das mais diversas empreitadas criminosas necessitam incorporar legitimamente o (comumente vultoso) produto do de-

Com a  
Duplique você  
vive sempre  
tranquilo!



Já são 30 anos cuidando  
da saúde financeira dos  
condomínios.



**DUPLIQUE**  
GUARULHOS

11 2441 9044 ☎ 11 98165 0092

**DUPLIQUE**  
GENEROSEN

41 3079 4939 ☎ 41 98801 9688



[portalduplicique.com.br](http://portalduplicique.com.br)

lito na economia, valendo-se da “lavagem” para cumprir tal desiderato.

Também conhecido como “lavagem de capitais”, “lavagem de ativos”, “reciclagem” ou “branqueamento”, o crime em comento é regulado no Brasil pela Lei 9.613/98, que o define já no art. 1º como sendo a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>33</sup>.

Logo se nota que para sua consumação não se faz necessária a produção do resultado “conferir aparência de licitude” (fim perseguido com a lavagem), bastando tão somente a concreção de ao menos um dos dois verbos elencados no *caput* – ocultar ou dissimular.

Nada obstante, comumente a doutrina destaca a existência de um processo de três etapas para que a conversão da ilicitude à licitude ocorra: *placement, layering e integration*<sup>34</sup>.

A primeira delas (*placement*) é chamada de ocultação – ou colocação –, e se dá “quando o criminoso busca disfarçar a origem do ativo para integrá-lo ao sistema econômico-financeiro”<sup>35</sup>.

Na sequência ocorre a dissimulação – ou estratificação (*layering*) –, quando “se busca o afastamento do dinheiro lavado de sua origem, mediante a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, empresas *offshores*, paraísos fiscais ou uso de uma atividade comercial com simulação de lucros”<sup>36</sup>.

Ao final sobrevém a etapa da integração (*integration*), quando “os valores retornam lícitamente às mãos dos criminosos, como investimentos ou empréstimos externos, lucros de empresas regulares, aquisição de bens, etc.”<sup>37</sup> – conduta que, apesar de não prevista no *caput* do art. 1º, resta criminalizada pelo § 1º, inc. I 38, do comando legal em estudo.

Em qualquer hipótese, nota-se que o tipo sómente se consuma quando o quantum lavado é obtido com a prática de outro delito que antecede a prática (“valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”).

Sobre esse ponto, cumpre mencionar que, antes de ser aperfeiçoada e atingir a atual redação (dada pela Lei 12.683/12), a Lei 9.613/98 elen-

cava taxativamente quais condutas poderiam ser consideradas *crimes antecedentes*<sup>38</sup>, de sorte que quaisquer outras infrações (a exemplo de contravenções penais) que não aquelas ali descritas tornavam forçosa a conclusão quanto à atipicidade da conduta que, de outra sorte, materialmente era a de lavagem de dinheiro:

Tipo penal – Normatização. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. Lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/98 – *Crime antecedente. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo.* Lavagem de dinheiro – Organização criminosa e quadrilha. *O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.*<sup>40</sup>

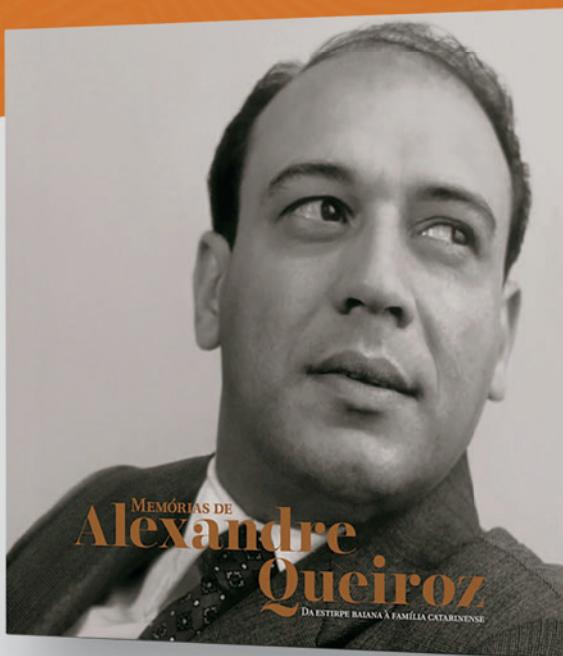
Atualmente, exige-se tão somente que o projeto econômico obtido seja oriundo da prática de infração penal antecedente – não necessariamente um crime –, inexistindo qualquer rol taxativo quanto à anterior conduta com desvalor penal (notando-se, em tempo, que paralelamente à tipificação do tipo penal descrito no *caput* do art. 1º, os §§ 1º e 2º do referido artigo trazem outras 15 condutas equiparáveis àquela de lavagem).

Assim, já havendo se estabelecido que a função precípua da modalidade criminosa em exame é reintegrar dinheiro ilícito no sistema financeiro tradicional como se lícito fosse, tem-se que o ponto de contato entre os criptoativos e a lavagem de capitais reside especialmente no fato de que esse novo avanço tecnológico incrementa os riscos de transferência de ativos “por fora” do sistema financeiro tradicional.

#### 4. PROBLEMA JURÍDICO OU QUESTÃO DE PODER?

Historicamente, a “movimentação paralela” de dinheiro deveria ser feita fisicamente – como se viu, por exemplo, à época do “Mensalão”, no caso José Adalberto Vieira da Silva (assessor do deputado federal José Guimarães), flagrado transportando US\$ 100.000,00 na cueca e outros R\$ 209.000,00 em uma maleta<sup>41</sup>. Isso porque ainda que seja possível realizar transferências eletrônicas de grandes quantidades monetárias diretamente pelos bancos tradicio-

Conheça nossas  
**Biografias**

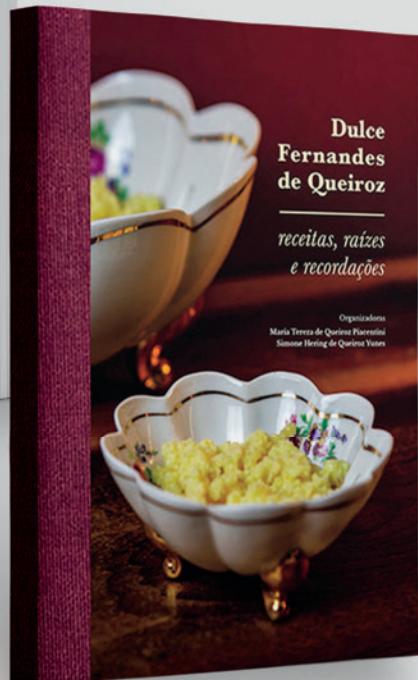


264 páginas

28 x 28 cm

192 páginas

18 x 23 cm



Compre  
através do  
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**O surgimento de novas tecnologias trouxe consigo não apenas a modificação de dinâmicas sociais antes bastante sólidas, mas terminou por inserir na sociedade “um estado de tensão nervosa e incerteza quanto ao futuro”**

nais, existem mecanismos de controle do fluxo de dinheiro que alertam as autoridades quando montantes realmente volumosos são remetidos de uma conta para outra.

Os criptoativos, todavia, tornam possível a movimentação de valores sem que instituições financeiras ou governos sejam necessariamente alertados, uma vez que sua natureza descentralizada não possibilita que regulações dessa natureza sejam introduzidas em seu sistema.

Tanto é assim que o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), ou Financial Action Task Force (FATF), no original em inglês<sup>42</sup>, indicou que as principais características que fazem esses novos ativos funcionarem como “catalisadores para a lavagem [...] são a descentralização, a transnacionalidade livre de obstáculos, as possibilidades de anonimato e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas exchanges”<sup>43</sup>.

Atentos à realidade de que nada valeria aos autores do tipo penal de lavagem de dinheiro a possibilidade de transformação do produto do crime em ativo digital sem que lhes fosse possível reverter tais valores para dinheiro físico, governos passaram a regulamentar as exchanges e exigir, dessas instituições, a adoção de processos de verificação da identidade de seus clientes, tudo com o fim de monitoramento das transações e gerenciamento de riscos<sup>44</sup>, o que se convencionou chamar “políticas KYC” (“know your customer” – “conheça seu cliente”, no original em inglês).

Na prática, então, as exchanges passaram a deter todos os dados civis relevantes para a identificação das pessoas que convertem criptoativos em moeda de curso, minimizando as possibilidades do crime de lavagem de ativos se dar de modo alheio ao conhecimento das autoridades, contendo grandemente as possibilidades de anonimato antes oferecidas pelas criptomoedas.

Ao mesmo passo, é imperioso salientar que o serviço das exchanges torna tecnicamente pos-

sível o cumprimento de ordens judiciais de bloqueio ou apreensão de criptomoedas, uma vez que oferecem serviço de custódia desses valores e que são de operação técnica significativamente mais simples que o sistema das wallets online e off-line.

Destaca-se, ainda, que facilitam o processo de “rastreamento de trilhas de dinheiro”<sup>45</sup>. Isso porque a tecnologia que torna os criptoativos uma realidade – a blockchain – funciona como

um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e rastreamento de ativos em uma rede. Um ativo pode ser tangível (uma casa, um carro, dinheiro, terras) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais, branding). Praticamente qualquer coisa de valor pode ser rastreada e negociada em uma rede blockchain.<sup>46</sup>

Referido compartilhamento é possibilitado pelos já citados “mineradores”, pessoas coisas e empresas espalhadas ao redor do mundo, todas com computadores de alto poder de processamento e que executam um software específico (a exemplo do CGMiner) para coletivamente<sup>47</sup> obterem um consenso matemático de rede e possibilitarem a aprovação das transações realizadas com criptomoedas, “anotando” o resultado da operação na blockchain e, em troca, sendo remunerados pela rede com uma quantidade de criptomoeda enviada diretamente às wallets.

Assim, todo o histórico de transações envolvendo uma unidade ou fração de unidade<sup>48</sup> de bitcoin, por exemplo, é rastreável até sua origem, ao passo em que todas as operações com aquele montante foram obrigatoriamente anotadas nesse “livro-razão compartilhado e imutável” – diferentemente do que ocorre com o dinheiro físico, que por sua própria natureza dispensa registros públicos ao trocar de titularidade<sup>49</sup>.

Não apenas isso: as operações em moeda fiduciária gozam de proteção constitucional do

**As criptomoedas não são mais um campo fértil para a prática de crimes econômicos, especialmente desde a adoção das “políticas KYC”, que reduzem a zero as possibilidades de anonimato**

sigilo, ex vi do art. 5º, XII, da Constituição da República, o que pode atrasar investigações quanto a crimes econômicos.

Com as criptomoedas, todavia, obrigatoriamente os endereços da carteira de emissão do pagamento e da carteira de recebimento daquele pagamento são anotados e publicados na blockchain, podendo ser analisados livremente em sites como o <https://www.blockchain.com/explorer>.

Por tudo, então, se percebe que as criptomoedas não são mais um campo fértil para a prática de crimes econômicos, especialmente desde a adoção das “políticas KYC”, que reduzem a zero as possibilidades de anonimato quanto ao usufruto dessas em dinheiro físico.

Nada obstante, países percebidos pela comunidade internacional como mais autoritários<sup>50</sup> – a exemplo da China – já baniram esta tecnologia de seu território, aos argumentos centrais de que “as criptomoedas são utilizadas para financiar atividades ilegais, e o aumento da circulação dessas poderia desestabilizar seu sistema financeiro”<sup>51</sup>.

Considerando, todavia, que historicamente as atividades ilegais tendem a ser financiadas com “moeda fiduciária” – aquela amplamente utilizada pela população e sujeita ao controle

dos governos e instituições financeiras<sup>52</sup>, que dispõem de mecanismos oficiais para influírem em seus preços –, é forçosa a conclusão de que alguns governos baniram os criptoativos, pois os veem como ameaça à sua autoridade (tanto que não baniram aquelas outras moedas sobre as quais conseguem exercer controle, ainda que elas também sejam usadas para financiamento de atividades ilegais).

Efetivamente, devido ao fato de existirem de modo independente do sistema financeiro tradicional e dos bancos centrais (não se sujeitando, pois, a total controle do Estado), as criptomoedas confluem para o gradual esvaziamento do controle estatal (e até mesmo da burguesia financeira internacional) sobre o processo de circulação das riquezas.

Nesse sentido, cumpre anotar que a Rússia – com a deflagração da guerra contra a Ucrânia –, após ser banida do sistema SWIFT<sup>53</sup>, iniciou um movimento em prol das criptomoedas como modo de contornar<sup>54</sup> as sanções financeiras que lhe foram aplicadas pela comunidade internacional.

Igualmente, sites especializados noticiam que a Coreia do Norte vem utilizando criptomoedas como forma de burlar o controle financeiro que lhe é imposto por outras nações<sup>55</sup>.



*Pleno apoio  
ao condomínio nas questões da  
histórica inadimplência.*

  
**Contractual**  
Condomínio  
desde 2001

## Sites especializados noticiam que a Coreia do Norte vem utilizando criptomoedas como forma de burlar o controle financeiro que lhe é imposto por outras nações

Assim, ainda que os criptoativos condensem em si mesmos noções como globalização (dada a irrelevância das fronteiras para as transações financeiras) e sociedade de risco (vez que se trata de avanço tecnológico com efeitos imprevisíveis e potência para modificar substancialmente os padrões sociais no campo financeiro), aparentemente a resistência que algumas nações apresentam à adoção dessas moedas é motivada mais por receio de dissolução de au-

toridade que pela ampliação de riscos jurídicos relacionados a crimes econômicos.

### Agradecimentos

Ao professor Alexandre Knopfholz, pela receptividade e pelos indispensáveis conhecimentos compartilhados. Aos amigos Bruno Luiz Artigas Martins, Luiz Renato Skroch Andretta e Mayara Neimann Almeida, pelo tempo e valiosas contribuições. ■

### NOTAS

1. WIGMORE, B. A. *The financial crisis of 2008*. In: WIGMORE, B. A. *The financial crisis of 2008: a history of US financial markets 2000-2012*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. (Studies in Macroeconomic History).
2. Crise financeira iniciada em 1929, nos Estados Unidos da América.
3. ALIBER, R.; ZOEGA, G. (ed.). *The 2008 global financial crisis in retrospect: causes of the crisis and national regulatory responses*. London: Palgrave MacMillan, 2019.
4. Presumivelmente, o nome se trata de pseudônimo, uma vez que o criador (ou o grupo de criadores) que desenvolveu o código Bitcoin nunca se apresentou publicamente.
5. Para tanto, publicou um white paper (documento livre contendo análise aprofundada sobre um tema) na lista de e-mails de entusiastas de criptografia "cryptography@metzdowd.com".
6. NAKAMOTO, S. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. [S. I.: s. n., 2018]. Disponível em: <https://bit.ly/3XQe0OS> Acesso em: 8 mar. 2022. p. 1, tradução livre.
7. INFOMONEY. O que é blockchain?: conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. In: INFOMONEY. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3gXpivC> Acesso em: 8 mar. 2022.
8. A implementação de políticas "KYC" em corredoras de criptoativos visa a mitigar essa realidade, como se verá adiante.
9. São elas as "wallets" e "exchanges".
10. BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. Instrução normativa RFB 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2MeA73> Acesso em: 8 mar. 2022. Artigo 5º, inciso II.
11. GOLDBERG, D. Famous myths of "Fiat Money". *Journal of Money, Credit and Banking*, Columbus, v. 37, n. 5, p. 957-967, Oct. 2005.
12. Dispensando, pois, que o usuário se familiarize com o (relativamente) complexo sistema das "wallets".
13. A parte da web que buscadores como o Google não é capaz de indexar (isto é, páginas que não são listadas para aqueles que não a estão procurando), e somente acessível por navegadores especiais, como o TOR.
14. ULRICHT Criminal Complaint. Criminal complaint against Silk Road kingpin Ross Ulbricht. [S. I.: s.n., 2017]. Disponível em: <https://bit.ly/3VMIQX2> Acesso em: 8 mar. 2022.
15. FREIRE, F. et al. PF prende no Rio dono de empresa que prometia investir em bitcoins por suspeita de pirâmide financeira. In: G1. Rio de Janeiro, 25 ago. 2021. Disponível em: <http://glo.bo/3VPVyo1> Acesso em: 8 mar. 2022.
16. Tal como no Direito Penal do Inimigo, existe uma "satanaização" do infrator, o transformando em um sujeito alheio a direitos; aqui, o termo é empregado em sua origem etimológica atribuído às religiões abraâmicas, de "adversário" (a ser combatido e resistido), opositor.
17. MY UKRAINIAN credit cards don't work anymore. I'm safe physically in Kazakhstan, but all my savings are gone [...]. [S. I.], 25 Feb. 2022. Twitter: @usleepwalker. Disponível em: <https://bit.ly/3UlfKwl> Acesso em: 8 mar. 2022.
18. "[...] onde a inflação é elevadíssima e a moeda local já foi destruída, perdendo todo o poder de compra", cf. ULRICH, F. [Discurso]. In: CHINAGLIA, R. Economista Fernando Ulrich defende Bitcoin como "desobediência civil" contra "opressão financeira" dos países. Cointelegraph Brasil, [S. I.], 14 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VthDsu> Acesso em: 8 mar. 2022.
19. TAPSCOTT, A. Bitcoin offers freedom from political repression—and that's a key to its future. In: FORTUNE. [S. I.], 18 Feb. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Vv2eb0> Acesso em: 8 mar. 2022.
20. COIN MARKET CAP. Bitcoin. In: COIN MARKET CAP. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3B508GU> Acesso em: 8 mar. 2022.
21. FRIEDMAN, T. O mundo é plano: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
22. Em porções não necessariamente iguais de oportunidades, desafios e perigos.
23. BECK, U. *La Sociedad del riesgo global*. Madrid: Editora Siglo Veintiuno, 2002.
24. A exemplo do Etherium, Monero, Zcash e das NFTs.
25. LIPOVETSKY, G. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.
26. FREUD, S. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1998.
27. ALVES, P. R. C. Contribuições de Heidegger para a via do pensamento meditativo. *Reflexão*, Campinas, v. 43, n. 1, p. 125-135, jan./jun. 2018. DOI: <https://bit.ly/3OVe5Ne> Disponível em: <https://bit.ly/3OVb5Aw> Acesso em: 8 mar. 2022. p. 127.
28. Especialmente desde o Fordismo, sistema de gestão e produção em larga escala idealizado e implementado a partir de 1913 por Henry Ford.
29. BAUMAN, Z. *O mal-estar na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 10.
30. BECK, U. et al. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras: Celta Editora, 2000. p. 5.
31. Ibid., p. 5.
32. CHARLES, S. apud LIPOVETSKY, G. A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Lisboa: Relógio D'água, 1989.
33. BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3Y2N5jc> Acesso em: 8 mar. 2022.
34. LIMA, R. B. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

35. ANSELMO, M. A. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional: de acordo com a Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. On-line.
36. Ibid., online.
37. ANSELMO, M. A. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional: de acordo com a Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Saraiva, 2013. On-line.
38. "§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos". Cf. BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3UthggA> Acesso em: 8 mar. 2022.
39. "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
- I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
  - II – de terrorismo e seu financiamento;
  - III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
  - IV – de extorsão mediante sequestro;
  - V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão deatos administrativos;
  - VI – contra o sistema financeiro nacional;
  - VII – praticado por organização criminosa;
  - VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-8, 337-C e 337-D do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).
- Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa". cf. BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem"
- ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3B4gglxhtm> Acesso em: 8 mar. 2022.
40. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 96007. Pacientes: Estevan Hernandes Filho; Sonia Haddad Moraes Hernandes. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe, Brasília, DF, 8 fev. 2013. p. 427, grifo nosso.
41. DALL'AGNOL, L. Caso do dinheiro na cueca prescreve e petistas escapam da Justiça. In: VEJA. [São Paulo], 20 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3gQYimf> Acesso em: 8 mar. 2022.
42. FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). Who we are. In: FATF. Paris, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/2Yszv9E> Acesso em: 8 mar. 2022.
43. ESTELLITA, H. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, p. e1955, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3OSYip3> Acesso em: 8 mar. 2022. p. 3.
44. COINTELEGRAPH BRASIL. Notícias sobre KYC. In: COINTELEGRAPH BRASIL. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3uR0Hje> Acesso em: 8 mar. 2022.
45. COINDESK. Por que criminosos preferem moeda convencional à cripto para esconder dinheiro. In: INFOMONEY. [S. I.], 30 jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ulgyc> Acesso em: 8 mar. 2022.
46. GUPTA, M. Blockchain. 3rd. IBM Limited ed. Philadelphia: John Wiley and Sons, 2020. p. 8, tradução livre.
47. Tudo se dá em um processo ponto a ponto semelhante àquele que ocorre quando se realiza uma chamada no Skype, por exemplo, em que computadores individualmente executam o mesmo software para produzirem o mesmo resultado coletivo.
48. "Um bitcoin é divisível em 100,000,000 milhões de 'centavos', chamados Satoshis", cf
- O QUE É um satoshi (unidade de medida)? In: BIT2ME ACADEMY. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3B4yDgN> Acesso em: 8 mar. 2022.
49. Referida realidade pode mudar com a adoção, pelo governo, do chamado "Real Digital", uma Central Bank Digital Currency (CBDC), Moeda Digital Emitida por Banco Central, em tradução livre.
50. LAW LIBRARY. Regulation of cryptocurrency around the world: November 2021 Update. Washington, DC: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VqPQJr> Acesso em: 8 mar. 2022.
51. QUIROZ-GUTIERREZ, M. Crypto is fully banned in China and 8 other countries. In: FORUM. [S. I.], 4 Jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ukdBGY> Acesso em: 8 mar. 2022. Tradução livre.
52. GOLDBERG, D. Famous myths of "Fiat Money". Journal of Money, Credit and Banking, Columbus, v. 37, n. 5, p. 957-967, Oct. 2005.
53. "[...] a rede Swift (sigla da Sociedade de Telecomunicação Financeira Mundial) não movimenta dinheiro, mas é como uma "rede social" bancária. Por meio dela, milhares de instituições financeiras em mais de 200 países trocam informações sobre pagamentos, facilitando as transferências mundo afora.". cf. CORREIO BRASILIENSE. Entenda as implicações da exclusão da Rússia da rede Swift. In: CORREIO BRASILIENSE. Brasília, DF, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3iBfJru> Acesso em: 8 mar. 2022.
54. "[...] cryptocurrency may be an efficient medium for Russia to bypass current sanctions or the possible SWIFT expulsion". cf. SHEN, T. Russia unlikely to turn to crypto if SWIFT sanction is imposed. In: FOKAST. [S.I.], 25 Feb. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3VJt2RR> Acesso em: 8 mar. 2022.
55. LIEBKIND, J. What Is North Korea's Role in Bitcoin and Does It Affect Prices? In: INVESTOPEDIA. [S. I.], 11 Aug. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3EUcvWz> Acesso em: 8 mar. 2022.

## REFERÊNCIAS

- ALIBER, R.; ZOEGA, G. (ed.). *The 2008 global financial crisis in retrospect: causes of the crisis and national regulatory responses*. London: Palgrave MacMillan, 2019.
- ALVES, P. R. C. Contribuições de Heidegger para a via do pensamento meditativo. *Reflexão*, Campinas, v. 43, n. 1, p. 125-135, jan./jun. 2018. DOI: <https://bit.ly/3OVe5Ne> Disponível em: <https://bit.ly/3OVb5Aw> Acesso em: 8 mar. 2022.
- ANSELMO, M. A. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*: de acordo com a Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BAUMAN, Z. *O mal-estar na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECK, U. et al. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras: Celta Editora, 2000.
- . *La Sociedad del riesgo global*. Madrid: Editora Siglo Veintiuno, 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e
- dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3B4gglxhtm> Acesso em: 8 mar. 2022.
- BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. *Instrução normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019*. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2MeaA73> Acesso em: 8 mar. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 96007. Pacientes: Estevan Hernandes Filho; Sonia Haddad Moraes Hernandes. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe, Brasília, DF, 8 fev. 2013.
- COIN MARKET CAP. Bitcoin. In: COIN MARKET CAP. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3B508GU> Acesso em: 8 mar. 2022.
- COINDESK. Por que criminosos preferem moeda convencional a cripto para esconder dinheiro. In: INFOMONEY. [S. I.], 30 jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ulgyc> Acesso em: 8 mar. 2022.
- COINTELEGRAPH BRASIL. Notícias sobre KYC. In: COINTELEGRAPH BRASIL. [S. I., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3uR0Hje> Acesso em: 8 mar. 2022.

- CORREIO BRASILIENSE. Entenda as implicações da exclusão da Rússia da rede Swift. In: CORREIO BRASILIENSE. Brasília, DF, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3iBfJru> Acesso em: 8 mar. 2022.
- DALL'AGNOL, L. Caso do dinheiro na cueca prescreve e petistas escapam da Justiça. In: VEJA. [São Paulo], 20 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3gQYimf> Acesso em: 8 mar. 2022.
- ESTELLITA, H. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, p. e1955, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3OSYip3> Acesso em: 8 mar. 2022.
- FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). Who we are. In: FATF. Paris, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/2Yszv9E> Acesso em: 8 mar. 2022.
- FREIRE, F. et al. PF prende no Rio dono de empresa que prometia investir em bitcoins por suspeita de pirâmide financeira. In: G1. Rio de Janeiro, 25 ago. 2021. Disponível em: <http://glo.bo/3VPVyo1> Acesso em: 8 mar. 2022.
- FREUD, S. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1998.
- FRIEDMAN, T. *O mundo é plano*: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- GOLDBERG, D. Famous myths of "Fiat Money". *Journal of Money, Credit and Banking*, Columbus, v. 37, n. 5, p. 957-967, Oct. 2005.
- GUPTA, M. *Blockchain*. 3rd. IBM Limited ed. Philadelphia: John Wiley and Sons, 2020.
- INFOMONEY. O que é blockchain?: conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possívels. In: INFOMONEY. [s. l., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3gXPivC> Acesso em: 8 mar. 2022.
- LAW LIBRARY. *Regulation of cryptocurrency around the world*: November 2021 Update. Whashington, DC: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VqP-QJr> Acesso em: 8 mar. 2022.
- LEIBKIND, J. What Is North Korea's Role in Bitcoin and Does It Affect Prices? In: INVESTOPEDIA. [s. l.], 11 Aug. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3EUcvWz> Acesso em: 8 mar. 2022.
- LIMA, R. B. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- LIPOVETSKY, G. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Lisboa: Relógio D'água, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Os tempos hipermoderinos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- MY UKRAINIAN credit cards don't work anymore. I'm safe physically in Kazakhstan, but all my savings are gone [...]. [s. l.], 25 Feb. 2022. Twitter: @usleepwalker. Disponível em: <https://bit.ly/3UlfKwIAcesso> em: 8 mar. 2022.
- NAKAMOTO, S. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. [s. l.: s. n., 2018]. Disponível em: <https://bit.ly/3XQe0OS> Acesso em: 8 mar. 2022.
- O QUE é um satoshi (unidade de medida)? In: BIT2ME ACADEMY. [s. l., 2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3B4yDgN> Acesso em: 8 mar. 2022.
- QUIROZ-GUTIERREZ, M. Crypto is fully banned in China and 8 other countries. In: FORTUNE. [s. l.], 4 Jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ukdBGY> Acesso em: 8 mar. 2022.
- SHEN, T. Russia unlikely to turn to crypto if SWIFT sanction is imposed. In: FORCAST. [s. l.], 25 Feb. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3VJtZRR> Acesso em: 8 mar. 2022.
- TAPSCOTT, A. Bitcoin offers freedom from political repression—and that's a key to its future. In: FORTUNE. [s. l.], 18 Feb. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Vv2eb0> Acesso em: 8 mar. 2022.
- ULBRICHT Criminal Complaint. Criminal complaint against Silk Road kingpin Ross Ulbricht. [s. l.: s.n., 2017]. Disponível em: <https://bit.ly/3VqX2Acesso> em: 8 mar. 2022.
- ULRICH, F. [Discurso]. In: CHINAGLIA, R. Economista Fernando Ulrich defende Bitcoin como 'desobediência civil' contra 'opressão financeira' dos países. *Cointelegraph Brasil*, [s. l.], 14 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VthDSu> Acesso em: 8 mar. 2022.
- WIGMORE, B. Á. The financial crisis of 2008. In: WIGMORE, B. A. *The financial crisis of 2008: a history of US financial markets 2000-2012*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. (Studies in Macroeconomic History).

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Criptoativos, sociedade de risco e lavagem de dinheiro: questão de poder e/ou problema jurídico? **Title:** *Cryptoassets, risk society and money laundering: question of power and/or legal problem?* **Autor:** Felipe Artigas Hay. Mestrando em Direito Penal e Conformidade (UNICURITIBA). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA). Oficial de Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Gabinete da Desembargadora Lídia Maejima). E-mail: artigas.hay@hotmail.com. **Resumo:** A realidade imposta pela rede bitcoin e outros ativos digitais demanda análise sociológica e jurídico-penal aprofundada. A sociedade acabou por rejeitar a busca por segurança, substituindo-a pela busca por liberdade e trazendo um novo mal-estar: a ansiedade de não se saber qual caminho tomar, diante de tantos. A Coreia do Norte, por exemplo, vem utilizando criptomoedas como forma de burlar o controle financeiro que lhe é imposto por outras nações. Assim, ainda que os criptoativos condensem noções como globalização, a resistência que algumas nações apresentam a essas moedas é motivada mais pelo receio de dissolução de sua autoridade, do que pela ampliação dos riscos de lavagem de dinheiro. **Abstract:** The reality imposed by the bitcoin network and other digital assets demands in-depth sociological and legal-criminal analysis. Society ended up rejecting the search for security, replacing it with the search for freedom and bringing a new malaise: the anxiety of not knowing which path to take, in the face of so many. North Korea, for example, has been using cryptocurrencies as a way to circumvent the financial control imposed on it by other nations. Thus, even though cryptoassets condense notions such as globalization, the resistance that some nations have to these currencies is motivated more by the fear of the dissolution of their authority, than by the increased risk of money laundering. **Data de recebimento:** 11.03.2022. **Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 1 – #680 – fev./mar., págs 58-68. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



bonijuris



Editora Bonijuris

# Há 34 anos

publicando o  
melhor do direito



# Assine já a Revista Bonijuris

 Edição  
bimestral

 260  
páginas

 Conteúdo  
selecionado



Compre  
através  
do QR Code

Canais de venda:

 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

41 3323 4020  | 0800 645 4020 

**Larissa Lutiana Friza de Vasconcelos** MESTRANDA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS NA UNIVERSIDADE AUTÔNOMA DE LISBOA

# UMA CONSTITUIÇÃO MUNDIAL É UTOPIA?

**ENQUANTO OS RELATIVISTAS DESCARTAM DIREITOS HUMANOS GLOBAIS, ALEGANDO IMPOSIÇÃO DE PENSAMENTOS E CULTURAS, O UNIVERSALISMO DEFENDE A UNIFORMIZAÇÃO**

**N**a atual conjuntura da sociedade moderna, observa-se a crescente onda de globalização, bem como a tendência de busca por decisões relativamente parecidas, tanto no plano nacional quanto no internacional. Tais assuntos trazem à tona a indagação: Será possível que, futuramente, o mundo esteja tão conectado a ponto de se falar em uma constituição mundial? Seria utopia? Os questionamentos aqui postos serão respondidos de acordo com a teoria adotada.

Quando se pensa em universalismo, entende-se que se trata de uma teoria que defende a aplicação e uniformização, em nível mundial, das questões referentes aos direitos humanos. Logo, tem-se que, independentemente da sociedade e da cultura na qual um determinado indivíduo esteja inserido, deverá ser garantido um mínimo existencial para que aquela pessoa, enquanto ser humano, possa sobreviver com o mínimo de dignidade possível. Para os defensores desta corrente, o elemento cultural não deve ser levado em conta, motivo pelo qual seria possível a existência de uma constituição mundial que versasse acerca dos direitos humanos.

De outro lado, os relativistas sustentam que não se pode falar em direitos universais, sob pena de imposição de pensamentos e culturas, especialmente do Ocidente ao Oriente. Logo, o elemento cultural deve ser levado em consideração, uma vez que cultura e sociedade coexistem. Assim, os direitos humanos seriam criados de acordo com os costumes e com a cultura pregada por determinada sociedade. Portanto, não há que se falar em constituição mundial, sob pena de imposição de uma sociedade a outra.

Por fim, o multiculturalismo acredita que é possível a coexistência de diversas culturas dentro de um único país, de modo que todas devem ser respeitadas. Assim, o transconstitucionalismo tem como escopo a conversação, isto é, o diálogo entre ordenamentos jurídicos distintos, a fim de se chegar a um denominador comum entre os diversos países.

Dito isto, impende ressaltar que o presente estudo tem como objetivo principal a resposta ao seguinte problema de pesquisa: a aplicação de uma constituição mundial seria utopia?

Com base neste questionamento, este trabalho tem como finalidade secundária a eluci-

## Se a ONU possui o papel de fiscalizar os países, então uma eventual constituição mundial seria elaborada por tal instituição? Os direitos humanos já não podem ser considerados como uma espécie de constituição global?

dação das questões norteadoras expostas nos títulos de cada parte do estudo.

### 1. O FATOR CULTURAL E O RELATIVISMO: A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO MUNDIAL

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que o presente artigo não tem intenção de ser taxativo, mas tão somente abrir o debate no tocante às (im)possibilidades de aplicação de eventual constituição mundial, visando principalmente à unidade na proteção dos direitos transindividuais e direitos humanos a nível global, como forma de proteção da dignidade da pessoa humana.

É cediço que quando se menciona uma possível constituição mundial, muitas indagações vêm à tona, tais como:

- Seria viável mesmo com a existência de diversas culturas existentes entre si?
- Funcionaria como regra geral para todos os países no que tange aos direitos específicos ou haveria constituição própria?
- Seria igual ou similar à União Europeia que temos atualmente?
- Se a ONU possui o papel de fiscalizar os países, então uma eventual constituição mundial seria elaborada por tal instituição?

e) Os direitos humanos já não podem ser considerados como uma espécie de constituição global?

Tais perguntas são apenas algumas das quais se poderia imaginar e que se pretende responder neste estudo, daí por que ressaltamos a ausência de intenção de nosso conteúdo ser taxativo ou exaustivo.

Nessa senda, partiremos à resposta da primeira indagação que fora exposta outrora: seria viável a implementação de uma constituição mundial mesmo em culturas diferentes? Neste ponto, há que se expor alguns conceitos básicos acerca do tema cultura e, a partir de então, realizar a persecução de uma resposta minimamente satisfatória, mas que não possui o condão de esgotar todos os debates acerca de tal temática.

Primeiramente, antes de analisar cultura e direito de maneira conjunta, faz-se necessário perceber que aquela possui diversos conceitos, o que acaba por tornar árduo e até mesmo impossível o alcance de apenas um conceito geral e aplicável a tudo e a todos. Dito isto, dividiremos a concepção de cultura em duas, a saber: a universalista e a particularista.

Segundo Tylor<sup>1</sup>, que defende a primeira teoria (universalista), a cultura poderia ser con-

## Legislação do Condomínio

Coletânea prática

Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Em sua quinta edição, a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do CPC e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

## Se cultura e direito se correlacionam e coexistem, então as normas também fazem parte da cultura, isto é, o ordenamento jurídico de um país também pode ser enquadrado no âmbito cultural

ceituada como um conjunto de conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade. Portanto, apenas haveria cultura se houvesse sociedade, isto é, a junção de pelo menos dois indivíduos.

De outra banda, para Boas<sup>2</sup>, defensor da antropologia cultural e pai da antropologia americana, a cultura é resultado de uma construção do contexto e da história em que os indivíduos estejam inseridos, logo, não há apenas uma cultura, mas culturas plurais e múltiplas que variam de acordo com a sociedade em análise.

Canedo<sup>3</sup> afirma que a cultura possui, pelo menos, três formas de interpretação: os modos de vida; as obras e práticas da arte, da atividade intelectual e do entretenimento; e o fator de desenvolvimento humano. Portanto, a junção de tais conceitos resultaria na cultura. Nesse ínterim, não há que se falar em cultura como sendo um ramo isolado; ao contrário, ela possui íntima ligação aos demais.

Neste ponto, cumpre trazer à baila o entendimento de Cunha Filho<sup>4</sup>, que, sendo professor de direito cultural pela Unifor, possui propriedade intelectual para examinar tal temática. Cunha lembra que, enquanto existir discussão acerca de qual dos ramos (direito ou cultura) precede o outro (utilizando-se frases como: *a cultura dá origem ao direito ou este dá origem àquela?* ou ainda *o que surgiu primeiro, o direito ou a cultura?*) haverá estagnação no que diz respeito ao avanço da matriz da questão, que seria, segundo ele, a interligação entre ambos.

Ainda se utilizando do pensamento do ilustre professor, onde há direito, há sociedade e onde há esta, há cultura, portanto, um está intrinsecamente ligado e correlacionado ao outro. Dessa forma, não se pode compreender o direito sem a cultura e vice-versa, razão pela qual o jurista chega à conclusão de que ambos requerem a existência de inter-relação entre indiví-

duos, isto é, pressupõem bilateralidade, o que faz o autor concluir que os dois institutos aqui destacados surgem simultaneamente.

Quando se indaga a viabilidade de criação de uma constituição mundial, pergunta-se, ainda que indiretamente, se ela seria eficaz e passível de aplicação prática. Tendo em vista a existência de diversas culturas no mundo contemporâneo, pode-se afirmar que haveria, minimamente, entraves práticos de implementação. Se cultura e direito se correlacionam e coexistem, então as normas (leia-se: regras e princípios) também fazem parte da cultura, isto é, o ordenamento jurídico de um país também pode ser enquadrado no âmbito cultural.

Neste ponto, remonta-se à ideia de que não há norma sem fato, sendo este, portanto, o ponto de partida para a criação da norma. Conclui-se, assim, que o direito acompanha a evolução social e cultural de cada sociedade.

Torna-se crucial a apresentação de divergências culturais que podem ser apontadas e elencadas nos dias atuais, isto é, na sociedade contemporânea. Tomemos como exemplo dois países das Américas: Brasil e Estados Unidos. Apenas no âmbito penal-criminal podem-se citar várias divergências, tais como: pena de morte (inexistente no Brasil), maioridade (18 e 16 anos, respectivamente), prisão perpétua (que ocorre apenas nos EUA), porte/posse de arma, entre outros exemplos.

Também é possível correlacionar Brasil e Portugal, desta vez sob o prisma do direito constitucional, mais especificamente. O primeiro, apesar de ser colônia histórico-cultural do último, está dentre os países em desenvolvimento e, de modo diverso, este é considerado um país desenvolvido, o que demonstra a clara discrepância entre ambos, tanto economicamente, quanto culturalmente.

Vianna<sup>5</sup>, ao abordar as diferenças entre o direito brasileiro e o português sob a óptica dos direitos fundamentais da pessoa jurídica,

argumenta que a personalidade jurídica brasileira se dá em razão de uma interpretação por analogia do art. 5º, X e XII, da CF/88, isto é, o que se aplica à pessoa física também é aplicável à jurídica. É diferente o direito português, já que há expressa previsão constitucional acerca do direito das “pessoas coletivas” no art. 12, n. 2º.

Observe-se que a linha de raciocínio seguida até aqui aponta para a elucidação e explanação da teoria do relativismo cultural, o qual prega a manutenção e a observância da pluralidade cultural, com respeito tanto à identidade cultural quanto à diversidade<sup>7</sup>, de tal modo que não se pode falar em direito universal ou único, sendo a cultura fonte tanto do direito como da moral. Logo, segundo os relativistas, não se pode pensar em direitos universais sob pena de imposição de pensamentos e culturas por aqueles que não os vivem e não os compreendem.

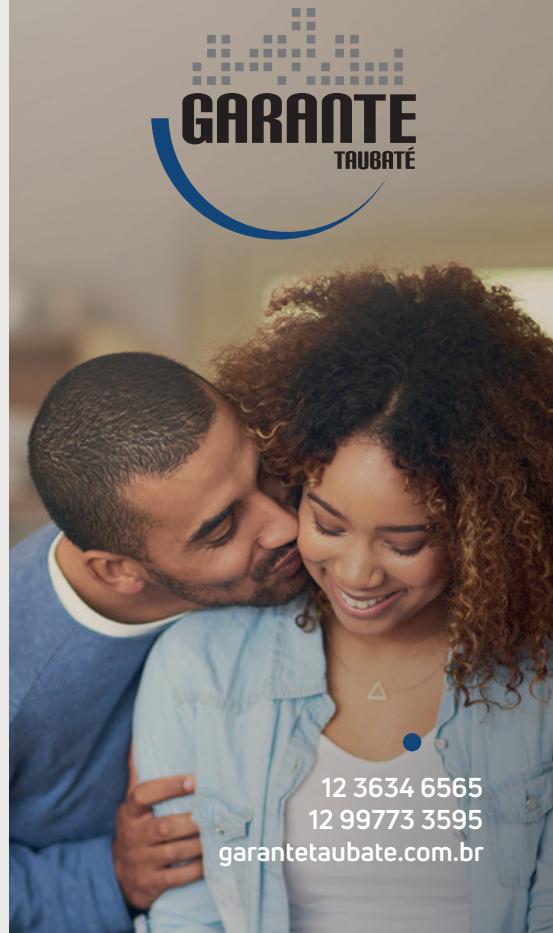
Assim, partindo desse pensamento, uma constituição mundial seria, sim, utopia. É nesse sentido que Silva e Pereira<sup>8</sup> afirmam que, segundo o relativismo, a visão defendida pelos universalistas é recebida como uma imposição de valores do Ocidente ao Oriente. Segundo os autores ora mencionados, grande parte dos defensores da teoria do relativismo cultural está localizada e faz parte, hodiernamente, da cultura oriental, tais como os mulçumanos, por exemplo.

Dessa forma, a imposição de documentos internacionalmente aceitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não seria aplicável, levando-se em conta a existência da pluralidade de pensamentos, ideias, moral e cultura, existentes tanto no Oriente quanto no Ocidente.

Como é cediço, tal declaração não foi ratificada por grande parte dos países do Oriente Médio e, em razão de não serem signatários, há grandes violações aos direitos humanos sob a óptica da DHDU<sup>9</sup>.

Neste ponto, apesar de se configurar uma violação sob a perspectiva dos signatários, os países orientais não entendem dessa maneira, justamente por que tal declaração não poderia ser aplicada a eles em razão de não se sentirem representados pelas determinações que ela contém. A título de exemplo, pode-se citar

MORAR EM  
CONDOMÍNIO É BOM.  
MORAR EM CONDOMÍNIO  
GARANTIDO PELA  
GARANTE TAUBATÉ É  
**MELHOR  
AINDA.**



12 3634 6565

12 99773 3595

[garantetaubate.com.br](http://garantetaubate.com.br)

**Bobbio ao defender a teoria relativista afirma que os direitos são resultados de construções históricas, podendo variar de acordo com a sociedade e a época em que se vive**

como prática recorrente e que se considera violação aos direitos humanos as seguintes: tortura (art. V, DUDH), pena de morte, desrespeito às minorias religiosas (art. II, 1 e art. XVIII, DUDH), ausência de liberdade de imprensa e também severa discordância quanto aos direitos dos homossexuais (art. II, 1, DUDH).

Caso fôssemos comparar os relativistas com os universalistas, poderíamos notar, a título de comparação didática, que aqueles seriam representados pelas regras e estes pelos princípios. Sabe-se que, de acordo com a teoria geral do direito, as regras possuem caráter específico (particular), isto é, aplicam-se caso a caso, de acordo com a casuística, e os princípios possuem caráter mais abrangente, podendo haver dois ou mais princípios aplicáveis ao mesmo caso. Assim, os relativistas acreditam na singularidade de cada cultura, e os universalistas não levam este pensamento em consideração.

Ainda se utilizando do pensamento acertado de Silva e Pereira<sup>10</sup>, os relativistas acusam os universalistas de utilizarem a generalização dos direitos com a finalidade de pregar e expandir interesses de ordem geopolítica, isto é, acreditam que o discurso utilizado tem como escopo o benefício deles próprios.

Luz<sup>11</sup> elenca entre as principais críticas feitas pelos relativistas aos universalistas, as seguintes: visão essencialmente antropocêntrica (o que se contrapõe à ideia cosmoteológica adotada por aqueles); a ligação dos direitos humanos à visão ocidental (em detrimento aos costumes orientais); ausência de particularização de cada indivíduo como seres essencialmente diferentes entre si; a intenção geopolítica por trás da teoria generalizada; e, por fim, a falta de adesão formal por muitos estados, especialmente os de origem e cultura oriental.

Um outro ponto que parece dar destaque ao relativismo diz respeito à adoção da liberdade de autodeterminação. Ora, se os direitos humanos são universais e dentre eles encontra-se a

autodeterminação (liberdade de cultural, religiosa, filosófica), isso significa que o fator cultural deve ser respeitado<sup>12</sup>.

Bobbio<sup>13</sup> ao defender a teoria relativista afirma que os direitos são resultados de construções históricas, podendo variar de acordo com a sociedade e a época em que se vive. Isto é, as manifestações sociais criam direitos e estes, por sua vez, referem-se ao homem enquanto sujeito. Nessa toada, um grande exemplo prático que se pode trazer à tona seria a conquista do direito ao voto feminino, hoje visto como direito fundamental, mas que em épocas remotas não o era.

## **2. OS UNIVERSALISTAS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO MUNDIAL**

No que diz respeito à teoria universalista, cumpre salientar que tem como escopo, entre outros, a uniformização dos direitos humanos em torno do mundo, a fim de internacionalizar as questões que abordem tal temática. Ocorre que, diferentemente dos relativistas, não há espaço filosófico para a implementação de acordo com os modelos culturais, morais e ideológicos de cada sociedade, o que acaba por evidenciar um caráter de imposição, ainda que indiretamente.

Comparato<sup>14</sup>, ao acolher a incidência universal dos direitos humanos, traz à tona o exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Explica que há disposições que garantem a própria existência humana e os direitos inerentes a ela. Então, se ao criar o Estado, o homem abdicou parcialmente de seu poder enquanto cidadão, a proteção à humanidade deve preceder tal instituição, enquanto representante da vontade do povo.

Observe-se que os universalistas defendem a concepção de que para a aplicação de direitos inatos basta a condição de ser humano, de modo que o fator cultural não é relevante para tal corrente filosófica. Advogam que os direi-

**EXISTEM  
DOIS TIPOS  
DE CONDOMÍNIO.**

**EM QUAL DELES É**

# **MELHOR VIVER?**

**COM  
GARANTIDORA?**

Condomínio que tem garantidora tem sempre dinheiro em caixa para manutenções e pagamentos.

Graças a cobrança garantida e o recebimento de 100% das taxas.

**OU SEM  
GARANTIDORA?**

Sofrendo com altos índices de inadimplência, sem dinheiro para conservação e manutenção, sempre no vermelho e com moradores insatisfeitos.



Leve a Garante Curitiba até o seu condomínio.

**QUEM TEM  
GARANTE TEM  
INADIMPLÊNCIA ZERO!**

[garantecuritiba.com.br](http://garantecuritiba.com.br)  
**41 3224 3014**

**GARANTE  
CURITIBA**

## Os universalistas defendem a concepção de que para a aplicação de direitos inatos basta a condição de ser humano, de modo que o fator cultural não é relevante para tal corrente filosófica

tos humanos são universais e devem atingir a todos. Entretanto, ao excluir a cultura, tem-se uma linha tênue entre a promoção dos direitos inatos e uma imposição feita especialmente pelo Ocidente ao Oriente<sup>15</sup>, como mencionado alhures.

Ocorre que, sendo a religião, a cultura e a moral direitos fundamentais previstos tanto na Constituição brasileira quanto na portuguesa, entende-se que não são passíveis de exclusão ou de abdicação, de forma que devem ser apreciados sob a óptica da corrente universalista. Faz-se mister, ainda, mencionar o art. 2º da constituição portuguesa<sup>16</sup>, que prevê a democracia cultural como base do país lusitano, bem como o art. 9º que preconiza fatores culturais como tarefas do Estado.

Ora, se direitos fundamentais (plano interno) são também direitos humanos (plano externo), não há que se falar em aplicação da DUDH<sup>17</sup> em detrimento do elemento cultural, já que ambos possuem o mesmo peso, isto é, a mesma grandeza dentro do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que Silva, Júnior e Pego<sup>18</sup> afirmam que tanto o Brasil quanto Portugal entendem que, uma vez recepcionados por suas respectivas constituições, os direitos humanos adquirem status de norma constitucional e, caso acolhidos por leis ordinárias, passam a ter característica infraconstitucional.

Cabe mencionar ainda a correlação entre direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, que é adotado pelos defensores do universalismo. Assim, conforme sustenta Luz, a dignidade da pessoa humana tem ligação com os direitos inerentes a ela, isto é, com os direitos humanos, os quais podem ser vislumbrados como componentes do mínimo ético irredutível necessário à sobrevivência com dignidade. Assim, o fundamento principiológico da teoria aqui abordada também se trata de um fundamento da República Federativa do Brasil<sup>19</sup> (art. 1º, III, CF/88).

Um ponto que merece destaque na teoria universalista diz respeito à linha tênue entre cultura, costumes, tradições e o desrespeito à pessoa na condição de humana. Alguns defensores dessa teoria alegam que determinados países justificam agressões a direitos sob o argumento da cultura, o que acaba por minimizar o indivíduo enquanto sujeito de direito, razão pela qual o *mínimo existencial* deveria ser igual para todos os povos e países, independentemente do que é ditado pelo elemento cultural.

Percebe-se que o relativismo prega de maneira mais acentuada a importância da coletividade (cultura) em detrimento do pessoal (individualidade), ao passo que o universalismo faz exatamente o caminho contrário<sup>20</sup>. Não há equilíbrio entre os dois extremos aqui referidos.

De Paula<sup>21</sup>, ao apresentar exemplo prático da fragilidade da teoria relativista, reitera que o procedimento de clitorectomia (popularmente conhecida como mutilação genital feminina) faz parte da cultura de alguns países orientais e, por conta disso, não poderia ser objeto de restrições em razão da existência de direitos impostos pelos países ocidentais. Ocorre que o fator cultural se sobrepõe à liberdade de escolha de cada mulher, por isso o autor afirma que se exige que o Ocidente respeite a sua maneira de viver e pensar, mas que os próprios relativistas impõem valores ao seu próprio povo, a exemplo da clitorectomia que consiste na retirada do clitóris.

Assim, do ponto de vista do universalismo, a introdução de uma constituição mundial que versasse sobre direitos humanos seria possível e plenamente aceitável, uma vez que, em tese, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>22</sup> e a Declaração de Viena (1993)<sup>23</sup> seriam os primeiros passos para o que se consideraria uma uniformização acerca dos direitos inerentes à pessoa humana.

**Quando se fala em multiculturalismo e pluralismo, não há espaço para a existência de um pensamento único e fechado acerca de qualquer temática. O debate e o diálogo são a base filosófica dessa corrente**

Saliente-se, neste ponto, que não se pode comparar a atual União Europeia com a eventual criação de uma constituição mundial. Primeiro porque a UE é uma união político-econômica formada por 28 países membros que mantêm resguardadas as suas soberanias e autonomias, isto é, as deliberações, tratados e acordos podem ou não ser aceitos pelos integrantes, havendo liberdade de escolha. Já uma constituição mundial seria mais ampla e teria como escopo a cooperação de todos os países existentes, sejam eles do Oriente ou do Ocidente, e versaria sobre direitos humanos, a fim de que todo e qualquer indivíduo tenha assegurado o mínimo existencial para sobreviver e viver com dignidade e respeito à sua condição enquanto pessoa.

### **3. MULTICULTURALISMO E TRANSCONSTITUCIONALISMO**

No multiculturalismo, segundo Reis<sup>24</sup>, há a convivência e coexistência de diversas culturas e tradições, o que acaba por dar espaço a diferentes visões, tradições e valores no seio de uma determinada sociedade. Pode-se dizer que o multiculturalismo é pluralista, pois admite a existência de pensamentos diferentes. Nesse sentido, tanto o Brasil quanto Portugal

possuem previsões legais acerca da existência do multiculturalismo e pluralismo político. O país pertencente à América do Sul menciona o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil no seu art. 1º, V, CF/88. Já o país luso tem sua previsão no art. 2º da sua constituição.

Obviamente, quando se fala em multiculturalismo e pluralismo, não há espaço para a existência de um pensamento único e fechado acerca de qualquer temática. O debate e o diálogo são a base filosófica dessa corrente. Entretanto, Reis<sup>25</sup> menciona que o multiculturalismo pode ser vislumbrado tanto sob a perspectiva do relativismo quanto do universalismo. No viés relativo, tudo seria correto e aceito, exceto a existência de direitos humanos universais, de modo que a proteção internacional de tais direitos seria equiparada à imposição cultural, não sendo aceitável. Já na perspectiva universal; por consequência, em que pese a possibilidade de existência de diversas ideias e opiniões, haveria que se estabelecer um denominador comum, sendo este referente e inerente aos direitos humanos universais.

Feita a abordagem acerca do multiculturalismo, faz-se imprescindível a análise e correlação com o transconstitucionalismo. Contudo, antes

## Xô, Inadimplência!

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio

Robéria Morais e Caroline Pio

Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)

**Pode-se afirmar que o transconstitucionalismo tem como escopo a aproximação, com o intuito de proteger os direitos humanos em nível internacional, isto é, global**

de adentrar nesta seara, cumpre esclarecer o conceito de constitucionalismo, que nada mais é do que a constituição como elemento normativo principal dentro de cada ordenamento jurídico (estando limitado aos problemas internos de cada país)<sup>26</sup>. Logo, segundo a teoria de Kelsen, ocuparia o topo da pirâmide e irradiaria princípios e direitos fundamentais que deveriam ser respeitados pelas demais normas (leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, resoluções etc.), sob pena de estas serem declaradas inconstitucionais.

Dito isto e buscando ultrapassar os limites internos do constitucionalismo, Marcelo Neves criou a teoria do transconstitucionalismo, que, de acordo com Rocha<sup>27</sup>, trata-se de *diálogo entre ordens constitucionais*, de modo que a constituição não se delimitaria aos limites físicos (leia-se: territoriais) de um determinado estado enquanto ente soberano, mas ultrapassaria as fronteiras internas com o intuito de aproximação e até mesmo de entrelaçamento do ponto de vista jurídico-constitucional entre os países propriamente ditos.

Neste sentido, o transconstitucionalismo passou a ser estimulado na sociedade após a segunda grande guerra mundial, momento no qual os órgãos internacionais assumiram posição de destaque no plano global, afirmando-se como um foro de discussões e uma sede relativizadora de divergências, buscando, sobretudo, o consenso e a resolução dos problemas ali postos<sup>28</sup>.

Um ponto em comum tanto do multiculturalismo quanto do transconstitucionalismo diz respeito à possibilidade de diálogo a fim de se chegar a um denominador comum que possa ser aplicado em determinada sociedade. Como dito alhures, os estados, como entes soberanos, buscam outros estados (há, portanto, a comunicação entre ordens constitucionais diferentes) a fim de encontrar solução para problemas em comum.

O transconstitucionalismo não se confunde com o constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local<sup>29</sup>, uma vez que, diferentemente destes, busca a manutenção e respeito a cada constituição, conforme mencionado alhures. Assim, segundo Marmelstein<sup>30</sup>, o intuito é que haja diálogos com os outros em um *processo constante de aprendizagem*; assim, não há que se falar em hierarquia entre os sistemas jurídicos (relação verticalizada) e entre as instâncias decisórias.

Pode-se afirmar que o transconstitucionalismo tem como escopo a aproximação, com o intuito de proteger os direitos humanos em nível internacional, isto é, global. Entretanto, diferentemente do universalismo, as questões culturais, morais e éticas de cada sociedade seriam respeitadas e levadas em consideração<sup>31</sup>. Portanto, não se trata de universalismo (isto é, de imposição de pensamentos em detrimento do elemento cultural) nem de relativismo (uma vez que haveria proteção internacional de direitos humanos), sendo a teoria de Marcelo Neves um meio termo entre as duas correntes antes mencionadas.

O transconstitucionalismo não tem a finalidade de imposição de uma constituição mundial ou única para todos os países do globo terrestre (leia-se: unidade constitucional)<sup>32</sup>. Ao contrário, prevê que cada estado, como ente soberano, possua sua própria constituição e que os eventuais problemas em nível constitucional sejam debatidos entre os países para que se possa alcançar uma solução de nível global<sup>33</sup>, evitando, com isso, a existência de decisões diversas e conflitantes nos tribunais constitucionais espalhados ao redor do mundo, tais como o Supremo Tribunal Federal (Brasil), o Tribunal Constitucional (Portugal), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (União Europeia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CADH), o Tribunal Penal Internacional, entre outros.

Junior<sup>34</sup> expõe que a conversação entre países distintos pode ocorrer de forma vinculante, isto é, cada país deveria observar e implementar as decisões dos tribunais internacionais e ainda de forma espontânea, isto é, sem necessidade de vinculação. Ora, se o intuito do transconstitucionalismo é justamente o diálogo, não seria viável a imposição de decisões, sob pena de esvair o sentido da teoria em si. Logo, a maneira mais acertada seria o respeito ao que fora estabelecido pelos tribunais internacionais sem que isso seja uma imposição, ocorrendo, portanto, de maneira voluntária. Segundo Rocha<sup>35</sup>, trata-se do reconhecimento da utilidade das experiências alienígenas em nível de racionalização sistêmica, ou em outras palavras, da utilização das experiências vividas por outros países que poderiam auxiliar na resolução de eventuais conflitos, assegurando, de certa forma, uma espécie de segurança jurídica internacional.

Tanto o Brasil (art. 4º) quanto Portugal (arts. 7º e 8º) possuem previsão, em suas respectivas constituições, acerca da “solução pacífica dos conflitos internacionais”, bem como da “cooperação para o progresso da humanidade”, o que poderia indicar a tendência desses dois países para a adoção do transconstitucionalismo, especialmente levando-se em consideração as convenções que ambos mantêm, tais como o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (2000)<sup>36</sup>, a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento (2001)<sup>37</sup>, Acordo de Segurança Social entre Portugal e Brasil (1995)<sup>38</sup>, entre outros.

De mais a mais, Santos<sup>39</sup> elenca alguns exemplos de aplicação do transconstitucionalismo:

a) O primeiro deles é a relação entre ordens estatais que, segundo a autora, ocorre quando há um assunto comum a dois estados distintos, posto que cada um possui uma regulamentação. Nesse sentido, Santos menciona que o Supremo Tribunal Federal tem adotado e implementado gradualmente teses constantes em decisões de tribunais constitucionais



## O adeus definitivo para a inadimplência no condomínio!

Com a Idealle o condomínio recebe antecipado o valor que iria receber aos poucos durante o mês, independente das unidades atrasarem seus boletos ou os pagarem em dia.

Todos saem ganhando!





41 3013.3724 • 41 98775.5920  
[ideallecobranca.com.br](http://ideallecobranca.com.br)  
 Curitiba • PR


13 4042.3817 . 13 99141.9481  
[ideallelitoral.com.br](http://ideallelitoral.com.br)  
 Santos e Praia Grande • SP

## Enquanto Portugal privilegia a todos os países de língua portuguesa, o Brasil prevê apenas a redução do tempo requerido para a naturalização, de sorte que não há previsão de titularidade ou do exercício de direitos políticos pelos portugueses

estrangeiros, como ocorreu no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADF) n. 132<sup>40</sup>, que tratou acerca da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

b) O segundo exemplo mencionado por Santos é a relação entre direito estatal e direito supranacional. Lembra que a única organização supranacional que persiste nos dias atuais é a União Europeia e que a relação mencionada alhures é entre União Europeia e seus Estados-membros, existindo força vinculante das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

c) O terceiro exemplo, ainda de acordo com a autora, refere-se às relações entre direito supranacional e direito internacional, da qual se poderia citar o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e a União Europeia. Afirma Santos que esta não é membro do sistema europeu de direitos humanos, possuindo autonomia. Apesar disso, a Corte Europeia de Direitos Humanos busca o reconhecimento de sua competência para controlar atos e normas referentes à UE. Assim, a relação entre TEDH e a UE configura claro exemplo de transconstitucionalismo.

d) O quarto caso seria a relação entre direito estatal e ordens locais extraestatais. Para a compreensão dessa relação, faz-se mister a conceituação de *ordens locais extraestatais*, as quais, segundo Santos<sup>41</sup>, seriam aqueles grupos nativos que possuem pensamentos e costumes próprios que, algumas vezes, estão em desacordo com o texto constitucional e com os direitos humanos. Como exemplo prático é mencionada a constituição boliviana, que confere direitos aos povos indígenas, tais como autonomia, autogoverno e autoadministração.

e) Por fim, a jurista traz o quinto e último exemplo de aplicação do transconstitucionalismo, que seria a relação entre direito estatal e direito internacional público. Neste caso, a au-

tora menciona a insuficiência da constituição para tratativa de interesses que ultrapassem os limites nacionais e reforçando que é preciso estabelecer uma ponte entre direito internacional público e direito interno, com o intuito de permitir e viabilizar a conversação entre eles. Como caso prático, Silva traz à baila o exemplo da Argentina, onde a Corte Suprema de Justiça e da Nação (CSJN) possui o entendimento de que as decisões prolatadas pela Corte Interamericana devem servir como referencial teórico e de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda que se trate de casos nos quais a Argentina não faça parte.

Também a título de exemplo, é possível mencionar a transconstitucionalidade dos direitos políticos entre Brasil e Portugal. Born<sup>42</sup> afirma que o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta<sup>43</sup> entre a República Federativa do Brasil (art. 14, § 2º e 12, CF/88) e a República Portuguesa (art. 15º, 3) permite que os direitos políticos previstos na constituição portuguesa sejam exercidos pelos cidadãos portugueses com domicílio permanente no Brasil e que os cidadãos dos Estados de língua portuguesa exerçam direitos políticos em Portugal. Tal hipótese constitucional trata-se, claramente, de transconstitucionalismo, pois, ao haver previsão recíproca quanto aos direitos políticos, ambas as constituições dialogam entre si.

Enquanto Portugal privilegia a todos os países de língua portuguesa (Brasil, Angola, Timor-Leste, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Guiné Equatorial), o Brasil prevê apenas a redução do tempo requerido para a naturalização, de sorte que não há previsão de titularidade ou do exercício de direitos políticos pelos portugueses, segundo Born.

Além disso, Born menciona que o pedido para concessão de tais direitos pode ser requerido por procurador com poderes especiais em Portugal, enquanto no Brasil trata-se de ato

# Tradição

no Direito  
Imobiliário



**LF Queiroz &  
Advogados Associados**  
Sociedade de advogados inscrita  
na OAB-PR sob o nº 037,  
desde 1984.

**Os universalistas têm uma concepção antropocêntrica, de tal modo que a defesa ao ser humano, enquanto sujeito de direitos, é colocada acima de qualquer coisa, inclusive dos fatores culturais a que eles estão submetidos**

personalíssimo. Também se faz imprescindível a menção acerca do lugar de exercícios dos direitos ora mencionados: em Portugal, os brasileiros somente podem ser elegíveis para cargos de autarquia, enquanto no Brasil, há divergência doutrinária acerca da natureza jurídica dos municípios (se são ou não entes federativos).

Em que pese a existência de algumas divergências, Born<sup>44</sup> afirma que ambos os países vedam o acesso de estrangeiros a cargos eletivos de presidente da república, presidente da Câmara ou do Senado brasileiro e da Assembleia Portuguesa.

Observe-se que, apesar de se tratar de dois países que fazem parte de blocos econômicos diferentes (Mercosul e UE), o fenômeno da transconstitucionalidade está presente entre ambos, uma vez que as respectivas constituições possuem previsões que se comunicam e se complementam entre si, havendo correlação no que tange aos direitos políticos de ambas.

De Paula<sup>45</sup>, ao analisar a teoria do transconstitucionalismo, esclarece que ela pode ser passível de entraves à aplicação prática e levanta o seguinte questionamento: como convencer uma corte suprema de que a decisão “x” ou “y” será melhor que a sua? Aparentemente, não há uma solução para tal indagação e segue De Paula confirmando que a teoria seria utópica ao propor que os estados abram mão de sua supremacia em prol dos direitos humanos.

Trata-se, portanto, da soberania dos países, bem como de questões políticas, econômico-financeiras e até mesmo culturais. Chega-se até a imaginar como ficaria a imagem de um Estado, enquanto ente soberano e independente, acaso substituisse a sua vontade pela decisão de uma corte interamericana, por exemplo? Em termos políticos, essa substituição não poderia fragilizar a imagem internacional e global de determinado país? Por essas e outras questões que De Paula<sup>46</sup> chega a proclamar que o transconstitucionalismo não traz uma solução para

*a questão da supremacia do interesse mundial sobre o interesse estatal individual*, tecendo duras críticas acerca da implantação de tal teoria.

Ademais, o autor indaga acerca de eventuais sanções em caso de descumprimento. Afirma ele que, por se tratar de sanções eminentemente políticas, não teriam a coercitividade necessária para obrigar um país a obedecer a determinada norma ou decisão proferida. De Paula traz à tona o exemplo da ONU, que apesar de possuir um tribunal internacional não tem autoridade para obrigar ou pressionar o cumprimento de suas decisões.

## CONCLUSÃO

Quanto ao primeiro tópico aqui abordado, pode-se demonstrar de que maneira é compreendida a teoria universalista, bem como seu pensamento filosófico e o ponto de vista defendido. Os universalistas têm uma concepção antropocêntrica, de tal modo que a defesa ao ser humano, enquanto sujeito de direitos, é colocada acima de qualquer coisa, inclusive dos fatores culturais a que eles estão submetidos.

Já no que concerne ao segundo tópico, foi possível a melhor compreensão acerca do pensamento relativista, o qual entende que a cultura é um elemento que compõe a sociedade e, portanto, o homem. O fator cultura está intrinsecamente ligado à pessoa humana, sendo tido, inclusive, como um direito fundamental. Diante disso, não se podem impor pensamentos sem levar em consideração o ambiente no qual o indivíduo está inserido.

Por derradeiro, no terceiro e último tópico, apresentaram-se o multiculturalismo e o transconstitucionalismo, os quais possuem pontos de convergência entre si. Ambos asseguram que o elemento cultural deve ser valorizado em consideração e que o diálogo e a conversação entre os ordenamentos jurídicos seriam a melhor maneira de conexão entre os diversos países.

## Entende-se que a criação de uma constituição mundial seria inviável (uma utopia, portanto); sendo assim, cada Estado, enquanto ente soberano, deveria ter sua própria constituição

Chegou-se à conclusão de que o universalismo e o relativismo são teorias que não podem ser implementadas integralmente por faltar elementos que as sustentem. Portanto, a criação de uma constituição mundial seria inviável (uma utopia, portanto); sendo assim, cada Es-

tado, enquanto ente soberano, deveria ter sua própria Constituição (que seria plenamente aplicável no plano interno) e buscar a integração e uniformização das decisões acerca dos direitos humanos com outros ordenamentos jurídicos (no plano externo). ■

### NOTAS

1. TYLOR, Edward Burnett. *Primitive Culture*, [s/n]: [sn], 1871. Vol. 1. Cap.1, p.1.
2. BOAS, Franz – *El arte primitivo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1947, p. 07.
3. CANEDO, Daniele – “Cultura é o quê?” – Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. 2009. In VENE-CULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3bQlJER>. [Consult. 26 maio 2020].
4. FILHO, Francisco Humberto cunha. A relação entre cultura e direito: mitos e fatos. Disponível em: <https://bit.ly/3w0LOYA> [Consult. 27 maio 2020].
5. VIANNA, Natasha Ribeiro. *Direitos fundamentais da pessoa jurídica. Um estudo de direito Comparado*. [Em linha], Rio de Janeiro: [sn], 2010. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://bit.ly/3Af1sqG>. [Consult. 23 maio 2020].
6. Constituição da República Portuguesa. Assembleia da República. [Em linha]. (10-04-1976). Disponível em: <https://bit.ly/2CaHtMU> [Consult. 15 maio 2020].
7. SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. *Universalismo x Relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social*. 2013. XXII Congresso Nacional Conpedi/Uninove – Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade. São Paulo. Disponível em <https://bit.ly/3PpqFTA> [Consult. 26 maio 2020].
8. *Idem* – *Ibidem*.
9. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil. [Em linha]. (10-12-1976). Disponível em <https://bit.ly/2APIx5U>. [Consult. 10 maio 2020].
10. SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. *Universalismo x Relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social*. 2013. XXII Congresso Nacional Conpedi/Uninove – Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade. São Paulo. Disponível em <https://bit.ly/3PpqFTA> [Consult. 26 maio 2020].
11. LUZ, Renata Carvalho Derzié. *Direitos humanos, o confronto entre o universalismo e o relativismo cultural*. 2017. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/3C5Ult8>. [Consult. 21 maio 2020].
12. BASSO, Vinicius. *Universalismo x Relativismo dos direitos humanos: um sincretismo possível?* Disponível em: <https://bit.ly/3w0dn9r>. [Consult. 23 maio 2020].
13. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 3ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
14. COMPARATO, Fábio Konder. *O fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <https://bit.ly/3Q15EET>. [Consult. 23 abr. 2020].
15. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://bit.ly/2jwi5kL>. [Consult. 25 abr. 2020].
16. Constituição da República Portuguesa. Assembleia da República. [Em linha]. (10-04-1976). Disponível em <https://bit.ly/2CaHtMU> [Consult. 10 maio 2020].
17. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil. [Em linha]. (10-12-1976). Disponível em <https://bit.ly/2APIx5U> [Consult. 10 maio 2020].
18. SILVA, Cristian Kiefer da; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares; PEGO, Anne Vieira Teodorak. *Os quarenta anos da Constituição Portuguesa e os Direitos Humanos Fundamentais no Brasil e em Portugal: um panorama*. Caderno do Programa de Pós-Graduação de Direito/UFRGS. Volume 13, nº 2. 2018.
19. Constituição da República Federativa do Brasil. [Em linha]. (22-09-1988). Disponível em: <https://bit.ly/3C4qCd2>. [Consult. 05 maio 2020].
20. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
21. DE PAULA, Eduardo Loula Novais. Direito Internacional dos Direitos Humanos: em busca da superação da discussão entre Relativismo x Universalismo. Disponível em: <https://bit.ly/3zQe0DB> [Consult. 24 abr. 2020].
22. *Idem* – *Ibidem*.
23. Declaração e Programa de Ação de Viena. [Em linha]. (25-06-1933). Disponível em: <https://bit.ly/3Qn3iv5> [Consult. 20 maio 2020].
24. REIS, Marcus Vinícius. *Multiculturalismo e direitos humanos*. Disponível em: <https://bit.ly/3dtYypa>. [Consult. 22 maio 2020].
25. *Idem* – *Ibidem*.
26. NOGUEIRA, Thiago Silva. Reflexos do transconstitucionalismo e a eficácia dos direitos fundamentais: recentes decisões. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI, 2014, João Pessoa/PB. Direito Internacional. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 71-87.
27. ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. *O transconstitucionalismo e a crise de eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado Social*. 2010, p. 4. Tese de doutorado. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, pag. 22 e 23.
28. GONÇALVES, Bruno José Pedroso de Arruda. *O transconstitucionalismo na jurisprudência do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal: o diálogo entre ordens jurídicas distintas como mecanismo de motivação e fortalecimento das decisões que versam sobre direitos fundamentais proferidas entre 2010 e 2017*. 2018. Recife. Disponível em: <https://bit.ly/3bR1yLC>. [Consult. 25 maio 2020].
29. NEVES, Marcelo. *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões*. São Paulo:Lua Nova, 2014, p. 207.
30. MARMELSTEIN, George. O transconstitucionalismo e a jurisdição global dos direitos humanos. Disponível em: <https://bit.ly/3QGBZM2>. [Consult. 22 abril 2020].
31. JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Transconstitucionalismo e as questões constitucionais transnacionais*. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3C2XEKr>. [Consult. 30 abr. 2020].
32. PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. O transconstitucionalismo: atualidades constitucionais. Disponível em <https://bit.ly/3QCPPPf>. [Consult. 27 abr. 2020].
33. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 100.
34. *Idem* – *Op. cit.*, p. 34 e 35.
35. *Idem* – *Op. cit.*, p. 37 e 38.
36. Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. [Em linha]. (13-11-2001). Disponível em: <https://bit.ly/2y01Ybz>. [Consult. 30 abril 2020].
37. Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. [Em linha]. (13-11-2001). Disponível em <https://bit.ly/3zUoKkj>. [Consult. 25 abril 2020].

38. Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991. [Em linha]. (17-04-1995). Disponível em <https://bit.ly/3Aioflf>. [Consult. 25 abril.2020]
39. SANTOS, Aléssia Pâmela Bertuléza. *O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. Direito e Democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Luterana do Brasil*: ULBRA, São Paulo, v. 14, nº 2, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3zlg7sY>. [Consult. 20 maio 2020].
40. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132. Disponível em:
41. SANTOS, Aléssia Pâmela Bertuléza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. *Direito e Democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Luterana do Brasil*: ULBRA, São Paulo, v. 14, nº 2, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3zlg7sY>. [Consult. 20 maio 2020].
42. BORN, Rogério Carlos. *O transconstitucionalismo dos direitos políticos entre os países de Língua Portuguesa*. Ius Gentium, v. 3, n. 2, p. 69-87, 2012.
43. Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. [Em linha]. (22/04/2020). Disponível em: <https://bit.ly/2y01Ybz> [Consult. 30 abril 2020].
44. BORN, Rogério Carlos. *O transconstitucionalismo dos direitos políticos entre os países de língua portuguesa*. Ius Gentium, v. 3, n. 2, p. 51-65, 2012.
45. DE PAULA, Eduardo Loula Novais. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: em busca da superação da discussão entre Relativismo X Universalismo*. Disponível em: <https://bit.ly/3zQe0DB> [Consult. 24 abr. 2020].
46. *Idem – Ibidem*.

## FONTE JURISPRUDENCIAL

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132. Disponível em: <https://bit.ly/3zPEJQt>. Acesso em: 04 abr. 2020.

## FONTES NORMATIVAS

- Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991. [Em linha]. (17-04-1995). (Consult. 25 abril 2020). Disponível em: <https://bit.ly/3Aioflf>.
- Constituição da República Federativa do Brasil. [Em linha]. (22-09-1988). (Consult. 05 maio 2020). Disponível em: <https://bit.ly/3C4qCd2>
- Constituição da República Portuguesa. Assembleia da República. [Em linha]. (10-04-1976). (Consult. 15 maio 2020). Disponível em: <https://bit.ly/2CaHtMU>
- Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão

Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. [Em linha]. (13-11-2001). (Consult. 25 abril 2020). Disponível em: <https://bit.ly/3zUoKkj>.

Declaração e Programa de Ação de Viena. [Em linha]. (25-06-1933). (Consult. 20 maio 2020). Disponível em: <https://bit.ly/2BnIL5Q>.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil. [Em linha]. (10-12-1976). (Consult. 10 maio 2020). Disponível em: <https://bit.ly/2APIx5U>

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. [Em linha]. (22/04/2020). (Consult. 30 abril 2020). Disponível em: <https://bit.ly/2y01Ybz>.

## REFERÊNCIAS

- BASSO, Vinicius. *Universalismo x relativismo dos direitos humanos: um sincrétismo possível?* Disponível em: <https://bit.ly/3w0dn9r>. [Consult. 23 maio 2020]
- BOAS, Franz. *El arte primitivo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1947, p. 07.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. 3ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORN, Rogério Carlos. O transconstitucionalismo dos direitos políticos entre os países de Língua Portuguesa. *Ius Gentium*, v. 3, n. 2, p. 69-87, 2012.
- CANEDO, Daniele. *"Cultura é o quê?" – Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos*. 2009. In: V ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3bQLIER>. [Consult. 26 maio 2020]
- COMPARATO, Fábio Konder. *O fundamento dos direitos humanos*. (Consult. 23 abril 2020). Disponível em: <https://bit.ly/3Q15ET>.
- DE PAULA, Eduardo Loula Novais. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: em busca da superação da discussão entre Relativismo x Universalismo*. Disponível em: <https://bit.ly/3zQe0DB> [Consult. 24 abril 2020]
- FILHO, Francisco Humberto cunha. *A relação entre cultura e direito: mitos e fatos*. Disponível em: <https://bit.ly/3w0LOYA> [Consult. 27 maio 2020]
- GOMES, Luiz Flavio. *Do Estado de Direito Constitucional e Transnacional: riscos e precauções*. São Paulo: Premier Maxima, 2008.
- GONÇALVES, Bruno José Pedroso de Arruda. *O transconstitucionalismo na jurisprudência do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal: o diálogo entre ordens jurídicas distintas como mecanismo de motivação e fortalecimento das decisões que versam sobre direitos fundamen-*
- mentais proferidas entre 2010 e 2017, 2018, Recife
- Disponível em: <https://bit.ly/3bR1yLC>. [Consult. 25 maio 2020]
- JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Transconstitucionalismo e as questões constitucionais transnacionais*. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3C2XEKr>. [Consult. 30 abril 2020]
- LUZ, Renata Carvalho Derzié. *Direitos humanos, o confronto entre o universalismo e o relativismo cultural*. 2017. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/3C5Utl8>. [Consult. 21 maio 2020]
- MARMELSTEIN, George. *O transconstitucionalismo e a jurisdição global dos direitos humanos*. Disponível em: <https://bit.ly/3QGBZM2>. [Consult. 22 abril 2020]
- NEVES, Marcelo. *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões*. São Paulo: Lula Nova, 2014.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NOGUEIRA, Thiago Silva. *Reflexos do transconstitucionalismo e a eficácia dos direitos fundamentais: recentes decisões*. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI, 2014, João Pessoa/PB. Direito Internacional. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1.
- PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. *O transconstitucionalismo: atualidades constitucionais*. Disponível em <https://bit.ly/3QCPPPf>. [Consult. 27 abril 2020]
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- REIS, Marcus Vinícius. *Multiculturalismo e direitos humanos*. Disponível em: <https://bit.ly/3dtYpfa>. [Consult. 22 maio 2020]
- ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. *O transconstitucionalismo e a crise de eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado Social*. 2010, p. 4. Tese de doutorado. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito.

- SANTOS, Aléssia Pâmela Bertulêza. *O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos*. Direito e Democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Luterana do Brasil; ULBRA, São Paulo, v. 14, nº 2, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3zlg7sY>. [Consult. 20 maio 2020]
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://bit.ly/2jwl5kL> [Consult. 25 abril 2020]
- SILVA, Cristian Kiefer da; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares; PEGO, Anne Vieira Teodorak. *Os quarenta anos da Constituição Portuguesa e os Direitos Humanos Fundamentais no Brasil e em Portugal: um panorama*. Caderno do Programa de Pós-Graduação de Direito/UFRGS. Volume 13, nº 2. 2018.

SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. *Universalismo x Relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social*. 2013. XXII Congresso Nacional Conpedi/Uninove – Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade. São Paulo. Disponível em <https://bit.ly/3PpqFTA>. [Consul. 26 mai 2020].

TYLOR, Edward Burnett. *Primitive culture*, 1871. Volume 1, cap.1, p.1. VIANNA, Natasha Ribeiro. *Direitos Fundamentais da Pessoa Jurídica. Um estudo de Direito Comparado*. Rio de Janeiro. 2010. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://bit.ly/3Af1sqG>. [Consult. 23 maio 2020]

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Constituição mundial – Utopia? **Title:** World Constitution – Utopia? **Autora:** Larissa Lutiana Friza de Vasconcelos. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (2008). Mestranda em Ciências Jurídicas, na Universidade Autônoma de Lisboa – UAL. Advogada interna na multinacional White Martins Gases Industriais Ltda. (LINDE PLC). **Resumo:** O universalismo é uma teoria que defende a uniformização, em nível mundial, das questões referentes aos direitos humanos: independentemente da cultura em que os indivíduos estão inseridos, deverá lhes ser garantido um mínimo existencial. De modo contrário, os relativistas entendem que não se pode falar em direitos universais, sob pena de imposição de pensamentos e culturas, especialmente do Ocidente ao Oriente: o elemento cultural deve ser levado em consideração. Portanto, a criação de uma constituição mundial é inviável, de modo que cada Estado, enquanto ente soberano, deve possuir sua própria constituição, plenamente aplicável no plano interno, e buscar a integração das decisões sobre direitos humanos com outros ordenamentos jurídicos. **Abstract:** Universalism is a theory that defends the standardization, at a global level, of issues related to human rights: regardless of the culture in which individuals are inserted, they must be guaranteed an existential minimum. On the contrary, relativists understand that one cannot speak of universal rights, under penalty of imposition of thoughts and cultures, especially from West to East: the cultural element must be taken into account. Therefore, the creation of a world constitution is unfeasible, so that each State, as a sovereign entity, must have its own constitution, fully applicable at the domestic level, and seek the integration of decisions on human rights with other legal systems. **Data de recebimento:** 15.12.2021. **Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 1 – #680 – fev/mar., págs 70-85. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

Por menos de  
30 centavos por dia\*  
você tem acesso  
ilimitado a todo  
conteúdo produzido.



Experimente  
por 30 dias  
grátis.

\* Na assinatura de 6 ou 12 meses.

Informação  
que te faz  
pensar.

bemparana  
.com.br

BEM  
PARANÁ

O JORNAL DO ESTADO

Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão PROCURADOR FEDERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

# EVOLUÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**INSTITUTO NÃO SE LIMITA AO ARTIGO 5º DA CF, POSSUINDO BASE TAMBÉM NO ARTIGO 170. SEU HISTÓRICO, PORÉM, TEM ORIGEM ANTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL**

No contexto da Constituição de 1988, o destaque da função social da propriedade mereceu diversos comentários, muito para relevar sua repercussão no campo da disciplina da política agrária e da política urbana.

Contudo, o tratamento da função social não representa novidade na disciplina constitucional pátria, sendo necessária a adequada associação dos conceitos de domínio, tradicionais do direito civil aos preceitos constitucionais, tendo em vista o caráter axiológico emprestado pelos valores magno aos institutos privados. Em verdade, não é mais suficiente qualquer percepção da propriedade pelos caracteres tradicionais, especialmente pelo condicionamento desta à cláusula da função social; ou melhor, a atribuição desta função social como um dos atributos ínsitos ao instituto.

Neste particular, impende recordar, *ab initio*, que a função social não se limita à previsão do art. 5º, inc. XXIII da CF/1988, mas o mesmo possui base constitucional também no art. 170, representando princípio norteador da ordem econômica. Tal clausulado, porém, não advém de inovação do legislador de 1988, possuindo es-

corço histórico fundamental para a adequada compreensão do instituto.

## A PROPRIEDADE PRIVADA NO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A carta constitucional de 1824 já possuía referência expressa ao direito de propriedade, sendo consignado no art. 179, inc. XXIII do texto imperial a garantia da propriedade em toda sua plenitude, com ressalva única para bem considerado público, garantindo apenas o reconhecimento de ser devidamente indenizado. Apesar de indicar considerações sobre interesse público, dali não se extraem as ponderações sobre a condição de funcionamento.

Na sequência constitucional, o texto republicano de 1891 já apontava a propriedade no contexto de sua declaração de direitos<sup>2</sup>, sendo assim mantida a garantia, com a exceção para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por expressa disposição constitucional<sup>3</sup>.

A carta da 1ª República, notoriamente inspirada na concepção de constituição-garantia norte-americana, tratava da consideração da propriedade no rol dos direitos, sendo tal contexto modificado já pela promulgação constitu-

## O tratamento da função social não representa novidade na disciplina constitucional pátria, sendo necessária a adequada associação dos conceitos de domínio, tradicionais do direito civil aos preceitos constitucionais

cional de 1934. Esta, além de manter a propriedade entre os direitos e garantias individuais<sup>4</sup>, foi a primeira Constituição brasileira a tratar do instituto no capítulo da ordem social e econômica, separando explicitamente o solo das riquezas, subsolo, inclusive com a criação de autorização especial para algumas explorações.

Entretanto, o texto de 1934 já apresentava as primeiras linhas sobre um condicionamento social para a concepção da propriedade, tanto assim que o art. 113, além de consignar como direito e garantia individual, assim disciplinava no item 17:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Dessa feita, já naquele momento, a propriedade extrapolava a mera concepção garantista-individual, mas vista também pelo legislador constituinte condicionada ao interesse social, não podendo ser exercido em contrariedade a este. Ademais, estruturando um capítulo dedicado à ordem econômica, ali já era tratada a

intervenção dos interesses na propriedade privada – art. 119<sup>5</sup>, ainda que naturalmente justificada no aproveitamento das minas e jazidas.

No mesmo sentido ocorreu a disciplina pela Constituição de 1937, mantendo a garantia de propriedade na visão individual<sup>6</sup> com a possibilidade de disciplina de seu exercício na fundamentação da ordem pública e cuidando da mesma na seção dedicada à ordem econômica ainda em razão dos interesses de exploração industrial das minas e dos subsolos<sup>7</sup>.

O texto democrático de 1946 já se aproximava a tratamento similar ao havido na atual Constituição, especialmente não só pelo reconhecimento na parte dos direitos individuais, com as suas possibilidades de utilização e desapropriação públicas<sup>8</sup>, mas também pela fixação de seu tratamento em capítulo destinado à disciplina da ordem econômica, com a já consagrada distinção da propriedade relativa às minas e riquezas do subsolo<sup>9</sup>.

Todavia, o grande destaque daquele momento constitucional promulgado após o encerramento da era Vargas, e já com as preocupações do mundo moderno modificado pela segunda grande guerra, ocorreu com a subordinação do exercício da propriedade ao bem-estar social, na seguinte redação: ‘Art. 147 – O uso da pro-



**CONDÔMÍNIO 100% GARANTIDO**

# COMPROMISSO COM VOCÊ.

Para a Duplique Executive, 100% não é apenas um número. É um compromisso.

Acesse nosso novo site e conheça melhor a Duplique.

[dupliqueexecutive.com.br](http://dupliqueexecutive.com.br)  
41 3233 1751 • 41 99971 0110 41 99568 9710

 DUPLIQUE EXECUTIVE

**O fim do absolutismo e o início do liberalismo, já no século 18, proporcionaram a diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico, inaugurando uma nova fase. Nasceu o liberalismo**

priedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos".

Aquelas previsões já fixavam as primeiras linhas da ligação da propriedade à função social que dela se espera, ainda que, numa primeira visada, se referindo apenas à possibilidade de desapropriação por interesse social.

Com o retrocesso democrático determinado pela instauração do regime militar, os textos constitucionais seguintes voltaram a disciplinar a propriedade numa perspectiva da sua garantia formal. Tanto a redação original da Constituição de 1967<sup>10</sup>, como na forma das disposições trazidas pela Emenda Constitucional (EC) 1, de 17 de outubro de 1969, o direito de propriedade foi mantido dentre as garantias e liberdades fundamentais, ainda que essas fossem relegadas a um segundo plano constitucional.

Contudo, a gênese da função social da propriedade já estava cravada em nossa concepção constitucional, tanto assim que aqueles dois textos produzidos no seio do regime militar explicitamente incorporam a expressão da "função social" em nosso ordenamento. Dispondo em título próprio, o legislador constituinte de exceção estabeleceu tal previsão como um princípio informador da ordem econômica e social.

Eis a dicção do texto original de 1967:

*Art. 157 – A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:*

I – liberdade de iniciativa;

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V – desenvolvimento econômico;

VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. (grifos nossos)

Com a mesma lógica principiológica, manteve-se a redação conferida pela EC 1/1969, *verbis*:

*Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:*

I – liberdade de iniciativa;

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e

VI – expansão das oportunidades de emprego produtivo. (grifos nossos)

Todo esse histórico desemboca na constituinte de 1988, já nesse momento não mais limitado às concepções nacionais relativas ao direito de propriedade, mas também pelos debates abertos no direito global.

### **A EVOLUÇÃO DO DEBATE SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA EM ALGUMAS PERSPECTIVAS MUNDIAIS**

Numa perspectiva histórica, a consagração do direito de propriedade veio de certa forma associada ao movimento do constitucionalismo. Assim, inaugurado com a Revolução Francesa, a propriedade era tida como intocável, mormente na forma consagrada no art. 2º da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 11 de julho de 1789)<sup>11</sup>, que afirmava o instituto como um direito inviolável e sagrado.

De igual forma, a *Declaration of Independence* (Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, também conhecida como Declaração de Pensilvânia)<sup>12</sup> fixa, no grande universo da doutrina norte-americana, a propriedade como um dos direitos certos, naturais, essenciais e inalienáveis do cidadão, sendo tais referências marcas do início do constitucionalismo garantidor de tal instituto.

Na verdade, a fórmula francesa de reconhecimento daquele direito passou a ser o modelo mais aceito mundialmente, mesmo porque consagrado não só aquele direito inviolável, como também as ressalvas da desapropriação por ato do poder público, mas mediante indenização. Como registra Alcino Pinto Falcão<sup>13</sup>, “isso parecia ser a última palavra: ninguém ousaria querer ir além, porque seria querer praticar uma heresia, isto é, ferir o direito de propriedade, que se proclamava essencial, sacrossanto e que traduzia por si só toda uma concepção de vida”.

O fim do absolutismo e o início do liberalismo, já no século 18, proporcionaram a diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico, inaugurando uma nova fase, de índole cultural, ideológica, e mesmo religiosa, sem olvidar o aspecto econômico. Nasceu o liberalismo e a consagração dos direitos fundamentais, incluindo-se a propriedade nesse contexto.

Contudo, o liberalismo não amenizou as desigualdades sociais nem estancou o empobreecimento da classe trabalhadora; muito menos das camadas sociais menos favorecidas, não contribuindo para a melhoria das condições de vida da sociedade. Cuidava-se da exploração do homem pelo homem, visando ao lucro a todo custo, faltando as condições mais básicas de desenvolvimento urbano e condições fundamentais para o exercício da dignidade humana até mesmo para a moradia.

Com a crise de 1929 e a quebra da bolsa de Nova Iorque, iniciou-se uma nova política de desenvolvimento econômico, com o denominado *New Deal*, idealizado por Franklin Roosevelt em 1932. Isso implicava uma maior participação do Estado na economia, originando o que se convencionou chamar de Estado do bem-estar social ou Estado intervencionista. Esse tipo de Estado perdurou quase por todo o século 20, apesar dos claros indícios e início da reforma daquela postura.

De outra visada, já no final do século 19 e início do século 20, os movimentos socialistas começam a colher alguns resultados modificativos na realidade social e também na concepção do ordenamento jurídico. Mesmo onde tal onda socialista não se implanta produz profundas alterações na legislação daquele Estado

## Condomínio em Foco

**Luiz Fernando de Queiroz**

Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões do dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



Compre  
através do  
QR Code

41 3323 4020

0800 645 4020

 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonijuris**

**No tocante ao direito de propriedade, caminha-se para a relativização, não apenas em razão das restrições do poder de polícia de desenvolvimento urbano, mas também para considerações da ordem social**

liberal, com os trabalhadores logrando grandes conquistas sociais, no modelo do Estado do bem-estar social, que não mais se limitava a garantir a segurança do cidadão.

Muitos apontam, nesse movimento, uma nova percepção valorativa, com o valor maior da justiça social, ainda que fugindo aquela concepção da teoria pura e avalorativa do direito de Kelsen, do positivismo clássico, da consagração puramente liberal dos direitos e de uma visão simplesmente privada dos institutos civis e da propriedade.

No tocante ao direito de propriedade, a influência caminha para a relativização daquela versão absoluta, não apenas em razão das restrições do poder de polícia de desenvolvimento urbano, mas também para considerações da ordem social, tanto assim que Falcão registra:

[Os] tempos não são de antanho e hoje, pela maioria das novas Constituições (por exemplo: Const. Espaçnhol, de 1978, art. 33, n. 2; da Grécia, de 1975, art. 17, n. 1) se trata de um direito, não só sujeita a antigas limitações, como, respeito ao uso, ficará condicionado ao bem-estar social, terá ela, propriedade, uma função social e não mais apenas egoísta.<sup>14</sup>

Todo esse movimento já vinha sendo registrado na doutrina estrangeira, especialmente pelas contribuições de Ernst Knoll em sua obra *Violações da Propriedade em Razão de Transformações nas Relações Sociais*, publicada em 1953, e também pelas considerações de Karl Schmitt que, especialmente pela “Teoria da Constituição”, apresenta o hoje consolidado conceito de que os direitos fundamentais têm origem fora e superior ao Estado.

A doutrina italiana, por sua vez, apresentou especial contribuição, por duas obras de Ludovico Barassi – *La Proprietà nel Nuovo Códice Civile* (A propriedade no novo Código Civil), de 1943<sup>15</sup>, e *Proprietà e Comproprietà*, (Propriedade e copropriedade), de 1951<sup>16</sup> – em que o autor pondera que a propriedade possui uma finalidade superior ao interesse pessoal do proprietário. Assim, ao domínio estaria insita

uma meta superior à sua utilidade individual e haveria uma gestão do proprietário sujeita àquele fim.

Dessa visada ali já seria estabelecida uma função social instrumental, ou seja, uma função social impulsiva implicando uma concepção dinâmica do direito de propriedade, fixando direção à sua utilização e exploração. Assim, existiriam limites exteriores ao direito de propriedade.

Toda essa concepção, apesar de moderna e de certa forma revolucionária, foi capturada pelo regime autoritário italiano, sendo essa utilização pelo fascismo causadora de algum afastamento após a queda do regime. Entretanto, os pilares dessa nova concepção já estavam ali sedimentados, tanto assim que Giese Friedrich (1955), preceitua que o uso da propriedade fica socialmente ligado, sob o aspecto econômico ou, como consolida Falcão, por tudo isto:

Essa função social permite que a lei imponha encargos suportáveis, mas não os excessivos, aqueles que a equidade não autorize, mesmo porque a lei pode tocar a limites, isto é, o conteúdo da propriedade, mas não lhe será dado ir ao ponto da abolição ou mudança da essência da propriedade privada.<sup>17</sup>

No mesmo sentido progressivo, Giovanni Coco (1965), incorpora a tal teorização o escólio de que a legislação econômica considera a disciplina da propriedade como elemento que se insere no processo produtivo, implantando neste conceito um feixe de interesses que concorrem com o do proprietário.

**A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SUA DEFINIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA INTERPRETAÇÃO**

Nesse contexto evolutivo, a própria interpretação constitucional caminha para uma nova leitura, deixando de ser tratada como mero direito individual, mas sim adicionando àquela função individual do domínio um verdadeiro instrumento para garantir a subsistência individual e familiar.



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

# SOLUÇÕES EMPRESARIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

ADVOCACIA ARTESANAL

Curitiba | Paraná

[contato@gcb.adv.br](mailto:contato@gcb.adv.br)

[www.gcb.adv.br](http://www.gcb.adv.br)

## O conceito de propriedade passou por grandes alterações e à sua estrutura foi incorporada a ideia de função social, impondo ao proprietário a utilização do bem em benefício da coletividade

Para tanto, a CF/1988 consagrou o direito de propriedade condicionado ao exercício de sua função social, especialmente pelas previsões do art. 5º, incs. XXII e XXIII c/c art. 170, que ora se transcrevem:

Art. 5º [...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

[...].

Em razão dessa associação, a doutrina nacional extraí dos dispositivos constitucionais o sentido de ali reconhecer um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens, no escopo de Eros Roberto Grau<sup>18</sup>, inclusive para distinguir à propriedade dos bens de produção aquele condicionamento da realização de sua função social.

Nesse sentido, figurado como princípio da ordem econômica, a função social extrapola a própria noção tradicional do direito de propriedade imobiliária, atingindo a todas as formas de percepção do direito de propriedade, como indicou Fábio Comparato<sup>19</sup>: “O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso da sua destinação”.

No mesmo sentido, Geraldo Vidigal<sup>20</sup> reconhece a afetação do princípio da função social à propriedade de bens de produção, especialmente para ali inserir um poder-dever de organizar, explorar e dispor.

De igual acepção, Grau afirma uma função social ativa, asseverando que a propriedade não representa mera fruição do seu direito, mas a produção de outros bens (função), determinando que “neste ponto da exposição aparecem perfeitamente jungida às ideias de propriedade, empresa e iniciativa econômica”<sup>21</sup>.

Por todos esses conceitos extraídos do texto constitucional, impende concluir que não é propriedade que tem a função, mas sim o seu titular, servindo tal princípio para a compatibilização entre o direito subjetivo do domínio e função a partir da evolução da realidade jurídica, numa visão comunitária da propriedade. Assim, Grau<sup>22</sup> conclui que “a função social é tomada desde uma concepção positiva, isto é, como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos ao proprietário”.

Na mesma esteira, temos as lições mais contemporâneas dos novos autores, como se ilustra pela afirmação de Augusto Zimmermann, para quem “a chamada função social da propriedade deve ser considerada como a defesa de sua utilização racional e não nociva ao bem-estar geral”<sup>23</sup>.

Claro que todas essas concepções são mais hialinas quanto à propriedade rural, como é exemplo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que conjuga os ditames da função social com os modelos constitucionais de intervenção na ordem econômica:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. – O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional imponível ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos

**Há determinação para que os municípios com mais de 20 mil habitantes editem plano diretor, sendo elevado à categoria de instrumento indispensável para o cumprimento da função social da propriedade urbana**

assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. – Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação.<sup>24</sup>

Por natural, não apenas a doutrina constitucionalista destaca a relevância da função social da propriedade, mas também os autores civilistas apuram a invasão dos conceitos estampados no tecido magno sobre a concepção tradicional do domínio dos bens, como explana Gustavo Tepedino<sup>25</sup>:

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanação de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extra-proprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade.

Para além da conhecida constitucionalização dos institutos do direito civil, é forçoso reconhecer o inequívoco efeito de irradiação daquelas premissas constitucionais não ape-

nas para toda a unidade da carta política, mas também para todo ordenamento jurídico.

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A POLÍTICA URBANA**

Por tudo isso, a partir do século 19, o conceito de propriedade passou por grandes alterações e à sua estrutura foi incorporada a ideia de função social, impondo ao proprietário a utilização do bem em benefício da coletividade e não mais para sua satisfação exclusiva.

A CF/1988 inovou ao dedicar um capítulo à política urbana. Assim, a função social da propriedade urbana veio tratada como um direito fundamental, um princípio diretamente conectado aos interesses sociais e valores econômicos. Já com base nestes conceitos e suas interpretações, o STF admitiu a invocação do preceito da função social na associação aos institutos tradicionais da política urbana.

Ilustra bem essa utilização a decisão de vinculação do direito de edificar condicionado à função social da propriedade, afastando inclusive alegação de existência de um direito adquirido em face do ordenamento posterior:

Constitucional. Administrativo. Civil. Direito de construir. Limitação administrativa. I. – O direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade: C.F., art. 5º, XXII e XXIII. Ino-



Há mais de 40 anos  
garantindo segurança jurídica  
para os negócios de empresas  
nacionais e internacionais



[www.andersenballao.com.br](http://www.andersenballao.com.br)



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia

## Em tempos primitivos, a propriedade era coletiva, passando a ser individual, na era romana, em função do fortalecimento da figura do *pater familias*. No período romano, prevalecia o caráter absolutista da propriedade

corrência de direito adquirido: no caso, quando foi requerido o alvará de construção, já existia a lei que impedia o tipo de imóvel no local. II. – Inocorrência de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 182, C.F. III. – Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico, mesmo porque o seu exame, no caso, demandaria a comprovação de questões, o que não ocorreu. Ademais, o fato de ter sido construído no local um prédio em desacordo com a lei municipal não confere ao recorrente o direito de, também ele, infringir a citada lei.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, nos primeiros momentos seguintes da promulgação constitucional, a suprema corte atrela a função social da propriedade às limitações administrativas:

Constitucional. Administrativo. Civil. Limitação administrativa. Indenização. I – Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público.<sup>27</sup>

Por natural irradiação, as normas jurídicas infraconstitucionais devem efetivar aquele comando principiológico, visando à maior efetividade possível dos interesses sociais, conjuminando as já tradicionais ferramentas públicas com as condições para o exercício do direito de propriedade.

Esse efeito de irradiação dos preceitos constitucionais e o papel integrador das normas infraconstitucionais diante da lei fundamental quanto ao direito de propriedade e às determinações da função social foram objeto de ponderação pelo *Deutsches Bundesverfassungsgericht* (tribunal constitucional federal alemão), que, em 1979, assim concluiu:

No cumprimento da tarefa a ele conferida no Art. 14 I 2 GG, de determinar o conteúdo e os limites da propriedade, o legislador está diante da tarefa de realizar o modelo social cujos elementos normativos se originam, de um lado, do reconhecimento constitucional da propriedade privada por meio do ART 14 I 1 GG e, de outro da ordem social do ART 14 II GG: o uso da propriedade também deve servir ao bem da coletividade (BVerfGE 37, 132 [140]; 38, 348 [370]).<sup>28</sup>

Outrossim, além de todas aquelas previsões principiológicas da função social, a CF/1988 foi o primeiro diploma constitucional a tratar da política urbana num capítulo específico por considerá-la de interesse coletivo já que o objetivo maior é garantir o bem-estar dos habitantes das cidades.

Pelas disposições de seu art. 182, verifica-se uma íntima e necessária relação existente entre o plano diretor de desenvolvimento municipal e o princípio da função social da propriedade e da cidade, justificando sua evolução histórica até a elevação da função social da propriedade ao patamar de princípio constitucional.

Todas as questões, portanto, da política urbana no Brasil devem ser associadas às considerações da função social, porquanto se mostra o nascedouro do plano diretor, e do próprio Estatuto da Cidade. Assim, cada um desses elementos – função social da propriedade, política urbana e plano diretor – ligam-se como elos a formar uma corrente de raciocínio que possa conduzir à compreensão da definição pela CF/1988 do plano diretor como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, alicerçado sobre a função social da propriedade e da cidade.

Assim, afirma Celso Bastos<sup>29</sup>:

Além do mais, a Constituição, no referido art. 182, oferece pistas muitas seguras para determinar-se a função social da propriedade urbana. O seu § 2º dispõe que “a propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor”. O que se vê é que o caminho encontrado na Constituição para proteger e fazer efetiva a função social da propriedade foi a de tornar exigível determinado aproveitamento da área urbana na forma estatuída em lei.

Não por outro motivo, posteriormente, a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada Estatuto da Cidade – regulamentou os dispositivos constitucionais, efetivando ainda mais as prescrições relacionadas à função social da propriedade. Vale lembrar que o legislador constitucio-

nal não definiu o que seria a função social da propriedade urbana – ao contrário do realizado quanto à propriedade rural (art. 186 da CF/1988) –, permitindo que cada município, de acordo com os interesses da comunidade e a vocação de cada localidade, a configurasse.

Ainda que assim seja, prescreveu que para cidades com mais de 20 mil habitantes, o plano diretor seria o instrumento basilar da política urbana, devendo a propriedade urbana cumprir a sua função social a partir do atendimento das exigências expressas no referido plano diretor (§§ 1º e 2º do art. 182 da CF/1988). Como se vê, a planificação ganhou relevo e destaque.

Destarte, os contornos jurídicos e os reflexos concretos a respeito do planejamento urbano vieram com a edição do Estatuto da Cidade. Para tanto, a breve evolução histórica da propriedade, perpassando, ainda que rapidamente, pelas diversas constituições pátrias é indispensável para registrar que aquela função social da propriedade urbana especificará as funções de habitar, circular, trabalhar e recrear.

Releva registrar ainda que, à luz da Constituição, há determinação para que os municípios com mais de 20 mil habitantes editem plano diretor (com realce para a planificação), sendo elevado à categoria de instrumento indispensável para a implementação de políticas públicas e, em especial, para o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Tudo isso já foi amplamente acolhido pelo STF, que reconheceu a função social como liame para concreção dessa conjugação urbana da propriedade, conforme se ilustra pela seguinte decisão da corte:

Ônus do proprietário de imóvel urbano. Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no artigo 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade [art. 170, III, da CB].<sup>30</sup>

Naturalmente, o pretório exelso vem emprestando tais olhares e conclusões em múltiplos outros casos e com objetos diversos, mas sempre enfatizando a percepção axiológica que ora se reforça.

**Garantia  
de 100% da  
receita mensal  
Condôminos  
mais felizes**

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

**Duplique Triângulo**

[dupliquetriangulo.com.br](http://dupliquetriangulo.com.br)  
34 3223 7250 • 99234 0008  
Uberlândia/MG

## ALGUMAS CONCLUSÕES

Como cediço, ao longo da história, a propriedade foi concebida de diferentes maneiras pelas civilizações, pois cada período histórico possuía características políticas, econômicas e sociais que lhes eram próprias, fato que dividia e justificava a propriedade de acordo com as peculiaridades de cada época.

Em tempos primitivos, a propriedade era coletiva, passando a ser individual, na era romana, em função do fortalecimento da figura do *pater familias*. No período romano, prevalecia o caráter absolutista da propriedade, pelo qual o proprietário poderia dela dispor da forma que melhor lhe aprouvesse.

No entanto, essa visão individualista da propriedade foi implacavelmente combatida por diversas camadas populares, bem como por vários pensadores, os quais, cada um, à sua maneira, atribuíam à propriedade, um aspecto social, como o fez Santo Tomás de Aquino, Karl Marx e Leon Duguit, por exemplo.

Assim sendo, gradativamente, ocorreu a transição da propriedade absoluta para a propriedade atrelada a uma função social, e ainda

houve, não por acaso, a mudança do estado individualista para o estado democrático de direito, o qual predomina nos Estados ocidentais, inclusive no Brasil.

Em sintonia com o atual estado democrático de direito, nossa carta magna, no art. 5º, inc. XXIII, consagra a função social da propriedade como princípio constitucional, especificamente no que tange à função social da propriedade urbana, sendo esta regulada em capítulo próprio pela Constituição Federal, no momento em que cuida da política urbana, em seus arts. 182 e 183, representando elemento decisivo para a compreensão da nova propriedade e das ferramentas de controle da política urbana.

Tal assunto é amplamente disciplinado pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01). Portanto, qualquer análise sobre a propriedade imobiliária bem como a importância do direito urbanístico demandam adesão ao princípio da função social, inclusive para emprego dos adequados mecanismos jurídicos que os administradores municipais têm para dar o efetivo cumprimento deste cânones que lhes foi outorgado pela Constituição. ■

## NOTAS

1. Conforme o inciso XXII: “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização”.

2. Conforme o art. 72: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (grifo nosso).

3. “[...] § 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”.

4. “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (grifo nosso).

5. “Art. 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.”

6. “Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 14) o

direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício;”.

7. “Art. 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.”

8. “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comocção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.”

9. “Art. 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

10. “Art. 150 [...] §22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, §1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.”

11. FRANCE. Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen. 1789. “Légifrance”, Paris, [2022]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 20 nov. 2022.

12. UNITED STATES OF AMERICA (USA). Declaration of Independence. 4 jul. 1776. Bill of Rights Institute, Arlington, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3BcxLGM> Acesso em: 20 nov. 2022.

13. FALCÃO, A. P. et al. Comentários à Constituição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, v. 1, p. 226.

14. Idem, p. 227.

15. BARASSI, L. La proprietà nel nuovo codice civile. Milão: A. Giuffrè, 1943.

16. BARASSI, L. Proprietà e comproprietà. Milão: A. Giuffrè, 1951.

17. FALCÃO, A. P. et al. Comentários à Constituição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, v. 1, p. 236.

18. GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 236.
19. COMPARATO, F. K. Função Social da Propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*, v. 63, n° 73, , p. 77.
20. VIDIGAL, G. *Teoria do Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 27.
21. GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 240.
22. Idem, p. 244.
23. ZIMMERMANN, A. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 691.
24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - Medida Cautelar (MC) 2213/DF*. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de abril de 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3VWXs65> Acesso em: 20 nov. 2022.
25. TEPEDINO, G. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 337.
26. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário 178836/SP. Relator: Min. Carlos Velloso. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 44, 28 ago. 1999b.
27. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - Medida Cautelar (MC) 2213/DF*. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de abril de 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3VWXs65> Acesso em: 20 nov. 2022.
28. SCHWABE, J. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Beatriz Hennig et al. Berlim/Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005, p. 749.
29. BASTOS, C. *Estudos e Pareceres – Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 223.
30. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 387047/SC*. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 6 mar. 2008.

## REFERÊNCIAS

- BARASSI, L. *La proprietà nel nuovo codice civile*. Milano: A. Giuffrè, 1943. . *Proprietà e comproprietà*. Milano: A. Giuffrè, 1951.
- BASTOS, C. *Estudos e pareceres – Direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário 140436/SP. Relator: Min. Carlos Velloso. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 25 maio 1999a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário 178836/SP. Relator: Min. Carlos Velloso. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 44, 28 ago. 1999b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - Medida Cautelar (MC) 2213/DF*. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de abril de 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3VWXs65> Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 387047/SC*. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 6 mar. 2008.
- COMPARATO, F. K. Função Social da Propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*, Cidade, v. 63, n. 73.
- FALCÃO, A. P. et al. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. v. 1.
- FRANCE. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. 11 jul. 1789. *Légifrance*, Paris, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3uxsd5U> Acesso em: 20 nov. 2022.
- GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SCHWABE, J. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Beatriz Hennig et al. Berlim/Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.
- TEPEDINO, G. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- UNITED STATES OF AMERICA (USA). *Declaration of Independence*. 4 jul. 1776. *Bill of Rights Institute*, Arlington, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3BcxLGM> Acesso em: 20 nov. 2022.
- VIDIGAL, G. *Teoria do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- ZIMMERMANN, A. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

## FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris

**Título original:** Função social da propriedade, evolução histórica-constitucional e política urbana. **Title:** *Social function of property, historical-constitutional evolution and urban policy*. **Autor:** Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Professor universitário. Master of Law pela University of Connecticut. Especialista em Direito Econômico pela Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ) e em Direito do Estado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e doutor em Direito na Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro (UGF-RJ). **E-mail:** irapuabeltrao@hotmail.com. **Resumo:** O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. Sobre ele pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inherente (CF, art. 5º, XXIII). O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. Além do art. 5º, inc. XXIII da CF/1988, ela possui base constitucional no art. 170, representando princípio norteador da ordem econômica. Tal clausulado não advém de inovação do legislador de 1988, possuindo escorço histórico fundamental para a adequada compreensão do instituto. **Palavras-chave:** PROPRIEDADE; FUNÇÃO SOCIAL; CONSTITUIÇÃO E POLÍTICA URBANA. **Abstract:** *The right to property is not absolute. A serious social mortgage weighs on it, meaning that, the social function inherent to it is not fulfilled (CF, art. 5, XXIII). Access to land, the solution of social conflicts, the rational and adequate use of rural property, the appropriate use of available natural resources and the preservation of the environment are elements for realizing the social function of property. In addition to art. 5th, inc. XXIII of CE/1988, it has a constitutional basis in art. 170, representing the guiding principle of the economic order. This clause does not come from an innovation by the 1988 legislator, having a fundamental historical foreshortening for a proper understanding of the institute.* **Keywords:** PROPERTY; SOCIAL FUNCTION; CONSTITUTION AND URBAN POLICY. **Data de recebimento:** 27.10.2022. **Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista Bonijuris, vol. 35, n. 1 – #680 – fev./mar., págs 86-97. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

# COMPENSAÇÃO OU TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NÃO SÃO SINÔNIMAS: ENTENDA A DIFERENÇA**

**O**Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) dispõe de mecanismos para atingir as metas de conservação, entre os quais está a compensação ambiental, que é uma obrigação econômica imposta a qualquer empresa que cause impactos significativos ao meio ambiente.

A compensação ambiental prevê o pagamento pela criação de áreas protegidas ou sua manutenção, com priorização da categoria de proteção integral, ou seja, áreas em que é vedada a utilização direta dos recursos naturais. Paira, na seara jurídica, a mítica ideia de que essas áreas são mais eficazes na proteção ambiental, aspecto que será desmistificado ao longo do presente artigo, por meio da análise de dados obtidos junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO).

É crucial discutir a prioridade do financiamento para áreas inexploradas que não se enquadram na realidade regional do país. Áreas intocadas não são mais importantes ecologicamente ou mais efetivamente protegidas do que as áreas sustentáveis. É preciso questionar o modelo de conservação a partir disso, e é imperioso analisar a possibilidade de implantar a

tributação ambiental por meio de uma remodelação ecológica.

## A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36º do SNUC (conforme Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), cujo intuito é fazer com que os empreendimentos que gerem considerável impacto ambiental deem uma contrapartida, no sentido de resguardar o meio ambiente por meio da subsidiação da implantação ou manutenção de unidades de conservação (ucs).

A criação de tal mecanismo deu-se em razão do disposto no art. 225, § 1º, inc. IV2, e § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que prevê a obrigação de fazer estudo específico para mensurar os impactos negativos dos empreendimentos que possivelmente causem danos ao meio ambiente, bem como a responsabilidade por recuperar as áreas degradadas, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas.

Quanto à sua origem histórica no ordenamento jurídico, Marcela Albuquerque Maciel (2012) narra que esse mecanismo se fez necessário devido aos grandes projetos do setor elétrico, principalmente os situados na região ama-

## Áreas intocadas não são mais importantes ecologicamente ou mais efetivamente protegidas do que as áreas sustentáveis. É preciso questionar o modelo de conservação a partir disso

zônica, que causaram danos ambientais em razão da inundação de extensas áreas, gerando grandes perdas para o ecossistema. Assim, a implantação de ucs surgiu como uma possível solução para equilibrar e compensar a destruição.

Erika Bechara (2007), por sua vez, relata que antes de o instituto figurar no SNUC, houve duas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (a saber, Resolução 10/87, e Resolução 2/96), que previam a aplicabilidade da compensação ambiental. Contudo, era de forma menos extensa do que se faz atualmente, sem analisar o dano ao meio ambiente como um todo, e excluía, por exemplo, a possibilidade de compensação em caso de danos ao meio ambiente cultural e do trabalho. A previsão também não se estendia às ucs de maneira geral e, sim, a determinadas categorias de proteção.

Com o advento do SNUC, deu-se efetividade aos preceitos constitucionais atinentes ao art. 225 da CF/1988, no sentido de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado; nas palavras de Romeu Thomé (2015), trata-se da efetiva aplicação do princípio poluidor-pagador, o qual prevê que aquele que polui é obrigado a reparar.

Houve nítida opção legislativa de beneficiar as ucs, e prioritariamente aquelas da modalida-

de de proteção integral. Nesse sentido, Bechara (2007) discute que a destinação às unidades não é a única opção, mas foi a orientação do ordenamento jurídico brasileiro. Em suas palavras: “O objetivo da compensação ambiental é, grosso modo, compensar uma perda ambiental inevitável com um ganho ambiental desejável. Assim, a atividade que afeta o equilíbrio em uma ponta, melhora a sua condição em outra” (BECHARA, 2007, p. 190). Sobre a predileção por ucs, a autora prossegue:

Deve-se observar, de pronto, que a compensação não é reparação *in natura*, daí a razão de não atuar diretamente sobre o bem impactado. Sendo uma forma de aliviar a perda parcial da qualidade ambiental, quando impossível impedi-la, pode ser traduzida em qualquer benefício ambiental – no caso, a escolha da lei foi a criação e/ou melhoria da situação das unidades de conservação (BECHARA, 2007, p. 296).

Assim, é possível inferir que, diante dos danos ambientais causados pelos empreendimentos, em decorrência da compensação ambiental a destinação dos recursos provenientes desse mecanismo será exclusivamente para criação e manutenção de ucs, preferencialmente da categoria da proteção integral.

Veja-se, também, que a Lei 13.668, de 28 de maio de 2018, regulamentou o pagamento da

**Garantia de 100% da receita**  
do condomínio

**Cobrança e atendimento**  
humanizados

**Aplicativo de autogestão**  
gratuito

**Recuperação da**  
**inadimplência**  
pré-existente



www.tranquiliza.com.br

54 3371 0162 - Rio Grande do Sul

48 3029 3320 - Santa Catarina

Rua Irmãos Vieira, 967, Ed. Berlin Office, Sala 803  
Campinas - São José/SC

**"O objetivo da compensação ambiental é compensar uma perda ambiental inevitável com um ganho ambiental desejável. Assim, a atividade que afeta o equilíbrio em uma ponta, melhora a sua condição em outra", afirma Bechara**

compensação ambiental, instruindo que o depósito do valor integral fixado deverá ser realizado num fundo específico, o qual fará a respectiva destinação dos recursos captados. Esse dispositivo desonerou os empreendedores de terem que se responsabilizar diretamente pela conservação, por meio de atos comissivos, assim eles ficaram responsáveis apenas pelo pagamento do instituto da compensação.

### **CRÍTICAS AO INSTRUMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Superada a discussão sobre a escolha legislativa pela destinação da compensação ambiental às UCS, é preciso analisar como isso é feito. O Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC, prevê em seu art. 33 um rol exemplificativo, que dispõe a ordem prioritária de investimentos. Vejamos:

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – regularização fundiária e demarcação das terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento (BRASIL, 2002, *online*).

Para Paulo de Bessa Antunes (2009), o poder público transfere os deveres que lhe são inerentes às empresas, ao prever que elas custeiem a manutenção das unidades de conservação, considerando que esse gasto deveria ser previsto no orçamento público. Assim, esse autor faz uma crítica direta ao supracitado art. 33 do Decreto 4.340/02.

O próprio ICMBIO (2017), órgão gestor das unidades de conservação federais, fala sobre as dificuldades de depender de repasses do setor privado: de R\$ 780.000.000,00 destinados à regularização fundiária, somente R\$ 195.000,00 foram disponibilizados pelos empreendedores:

A Compensação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.985, de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 2002, é o mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos na implantação de empreendimentos. Tais recursos são aplicados prioritariamente na regularização fundiária das unidades de conservação. Atualmente já foram destinados cerca de R\$ 780 milhões para regularização fundiária de UCs. No entanto, desse montante apenas R\$ 195 mil foram disponibilizados pelos empreendedores. Entre 2009 e 2017, foram investidos R\$ 140 milhões para desapropriação de imóveis, que correspondeu à regularização de 122 mil hectares de imóveis em várias unidades de conservação (ICMBIO, 2017, *online*).

Leonardo Geluda e Carlos Eduardo Frickmann Young (2004) alertam para a necessidade de um equilíbrio do valor a ser estipulado a tais fins, de forma a não importar um excessivo ônus à iniciativa privada. O orçamento não pode depender exclusivamente desta fonte de captação. No entanto, tais autores aduzem que a compensação compatibiliza o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ecológica, resultando na tão falada "sustentabilidade".

O ICMBIO, por meio do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGE), disponibiliza seus dados sobre efetividade das unidades de conservação. Nos relatórios de aplicação do SAMGE, nos anos de 2019, 2020 e 2021, o ICMBIO elencou um nível de efetividade das UCS brasileiras como efetividade moderada, atingindo o terceiro indicador dentre cinco níveis, quais sejam: alta efetividade, efetiva, moderada efetividade, reduzida efetividade e não efetiva. Por outro lado, para as Nações Unidas, as UCS no Brasil possuem baixa efeti-

A photograph of a man with dark hair and a beard, wearing glasses and a light blue denim shirt over a white t-shirt. He is leaning forward, looking intently at a laptop screen. The background shows a blurred office environment with papers and a coffee cup.

Envie seu  
ar  
ti  
go  
para a  
Revista  
Bonijuris  
#682

Último dia  
março

15

Saiba mais em:

✉ juridico@bonijuris.com.br

📞 0800 645 4020

## Povos indígenas ocupam ¼ dos territórios do planeta, mas quando se fala em governança e áreas protegidas, seu papel é secundário, sendo a gestão pública, pelos Estados, a parte majoritária

vidade (ICMBIO, 2020; 2021; 2022; UNEP-WCMC; IUCN; NGS, 2018).

É evidente que a tão suscitada ausência de recursos é um fator a ser considerado como entrave à efetividade; tanto recursos econômicos, quanto humanos (CHEADE, 2015). E, além disso, a sobreposição de áreas ocupadas por tradicionais e não tradicionais em áreas de ucs, é outra coisa que certamente influi na conservação. Em que pese o geral conhecimento da recorrência da interface, não há divulgação de dados a esse respeito nos canais oficiais dos órgãos gestores e detectamos somente uma pesquisa que relata esses dados, no sítio eletrônico do ICMBIO, cuja data é de 2014.

A pesquisa foi elaborada por servidores do ICMBIO, os quais constataram que, à época, havia mais unidades de conservação sem regularização fundiária do que o contrário. Na categoria de proteção integral, havia interface em 69,6% dos casos, e no uso sustentável, 31% (MADEIRA *et al.*, 2014)<sup>4</sup>.

Por meio do SAMGE de 2019, o ICMBIO analisou que o fator com que mais faz com que as áreas não atinjam a conservação esperada é o uso do solo, geralmente associado à moradia, agricultura e pecuária. Esses usos ocorreram, em grande parte, em unidades de conservação da categoria de proteção integral, onde isso é vedado. Não houve grande diferença de ocorrências em unidades de uso sustentável, que era a hipótese deles, considerando que essas ucs compatibilizam a apropriação dos recursos naturais. A partir disso, concluíram que é necessário realizar a consolidação territorial das ucs (ICMBIO, 2020).

Dos RV em intervenção, 55,8% (446 de um total de 799) encontram-se em unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável, enquanto 44,2% (353 RV) estão em unidades do grupo de Proteção Integral. Observa-se, portanto, que os impactos negativos nos RV, de certo modo, independem do nível de restrição da unidade de conservação, visto que quase metade dos RV em intervenção estão localizados em unidades do grupo de Proteção Integral, teoricamente com mais restrição de acesso e utilização pela população (ICMBIO, 2020, p. 25).

Povos indígenas ocupam ¼ dos territórios do planeta, mas quando se fala em governança e áreas protegidas, seu papel é secundário, sendo a gestão pública, pelos Estados, a parte majoritária (UNEP-WCMC; IUCN; NGS, 2018). O Brasil não foge à regra, pois, como apontado, as ucs que têm como objetivo a compatibilização da tradicionalidade com a proteção do meio ambiente, as reservas de desenvolvimento sustentável (RDSs) e as reservas extrativistas (RESEXS) juntas representam apenas 1,5% e 3,8% das ucs do país, respectivamente (CNUC, 2020).

Inclusive, há maior governança privada, por meio das reservas particulares do patrimônio natural (RPPNS), do que governança de povos originários, que, sabidamente, são responsáveis pela manutenção do status de conservação das áreas, com base no uso tradicional dos recursos naturais (BERTOLDI; SPOSATO, 2012; DIEGUES *et al.*, 1999). É preciso reconhecer o inestimável papel das comunidades tradicionais na proteção do meio ambiente, valorizando os saberes de manejo dos recursos naturais, que são construídos com base na observação dos ciclos naturais e passados de geração em geração, tornando-se imprescindíveis para a conservação dos espaços naturais (ADÃO, 2020; DIEGUES, 2000; WALDMAN, 2006).

O conhecimento tradicional, saber tradicional, etnoconhecimento associado à diversidade biológica ou ainda o componente intangível, imaterial da biodiversidade, aquele que é particular das comunidades tradicionais – indígenas e locais – é a “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (art. 7º, II da MP 2186-16) [...] Também, refere-se ao extrativismo, uso e conhecimento de fibras, sementes, óleos, resinas; ao conhecimento e manejo do solo, da água e sua função; a tecnologias de feitura de casas, instrumentos de trabalho; ao conhecimento sobre os astros, planetas, satélites e sua relação com as práticas espirituais e místicas; à produção artística e visão estética originárias do uso de recursos naturais, tais como tinturas, cerâmicas, etc. (DIEGUES, 2001, p. 184). Em suma, um amplo conhecimento do mundo natural e sobrenatural (BERTOLDI; SPOSATO, 2012, p. 78).

A respeito desses saberes ou conhecimentos, Marcia Rodrigue Bertoldi e Karyna Batista Spósito (2012, p. 79) aduzem que eles “são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos”. E gozam de proteção jurídica, por meio do art. 216, inc. II<sup>s</sup> da CF/1988, que dispõe que os modos de fazer e viver são passíveis de proteção.

Dessa feita, podemos inferir que o modelo de conservação que inadmite a presença humana se consubstancia numa tentativa de aferir maior proteção ambiental, mas que não é alcançada da forma que se pretende. Há uma baixa efetividade de proteção, que poderia ser aumentada, se houvesse um largo reconhecimento da importância da tradicionalidade para a manutenção da conservação dos espaços, assim como as comunidades tradicionais fizeram por séculos, até que o espaço se tornasse uma área protegida. Evidentemente, há essa escolha política por um modelo de conservação pautado na exclusão territorial, que ocorre por meio da desapropriação e do reassentamento nos termos do SNUC.

Diante dessas questões de entraves e barreiras à plena efetividade das unidades de conservação, é necessário questionar se a compensação ambiental é, de fato, o instrumento mais adequado à consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### **REMODELADAÇÃO ECOLÓGICA DE TRIBUTOS**

Segundo Denise Lucena Cavalcante (2012), quando se discutem as possibilidades de uma tributação ambiental, isso não precisa (e nem seria prudente) significar criação de mais tributos, dada a incidência de alta carga tributária na realidade brasileira. Na verdade, exsurge a necessidade de se discutir o sistema já imposto e a possibilidade de adequar os tributos às carências ambientais, que é condição de existência para seres humanos e não humanos.

A remodelação ecológica dos tributos, portanto, seria uma alternativa que visa inserir a perspectiva ambiental nos tributos existentes, a exemplo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) verde, incen-

**COM A GARANTE  
BELO HORIZONTE  
A INADIMPLÊNCIA  
NÃO ATRAPALHA  
O DIA A DIA DOS  
MORADORES.**



**Falar em tributação ambiental significa repensar modelos existentes, sem onerar excessivamente o contribuinte, além de utilizar o direito tributário como um propulsor de bem-estar e equilíbrio ambiental**

tivos fiscais para atividades positivas ambientalmente, dentre outras medidas que alteram a relação com a tributação, sem necessariamente engendrar uma nova seara e abordagem jurídica (CAVALCANTE, 2012).

Falar em tributação ambiental significa repensar modelos existentes, sem onerar excessivamente o contribuinte, além de utilizar o direito tributário como um propulsor de bem-estar e equilíbrio ambiental.

Nessa toada, há que se suscitar a possibilidade e a adequabilidade da tributação ambiental no contexto das unidades de conservação, como uma alternativa à compensação ambiental.

Isso se dá ao fato de que a compensação ambiental, como demonstrado, vincula os recursos captados à criação ou manutenção das áreas protegidas do SNUC, ao passo que no direito tributário a figura da vinculação de receita encontra certas barreiras constitucionais, garantindo que todo o valor recolhido seja destinado de acordo com as múltiplas necessidades sociais, aplicando para aquilo que for mais prudente e viável.

A vinculação de receitas de impostos é expressamente proibida pela Constituição Federal, sendo afastada somente em casos definidos na própria norma constitucional. Novas modalidades de destinação específica podem ser constituídas somente por Emendas. Desse modo, para a assimilação do artigo 167, inciso IV da CF como cláusula pétreia, é precípua, a análise de circunstâncias reais e das jurisprudências dos Tribunais (COSTA, 2021, *online*).

Se se questiona a eficácia do sistema de áreas protegidas, de forma que o instrumento jurídico mais gravoso da seara ambiental não importa empiricamente em maior proteção ambiental, qual a pertinência de vinculação dos recursos à sua manutenção?

A proposta de uma remodelação ecológica dos tributos existentes, para contemplar a responsabilidade das empresas causadoras de impactos ambientais interromperia com o modelo de conservação anti-humano, passando a contemplar os múltiplos fatores que atinem ao

meio ambiente: meio natural, artificial, do trabalho e sociocultural.

É preciso esclarecer que a proposta não intenta o rompimento com um sistema de áreas protegidas, mas revê a concepção de custeio exclusivo desse sistema, com priorização da categoria da proteção integral, olvidando os aspectos socioculturais do direito ambiental, o que faz com que se acirre a desproteção e a violação de direitos de povos e comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas (ADÃO, 2021).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A compensação ambiental, embora seja um inegável avanço legislativo na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, padece de defeitos que precisam ser revistos, a fim de garantir que os preceitos constitucionais sejam de fato observados em cada instituto ou mecanismo de proteção ambiental no Brasil.

Alguns pontos trazidos na presente pesquisa apontam para: 1) oneração da iniciativa privada, que praticamente torna-se responsável exclusivamente pelos recursos das unidades de conservação; 2) dificuldade em barrar a inadimplência dos empreendedores que devem fazer a compensação ambiental; 3) baixa efetividade dos SNUCs, o que requer que se repense a destinação dos recursos, de forma a aprimorar a efetiva proteção ambiental.

O orçamento não pode depender exclusivamente de uma única fonte de financiamento, principalmente se atrelado à iniciativa privada. Além disso, o Estado deve prover e manter os sistemas por ele impostos, antevendo as despesas, gastos e investimentos quando da formulação das normas jurídicas.

A remodelação ecológica dos tributos seria, então, uma alternativa que busca inserir a perspectiva ambiental nos tributos existentes, para contemplar a responsabilidade das empresas que causam impactos ambientais, almejando a maior conservação ambiental possível. ■

## NOTAS

1. "Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. §1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. §2º. Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. §3º. Quando o em-

preendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. §4º. A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal" (BRASIL, 2000, online, grifo nosso).

2. "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV – exigir, na forma da lei,

para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (BRASIL, 2016, p. 131).

3. "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 2016, p. 131).

4. Tentamos entrar com contato com os autores por e-mail, para verificar a possibilidade de obtenção de dados atualizados, porém não obtivemos resposta.

5. "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] II – os modos de criar, fazer e viver; [...] (BRASIL, 2016, p. 126).

## REFERÊNCIAS

- ADÃO, Clara de Oliveira. "Onde em nós a casa mora": o direito ao território às comunidades tradicionais. 2021. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14966/2/CLARA\\_OLEIREIRA\\_ADAO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14966/2/CLARA_OLEIREIRA_ADAO.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.
- ADÃO, Clara de Oliveira. Conflitos fundiários em unidade de conservação: a compensação ambiental como instrumento de harmonização. In: RECH, Adir Ubaldo et al. (orgs.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*: Artigos do IV Encontro Nacional de Pesquisadores. Caxias do Sul: Educs, 2022. p. 161-179. ISBN 978-65-5807-151-8. Disponível em: <https://www.ufs.br/educs/arquivo/ebook/direito-ambiental-e-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- ADÃO, Clara de Oliveira. *Serra da Canastra: Lar dos canastreiros ou Parque Nacional?* Um estudo de caso. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BECHARA, Erika. *Uma contribuição ao aprimoramento do Instituto da Compensação Ambiental Previsto na Lei 9.985/2000*. 2007. 353 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teude2.pucsp.br/bitstream/handle/7713/1/Erika%20Bechara.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022..
- BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSITO, Karyna Batista. Instrumentos de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade. *Revista de direitos fundamentais e democracia*, Curitiba, v. 12, n° 12, p. 75-93, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/30jLcKw>. Acesso em: 22 maio 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA nº 2, *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Acesso em: 6 dez. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA nº 10, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre o resarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4562-4563, 18 mar. 1988. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/qcsubsites/upload/41/1987%20Resolu%C3%A7%C2%A7%C3%83%C2%BA%C3%83%C2%A3o%20CONAMA%20N%C3%82%C2%BA%20010%2087.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 9, 23 ago. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm). Acesso em: 6 dez. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 19 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm). Acesso em: 6 dez. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018. Altera as Leis nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 29 maio 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13668.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13668.htm). Acesso em: 6 dez. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.
- CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CNUC). *Painel de Unidades de Conservação Brasileiras*. Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente. Planilha do segundo semestre de 2020. *Ministério do Meio Ambiente*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tHsouV>. Acesso em: 21 maio 2022.
- CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. *Nomos*, Fortaleza, v. 32, nº 2, p. 101-115, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/353/335>. Acesso em: 31 jun. 2022.
- CHEADE, Mariana Fava. *A regularização fundiária de unidades de conservação federais*: termos, normas, estrutura e procedimentos – Subsídios para conhecer o processo. 2015. 110f. Trabalho de Conclusão (Mestrado Profissional em Biodiversidade em Unidades de Conservação) - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Escola Nacional de Botânica Tropical, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://ava.icmbio.gov.br/pluginfo.php/4592/mod\\_data/content/10652/Mariana%20F.%20Cheade%20-20%20Mestrado%20-%20Ano%202015.pdf](https://ava.icmbio.gov.br/pluginfo.php/4592/mod_data/content/10652/Mariana%20F.%20Cheade%20-20%20Mestrado%20-%20Ano%202015.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.
- COSTA, Maria Eduarda Dias da. A vinculação da receita de impostos: análise jurisprudencial *Conteúdo Jurídico*, [s.l.], 1º dez. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57736/a-vinc>

- culao-da-receita-de-impostos-anlise-jurisprudencial. Acesso em: 31 jul. 2022.
- DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana (org.) et al. *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil*. São Paulo: NUPAUB, 1999.
- DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana (org.) et al. *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. São Paulo: Hucitec; Nupaub, 2000.
- GELUDA, Leonardo; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Financiando o Éden: Potencial econômico e limitações da compensação ambiental prevista na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. In: Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, 4., 17 a 21 out. 2004, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza; Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação, 17 a 21 out. 2004. v. 1. p. 641-651.
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Conquistas na regularização fundiária. *ICMBIO*, Brasília, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/conquistas-na-regularizacao-fundiaria>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). Relatório de Aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão SAMGe: ciclo 2019. Brasília: ICMBIO, maio 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/criacao-de-unidades-de-conservacao/efetividade-da-gestao-de-ucs/relatorio\\_SAMGe\\_2019.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/criacao-de-unidades-de-conservacao/efetividade-da-gestao-de-ucs/relatorio_SAMGe_2019.pdf). Acesso em: 30 maio 2022.
- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). (2021).
- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). (2022).
- MACIEL, Marcela Albuquerque. *Compensação ambiental: instrumento para a implementação do sistema nacional de unidades de conservação*. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5775/1/61000220.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- MADEIRA, João Augusto et al. Interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio. *ICMBIO*, Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/gestao-socioambiental/1/2017/DCOM\\_interfaces\\_e\\_sobreposicoes\\_apresentacao\\_quinta\\_da\\_boa\\_prosa.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/gestao-socioambiental/1/2017/DCOM_interfaces_e_sobreposicoes_apresentacao_quinta_da_boa_prosa.pdf)
- THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- United Nations Environment World Conservation Monitoring Centre (UNEP-WCMC); International Union for Conservation of Nature (IUCN); National Geographic Society (NGS). *Protected Planet Report 2018: Tracking progress towards global targets for protected areas*. Cambridge; Gland; Washington: UNEP-WCMC; IUCN; NGS, 2018. Disponível em: [https://livereport.protectedplanet.net/pdf/Protected\\_Planet\\_Report\\_2018.pdf](https://livereport.protectedplanet.net/pdf/Protected_Planet_Report_2018.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.
- WALDMAN, Maurício. *Meio ambiente e antropologia*. São Paulo: Senac, 2006.

## FICHA TÉCNICA // Revista Bonjuris

**Título original:** Compensação ou tributação ambiental: reflexões sobre os instrumentos jurídicos para a sustentabilidade. **Title:** Environmental compensation or taxation: reflections on legal mechanisms for sustainability. **Autora:** Clara de Oliveira Adão. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga, de Minas Gerais (UNIFOR-MG). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Território & Amazônia – DITERRA, da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Situação de Rua (NESPSR), da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: claraadoll@gmail.com. **Resumo:** A compensação ambiental prevê o pagamento pela criação de áreas protegidas ou sua manutenção, com priorização da categoria de proteção integral, áreas em que é vedada a utilização direta dos recursos naturais. Paira a mítica ideia de que essas áreas são mais eficazes na proteção ambiental. O objetivo da compensação é corrigir uma perda ambiental inevitável com um ganho ambiental desejável: a atividade que afeta o equilíbrio em uma ponta melhora a sua condição em outra. A remodelação ecológica dos tributos seria então uma alternativa para inserir a perspectiva ambiental nos tributos existentes e para contemplar a responsabilidade das empresas que causam impactos ambientais, almejando maior conservação ambiental. **Palavras-chave:** COMPENSAÇÃO AMBIENTAL; TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL; SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO; DIREITO AMBIENTAL; SUSTENTABILIDADE. **Abstract:** Environmental compensation provides for payment for the creation of protected areas or their maintenance, prioritizing the full protection category, areas in which the direct use of natural resources is prohibited. There is a mythical idea that these areas are more effective in protecting the environment. The objective of compensation is to correct an inevitable environmental loss with a desirable environmental gain: the activity that affects the balance at one end improves its condition at the other. The ecological remodeling of taxes would then be an alternative to insert the environmental perspective in existing taxes and to contemplate the responsibility of companies that cause environmental impacts, aiming at greater environmental conservation. **Keywords:** ENVIRONMENTAL COMPENSATION; ENVIRONMENTAL TAXATION; NATIONAL SYSTEM OF CONSERVATION UNITS; ENVIRONMENTAL LAW IN BRAZIL; SUSTAINABILITY. **Data de recebimento:** 01.11.2022.

**Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista Bonjuris, vol. 35, n. 1 – #680 – fev./mar., págs 98-106. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonjuris.com.br](mailto:juridico@bonjuris.com.br)).

# DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados  
de acordo com as suas  
necessidades**

**Atendemos pessoas  
físicas e jurídicas**



/GlombAdvogados

(41) 3223-9132

[www.glomb.com.br](http://www.glomb.com.br)

Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

**Glomb**  
& Advogados  
Associados

# CASOS DE TORTURA NO BRASIL DEPOIS DE 1988

**A VIOLÊNCIA QUE IMPERA NO PAÍS DENTRO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA É MUITO SIMILAR À QUE OCORREU DURANTE A DITADURA MILITAR**

**N**ão é possível negar a existência da tortura na sociedade atual. Contudo, por que, com tantas medidas preventivas, educacionais e de combate a esse crime, isso ainda é tão frequente? Há uma grande ausência de dados precisos sobre o número de casos de tortura no Brasil, o que contribui com sua reiteração, conforme Márcio Araújo, secretário da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, expôs em 2017. O delito ocorre mais dentro dos estabelecimentos prisionais e durante o período de apreensão do acusado, sendo os principais torturadores os agentes públicos (ARAÚJO, 2017).

A violência que impera no país dentro do sistema de segurança pública é muito similar à que havia durante a ditadura militar, de 1964 a 1985. Um país intitulado democrático de direito não deveria ter práticas de um governo ditatorial, ainda hoje acatadas ou aceitas, com membros do Poder Legislativo enaltecedo o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, condenado em 2008 pela prática de tortura durante a ditadura militar (VEJA, 2019). A tortura é uma violação de direitos humanos entre tantas outras que ainda acontecem, mas não deveriam

existir em uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana. É o que analisaremos ao longo do presente trabalho.

## 1. A DIFÍCIL MISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são considerados indispensáveis para uma vida digna. Não há um rol taxativo de tais direitos, pois eles variam de acordo com o contexto histórico (RAMOS, 2018). Suas características são historicidade, universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, vedação ao retrocesso, indivisibilidade, além de serem insuscetíveis de graça ou anistia. Ao analisar essas características, verifica-se o tamanho de sua importância no ordenamento jurídico e na vida humana.

São direitos inerentes ao ser humano, independentemente de qualquer rótulo que a sociedade imponha às pessoas. Trata-se de direitos que visam proteger o ser humano como espécie.

Os direitos humanos tiveram sua ascensão após a segunda guerra mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de que algo com tamanhas proporções não se repetisse mais.

## Há uma grande ausência de dados precisos sobre o número de casos de tortura no Brasil. O delito ocorre mais dentro dos estabelecimentos prisionais e durante o período de apreensão do acusado

Para que tais direitos sejam protegidos e efetivados são necessários instrumentos que reprimam as ameaças e violações, conforme está previsto no art. 2º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A preocupação em ter garantias é para que não haja intervenção estatal abusiva.

### **2. VEDAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA**

A proibição da prática da tortura tem diversas previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro e também no internacional. Está prevista no Decreto 40/91, que promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes; no Decreto 4.388/02, que promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, na Constituição da República Federativa do Brasil; e ainda na Lei 9.455/97, que define os crimes de tortura. Trata-se de um crime imprescritível e inafiançável pela degradação humana que provoca.

Segundo a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, é considerado tortura:

#### PARTE 1

##### Artigo 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

#### De acordo com o Estatuto de Roma:

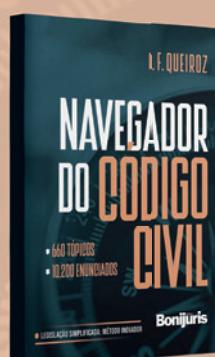
Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.

Dessa forma, tortura é o ato de causar intencionalmente dor física ou mental, por meio de violência ou grave ameaça, com a intenção de obter informações ou castigar, para intimidar

## Navegador do Código Civil

L. F. Queiroz

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 | 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**A definição de tortura no ordenamento jurídico brasileiro está disposta no art. 1º da Lei 9.455/97 (constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, com o fim de obter informação, declaração ou confissão)**

ou coagir. O tratamento cruel é aquele que intensifica o sofrimento da vítima de forma desnecessária. O tratamento degradante é aquele que gera humilhação de alguém perante si mesmo e os outros, ou que leva a pessoa a produzir um ato contra sua vontade ou consciência. O tratamento desumano é aquele que gera um imenso sofrimento mental ou físico de forma injustificável (BATISTA, 2015). A tortura engloba tratamento cruel, degradante e desumano, a diferença é que possui finalidades específicas, como obter uma confissão.

A definição de tortura no ordenamento jurídico brasileiro está disposta no art. 1º da Lei 9.455/97, como segue: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa. Também tipifica a tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A Lei 9.455/97 considera como sujeito ativo do crime de tortura qualquer pessoa, e não só policiais civis ou militares, e ainda prevê que a pena será aumentada se o delito for cometido por agente público. Por essa razão, a lei é mais abrangente que a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que prevê como sujeito ativo somente funcionário público ou pessoa no exercício da função pública.

Segundo Gonçalves (2018), o delito se divide em três hipóteses de tortura: *tortura-prova*, em que o agente, ao torturar, busca a obtenção de informações ou confissão; *tortura para a prática de crime*, que visa obrigar a vítima a realizar uma ação ou omissão criminosa. Nessas duas primeiras hipóteses apresentadas, o deli-

to é consumado mesmo que o agente não tenha alcançado seu objetivo. E a última hipótese é a *tortura discriminatória*, prática motivada pela discriminação racial ou religiosa.

### **3. CULTURA DA VIOLENCIA**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. A definição utilizada pela Organização Mundial da Saúde associa intencionalidade com a prática do ato propriamente dito, independentemente do resultado produzido (KRUG, 2002, p. 5).

A sociedade brasileira atual tem uma cultura da violência instaurada, isso significa que se considera comum, do cotidiano, algumas práticas brutais. Mas as arbitrariedades não surgem pela cultura do abuso; pelo contrário, a cultura surgiu em razão de a violência já estar enraizada na nossa sociedade (CAPPELLARI, 2017).

O conceito do que é violência é determinado pela cultura e crença do indivíduo, pois, muitas vezes, em razão do contexto cultural que a pessoa está inserida, ela produz atos violentos, mas não percebe a abusividade neles. Tais práticas estão incrustadas nas relações sociais, e um exemplo disso é ser tido como “normal” haver mortes em comunidades em operações militares. Em 2021, houve um aumento de 50% no número de mortes em chacinas na região metropolitana do Rio de Janeiro, comparado a 2020, conforme apontou o relatório anual da Organização Fogo Cruzado – de 170 chacinas para 255.

Entretanto, mesmo diante dessa cultura da violência escancarada, os dados concretos sobre o delito de tortura são escassos.

### **4. A TORTURA NO BRASIL**

A tortura é cometida desde a chegada dos portugueses ao Brasil, principalmente no período

da escravatura, quando várias práticas conhecidas como o chicote, o tronco, a máscara de ferro e o pelourinho eram utilizados para punir e controlar as pessoas subjugadas e servir de exemplo aos demais para que tivessem um bom comportamento. Em 1824, na Constituição outorgada por Dom Pedro I, era vedada a prática da tortura contra os cidadãos brasileiros, mas os escravizados continuaram sofrendo tais padecimentos, posto que eram considerados propriedade de seus senhores:

*Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.*

*XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.*

Mais de um século depois, é na ditadura militar iniciada em 1964 que se institucionaliza, não oficialmente, o mais intenso período de torturas e atrocidades aos opositores do regime. O governo possuía um grupo especializado em garantir o combate da “ameaça comunista”, o Destacamento de Operações de Informações (DOI) e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).

As práticas utilizadas eram a tortura física por meio de choques elétricos no corpo nu, assim como pau de arara, que consistia em punhos amarrados e uma barra de ferro colocada entre os punhos e a dobra do joelho, apoiada entre duas mesas, para que a pessoa ficasse pendurada. Afogamentos em que era mergulhada a cabeça do torturado em um balde, ou, fechar as narinas e colocar uma mangueira com água dentro da boca do preso. Palmatória era uma raquete de madeira bem pesada. Além de mutilação de membros e agressões físicas, a tortura psicológica foi largamente usada por meio de ameaças de perseguição (PLURAL, 2019).

Após o fim do período ditatorial militar brasileiro, esperava-se que os órgãos de segurança pública sofressem mudanças, e não agissem mais com extrema crueldade contra os cidadãos. Porém, até hoje, em razão da cultura da violência, as polícias agem com a mesma brutalidade, como se as práticas da ditadura estivessem entranhadas nos órgãos de seguran-

**Atuação centrada em entregar resultados aos clientes, de forma ética, transparente e segura.**



Nossa atuação é voltada à prestação de serviços jurídicos para empresas dos mais variados segmentos econômicos, nas áreas de Contencioso Tributário, Administrativo e Judicial e Consultivo Tributário.



**QUEIROZ MIOTTO**  
A D V O G A D O S

[www.queirozmiotto.adv.br](http://www.queirozmiotto.adv.br)

49 3533 7701

**Não se procedeu à separação da polícia e do exército, ambos continuam militarizados. Pela óptica da militarização, qualquer inimigo deve ser eliminado, porém não é possível a polícia atuar com essa mesma perspectiva**

ça (exemplos reais serão demonstrados mais adiante).

Após a ditadura com enraizamento da tortura como prática “oficial” dos órgãos de segurança, deveria ter ocorrido a desmilitarização das polícias, já que tais práticas não condizem com um estado democrático, mas sim com um estado autoritário. A polícia militar deveria deixar de utilizar a cultura militar do exército com finalidade de combate ao inimigo, e passar a proteger o cidadão com base nos direitos fundamentais.

Mas não foi o que aconteceu. Não se procedeu à separação da polícia e do exército, ambos continuam militarizados. Pela óptica da militarização, qualquer inimigo deve ser eliminado, porém não é possível a polícia atuar com essa mesma perspectiva, uma vez que o sistema democrático busca a ressocialização dos infratores e não sua exclusão. Mas o que se verifica na prática é a exclusão, como se fossem inimigos. Por essa razão é que há tantas mortes cometidas por policiais.

## 5. MECANISMOS DE COMBATE À TORTURA

Um dos mecanismos para combater a prática da tortura foi a criação, em 1995, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), a qual participou da elaboração da Lei 9.455/97 e, hoje, integra o Comitê Nacional contra a Tortura, que visa, por meio da prevenção, o combate a essa violação. No dia 22 de setembro de 2021, a comissão analisou o cumprimento das recomendações feitas ao Brasil para melhorar as condições dos cárceres e para prevenir e combater a tortura no Brasil.

De acordo com CDHM, as principais vítimas de tortura são as pessoas que estão sob custódia do Estado, ao passo que os principais torturadores são agentes públicos de segurança (ARAÚJO, 2017).

Uma das garantias criadas recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça foi a Reso-

lução 414, de 2 de setembro de 2021, o “Protocolo de Quesitos”. São medidas criadas com base no Protocolo de Istambul, visando fixar diretrizes para a realização de exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios da prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa resolução traz, em seu anexo, diversos quesitos a serem formulados para identificar a prática do crime de tortura e documentá-las (CNJ, 2021).

A Resolução 414 atua juntamente ao protocolo II da Resolução CNJ 213/15, determinando que a autoridade judicial deve analisar as condições em que a pessoa privada de liberdade se apresentar a fim de identificar qualquer indício da prática de tortura. Poderá a autoridade judicial formular quesitos específicos relacionados ao caso na realização de exame de corpo de delito. O exame deve ser preferencialmente formulado por uma equipe multidisciplinar, com profissionais da medicina e da psicologia.

O *Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia* é um documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça bem completo com informações sobre os direitos da pessoa apreendida, recomendações de atitudes que as autoridades devem tomar e perguntas pertinentes para elucidar se houve ou não a prática da tortura durante o período de apreensão do acusado.

## 6. PANORAMA BRASILEIRO

No cenário brasileiro, o delito de tortura ocorre principalmente em relações de subordinação que envolvem agentes públicos de segurança, na ativa ou fora dela. Exemplo disso é o ex-policial militar N. F. J., que foi policial por 27 anos, e ministrava aulas para curso preparatório para a Polícia Militar e ensinava técnicas de tortura e execução, afirmando que era o professor da unidade que tinha mais homicídios, entre outras barbaridades (CARTA CAPITAL, 2019).

# João Luiz - Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho,  
construtoras, consórcios, cooperativas de  
crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações  
Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado  
Publicação de edital • Divulgação

Acesse

**joaoluizleilos.com.br**

para conhecer os bens disponíveis  
para arremate.



Leiloeiro público oficial  
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleilos.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011  
Carmelina Cavassini, 1655 | Abranches | Curitiba | PR

## Na pandemia de covid-19, mais especificamente entre março e outubro de 2020, houve aumento de casos de tortura nas penitenciárias brasileiras. Foram 90 denúncias nesse período

Na pandemia de covid-19, mais especificamente entre março e outubro de 2020, houve aumento de casos de tortura nas penitenciárias brasileiras. Foram 90 denúncias nesse período: em 53 casos, uso de violência física; e em 52, lesão física associada a outras condições humilhantes e degradantes de tratamento (REDE BRASIL ATUAL, 2021).

As principais vítimas de tortura são pessoas sob a custódia do Estado, e a violência avulta principalmente entre o período de apreensão e a audiência de custódia. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (LANFREDI, 2020), os locais em que se registra a tortura são minoritariamente as delegacias:

Dados do Disque 100 referentes ao período anual de 2017, 2018 e 2019 sobre os locais onde se deu a violência policial apontam que em 53% dos casos as agressões ocorreram em espaços distintos de estabelecimentos policiais ou penitenciários. Esse percentual é composto majoritariamente pela soma das agressões ocorridas em vias públicas (27,8%) e nos domicílios dos indivíduos agredidos (17,2%). Em outros 8% dos casos, a violência se deu em locais ermos e terrenos baldios, prática comum em alguns contextos regionais.

Para a percepção mais aprofundada do que se trata a tortura, e como ela se dá sob nossos olhos, alguns casos reais serão apresentados.

### **6.1. Fundação Casa – Unidade Cedro/SP**

Em junho de 2021, o Brasil foi denunciado à Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não ter responsabilizado os envolvidos nos crimes de tortura ocorridos na Unidade Cedro da Fundação Casa, na cidade de São Paulo, entre os anos de 2015 e 2017 (DPSP, 2021).

Em 16 de julho de 2015, a CIDH recebeu da Defensoria Pública paulista um pedido de medidas cautelares para que o Brasil tomasse providências, a fim de proteger a integridade dos adolescentes privados de liberdade da Casa Cedro, pois os adolescentes se encontravam em situação de risco por causa do excesso de força

utilizado pelos funcionários do centro de detenção, do isolamento prolongado e contínuo como meio de punição disciplinar e falta de atendimento médico adequado.

As medidas cautelares foram deferidas, no ano de 2016, visto que cumpriram os requisitos previstos no art. 25 do regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam: gravidade da situação, urgência da situação e dano irreparável.

Gravidade pelas constantes ameaças e agressões que os detentos estariam sofrendo, além dos atos de violência que eram decorrência de retaliação após a denúncia feita pelos adolescentes; e diante de toda informação concedida pela Defensoria Pública, a comissão considerou que a vida e a integridade dos adolescentes da Casa Cedro se encontravam em risco.

A urgência se dá pelo fato de os atos de violência serem constantes, pois houve denúncias no ano de 2014, 2015 e 2016, mas nenhuma delas fora levada adiante. E a violação do direito à vida ou à integridade pessoal dos adolescentes constitui ato irreparável.

Junto às medidas cautelares impostas ao Estado brasileiro, se encontrava o dever de garantir a integridade dos jovens e punir os responsáveis pelas violações.

Em razão da inércia do Estado brasileiro em iniciar as investigações e punir os responsáveis pelas violações, houve a denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em junho de 2021, a qual poderá condenar, ou não, o Estado brasileiro pela inércia.

### **6.2. Caso Favela Nova Brasília**

Outro caso denunciado à CIDH foi o da Favela Nova Brasília, por causa de chacinas no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995.

Esse caso iniciou-se com uma intervenção policial na comunidade de Nova Brasília, que integra o complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. A chacina se deu em dois momentos, to-

**Mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro preveja sanções ao delito de tortura, com majoração da pena se for cometido por agente público, as violações têm como autores agentes públicos de segurança**

talizando 26 vítimas assassinadas com mais de 100 tiros.

O primeiro, em 18 de outubro de 1994, com 13 pessoas assassinadas e três mulheres vítimas da tortura e violência sexual, praticadas pelos agentes policiais. O segundo momento, em 8 de maio de 1995, quando mais 13 pessoas foram assassinadas.

Após a chacina, foram realizadas várias atas de resistências à prisão na tentativa de justificar a violência utilizada. Tanto a polícia quanto o Ministério Público do Rio de Janeiro foram inertes na apuração. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncia pela violação de direitos, admitida em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, decidindo unificar os casos em função da similaridade dos fatos e por se tratarem do mesmo padrão de conduta.

Em 31 de outubro de 2011, a CIDH emitiu seu relatório sobre a responsabilização do Estado brasileiro e suas recomendações, notificando o Estado em 19 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de dois meses para que prestasse informações sobre o sucedido. Contudo, após dois adiamentos, nenhuma movimentação do Brasil foi identificada, o que motivou o caso a ser apreciado por aquela corte em 19 de maio de 2015,

com a denominação de “Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra República Federativa do Brasil”.

Em 2017, a sentença da CIDH foi proferida, reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro e impondo várias condenações, entre elas uma indenização no valor de US\$ 35 mil para cada família das vítimas, sendo que as vítimas de violência sexual devem receber US\$ 50 mil, além de o governo ter de investigar de forma eficaz as duas chacinas (ALVES; CUNHA, 2021).

Porém, no ano de 2021, foi identificado que o país ainda não implementou, efetivamente, as obrigações e garantias a que foi condenado.

Considerando todo o exposto, é inevitável dizer que houve uma chacina decorrente de violência policial que resultou na execução de 26 pessoas, além da tortura. As vítimas que foram violentadas sexualmente relatam que levaram chutes, socos nos ouvidos, barriga e pernas, afirmando ainda que nos corpos dos falecidos foram achadas marcas de lesões – causadas por objeto contundente – e fraturas.

### 6.3. Caso Genivaldo de Jesus Santos

Genivaldo de Jesus Santos, homem de 38 anos de idade, que sofria de esquizofrenia paranoide,

## Indexador da Constituição

L. F. Queiroz

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)

## Diante das medidas de combate aos crimes de tortura, o que mais se mostra ausente é a educação em direitos humanos, que deve ser reforçada, enfatizada e obrigatória em todos os órgãos públicos

foi morto em 25 de maio de 2022, em Umbaúba, litoral sul de Sergipe. Ele foi morto após ser colocado dentro do porta-malas da viatura com bombas de gás lacrimogênio, isso ocorreu em abordagem da Polícia Rodoviária Federal.

A causa de sua morte, segundo o Instituto Médico Legal, indica “insuficiência aguda e secundária e asfixia”. O vídeo que circula na internet mostra Genivaldo dentro do porta-malas sob uma fumaça forte, como se o compartimento fosse uma câmara de gás (UOL, 2022a).

O caso de Genivaldo está sendo apurado; os policiais rodoviários responsáveis pelo infortúnio foram afastados de seus cargos e foi instaurado um processo disciplinar. A ONU cobrou das autoridades brasileiras uma investigação completa do caso (UOL, 2022b).

Não há como negar que se trata de mais uma violação de direitos humanos contra minorias no nosso país. Tamanha brutalidade não pode ser aceita como uma fatalidade. O procedimento utilizado foi de extrema violência, configurando tortura, pois se encaixa perfeitamente no inc. II do art. 1º da Lei 9.455/97: submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não é possível negar a prática da tortura nos dias de hoje. E é por isso que as

normas que protegem os direitos humanos são tão essenciais, com garantias indispensáveis para que haja sanções à intervenção estatal abusiva.

As diversas normas de vedação a esse delito tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente, nos casos retratados, só demonstram o quão cruel é a prática da tortura, que corrompe a alma humana.

A cultura da violência na sociedade brasileira é fator relevante para ocorrência dos casos de tortura, já que a violência exacerbada vem desde o período escravocrata e foi continuada no período ditatorial militar brasileiro e também após a redemocratização, e principalmente após a Constituição de 1988, que pauta o ordenamento jurídico na dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, direitos e garantias fundamentais.

Por tudo isso, verifica-se uma coisa em comum: violência policial. Mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro preveja sanções ao delito de tortura, praticado por agente comum, com majoração da pena se for cometido por agente público, as violações têm como autores, em sua grande parte, agentes públicos de segurança, como policiais civis, militares e rodoviários, infelizmente.

Diante das medidas de combate aos crimes de tortura, o que mais se mostra ausente é a educação em direitos humanos, que deve ser reforçada, enfatizada e obrigatória em todos os órgãos públicos. ■

### **REFERÊNCIAS**

- ALVES, Felipe de Brito e França; CUNHA, Eduarda Peixoto da. O caso Favela Nova Brasil vs. Brasil: mudança efetiva ou simbolismo retórico. *Consultor Jurídico*, 3 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3B1EvqK> Acesso em: 14 maio 2022.
- ANDRADE, Tainá; PATI, Raphael; DOURADO, Isabel. Morte de Genivaldo traz à tona falhas graves na formação dos policiais. *Correio Brasiliense*, 28 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3uifW5b> Acesso em: 28 maio 2022.
- ARAÚJO, Márcio. *Tortura no Brasil Hoje*. Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3FeMeU3> Acesso em: 28 maio 2022.
- BARREIRA; Gabriel, BRASIL, Felipe. Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ. *G1*, 6 maio 2021. Disponível em: <http://globo/3XT5hf8>. Acesso em: 25 maio 2022.
- BATISTA, Alessandra Roberta Cavalcante da Rocha. Penas ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes. *JUS.com.br*, 31 maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3VDCljy> Acesso em: 1º maio 2022.
- BETIM, Felipe. “Foram três dias só de porrada”: a tortura policial segue como rotina no Rio de Janeiro. *El País*, 18 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3QQXUAG> Acesso em: 15 maio 2022.
- BOLSONARO afirma que torturador Brilhante Ustra é um “herói nacional”. *Veja*, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Kpwv9q> Acesso em: 1º maio 2022.

- BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.* Disponível em: <https://bit.ly/3UEc2yB> Acesso em: 25 maio 2022.
- BRASIL. *Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.* Disponível em: <https://bit.ly/3VKGBTU> Acesso em: 1º maio 2022.
- CAPELLARI, Mariana Py Muniz. *Canal Ciências Criminais*, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3H6yqxd> Acesso em: 1º maio 2022.
- CASO GENIVALDO: ONU pede investigação “completa e célere”. *UOL*, 28 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3UpxyGQ> Acesso em: 28 maio 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.* Disponível em: <https://bit.ly/3UmUc2D>. Acesso em: 15 maio 2022.
- COUTOLURI, Camille; CORSINI, Iuri. Sobe para 25 o número de morte em operação policial no Rio de Janeiro. *CNN Brasil*, 25 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OZZ9xy> Acesso em: 25 de maio de 2022.
- DEFENSORIA denuncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos tortura na Fundação Casa e falta de investigação e punição de responsáveis. *Defensoria Pública de São Paulo*, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VqPG4y> Acesso em: 1º maio 2022.
- EX-PM ENSINA técnicas de tortura e execução em aulas preparatórias. *Carta Capital*, 25 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3B3JSWx> Acesso em: 1º jun. 2022.
- GENIVALDO: O que se sabe sobre a morte do homem negro no porta-malas da PRF. *UOL*, 26 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3VoorYB> Acesso em: 28 maio 2022.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Sinopses jurídicas; v. 24, Tomo I)
- IGNACIO, Julia. *Tortura no Brasil. Politize*, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3B3sO37> Acesso em: 1º maio 2022.
- JUSTIÇA adotará protocolo de perícia para casos suspeitos de tortura. *Conselho Nacional de Justiça*, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3in-FzPj> Acesso em: 1º maio 2022.
- KRUG, E. G. et al. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: World Health Organization, 2002.
- LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana et al. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- RAMOS, André da Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SILVEIRA, Jessica et al. Violência policial, legados da ditadura e risco para instituições democráticas. *Centro de Estudos sobre Justiça de Transição/UFGM*, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3HkbRFF> Acesso em: 28 maio 2022.
- TIPOS DE torturas usadas durante a ditadura militar. *Plural*, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3VzkQGK> Acesso em: 1º maio 2022.
- TORTURA NAS prisões aumenta com a pandemia, aponta Pastoral Carcerária. *Rede Brasil Atual*, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3FlhfXE> Acesso em: 1º jun. 2022.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Tortura após 1988: uma análise dos casos de tortura que persistem após a adoção do sistema democrático brasileiro. **Title:** *Torture after 1988: an analysis of the cases of torture that persist after the adoption of the Brazilian democratic system.* **Autoras:** Beatriz Osadczuk. Estudante do 10º período da graduação de direito no Centro Universitário UNIDOMBOSCO. Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak. Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Doutora em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Coordenadora do curso de Pós-Graduação da UNIFAEEL e professora em tempo parcial da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, onde desenvolve grupo de pesquisa em direitos humanos. É líder do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Desenvolvimento da UNIFAEEL. **Resumo:** A violência que impera no país dentro do sistema de segurança pública é muito similar à que ocorreu durante o período do regime militar. Um país intitulado democrático de direito não deveria ter práticas de um governo ditatorial, ainda hoje acatadas ou aceitas. A tortura é uma violação de direitos humanos, mas que não deveriam existir dentro de uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana. A cultura da violência na sociedade brasileira é fator relevante, já que vem desde o período escravocrata e foi continuada no período ditatorial, e também persiste após a redemocratização. Mostra-se ausente a educação em direitos humanos, que deveria ser obrigatória em todos os órgãos públicos. **Palavras-chave:** TORTURA; DIREITOS HUMANOS; VIOLÊNCIA; VIOLÊNCIA POLICIAL. **Abstract:** *The violence that reigns in the country within the public security system is very similar to that which occurred during the period of the military regime. A country entitled democratic by law should not have the practices of a dictatorial government, which are still respected or accepted today. Torture is a violation of human rights, but one that should not exist within a society based on the dignity of the human person. The culture of violence in Brazilian society is a relevant factor, since it dates back to the period of slavery and continued into the dictatorial period, and also persists after redemocratization. Human rights education, which should be mandatory in all public bodies, is absent.* **Data de recebimento:** 13.09.2022. **Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 35, n. 1 – #680 – fev./mar., págs 108-117. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

# O PLÁGIO E A NECESSIDADE DE APRENDER A REFERENCIAR

**A INTERNET FACILITOU A CÓPIA E A MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDOS ALHEIOS, MAS POUCO SE FEZ NO AMBIENTE ACADÊMICO PARA EVITAR A PRODUÇÃO DE TRABALHOS AÉTICOS**

**F**requentemente, professores e outros profissionais da educação dedicam parte de suas recomendações em sala de aula para alertar estudantes sobre a necessidade de produzir trabalhos acadêmicos que estejam em conformidade com a metodologia de produção do conhecimento.

Assim, os acadêmicos são instados a produzir trabalhos, notadamente os escritos, com responsabilidade, com ética e usando normas adequadas para referenciar aquilo que será apresentado. A atribuição correta daquilo que é confeccionado corresponde, então, a uma tarefa inerente à produção de trabalhos acadêmicos.

O plágio, nesse particular, apesar de ser um tema comum e com inúmeros casos paradigmáticos na literatura, na música e em outras artes, somente em um período mais recente passou a ser uma pauta inescapável no ambiente acadêmico e jurídico.

O advento da *internet* e todas as novas ferramentas de pesquisa e de edição de textos facilitaram demasiadamente a cópia e a manipulação de materiais sem as devidas referências.

Assim, apesar do grande destaque dado ao tema, e das sempre salutares advertências e

ameaças punitivas, pouco no ambiente escolar e jurídico parece ter sido criado como instrumento de inovação que permita uma evolução na forma como se pode evitar a produção, a pesquisa e o desenvolvimento de trabalhos sem subterfúgios aéticos.

## LIMITES PARA CONTROLAR O PLÁGIO

Jones e Sheridan (2015) lembram que o plágio corresponde a uma prática relativamente comum e que não é um fenômeno contemporâneo. Shakespeare, Newton, Leibniz, além de outros, são apontados como exemplos históricos da prática. Ocorre que a era digital trouxe uma abundância de materiais para honestos e desonestos. A partir de outros autores e estudos, Jones e Sheridan (2015) apontam que, para a “geração Napster”, a qual não tem constrangimentos em baixar e piratear músicas e filmes, não haveria razões para não adotar postura assemelhada em relação aos materiais impressos e aos trabalhos acadêmicos. Curiosamente, pesquisas realizadas apontaram para ideia de que os alunos consideravam que copiar da *internet* “seria menos desonesto do que copiar de um livro” (JONES; SHERIDAN, 2015, p. 712-713).

**O “grau de plágio” difere de acordo com a proporção do texto, da quantidade de paráfrases e da quantidade de palavras e referências incluídas.  
Nesses casos, identificar o plágio não seria uma tarefa difícil**

Certamente, nessa discussão sobre o plágio contemporâneo há uma questão geracional presente. Demo (2011) afirma que as novas gerações têm uma pericia maior para lidar com equipamentos eletrônicos. Em texto de 2011, o autor já chamava atenção para a questão da abrangência do uso do telefone celular no Brasil, o que para ele seria um demonstrativo do vínculo com as novas tecnologias, ainda que no texto o autor observasse que a questão no plágio, naquele momento, não estaria no mesmo patamar de “praga universitária”, como referenciado pelos pesquisadores a partir da realidade nos EUA. O autor aduz também que, entre as novas gerações, as “produções de estilo coletivo e compartilhado” são preferidas e que “não deveria existir propriedade de ideias” (DEMO, 2011, p. 135-136).

Demo (2011, p. 136-138) reafirma que o plágio é uma “fraude de todos os modos”, porém, “valideses e verdades” têm outro peso para as novas gerações que sabem apreciar a “face disruptiva, dinâmica, aberta, desafiadora” do conhecimento. Acrescenta ele que as novas gerações detestam “o argumento de autoridade”, repudiando atitude professoral de muitos “docentes prepotentes” que “dão aula” sem, por exemplo, estabelecer a devida atribuição. Refere o autor

que, “no mundo virtual textos e ideias se derrettem” e, assim, no trabalho coletivo “ideias não são propriedade de ninguém” e o texto é passível de mudanças. Isso tudo “é blasfêmia para o professor instrucionista”, que se entende como a “autoridade primeira e última na sala de aula” e o qual alega que “o currículo é para ser repassado, não reconstruído”.

Também, Jones e Sheridan (2015, p. 714-716) esclarecem que o “método usualmente utilizado” pelos alunos é a simples cópia de uma parte de um texto com o acrescer de sua própria criação. Os autores asseguram, ainda, que o “grau de plágio” difere de acordo com a proporção do texto que é usada, da quantidade de paráfrases e da quantidade de palavras e referências incluídas. Nesses casos, identificar o plágio não seria uma tarefa difícil, ainda que ela possa falhar. Outra particularidade referida por eles, e que é justamente o objeto central de seu ensaio, está associada ao uso de tradutores online que convertem o texto para outra língua e, depois, novamente são traduzidos para a língua original. A prática observada pelos autores aponta para uso cada vez mais criativo de ferramentas com o objetivo de burlar os controles existentes.

Ou seja, a estratégia narrada para ocultar o plágio e tantas outras formas de burlar o con-



**COELHO**  
ARTIGOS —  
PARA HOMENS

DESDE  
**1957**  
OFERECENDO QUALIDADE  
E BOM GOSTO.

Rua Senador Alencar Guimarães, 16 | Curitiba | PR  
41 3224 0804 CoelhoArtigosParaHomens

**Para tentar minorar o problema do plágio, parece correto adotar medidas que estimulem os estudantes a pensar de forma ética em relação ao conteúdo intelectual que é produzido**

trole dos docentes – e até dos tribunais – torna cada vez mais o combate à prática ilegal uma tarefa complexa. Veja-se, inclusive, que a própria tecnologia que detecta o plágio pode ser usada de forma antecipada para corrigir eventuais problemas e adequar o texto para que eventual plágio não seja identificado.

Logo, é possível imaginar que, seguindo um viés de controle e punição, novas ferramentas e instrumentos surjam com frequência diuturna para aumentar o arsenal de apoio na identificação de trabalhos fraudulentos<sup>1</sup>. Aparentemente, parece que o objetivo, então, é seguir ampliando as formas de controle, combate e punição ao plágio. Mas, o ideal seria, ao menos no ambiente universitário, construir abordagens que tornassem o plágio algo a ser vencido por intermédio de instrumentos não punitivos, já que parece desestimulante para um docente imaginar que todo o processo de ensino-aprendizagem se resumiria a “caçar infratores”.

Ou seja, há um exagero na construção de um ideal inquisitivo sobre o plágio, quando seria mais próprio, ao processo pedagógico, a administração do problema no processo de ensino-aprendizagem de modo a buscar evitá-lo. Mais justa, portanto, seria a criação de um ambiente que estimule os alunos a pensar sobre o tema, antes que ele ocorra, ou mesmo corrigir o erro quando ele começa a se materializar.

Ao abordar o assunto, Frye (2016) lembra que a ideia do que é um desviante representa somente um conceito relacional que é criado por um determinado grupo social. Ou seja, determinado grupo social acaba definindo o que é errado, e nem sempre isso se constitui e é imulado por normas formais. O autor cita, como exemplo, o caso dos “ladrões de piada” dos *stand-ups* ou dos “ladrões de tatuagens”, no caso de tatuadores. Nessas ocorrências, determinados grupos sociais definem o que seria o plágio ou um comportamento errado, ao proibir a cópia de certas expressões, imagens e ideias sem a

correta atribuição da autoria. Porém, diz Frye (2016), é no ambiente acadêmico que o plágio e o reconhecimento da propriedade do material produzido são mais amplos. Frye (2016) não observa vantagens, a partir de uma visão da teoria econômica e dos direitos de propriedade, em punir o plágio que pode ser considerado, inclusive, uma forma de melhorar as habilidades de escrita dos alunos. Isso não significa que o autor julgue o plágio algo correto, que deva ser incentivado. Na verdade, corresponde para ele a algo errado, contudo, que não deveria ser punido como uma violação de direitos autorais ou como um “crime intelectual capital” (FRYE, 2016, p. 141).

### **ESTRATÉGIAS PARA MINORAR O PROBLEMA DO PLÁGIO**

Para tentar minorar o problema do plágio, parece correto adotar medidas que estimulem os estudantes a pensar de forma ética em relação ao conteúdo intelectual que é produzido. Além disso, corresponde a uma tarefa relevantíssima treinar estudantes para corretamente desenvolverem trabalhos escritos ou outras formas de expressão do conhecimento com as corretas atribuições.

Wilhoit (1994) afirma que o problema do plágio poderia ser combatido com mais sucesso se houvesse um tempo maior dedicado a ajudar os discentes a aprender como evitá-lo. Assim, sugere o autor que algumas medidas são importantes para que o plágio seja evitado, tais como: I) definir o que é plágio; II) discutir casos hipotéticos; III) revisar trechos com plágio e sugerir formas de resolver o problema; IV) revisar recomendações sobre citação; V) exigir múltiplos rascunhos de um ensaio; VI) apresentar cópias do material que foi usado na pesquisa; VII) fazer revisões do material; VIII) oferecer diretrizes de colaboração adequadas; IX) oferecer respostas adequadas aos erros; X) ser paciente (WILHOIT, 1994).

## O plágio corresponde a um problema sério para avaliação do desempenho escolar. Ocorre que se constitui num sintoma de que o modelo de educação tradicional não se encaixa nas atuais formas de apreender

Igualmente, Born (2003) lista um conjunto de medidas que podem servir como parâmetro para reduzir os problemas do plágio. Assim, lista a autora: I) considerar o trabalho a ser produzido como um processo e não como um produto final; II) estimular um comportamento ético com atividades em grupo; III) enquadrar o trabalho como algo que precisa ser discutido e não simplesmente memorizado; IV) criar perguntas diferentes para cada um dos alunos, no caso de trabalhos com esse perfil; V) solicitar tarefas com mais frequência; VI) exigir a realização de tarefas no ambiente escolar; VII) evitar a repetição de avaliações; VIII) atualizar os conteúdos que são ensinados; IX) estabelecer uma relação de confiança; X) educar alunos sobre o plágio.

O plágio corresponde a um problema sério para avaliação do desempenho escolar. Ocorre que se constitui num sintoma de que o modelo de educação tradicional não se encaixa nas atuais formas de apreender. Corresponde a uma atribuição docente compreender que os métodos tradicionais de ensino e avaliação devem receber uma adequação às formas contemporâneas de expressar o conhecimento.

O docente não pode simplesmente ignorar que, para existir uma correta atribuição nos trabalhos escolares, precisa, também, haver uma adequada forma de ensinar a referenciar, além de reconhecer novas formas de ensinar e apreender. As novas gerações estão sendo “formadas e instruídas” em sentimentos, estilo, finanças, política, cultura e educação com base em tutoriais no YouTube. Hoje é possível apreender qualquer coisa fora do ambiente escolar, e *influencers* e *youtubers* e outros oráculos das novas gerações transformaram o processo de acúmulo de informação. A inexistência de “barreiras de entrada” ao negócio aparentemente lucrativo das redes sociais raramente está pautado por cuidados éticos e, somente em alguns casos, parece haver preocupação com *disclai-*

*mers*, ressalvas e avisos legais ou termos de responsabilidade ou mesmo a correta atribuição da origem daquilo que é reproduzido.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do discutido, seria fundamental listar estratégias que sirvam para uma melhor adequação do enfrentamento do plágio no ambiente acadêmico. O texto escrito na forma de um *paper* ou de uma monografia tem uma pequena capacidade de servir como instrumento de aprendizagem. Pesquisar um tema, agrupar ideias e, depois disso, referenciar parece ser uma forma vetusta e exageradamente solitária de avaliar o conhecimento, notadamente para estudantes em formação.

Mesmo se pensarmos sobre a perspectiva de autonomização, instrumentos mais simples podem ter uma capacidade mais alongada de ensinar e produzir uma reflexão crítica e autônoma sobre qualquer assunto. Nesse particular, o texto escrito deveria ser usado para determinados perfis de alunos, notadamente para o ensino superior de pós-graduação, e as metodologias participativas de ensino deveriam ser exploradas com maior intensidade.

A quantidade de ferramentas existentes aponta para a ideia de que cada vez mais há um reforço nos instrumentos de punição e menos uma construção de ideias que objetivam efetivamente ensinar a produzir o conhecimento. Superar essa dificuldade parece um avanço necessário para melhor adequar o processo de ensino-aprendizagem a uma realidade que se salienta.

Em síntese, percebe-se que o plágio é efetivamente um problema a ser enfrentado no ambiente educacional e jurídico. Ocorre que a simples transferência de responsabilidades para os discentes parece mais um sintoma que demonstra a falência no sistema educacional tradicional, que segue privilegiando a punição e não a efetiva formação.

**NOTA**

1. Somente para ilustrar, são listadas algumas das ferramentas usadas para auxiliar na detecção do plágio: Checker, CheckForPlagiarism.net, Copyleaks, Copyscape, CopySpider, DMCA Scan, DupliChecker, Dustball, Grammarly, PaperRater,

Plagiarism Checker, Plagiarisma, Plagiarism-Check.org, Plagiarismhunt, Plagium, Plagiust, PlagScan, PlagTracker, ProWritingAid, Quetext, Small SEO Tools Plagiarism Checker, Unicheck, Unplag, Viper, Viper anti-plagiarism scanner,

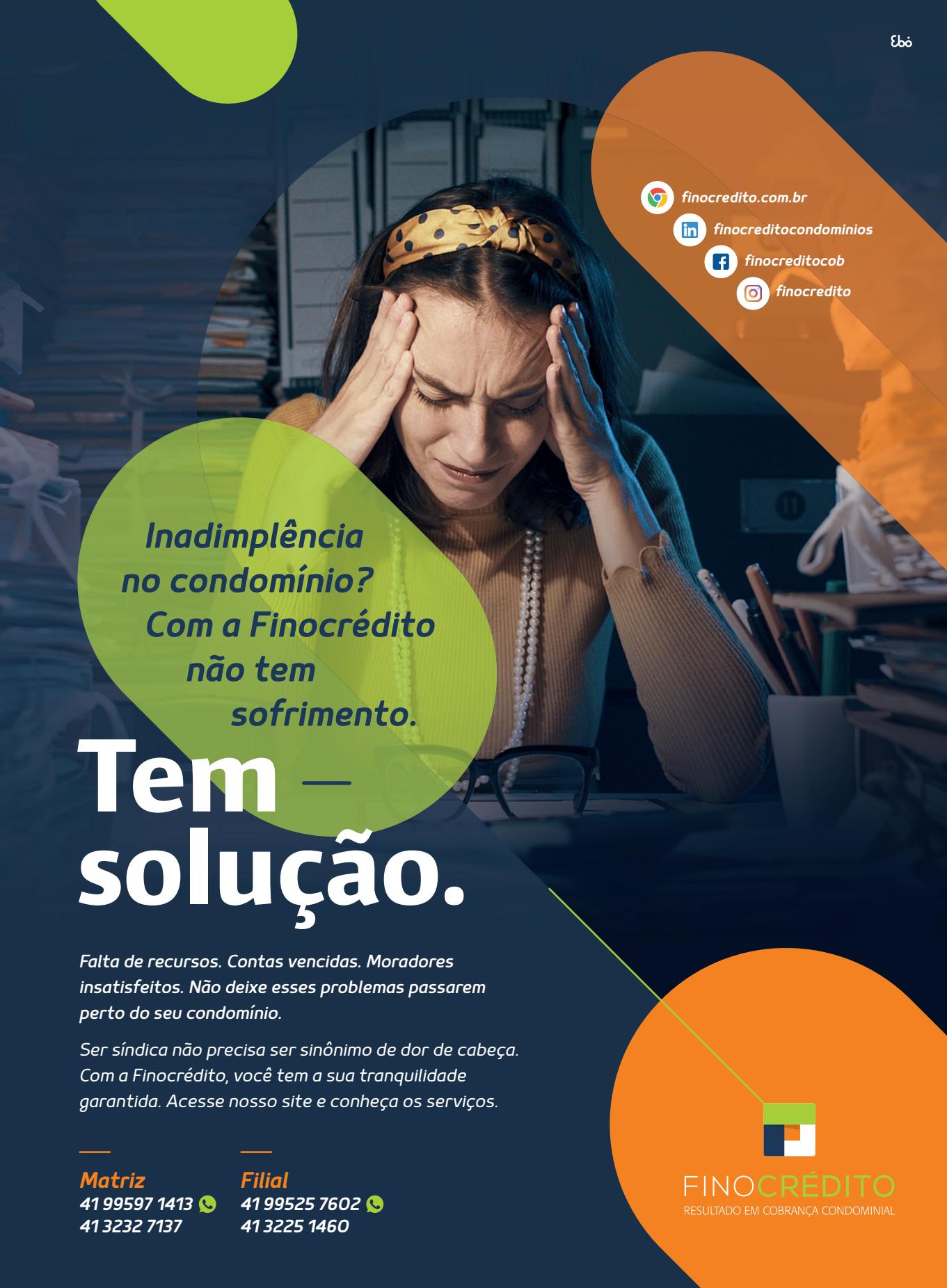
Webconf Tool, Whitesmoke, WordPress Plugin, Writecheck. Sobre isso, consulte: Agrawal (2022), Babar (s.d.) e Pappas (2013).

**REFERÊNCIAS**

- AGRAWAL, Swadhin. Top 20 Best Free Plagiarism Checker Tools Compared (2022). *DigitalGYD*, [s.l.], 7 jan. 2022. Disponível em: <https://www.digitalgyd.com/top-20-best-online-plagiarism-checker-tools-free/>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- BABAR, Tayyab. 7 Best Online Tools to Detect Plagiarism & Prevent Take-down Notices. *Lifehack*, London, [s.d.]. Disponível em: <https://www.lifehack.org/articles/technology/7-best-online-tools-detect-plagiarism-prevent-takedown-notices.html>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- BORN, Apinan D. How to reduce plagiarism. *Journal of Information Systems Education*, Cidade, v. 14, nº 3, p. 223-224, 2003.
- DEMO, Pedro. Remix, Pastiche, Plágio: autorias da nova geração. *Meta: Avaliação*, Cidade, v. 3, nº 8, p. 125-144, 2011.
- FRYE, Brian L. Plagiarism Is Not a Crime. *Duquesne Law Review*, Pittsburgh, v. 54, nº 133, p. 133-172, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2752139](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2752139). Acesso em: 19 set. 2020.
- JONES, Michael; SHERIDAN, Lynnaire. Back translation: an emerging sophisticated cyber strategy to subvert advances in 'digital age' plagi-
- rism detection and prevention. *Assessment & Evaluation in Higher Education*, Cidade, v. 40, nº 5, p. 712-724, 2015.
- KROKOSZ, Marcelo. Abordagem do plágio nas três melhores universidades de cada um dos cinco continentes e do Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, Cidade, v. 16, nº 48, p. 745-817, 2011.
- NERY, Guilherme et al. Nem tudo que parece é: entenda o que é plágio. Rio de Janeiro: Instituto de Arte e Comunicação Social (IACS); Universidade Federal Fluminense (UFF); Pró-reitora de Assuntos Acadêmicos (PROAC), 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3NPUQUU>. Acesso em: 19 set. 2020.
- PAPPAS, Christopher. Top 10 Free Plagiarism Detection Tools For eLearning Professionals (2020 Update). *eLearning Industry*, [s.l.], 18 nov. 2013. Disponível em: <https://elearningindustry.com/top-10-free-plagiarism-detection-tools-for-teachers>. Acesso em: 6 dez. 2022.
- WILHOIT, Stephen. Helping Students Avoid Plagiarism. *College Teaching*, Cidade, v. 42, nº 4, p. 161-164, 1994.

**FICHA TÉCNICA // Revista Bonjuris**

**Título original:** O plágio nosso de cada dia. **Title:** Our everyday plagiarism. **Autor:** Leonardo Arquimimo de Carvalho. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Especialista em Ciências Policiais pela Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal (ANP-PF), Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Especialista em Defense Planning and Resource Management pela NDU (EUA), Especialista em Inter-Agency Coordination and Counter Terrorism pela NDU (EUA) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). O autor foi Coordenador do Curso de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Assis Gurgacz (FAG). Foi Pesquisador na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-DIREITO) e Coordenador em Cursos do Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (Pós GVlaw). Trabalhou no Sistema de Proteção Escolar da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP) e foi Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo (CONED-SP). Trabalhou com processos de Autorização, Implantação e Reconhecimento de Cursos de Graduação em Direito. Atua como Docente em Cursos de Graduação, Pós-Graduação, Cursos Preparatórios para Concursos e possui livros e artigos publicados. **Resumo:** Para minorar o infortúnio do plágio parece correto adotar medidas que estimulem os estudantes a pensar de forma ética em relação ao conteúdo intelectual que vai produzir. Além disso, corresponde a uma tarefa relevantíssima treinar estudantes para corretamente desenvolverem trabalhos escritos e outras formas de expressão do conhecimento com as corretas atribuições. O plágio é um problema central na avaliação do desempenho escolar, sendo atribuição do docente compreender que os métodos tradicionais de ensino e avaliação devem receber uma adequação às formas contemporâneas de expressar o conhecimento. Não pode simplesmente ignorar que para existir uma correta atribuição nos trabalhos escolares precisa, também, haver uma adequada forma de ensinar a referenciar. **Abstract:** To alleviate the misfortune of plagiarism, it seems correct to adopt measures that encourage students to think ethically in relation to the intellectual content they are going to produce. Furthermore, it corresponds to a very relevant task to train students to correctly develop written works and other forms of expression of knowledge with the correct attributions. Plagiarism is a central problem in the assessment of school performance, and it is the teacher's responsibility to understand that traditional methods of teaching and assessment must be adapted to contemporary ways of expressing knowledge. You cannot simply ignore the fact that in order for there to be a correct attribution in school work, there must also be an adequate way of teaching referencing. **Data de recebimento:** 31.10.2022. **Data de aprovação:** 24.11.2022. **Fonte:** Revista **Bonjuris**, vol. 35, n. 1 – #680 – fev./mar., págs 118-122. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonjuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonjuris.com.br](mailto:juridico@bonjuris.com.br)).



*Inadimplência  
no condomínio?  
Com a Finocrédito  
não tem  
sofrimento.*

# Tem – solução.

*Falta de recursos. Contas vencidas. Moradores  
insatisfeitos. Não deixe esses problemas passarem  
perto do seu condomínio.*

*Ser síndica não precisa ser sinônimo de dor de cabeça.  
Com a Finocrédito, você tem a sua tranquilidade  
garantida. Acesse nosso site e conheça os serviços.*

---

## Matriz

41 99597 1413   
41 3232 7137

---

## Filial

41 99525 7602   
41 3225 1460



 finocreditocondominios

 finocreditocab

 finocredito

 FINOCRÉDITO

  
FINOCRÉDITO  
RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

# UMA ANÁLISE DA LEI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Norma jurídica promoveu amplas modificações no sistema de propriedades no Brasil, entre elas o direito de laje e as novas modalidades de condomínio**

**A**propriedade é um dos institutos mais controversos, especialmente no âmbito do direito privado. A controvérsia começa no próprio conceito, segue na análise de sua natureza jurídica e dos seus atributos, e chega à compreensão da função social da propriedade, conceito constante da grande maioria das constituições e codificações do sistema da civil law.

Sobre o conceito de propriedade, a propósito, poucas leis procuraram trazê-lo, diante das enormes dificuldades em seu preenchimento. Em razão da falta de positivação no direito brasileiro, sempre chamou a atenção a definição constante do art. 2.167 do antigo código civil português – o Código Seabra –, segundo a qual, “diz-se direito de propriedade a faculdade que o homem tem, de aplicar à conservação da sua existência, e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimidade adquiriu, e de que, portanto, pode dispor livremente”. Apesar de ser um conceito passível de muitas críticas, sobretudo pelo apego individualista e servil ao ser

humano, a construção traz uma boa ideia sobre a propriedade, que acompanha a pessoa desde o início de sua existência até o final dos seus dias.

No Brasil, como também em outros países, a propriedade sempre foi “foco de tensões”, com a colisão de “visões contrapostas de mundo”, como afirma Paulo Lôbo (2015, p. 95). Para esse autor, “a propriedade é o grande foco de tensão entre as correntes individualistas e solidaristas. O direito de propriedade, no Estado democrático e social de direito, como o da Constituição brasileira de 1988, termina por refletir esse conflito”. No caso brasileiro, o problema relativo à distribuição das propriedades remonta à sua formação inicial, sobretudo diante do sistema clientelista das sesmarias e do caos dominial que surgiu após a sua extinção, não resolvido pela tão criticada Lei de Terras (Lei 601/1850)<sup>1</sup>.

Quanto à distribuição da propriedade urbana, os problemas que ocorreram no campo foram repetidos nas cidades, fazendo eclodir, na grande maioria dos municípios brasileiros, habitações em situações precárias, especialmente

**A propriedade é um dos institutos mais controversos, especialmente no âmbito do direito privado. A controvérsia começa no próprio conceito, segue na análise de sua natureza jurídica e dos seus atributos, e chega à compreensão da sua função social**

em favelas, hoje denominadas comunidades. Diante dessa realidade, nos últimos anos, surgiu uma preocupação do legislador em buscar uma regularização possível dessas áreas por institutos jurídicos diversos. Almeja-se retirar tais situações dominiais de um “underground jurídico” ou, como afirmam os italianos, do *il Torto para o il Diritto*.

Uma das primeiras tentativas se deu com o Decreto-lei 271/67, que tratou da concessão real de uso em seus arts. 7º e 8º, com as alterações posteriores que foram feitas por meio da Lei 11.481/07. Conforme o primeiro dispositivo, é instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo determinado ou indeterminado, como direito real resolúvel para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. Apesar desse tratamento até remoto no tempo, infelizmente, o instituto em questão não foi devidamente concretizado na realidade dominial brasileira.

Também merece destaque a Medida Provisória 2.220/01 – incrivelmente ainda em tramitação –, que regula a concessão de uso para fins de moradia. Nos termos do seu art. 1º, ora modificado pela Lei 13.465/17:

Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuir como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Anote-se que a norma de 2017 alterou o teor do comando ao mencionar um novo lapso temporal, com o fim de ampliar a extensão do direito real, que também não foi efetivado como se esperava. A regra anterior previa a data de 30 de junho de 2001, quando surgiu a citada medida provisória.

Em relação a essas duas concessões especiais, sabe-se que a Lei 11.481/07 introduziu-as como direitos reais de gozo ou fruição no art. 1.225 do Código Civil (incs. XI e XII), mas uma vez com o objetivo de sua efetiva aplicação, o que novamente não ocorreu para a regularização de áreas favelizadas.

## Facilitador do Condomínio

Versão simplificada da Legislação Condominial

Luiz Fernando de Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
www.livrariabonijuris.com.br

**Será que a Lei 13.465/17 conseguirá superar esses problemas e atingir seus objetivos, regularizando os imóveis que se encontram em situação de informalidade, notadamente nas comunidades?**

Outro instituto que surgiu com esse fim foi a legitimação da posse urbana, tratada pela Lei 11.977/09, conhecida como Lei Minha Casa, Minha Vida. Conforme seu art. 59, a legitimação da posse, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, constituiria direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. Reconhecido o instituto como um direito real, como realmente parecia ser, verificava-se que ele ampliava o rol do art. 1.225 do cc/02. Não se olvide que a legitimação da posse já era tratada com relevo no âmbito do direito agrário, tendo sido criada pela Lei de Terras e regulamentada pela Lei 6.383/76 (art. 29), havendo corrente doutrinária substancial, entre os agraristas, afirmando tratar-se de um direito real<sup>2</sup>.

Pois bem, com claro intuito político de suplementação do tratamento anterior, os dispositivos da Lei Minha Casa, Minha Vida que tratavam da categoria foram revogados pela Lei 13.465/17, que procurou afastar vários dos seus institutos, substituindo a política dominial anterior por outra, especialmente pela regularização fundiária urbana (REURB). A legitimação da posse passou a ser tratada de outra forma, sendo definida pelo art. 11, VI, da nova legislação como o ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse. A conversão em propriedade continua a ser efetivada por meio de usucapião administrativa, como ainda se verá neste trabalho.

Em complemento, conforme o art. 25 da Lei 13.465/17, a legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, que é conversível em

direito real de propriedade, na forma da própria norma em estudo. Nota-se que não há mais previsão de que a legitimação de posse crie “direito ao possuidor”, como estava na Lei 11.977/09, mas apenas confere título, podendo ser afastada a tese de que se trata de um direito real. Todavia, diante da posição doutrinária de que a legitimação de posse agrária é um direito real, a afirmação anterior, relativa à legitimação da posse urbana, pode ser mantida, na opinião deste autor.

Penso que essas tentativas atuais de regularização das favelas no Brasil pecam por três problemas fundamentais. O primeiro é a carência de efetivação, notadamente de políticas públicas eficientes. O segundo, a instabilidade legislativa, merecendo menção o que ocorreu com a Lei 11.977/09. O terceiro, a falta de cuidado técnico do legislador recente no tratamento das categorias jurídicas consolidadas pelo direito civil.

Será que a Lei 13.465/17 conseguirá superar esses problemas e atingir seus objetivos, regularizando os imóveis que se encontram em situação de informalidade, notadamente nas comunidades? Acertou o legislador ao consagrar novas categorias e ao tratar de maneira diferente outras que já eram admitidas pelo nosso direito? O presente artigo procurará responder a tais questões, em alguns aspectos da nova legislação, com impacto relevante e direto para institutos reais.

## **1. PANORAMA GERAL DA LEI 13.465/17 – O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Como dito na introdução deste estudo, a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, trouxe mudanças significativas para os institutos reais, relacionados à propriedade plena ou limitada. Em resumo, podemos destacar como suas principais inovações ou modificações: a) introdução do direito real de laje no rol do art. 1.225 do Código Civil; b) regulamentação do direito real de laje entre os arts. 1.510-A a 1.510-E da codificação

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO TEM

# Muito + Vantagens

Com a Garante RP o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garanterp.com.br  
16 3617 8511 • 16 981250971

**Nesse contexto de efetivação da função social da propriedade e da posse urbana, os poderes públicos formularão e desenvolverão, no espaço urbano, as políticas de suas competências**

material e também na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73); c) alteração dos requisitos para a usucapião urbana coletiva, tratada pelo Estatuto da Cidade; d) modificações no tratamento da usucapião extrajudicial ou administrativa, tornando-a possível juridicamente e sanando algumas dúvidas (alterações no art. 216-A da Lei de Registros Públicos, incluído pelo CPC/15); e) introdução de novas modalidades de condomínio: o condomínio de lotes e o condomínio urbano simples; f) regulamentação do sistema de arrecadação de bens vagos, para os casos de abandono (art. 1.276 do Código Civil); g) revogação de todo o capítulo da Lei Minha Casa, Minha Vida (Lei 11.977/09) relativo à regularização fundiária, alterando substancialmente a legitimação da posse e a usucapião extrajudicial dela decorrente; h) alterações de procedimentos relativos à alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, facilitando o recebimento dos créditos; i) modificações na Medida Provisória 2.220/21, que trata da concessão especial de uso; j) alterações da Lei 9.636/98, que trata da alienação de bens imóveis da União, facilitando a extinção da enfiteuse sobre terras da Marinha, por meio da remição; k) introdução de políticas para Regularização Fundiária Urbana (REURB); e l) introdução do instituto da legitimação fundiária.

Como é possível perceber, estão listadas doze mudanças fundamentais, sendo certo que aqui abordaremos apenas algumas delas em razão da extensão e amplitude deste artigo científico. Antes dessa abordagem pontual, cabe lembrar que a Lei 13.465/17 tem origem na Medida Provisória 759, de dezembro de 2016, representando uma conversão dela e tendo ambas, como conteúdo principal, a regularização fundiária urbana e agrária. A norma emergente visa resolver os graves problemas de distribuição da terra e do domínio que acometem o Brasil desde os primórdios de sua ocupação, após o seu “descobrimento” por Portugal.

De todo modo, nota-se que a nova lei ampliou muito o conteúdo da sua medida provisória embrionária, o que motivou, entre outras razões, o ingresso de ação direta de constitucionalidade, por parte do Ministério Públíco Federal, no início de setembro de 2017 (ADI 5771). Argumenta o MPF, de início, que “61 entidades ligadas à defesa do ambiente convencidas de que a Lei 13.465/17 causa ampla privatização de terras públicas, florestas, águas e ilhas federais na Amazônia e na zona costeira do Brasil”, solicitaram o ingresso da demanda.

Sustenta ainda que não havia urgência para a edição da Medida Provisória 759/16, eivada de vício formal na origem, uma vez que:

Os vastos e graves problemas de terras no Brasil remontam ao período colonial, com a implantação do regime de sesmarias [pois], a grilagem de terras e desmatamento atravessaram séculos até aqui, literalmente, sem soluções de todo satisfatórias [não sendo] concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem uso do instrumento excepcional e urgente que é a medida provisória, com usurpação da função legislativa ordinária do Congresso Nacional (petição inicial da ADI 5771).

Para o Ministério Públíco Federal, igualmente, não haveria urgência no tratamento da regularização fundiária urbana, porque “também há problema estrutural, vivenciado há décadas país afora, e, por isso, incapaz de configurar urgência”. É feita também uma crítica ao fato de terem sido revogadas as regras de regularização previstas na Lei 11.977/09, pois os municípios, já adaptados à realidade da Lei Minha Casa, Minha Vida, teriam de se readequar ao novo sistema, causando numerosas dúvidas e incertezas práticas.

A petição inicial proposta também traz como conteúdo o fundamento de que a medida provisória não poderia tratar de matéria reservada à lei complementar, eis que revogou os arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/93, tratando do procedimento de rito sumário na desapropriação agrária. Haveria também vício formal pelo fato

de ter alterado inúmeras normas importantes, como as leis 8.629/93 e 13.001/14 (sobre reforma agrária), a Lei 8.666/93 (sobre licitações), a Lei 11.952/09 (que trata da chamada Amazônia legal), a Lei 12.512/11 (que trata do programa de apoio à conservação ambiental e o programa de fomento às atividades produtivas rurais), a Lei 6.015/73 (registros públicos) e a Lei 11.977/09 (Minha Casa, Minha Vida), entre outras. Mais uma vez, não haveria atendimento à essência do instituto pela medida provisória “para alterar mais de uma dezena de leis aprovadas pelo parlamento, algumas delas com mais de uma década de vigência ou até com mais de quarenta anos de existência” (ADI 5771).

Por fim, alegando que o fato de uma medida provisória ser convertida em lei não convalida seus vícios formais, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal pontua, na petição inicial da ADI 5771, que:

Não é necessário analisar de forma destacada cada dispositivo da Lei 13.465/2017, porque, fundamentalmente, ela fere a Constituição ao tratar de seus temas centrais – regularização fundiária rural, regularização fundiária urbana e desmatamento – em descompasso com numerosas diretrizes que a ordem constitucional estipula (petição inicial da ADI 5771).

Sem dúvidas, a norma emergente parece apresentar alguns dos problemas citados, notadamente o fato de não haver urgência na medida provisória de origem. Em complemento, notamos que muitos dos seus temas, com exceção, por exemplo, do tratamento da laje não foram devidamente debatidos perante a sociedade brasileira, pegando muitos de surpresa.

De toda sorte, apesar das minhas resistências pessoais à nova lei, que parece de fato estar eivada de graves vícios, e até de inconstitucionalidade, como quer o Ministério Público Federal, vejamos os pontos separados para este estudo atinentes ao direito de propriedade.

## 2. VISÃO GERAL SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)

A Lei 13.465/17 instituiu mecanismos visando à regularização fundiária urbana (REURB) para uma melhor distribuição das propriedades nas cidades. Também foram incluídas ferramentas

# EXCE^ LÊNCIA EM TRATAMENTO MINIMAMENTE INVASIVO DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.



[www.coluna.net](http://www.coluna.net)   
[/drantonio.krieger](https://www.instagram.com/drantonio.krieger/)

**Para os imóveis em situação de informalidade, o art. 11 da Lei 13.465/17 consagra a possibilidade de demarcação urbanística, que vem a ser o procedimento destinado a identificar os bens públicos e privados que assim se encontrem**

para a regularização fundiária rural, que não serão analisadas neste trabalho. Quanto à REURB, estabelece o art. 9º da nova norma que ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis a essa forma de regularização, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Um dos objetivos da nova política, como se percebe, é justamente de regularização de áreas favelizadas, conclusão claramente retirada da leitura desse comando.

Nesse contexto de efetivação da função social da propriedade e da posse urbana, os poderes públicos formularão e desenvolverão, no espaço urbano, as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional (art. 9º, § 1º, da Lei 13.465/17). A regularização fundiária urbana promovida mediante a legitimação fundiária, categoria nova que ainda será aqui estudada, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (art. 9º, § 1º, da Lei 13.465/17). Não incide, portanto, a legitimação fundiária para os núcleos informais que surgirem depois da emergência da nova legislação.

Nos termos do art. 10 da nova norma, são objetivos da REURB que devem ser observados por todas as esferas do Estado: a) identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; b) criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; c) ampliar o acesso

à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; d) promover a integração social e a geração de emprego e renda; e) estimular a resolução extrajudicial de conflitos, inclusive por meio da mediação e da conciliação, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade, em claro intuito de desjudicialização; f) garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, nos termos do art. 6º da Constituição Federal; g) garantir a efetivação da função social da propriedade, atendendo ao que consta do art. 5º, XXIII, do texto maior; h) ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CF/88); i) concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; j) prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; k) conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, como já estava previsto na Lei 11.977/09; l) franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária, democratizando a distribuição da terra urbana.

A aprovação municipal da regularização fundiária urbana, tratada nesse último comando, corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o município tiver órgão ambiental capacitado (art. 12 da Lei 13.465/17). Para tanto, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos de impacto ambiental, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União (§ 1º). Tais estudos ambientais deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária (§ 2º). A norma estabelece ainda que os estudos de impacto ambiental aplicam-se

**Não se pode classificar os imóveis com outra finalidade, que não seja de ordem puramente econômica, quanto aos benefícios concedidos pela norma emergente**

somente às parcelas dos núcleos urbanos informais, situadas nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais. Eles poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente (§ 3º). Por fim, a respeito do assunto, está previsto que tal aprovação ambiental da REURB poderá ser feita pelos estados na hipótese de o município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos de impactos ambientais (§ 4º da Lei 13.465/17). Todas essas regras visam à tutela do bem ambiental, nos termos do que consta do art. 225 do texto maior e da Lei 6.938/81.

O art. 11 da Lei 13.465/17 traz os conceitos fundamentais para o fim de implementação da REURB, sendo importante expor os principais.

O primeiro deles é o de núcleo urbano, definido como o assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior a um módulo urbano, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural. Sabe-se que a extensão de cada módulo urbano é fixada pelo município,

de acordo com o seu plano diretor, que visa a atender à função social das cidades (art. 182 da Constituição Federal).

O segundo conceito a ser destacado é o núcleo urbano informal, tido como o clandestino, irregular, ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização. Esse imóvel não é desejado pela nova lei, que procura sempre a sua regularização, por institutos que ainda serão aqui demonstrados. O mesmo se diga quanto ao núcleo urbano informal consolidado, aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo município. Entre as últimas categorias, situam-se, muitas vezes, as áreas favelizadas.

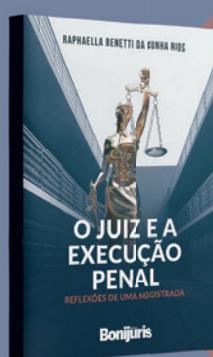
Para os imóveis em situação de informalidade, o art. 11 da Lei 13.465/17 consagra a possibilidade de demarcação urbanística, que vem a ser o procedimento destinado a identificar os bens públicos e privados que assim se encontram, e obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis

## **O Juiz e a Execução Penal**

### **Reflexões de uma magistrada**

Raphaella Benetti da Cunha Rios

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)

**Os municípios poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. Assim, não há a exigência de que o imóvel seja utilizado apenas para moradia**

ocupados, culminando com averbação na matrícula desses imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do município. Como se nota, entre os entes públicos, o município é o grande protagonista da nova legislação sob análise.

Em seguida, o mesmo comando conceitua a legitimação de posse, definindo também o novo instituto da legitimação fundiária como um mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB, e que será mais à frente estudada.

Por derradeiro, há o conceito na norma de ocupante, aquele que mantém o poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais (art. 11, VIII, da Lei 13.465/17). Penso que esse pode ser tanto o possuidor (art. 1.196 do Código Civil) como também o detentor (art. 1.198 do Código Civil), definido o último como aquele que tem a coisa em nome de outrem, com quem mantém relação de dependência. Nota-se que o dispositivo utiliza termo que dá certa legitimidade para aquele que tem o poder de fato sobre o bem, sendo comum usar o termo “ocupante” com essa finalidade, ao contrário da locução “invasor”. Em muitos casos de conflitos que dizem respeito à propriedade, os vocábulos em destaque são utilizados em sentidos antagônicos, de análise positiva e negativa da situação em que se encontra o imóvel. O ocupante tem certa legitimidade, o invasor não. O legislador, assim, parece ter feito um julgamento prévio.

Ainda trazendo conceitos fundamentais sobre a REURB, o art. 13 da Lei 13.465/17 enuncia que essa nova política compreende duas modalidades. A primeira delas é a REURB de Interesse Social (REURB-S), definida como a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal. Mais uma vez,

aqui se enquadraram perfeitamente as áreas favorecidas. Com o fim de tornar possível tal política social e proteger os possuidores desfavorecidos economicamente, tidos como hipossuficientes econômicos, o § 1º do dispositivo estatui que serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à REURB-S: a) o primeiro registro da REURB-S, que confere direitos reais aos seus beneficiários; b) o registro da legitimação fundiária; c) o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; d) o registro da Certidão de Regularização Fundiária e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; e) a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados ( $70\text{ m}^2$ ); f) a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S, caso do domínio pleno sobre imóvel; g) o primeiro registro do direito real de laje e h) o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos anteriormente. Os cartórios que desobedecerem tal regra estarão submetidos às penas legais (art. 13, § 6º, da Lei 13.465/17).

A segunda modalidade é a REURB de Interesse Específico (REURB-E), definida como a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda. Em casos tais, não haverá a incidência dos referidos benefícios, relativos aos emolumentos e despesas. Porém, nas duas modalidades, não há necessidade de demonstração do pagamento de tributos ou penalidades tributárias pelo interessado, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação para que siga ao procedimento de regularização, sob as penas da lei (art. 13, §§ 2º e 6º, da Lei 13.465/17).

Seguindo na exposição e breve análise do comando, o § 4º do art. 13 da norma emergente preceitua que, na política de regularização fundiária

# Conheça nossos livros de **DIREITO** Condominial



Compre  
através do  
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Nos termos do art. 23 da Lei 13.465/17, a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB**

urbana, em qualquer uma das duas modalidades, os municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. Assim, não há a exigência de que o imóvel seja utilizado apenas para moradia, sendo possível também a presença de uma pequena atividade comercial ou empresarial na área.

A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas (art. 13, § 5º, da Lei 13.465/17). Não se pode classificar os imóveis com outra finalidade, que não seja de ordem puramente econômica, quanto aos benefícios concedidos pela norma emergente.

O art. 14 da Lei 13.465/17 elenca as entidades que podem requerer o projeto de REURB, em qualquer uma das suas modalidades. São elas: a) a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta; b) seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; c) os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; d) a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e) o Ministério Público. Louva-se a menção expressa à Defensoria Pública, muitas vezes relegada ou esquecida pelo legislador.

Outro dispositivo importante a respeito da REURB é o que estabelece o rol dos institutos ju-

rídicos que podem ser empregados para a sua efetivação. Trata-se do art. 15 da Lei 13.465/17, que traz claramente um rol exemplificativo, ou *numerus apertus*, ao utilizar a expressão “sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos”. São eles: a) a legitimação fundiária e a legitimação de posse; b) a usucapião imobiliária, nas modalidades ordinária, extraordinária, constitucional urbana individual ou coletiva, incluindo a via extrajudicial, que também foi incrementada pela nova lei; c) a desapropriação judicial privada por posse-trabalho (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do cc/02); d) a arrecadação de bens vagos, prevista no art. 1.276 do Código Civil, e que também teve regulamentação pela norma; e) o consórcio imobiliário, previsto no Estatuto da Cidade, agora com modificações; f) a desapropriação por interesse social, tema de interesse direto do direito administrativo; g) o direito de preempção, preferência ou prelação legal para o poder público adquirir a área, previsto no art. 26, I, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01); h) a transferência do direito de construir, nos termos do art. 35, III, do mesmo Estatuto da Cidade; h) a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 do Código Civil; i) a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular (art. 40 da Lei 6.766/79); j) a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor; k) a concessão de uso especial para fins de moradia; l) a concessão de direito real de uso; m) a doação; e n) a compra e venda. Todos esses institutos devem ser incrementados para afastar as situações irregulares dos imóveis urbanos, constituindo-se em uma tentativa do legislador de, enfim, obter a necessária regularização das áreas favelizadas.

Expostas essas regras gerais sobre a REURB, muito mais descriptivas do que efetivas, vejamos o estudo do instituto da legitimação fundiária, categoria totalmente inédita no direito civil brasileiro.

### 3. DO NOVO INSTITUTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Nos termos do art. 23 da Lei 13.465/17, a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB. Tal direito é concedido àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016.

Conforme o § 1º do mesmo preceito, a legitimação fundiária somente será concedida no âmbito da REURB-S se preenchidos os seguintes requisitos: a) o beneficiário não pode ser concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; b) o beneficiário não pode ter sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e c) em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, que seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Por meio da legitimação fundiária, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado (art. 23, § 2º, da Lei 13.465/17). Diante dessa regra, confirma-se a afirmação segundo a qual a aquisição originária da propriedade, aquela em que há o contato direto entre a pessoa e a coisa, “zera” o domínio jurídico, fazendo desaparecer tudo o que nele incide, como é o caso das garantias reais e dos tributos que recaiam sobre o imóvel. Está também previsto que deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária (art. 23, § 3º, da Lei 13.465/17).

Conforme me informou pessoalmente Carlos Eduardo Elias de Oliveira, assessor jurídico do Senado Federal e que participou da elabora-



**HASSON**  
ADVOGADOS

**Atuando há mais de 30 anos**

nas áreas de Direito Trabalhista, Cível, Consumerista, Empresarial, Societário, Internacional, Mediação e Arbitragem.

**41 3322 2490**  
**41 3029 2490**  
Curitiba | PR

**11 3392 5907**  
São Paulo | SP

## Em casos relativos a imóveis privados, pode-se sustentar que a atribuição da legitimidade fundiária representa verdadeiro atentado contra o direito fundamental de propriedade

ção da lei, o objetivo do instituto, ao ser tratado como forma originária de aquisição da propriedade, é de plena regularização, por parte do poder público municipal, de áreas populares ou favelizadas. Atribuem-se as áreas a particulares sem que exista a necessidade de pagamento de impostos, notadamente do ITCMD, que os Estados geralmente cobram quando o município transmite a propriedade a ser regularizada. Nas suas palavras, o que gerou o instituto foi a existência de numerosas ocupações irregulares, somada às pretensões dos municípios de regularizá-las. Na opinião deste autor, trata-se de um instituto que se situa entre a legitimidade da posse e a usucapião.

Aguardemos o futuro, para a verificação de sua efetividade ou não, na prática do direito civil, caso a Lei 13.465/17 não tenha a sua constitucionalidade reconhecida. Não vejo maiores problemas quando a legitimidade fundiária recaia sobre bem público. Porém, em casos relativos a imóveis privados, pode-se sustentar que a atribuição da legitimidade fundiária representa verdadeiro atentado contra o direito fundamental de propriedade. Nesse sentido posiciona-se Victor Carvalho Pinto (2017, p. 5-6), também assessor jurídico no Senado Federal, para quem:

[A] legitimidade fundiária (art. 23), que é a principal inovação trazida pela MPV e mantida na Lei, é uma grave violação do direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, pois facilita ao prefeito conferir a terceiros a propriedade de imóveis por eles ocupados, sem indenização aos proprietários e independentemente do tempo e da natureza da posse. No caso de áreas públicas, a legitimidade fundiária viola, ainda, a vedação expressa da Constituição à usucapião de bens públicos. Em conjugação com dispositivos que dispensam a alienação de bens públicos em geral e da União em particular, de desafetação, licitação, autorização legislativa e avaliação prévia, a Lei compromete a defesa do patrimônio público, as prerrogativas do Poder Legislativo, a transparéncia da gestão pública e a responsabilidade fiscal.

No caso dos bens públicos, com o devido respeito, não vejo problemas, pois entendo que tais imóveis também estão sujeitos ao princípio da

função social, sendo até possível a usucapião de bens públicos dominicais<sup>3</sup>.

Como palavras finais deste tópico: não se pode negar que o instituto já nasce controverso, e com sérias objeções apresentadas, não sem a devida razão.

### **4. MUDANÇAS QUANTO À USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE**

A citada Lei 11.977/09 – conhecida como Lei Minha Casa, Minha Vida – instituiu modalidade de usucapião administrativa ou extrajudicial, decorrente da legitimidade da posse, a ser efetivada no cartório de registro de imóveis, dispensando demanda judicial. Reitere-se que a categoria da legitimidade da posse recebeu modificações substanciais por força da Lei 13.465/17, que revogou os dispositivos legais relativos ao tratamento anterior e incluiu novos comandos.

De acordo com a nova norma, a legitimidade de posse passou a ser definida como o ato do poder público destinado a conferir título por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da política de Regularização Fundiária Urbana (REURB). Essa posse qualificada é conversível em aquisição de direito real de propriedade, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse (art. 11, VI, da Lei 13.465/17).

A norma revogada, art. 59 da Lei 11.977/09, previa que o poder público poderia legitimar a posse de ocupantes de imóveis públicos ou particulares (“A legitimidade de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia”). Tal legitimidade da posse seria concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que: a) não fossem concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; e b) não fossem beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente. A legitimidade de posse também seria concedida ao coproprie-

## O título de legitimação de posse poderia ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não estava na posse do imóvel e quando não houvesse registro de cessão de direitos

tário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exercesse seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Após concessão de tal direito, estabelecia o art. 60 da Lei 11.977/09, que o detentor do título de legitimação de posse, após cinco anos de seu registro, poderia requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal. Em outras palavras, convertia-se a mera legitimação da posse em domínio jurídico pleno por meio da usucapião especial ou constitucional urbana individual, desde que preenchidos os requisitos que estão ali, repetidos pelo art. 1.240 do Código Civil, a saber: i) posse *ad usucaptionem* sobre área urbana de até duzentos e cinquenta metros por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição; ii) utilização do imóvel para a moradia do possuidor ou de sua família, o que justifica a sua denominação como usucapião *pro misero* ou *pro moradia*; iii) o usucapiente não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; e iv) esse direito à usucapião somente pode ser reconhecido uma vez a cada possuidor que o pleiteia.

Sempre ressaltei, em comentários à realidade jurídica anterior, que no caso de bens públicos, em tese, não seria cabível tal conversão, diante da proibição que consta do § 3º do art. 183 do texto maior e do art. 102 do cc/02, exceção feita apenas para os bens públicos dominicais. Para requerer tal conversão, o adquirente deveria apresentar: a) certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versassem sobre a posse ou a propriedade do imóvel; b) declaração de que não possuía outro imóvel urbano ou rural; c) declaração de que o imóvel era utilizado para sua moradia ou de sua família; e d) declaração de que não tinha reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas. Se a área fosse superior a 250 m<sup>2</sup>, não seria possível adquiri-la pela modalidade da usucapião especial ou constitucional urbana, mas apenas por outra categoria, caso da usucapião ordinária ou da extraordinária (art. 60, § 3º, da Lei 11.977/09).

O título de legitimação de posse poderia ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não estava na posse do imóvel e quando não houvesse registro de cessão de direitos. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicita-

## Dulce Fernandes de Queiroz

**Receitas, raízes e recordações**

Maria Tereza de Queiroz Piacentini e Simone Hering de Queiroz Yunes

Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

## Caso não estejam preenchidos os requisitos para a usucapião constitucional urbana individual, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de outras modalidades de usucapião

ria ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento (art. 60-A da Lei 11.977/09).

Tendo sido revogados expressamente todos esses comandos, a legitimação da posse e a consequente usucapião administrativa estão agora tratadas entre os arts. 25 a 27 da Lei 13.465/17. Repise-se que, nos termos do primeiro comando, a legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da regularização fundiária urbana. Nesse ato constará a identificação de seus ocupantes, o tempo da ocupação e a natureza da posse, sendo conversível em direito real de propriedade.

Nos termos do art. 25, § 1º, da Lei 13.465/17, a legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por *ato inter vivos*. Trata-se de uma expressão de novidade na abordagem do instituto, apesar de o art. 60-A da Lei 11.977/09 abrir a possibilidade de sua cessão. Agora, sem qualquer dúvida, é juridicamente viável a transmissão *inter vivos* da legitimação da posse com natureza onerosa, o que pode trazer sérios problemas sociais, diante das notórias práticas de especulação imobiliária em nosso país.

Ademais, está previsto no § 2º do art. 25 da Lei 13.465/17 que a legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público. Fecha-se, portanto, qualquer possibilidade de usucapião administrativa sobre bens públicos dominicais, dúvida que poderia ser levantada no sistema anterior, por falta de previsão legal específica. De todo modo, reiteramos que essa já era a conclusão retirada do art. 183, § 3º, do texto maior e do art. 102 do Código Civil, como destacado.

Conforme o art. 26 da Lei 13.465/17, sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu

registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, por meio da usucapião constitucional urbana individual, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal. Agora, por expressa previsão, tal conversão independe de prévia provocação ou prática de ato registral. Como se nota, ao contrário do que constava do art. 60 da Lei 11.977/09, em casos tais não haverá necessidade de qualquer manifestação do oficial do cartório do registro de imóveis, sendo a citada conversão automática, ou seja, *pleno iure*.

Porém, caso não estejam preenchidos os requisitos para a usucapião constitucional urbana individual, título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de outras modalidades de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o cartório de registro de imóveis competente, do local de situação do imóvel (art. 26, § 1º, da Lei 13.465/17). A título de ilustração, caso a hipótese fática seja de usucapião ordinária, seja extraordinária, caberá sua conversão administrativa mediante pedido ao oficial do cartório de registro de imóveis, que decidirá sobre o preenchimento dos seus requisitos ou não. Não há mais menção quanto aos documentos que devem ser apresentados, o que depende de regulamentação administrativa pelas respectivas corregedorias-gerais de justiça dos estados, que disciplinam a atuação dos cartórios. Caso isso não ocorra, a decisão de exigência cabe ao registrador de imóveis.

A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real. Diante dessa realidade jurídica, a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembargada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário (art. 26, §

# Conte conosco!

**Duplique Santa Catarina,  
a parceria certa para o seu  
condomínio!**

O síndico Carlos de Florianópolis/SC disse que está tendo alguns problemas com a administradora do seu condomínio, mas que os condôminos não querem trocar a empresa.

A nossa gerente de unidade Cleo Estevo informa que a administradora é uma importante parceira do condomínio, ela é a primeira fonte de informação e orientação do síndico. Sendo assim, é fundamental que exista uma relação de confiança perante o condomínio, porém a responsabilidade por algumas atividades da administradora é do síndico.

É o síndico, apoiado pelo conselho, que deve acompanhar a prestação de serviços da administradora e de todos os demais fornecedores.

Cada síndico tem uma forma de trabalhar e precisa contar com o apoio de todos os agentes envolvidos na administração do condomínio e, nestes casos, geralmente, uma boa conversa entre síndico, administradora e conselho deve ser suficiente para alinhar as expectativas.

**Conte conosco!**

Para acabar com os problemas causados pela inadimplência, procure o grupo Líder em Garantia de Receita para Condomínios.

>>>



**CLEO ESTEVO**  
Gerente Duplique  
Unidade Estreito



**DUPLIQUE**  
SANTA CATARINA

**Com a aplicação das regras gerais do condomínio edilício, cada condômino do loteamento de casas estará sujeito aos deveres previstos no art. 1.336 do CC e às penalidades ali consagradas, inclusive para os casos de condômino nocivo ou antissocial**

2º, da Lei 13.465/17). A nova previsão confirma, mais uma vez, a afirmação de que as formas originárias de aquisição da propriedade “zeram” o domínio jurídico, fazendo desaparecer todos os gravames que recaiam sobre o bem, caso dos impostos, das despesas condominiais e das garantias reais, como a hipoteca.

Quanto ao cancelamento do título da legitimação de posse pelo poder público, esse poderá ocorrer quando constatado que as condições estipuladas na nova lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento (art. 27 da Lei 13.465/17). Como visto, a Lei Minha Casa, Minha Vida determinava que a legitimação da posse seria extinta pelo poder público quando constatado que o beneficiário não estava na posse do imóvel e não houvesse registro de cessão de direitos. Agora, a lei utiliza um parâmetro mais abrangente, estabelecendo que caberá sua extinção toda vez que o instituto não esteja sendo utilizado para os fins de regularização fundiária urbana.

Como se pode perceber, amplas foram as modificações realizadas pela nova lei a respeito dessa modalidade de usucapião administrativa. Todavia, a verdade é que a categoria da usucapião extrajudicial sequer chegou a encontrar a devida estabilidade e aplicação prática esperada na vigência da Lei 11.977/09. Assim, parece ter razão o Ministério Público Federal em sua petição inicial da ação de constitucionalidade proposta em face da nova lei, ao alegar que os municípios, já adaptados à realidade da Lei Minha Casa, Minha Vida, terão que se readequar ao novo sistema, causando muitas dúvidas e incertezas.

## 5. NOVAS MODALIDADES DE CONDOMÍNIO: CONDOMÍNIO DE LOTES E CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Novamente, com o intuito de melhorar a qualidade da distribuição da terra urbana, visando à formalização dominial de muitas áreas e com o

objetivo de resolver problemas e dilemas anteriores, a Lei 13.465/17 introduziu novas modalidades de condomínio, a saber: a) o condomínio de lotes, incluindo a modalidade de acesso controlado; e b) o condomínio urbano simples.

Começando pelo condomínio de lotes, a norma emergente incluiu, por força do seu art. 58, uma seção no tratamento relativo ao condomínio na codificação material (art. 1.358-A do cc/02). O objetivo foi alcançar os chamados loteamentos fechados, regulamentando-os e atribuindo-lhes formalidade. Conforme o caput do preceito, pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Observa-se que os loteamentos de casas passam a seguir, sem qualquer dúvida, o mesmo regime do condomínio edilício, com a divisão em áreas comuns – de convivência de todos – e exclusivas – com posse direta exercida somente por cada um dos condôminos. Acrescente-se que o conceito de loteamento é retirado do art. 2º, § 1º, da Lei 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano. Nos seus termos, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Também conforme a lei especial, o lote é definido como o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situa (art. 2º, § 4º, da Lei 6.766/79). Como mecanismos de infraestrutura, há previsão quanto aos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º, da Lei 6.766/79).

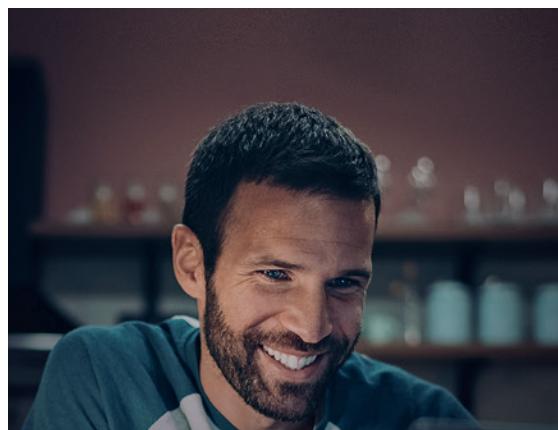
Expostos tais conceitos básicos, estabelece o novo § 1º do art. 1.358-A do código privado que a

fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. Segue-se, assim, o modelo do condomínio edilício, notadamente o que consta do art. 1.331, § 3º, da própria codificação material, segundo o qual “a cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”. Nos dois casos, poderão as partes envolvidas dispor sobre a fração ideal de cada condômino, o que representa importante e fundamental valorização da autonomia privada.

Em complemento, como avanço, preceitua o novo § 2º do art. 1.358-A do CC/02 que se aplica, no que couber, ao condomínio de lotes, o dispositivo sobre condomínio edilício neste capítulo, respeitada a legislação urbanística. Assim, entendo que se resolve o problema anterior a respeito da obrigatoriedade do pagamento das contribuições no condomínio de lotes. Com a aplicação das regras gerais do condomínio edilício, cada condômino do loteamento de casas estará sujeito aos deveres previstos no art. 1.336 do Código Civil e às penalidades ali consagradas, inclusive para os casos de condômino nocivo ou antisocial, tratado no comando seguinte<sup>4</sup>.

Supera-se, portanto, decisão anterior do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela não incidência das regras relativas ao condomínio edilício no tocante à cobrança de taxas de administração para os condomínios fechados de casas, tratados como associações de moradores (STF, RE 432.106, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.09.2011). Igualmente, está superada a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de incidente de recursos repetitivos, praticamente pacificando a questão (REsp 1.280.871/SP e REsp 1.439.163/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, j. 11.03.2015, DJe 22.05.2015, publicado no seu *Informativo* 562).

A minha posição sempre foi no mesmo sentido do Enunciado 89 da I Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em 2002, *in verbis*: “O disposto nos



**VOCÊ SABIA QUE  
OS SÍNDICOS  
DE SUCESSO  
COMPARTILHAM  
UM SEGREDO?**

UMA PARTE DO  
SEGREDO É QUE  
ELES TÊM CONDOPLUS  
NO CONDOMÍNIO.

A OUTRA PARTE É A

**GARANTIA  
DE 100%  
DA RECEITA  
TODO MÊS!**

41 3013 5900  
41 99777 0030 ☎

condoplus.com.br  
f condoplus.cobranças  
g condoplus.cwb

---

**CONDOPPLUS**  
SOLUÇÕES EM COBRANÇA

**Partindo para o estudo do condomínio urbano simples, prescreve o art. 61 da Lei 13.465/17 que, quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples**

arts. 1.331 a 1.358 do novo Código Civil aplica-se, no que couber, aos condomínios assemelhados, tais como loteamentos fechados, multipropriedade imobiliária e clubes de campo". O teor da proposta doutrinária, salvo melhor juízo, parece compor o novo art. 1.358-A, § 2º, do Código Civil. Sendo assim, a jurisprudência superior deve se posicionar de maneira diferente a partir da vigência da Lei 13.465/17, determinando a obrigatoriedade do pagamento das contribuições nos condomínios de lotes, sob pena das sanções estabelecidas no art. 1.336 do Código Civil.

Questão de debate levantada pela nova lei diz respeito ao regime aplicado para a instituição desse condomínio de lotes, se pela Lei 4.591/64 (Lei de Incorporações) ou pela Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Em palestra ministrada na Associação dos Advogados de São Paulo, em 17 de janeiro de 2018, o professor Rodrigo Toscano de Brito defendeu a premissa de submissão à primeira lei, incidindo os requisitos formais de instituição, previstos no seu art. 32, e sendo possível – e recomendável, pela segurança jurídica – a instituição de patrimônio de afetação<sup>5</sup>.

Esse entendimento, contudo, está longe de pacífico. Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2017), por exemplo, sustenta a aplicação do regime da segunda lei citada – a Lei do Parcelamento do Solo Urbano –, aplicando-se apenas subsidiariamente a Lei de Incorporações<sup>6</sup>. Nesse debate, fico com a posição do professor Toscano de Brito, uma vez que o condomínio de lotes passa a estar submetido ao mesmo sistema do condomínio edilício, sendo a incorporação imobiliária o mecanismo correto para as suas instituições.

Encerrando o tratamento na Lei Geral Privada, o § 3º do novo art. 1.358-A prevê que, para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. Novamente, segundo Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2017, p. 10), assessor jurídico do Senado Federal e que, repise-se, participou do

processo de elaboração da Lei 13.465/17 naquela casa, o dispositivo é óbvio, mas pode criar potenciais problemas no futuro. Isso porque:

[...] é plenamente possível entender que, na realidade, ele se destina a proteger os adquirentes de "lotes na planta" (incorporação é vender "imóveis futuros" que serão incorporados ao solo), de maneira que eventual cláusula inserida nos contratos de alienação feitas pelo incorporador poderá ser tida por nula se deixar as obras de infraestrutura para serem executadas pelos compradores dos lotes.

Na sequência de seu texto, o jurista propõe uma interpretação restritiva do comando, por entender que:

[...] ele se destina apenas a proteger o interesse público de que o condomínio de lotes não crie uma área desértica e sem o suporte adequado. Daí decorre que esse dispositivo não impede o incorporador de repassar os custos ou a obrigação de fazer essas obras aos compradores dos lotes. Esse repasse, porém, não exonerá o incorporador de responder perante a Administração Pública por omissões na realização dessas obras, ressalvado – se for o caso – o direito de regresso contra os compradores dos lotes (OLIVEIRA, 2017, p. 10-11).

Essa também é a minha opinião, em especial quanto às responsabilidades do incorporador perante o poder público.

Além da regra inserida no Código Civil, outras normas sobre o condomínio de lotes merecem comentários. De início, o art. 45 da Lei 13.465/17 enuncia que, quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum. O seu objetivo, sem dúvidas, é de regularizar os loteamentos fechados, com o aval do município. Com tom suplementar, se as informações referidas não constarem do projeto de regularização fundiária aprovado pelo município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas me-

**A dispensa do 'habite-se' merece críticas, pois muitas vezes a sua ausência diz respeito a problemas estruturais que acometem o imóvel. Ademais, tenho sérias dúvidas se os registradores de imóveis receberão com bons olhos a citada notícia**

diante requerimento de especialização, formulado pelos interessados, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote (parágrafo único desse art. 45 da Lei 13.465/17).

Outras alterações importantes foram feitas na já citada Lei 6.766/79. No seu art. 2º, que traz conceitos fundamentais sobre o parcelamento do solo urbano, foi incluído o § 7º, segundo o qual o lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes. Assim, podem ser visualizadas no artigo duas modalidades de loteamento. A primeira delas é o loteamento tradicional, em que os lotes são imóveis autônomos.

A segunda modalidade é o loteamento condonial, situação em que os lotes constituem unidades autônomas de um condomínio. Para essa modalidade, estatui o novo art. 4º, § 4º, da Lei 6.766/79 que poderão ser instituídos limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. Isso para tornar viável o convívio do loteamento condonial com a sociedade, atendendo à sua

função social. Entre todas as restrições, a que mais ocorre na prática é a servidão de passagem. Eventualmente, se o loteamento encravar algum outro imóvel, é possível a presença do instituto da passagem forçada, tratado no art. 1.285 do Código Civil.

Há ainda o loteamento de acesso controlado, conforme o novo § 8º do art. 2º da Lei 6.766/79, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público municipal. Em casos tais, é vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, o que depende de regulamentação por cada município, mais uma vez, para atender à função social da propriedade.

A encerrar o estudo do condomínio de lotes, o art. 36-A da Lei 6.766/76, também incluído pela Lei 13.465/17, determina que as atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização

## O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

De acordo com o novo CPC

Antônio Martelozzo

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)

**O objetivo da introdução [direito de laje], mais uma vez, é de regularização de áreas favelizadas, conhecidas popularmente como comunidades. O tema já havia sido abordado por grandes juristas no âmbito do direito de superfície**

dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. Essa vinculação, penso, torna mais uma vez obrigatório o pagamento das contribuições no condomínio de lotes, a incluir a modalidade de acesso controlado.

Partindo para o estudo do condomínio urbano simples, prescreve o art. 61 da Lei 13.465/17 que, quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples. Nessa instituição, devem ser respeitados os parâmetros urbanísticos locais. Devem também ser discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si. Em relação à categoria, aplica-se o disposto na própria lei que o instituiu e, em complemento e no que couber, o disposto entre os arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil. Assim, novamente, reconhece-se a subsunção subsidiária das regras relativas ao condomínio edilício.

Mais uma vez, segundo pontua Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2017, p. 17), embora a categoria tenha recebido nova nomenclatura:

[...] trata-se, na realidade, de uma espécie de condomínio edilício que dispensa algumas formalidades em razão da sua pequena dimensão. Esse condomínio aplica-se a situações de terrenos onde haja mais de uma construção e em que o seu titular queira tornar cada uma dessas construções uma unidade autônoma de condomínio. Diante da sua simplicidade, o condomínio urbano simples dispensa a apresentação de convenção de condomínio.

O assessor do Senado Federal esclarece, em continuidade, que o termo “cômodos” foi mal empregado, devendo ser entendido como um complemento à menção a “construções”. De fato, em uma primeira leitura, parece que a norma está tratando de condomínio dentro de um

mesmo imóvel supostamente com habitação coletiva, o popular cortiço, também conhecido como pensão de quartos. Todavia, esse não é o caso, ainda segundo o mesmo autor, que pontua duas situações possíveis para o condomínio urbano simples. A primeira delas ocorre quando o terreno contiver várias edificações, como acontece na chamada “casa dos fundos”. A segunda situação está presente quando o terreno contiver uma edificação na qual haja “mais de um cômodo com acesso autônomo”<sup>7</sup>. Com o devido respeito, tenho que melhor refletir a respeito dessa questão, pois, a priori, não parece haver óbice em se reconhecer a presença de um condomínio urbano simples nas habitações coletivas.

Conforme o art. 62 da Lei 13.465/17, a instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel. Nesse registro, assim como ocorre com o condomínio edilício, serão identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio, como antes exposto.

Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula própria para cada unidade autônoma. A cada uma dessas matrículas caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual (art. 62, § 1º, da Lei 13.465/17). As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, como ocorre com o condomínio edilício (art. 62, § 2º, da Lei 13.465/17). Na linha da posição doutrinária por último transcrita, a norma expressa que nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público (art. 62, § 3º, da Lei 13.465/17). Afastar-se-ia a impressão de que se trata de condomínio em habitação coletiva, importante matéria de dúvida, como an-

# Conheça os livros de LÍNGUA Portuguesa



**Compre  
através do  
QR Code**

## CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)

**O caput do atual art. 1.510-A do Código Civil dispõe que “o proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo”**

tes se apontou. Quanto à gestão das partes comuns, essa será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular (art. 62, § 4º, da Lei 13.465/17). Penso que há a plena possibilidade de os condôminos escolherem um administrador ou síndico, bem como compor um conselho fiscal, como ocorre com o condomínio edilício.

Por derradeiro, a novel legislação exprime que, no caso da REURB-S – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e assim declarados em ato do Poder Executivo municipal –, a averbação das edificações poderá ser efetivada por meio de mera notícia, a requerimento do interessado (art. 63 da Lei 13.465/17). Dessa notícia registral, constarão a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de ‘habite-se’ e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias. A dispensa do ‘habite-se’ merece críticas, pois muitas vezes a sua ausência diz respeito a problemas estruturais que acometem o imóvel. Ademais, tenho sérias dúvidas se os registradores de imóveis receberão com bons olhos a citada notícia. Essa também foi a opinião do professor Rodrigo Toscano de Brito, em palestra ministrada na Associação dos Advogados de São Paulo, em janeiro de 2018, que apontou a necessidade de sua regulamentação por normas administrativas das corregedorias estaduais.

Mais uma vez é necessário aguardar se essa nova categoria terá, de fato, a devida efetivação na realidade prática brasileira. Apesar de críticas, notadamente quanto ao último instituto, acredito que o novo tratamento apenas visa a regulamentar algo que já vinha ocorrendo na prática social brasileira<sup>8</sup>. Quanto ao conteúdo dos dispositivos, não vejo maiores problemas técnicos, sendo elogiável, para as duas novas modalidades de condomínio, a aproximação em relação ao condomínio edilício.

## 6. DO DIREITO REAL DE LAJE

Como um dos seus aspectos fundamentais, a Lei 13.465/17 introduziu um tratamento relativo à laje, além de sua previsão no rol dos direitos reais, previsto no art. 1.225, XIII, do Código Civil. O objetivo da introdução do instituto, mais uma vez, é de regularização de áreas favelizadas, conhecidas popularmente como comunidades. O tema já havia sido abordado por grandes juristas no âmbito do direito de superfície, com uso dessa expressão popular e de cunho social, que ganhou certo apego jurídico. Entre eles, podem ser citados os professores Ricardo Pereira Lira, Rodrigo Reis Mazzei e Marco Aurélio Bezerra de Melo. Em muitas localidades brasileiras, como ocorre no Rio de Janeiro, as lajes são “vendidas”, ou seja, transferidas onerosamente e de forma definitiva para terceiros. Também é comum a sua transmissão gratuita, entre pessoas da mesma família, que pretendem morar no mesmo prédio, muitos deles no popular “puxadinho”.

Entendo que a norma trouxe grandes avanços devido a sua medida provisória embrionária, a MP 759/16, que foi alvo de muitas críticas doutrinárias. Confrontando o texto da MP e a nova lei, constata-se que a primeira introduzia apenas um dispositivo no Código Civil, o art. 1.510-A, com oito parágrafos. A Lei 13.465/17, muito mais abrangente, inclui os arts. 1.510-A a 1.510-E na codificação material, tendo o primeiro preceito a mesma quantidade de parágrafos. A principal crítica que se fazia à norma era o fato de conceituar o direito real de laje como “a possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades”. Como pontuam Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana (2017, p. 2):

[H]ouve, aqui, manifesto aprimoramento, em relação ao texto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Efetivamente, do texto anterior, que não era preciso, extraía-se a definição do direito de laje como uma “possibilidade de coexistência”. Com efeito, não se afigura adequado conceituar um direito real como uma “possibilidade”.

Com a mesma opinião, são bem conhecidas as críticas anteriores formuladas por Otávio Luiz Rodrigues Júnior (2016), que participou do processo de elaboração da nova norma, para quem o tratamento constante da medida provisória não tinha o menor sentido jurídico<sup>9</sup>.

O caput do atual art. 1.510-A do Código Civil dispõe que “o proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo”. Resolveu-se o citado problema da atecnia, sobre a possibilidade, mas foi criado outro, esse sim de natureza técnica profunda. A grande dúvida quanto ao novo tratamento legal diz respeito ao fato de ser a laje um direito real sobre coisa própria ou sobre coisa alheia. A forma de tratamento dada pelo Código Civil não ajuda a resolver tal dilema, uma vez que a laje foi inserida após o tratamento dos direitos reais de garantia sobre coisa alheia, fechando o livro do direito das coisas.

Realizando pesquisa em textos publicados na internet e consultando diretamente alguns colegas juristas, a questão, de fato, é tormentosa e divide a doutrina contemporânea. Assim, são adeptos da existência de um direito real sobre coisa própria: Marco Aurélio Bezerra de Melo, Nelson Rosenvald, Fernando Sartori, Fábio Azevedo, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Leonardo Brandelli, Vitor Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli. Por outra via, entendendo existir um direito real sobre coisa alheia: José Fernando Simão, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Salomão Viana, Cristiano Chaves de Farias, Frederico Viegas de Lima, Maurício Bunazar, Cesar Calo Peghini, Eduardo Busatta, Alexandre Barbosa, Luciano Figueiredo, João Ricardo Brandão Aguirre, Pablo Malheiros da Cunha Frota, Rodrigo Toscano de Brito e Rodrigo Reis Mazzei<sup>10</sup>. Vejamos os argumentos de uma e outra corrente.

Entre os que entendem se tratar de direito real sobre coisa própria, Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2017, p. 6) argumenta que:

[...] a natureza jurídica é esclarecida pela leitura dos arts. 1.510-A e seguintes do Código Civil e do novo § 9º que foi acrescido ao art. 176 da Lei de Registros Públicos (conforme art. 56 da nova Lei). Na forma como foi redigido o Código Civil nesse ponto, o Direito Real

## APRESENTE SUA EMPRESA AO MUNDO.

A Seens mostra o caminho!

*Na Seens os clientes encontram parceria e um vasto portfólio de serviços que abrange todas as questões relacionadas com a tecnologia e à informática em suas empresas.*



- **Criação de sistemas e aplicativos exclusivos**

Para empresas de administração e cobrança de condomínio, que possibilitam controle estrutural da empresa e oferecimento de serviços direcionados aos clientes.

- **Criação e hospedagem de portais corporativos e comércio eletrônico**

- **Redes sociais e e-mail marketing**

Soluções pensadas exclusivamente para a empresa, com layouts e recursos alinhados às necessidades do negócio.



**SEENS**  
TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO

[www.seens.com.br](http://www.seens.com.br)  
+55 41 3151 9551

**Muitos juristas sustentam que há uma grande proximidade do direito real de laje com a superfície, o que justifica o seu reconhecimento como direito real sobre coisa própria, argumento que, a priori, convence este autor**

de Laje é uma espécie de Direito Real de Propriedade sobre um espaço tridimensional que se expande a partir da laje de uma construção-base em direção ascendente ou a partir do solo dessa construção em direção subterrânea. Esse espaço tridimensional formará um poliedro, geralmente um paralelepípedo ou um cubo. A figura geométrica dependerá da formatação da sua base de partida e também dos limites impostos no ato de instituição desse direito real e das regras urbanísticas. Teoricamente, esse espaço poderá corresponder a um poliedro em forma de pirâmide ou de cone, se isso for imposto no ato de instituição ou em regras urbanísticas. Esse espaço pode ser suspenso no ar quando o direito real for instituído sobre a laje do prédio existente no terreno ou pode ser subterrâneo quando o direito real for instituído no subsolo. Enfim, o Direito de Laje é um Direito Real de Propriedade e faculta ao seu titular todos os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor), conforme art. 1.510-A, § 3º, do Código Civil.

Como se nota da leitura do trecho transcrito, o assessor jurídico do Senado Federal traz uma simbologia geométrica interessante para demonstrar a ideia de laje como direito real sobre coisa própria. Como argumento suplementar, pontua o mesmo autor que se trata de um direito real sobre coisa própria pelo fato de existir a abertura de uma matrícula própria, após a sua transmissão, nos termos do art. 1.510-A, § 3º, do cc/2002 e do novo art. 176, § 9º, da Lei de Registros Públicos, também incluído pela Lei 13.465/17. Conforme o último dispositivo, “a instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca”. Argumenta que, se o direito de laje fosse um direito real sobre coisa alheia, não poderia gerar matrícula própria. Na doutrina, existem vozes que trazem outros argumentos<sup>11</sup>.

Em sentido contrário, muitos juristas sustentam que há uma grande proximidade do direito real de laje com a superfície, o que justifica o seu reconhecimento como direito real sobre coisa própria, argumento que, a priori, convence este autor. Ademais, parece-nos, como bem pontuado por José Fernando Simão em debates

sobre o assunto, que o proprietário da construção-base, ora denominado cedente ou *lajeiro*, mantém o direito de reaver a estrutura da coisa, da construção-base, o que acaba por englobar também a laje. O cessionário, ou lajeário, tendo um direito real sobre coisa alheia, não tem o direito de reivindicá-la contra terceiro, mas apenas de ingresso de demandas possessórias. Com o devido respeito, a abertura de uma matrícula própria, aspecto formal e acessório, não tem a força de mudar a natureza jurídica da categoria, para direito real sobre coisa própria.

Nessa mesma linha, posicionam-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1116), para quem:

[D]iferentemente de outros direitos reais na coisa alheia, o direito de laje tem, em seu conteúdo, um singular *animus*, equiparável ao de domínio, embora não se caracterize, pela sua estrutura peculiar, como direito real na coisa própria (propriedade), na medida em que, derivando de mera cessão de uso, gratuita ou onerosa, da superfície do imóvel que lhe é inferior, resulta na coexistência de unidades autônomas em uma mesma área. Em síntese, o sujeito a quem a laje se vincula não deve ser considerado “proprietário” da unidade construída, mas sim titular do direito real de laje sobre ela, o que lhe concederá faculdades amplas, similares àquelas derivadas do domínio.

As lições transcritas foram citadas em julgado do Superior Tribunal de Justiça, publicado em setembro de 2017, que já aborda o novo tratamento legislativo e conclui pela presença de um direito real sobre coisa alheia (publicado no Informativo 610 da Corte).

Trata-se de demanda que investiga a presença de vícios redibitórios em área de suposta laje, concluindo que:

Apesar de realmente ter-se reconhecido um vício oculto inicial, a coisa acabou por não ficar nem imprópria para o consumo, nem teve o seu valor diminuído, justamente em razão do saneamento posterior, que permitiu a construção do gabarito nos termos em que contratado. Ademais, não houve a venda de área em extensão inferior à prometida, já que o direito de uso de dois pavimentos – inferior e cobertura – acabou sendo efetivamente cumprido, perdendo fundamento o pedido estimatório inicial, notadamente por não ter a coisa perdido seu valor, já que recebida em sua

**A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. Não há, portanto, a existência de um condomínio entre as partes envolvidas**

totalidade. (BRASIL. STJ, REsp 1.478.254/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08.08.2017, DJe 04.09.2017).<sup>12</sup>

Advirta-se que, ao final, a decisão afasta a caracterização da situação como direito real de laje, nos termos do tratamento que foi dado pela novel legislação. Conforme o voto do ministro relator:

No entanto, a presente hipótese, apesar de também ser conhecida como ‘laje’, não se tipifica ao novel instituto, já que se está, em verdade, diante de uma projeção de parte ideal do mesmo apartamento – o terraço cobertura (espécie de acessão/benfeitoria) – de titularidade única, com o mesmo número de matrícula, sem desdoblamento da propriedade, não se tratando de unidade autônoma nem funcionalmente independente.

O que merece ser destacado, nesse primeiro pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é o reconhecimento da laje como direito real sobre coisa alheia, na linha da vertente doutrinária que sigo.

Seguindo no estudo do novo tratamento constante do Código Civil, o § 1º do art. 1.510-A prescreve que o direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma. Porém, a laje não contempla as demais áreas edificadas

ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. Há, assim, grande proximidade com a superfície prevista no Estatuto da Cidade, uma vez que o art. 21, § 1º, da Lei 10.257/01 determina que “o direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística”.

Também como ocorre com a superfície, o titular do direito real de laje – cessionário ou lajeário – responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade (art. 1.510-A, § 2º, do cc/02). Entendo que se trata de mais uma norma de ordem privada, podendo haver disposição em sentido contrário, por acordo entre as partes, dividindo as despesas de forma proporcional, por exemplo.

Como visto, a cessão da laje autoriza a abertura de matrícula própria (art. 1.510-A, § 3º, do cc). Os titulares ou cessionários da laje poderão dela usar, gozar e dispor. A norma não menciona o direito de reaver ou reivindicar por parte do lajeário, pois esse permanece com o cedente ou proprietário da construção-base (lajeiro). Aqui há, claramente, um fundamento legal importante para a posição de que se trata de um direito real sobre coisa alheia e não sobre coisa própria.

## **ASSESSORIA COMPLETA PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS**

- Regularização perante cartórios, órgãos estaduais e municipais, com medidas administrativas ou judiciais.



41 99945 5859

contato@salutarassessoria.com.br  
 instagram/salutarassessoria

**O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje. Tal cessão somente é possível se houver autorização expressa dos titulares da construção-base**

Também a conduzir a tal dedução, está expresso na lei que a instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas (art. 1.510-A, § 4º, do cc). Não há, portanto, a existência de um condomínio entre as partes envolvidas, ou seja, internamente. Entretanto, as partes do direito real de laje, especialmente o cessionário, devem respeitar, externamente, as regras condominiais impostas ao imóvel, caso este se localize em edifício sob esse regime. Nesse sentido, o novo art. 1.510-C do Código Civil é claro ao dispor que:

[...] sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

Eis outra norma de ordem privada que admite previsão em sentido contrário, entre as partes envolvidas com a laje. Quando a lei menciona o termo “contrato”, entende-se negócio jurídico, pois não há um contrato no sentido categórico do tema, mas um direito real. Ademais, a laje pode ser criada por outros negócios não contratuais, caso do testamento.

O mesmo dispositivo elenca quais são as partes estruturais que servem todo o edifício, o que guarda similaridade com as partes comuns do condomínio edilício. Nos termos do § 1º do art. 1.510-C da codificação privada, são elas: i) os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio; ii) o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje; iii) as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e iv) em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício, caso de escadas externas que dão acesso aos vários andares do prédio, inclusive às lajes.

Em qualquer caso, a lei assegura aos interessados o direito de promover reparações urgentes na construção, na forma do parágrafo único do art. 249 da própria norma geral privada (art. 1.510-C, § 2º, do cc/02). A disposição mencionada no preceito diz respeito à autotutela civil das obrigações de fazer fungível, cabível nos casos de urgência, independentemente de autorização judicial. De acordo com o seu conteúdo, aplicado para a categoria em estudo, presente a necessidade de um reparo na laje, um dos interessados pode fazê-lo diretamente, cobrando em momento posterior o valor correspondente à outra parte interessada. Em regra, reconhece-se a divisão igualitária das despesas, diante da máxima *concursu partes fiunt*. Porém, cedente e cessionário podem dispor internamente em sentido contrário. Não se pode esquecer que o exercício de tal direito de reparo não pode configurar abuso, servindo como parâmetro o art. 187 da própria codificação privada.

Voltando ao art. 1.510-A, prevê o seu § 5º que os municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. Valem as regras relativas ao plano diretor de cada cidade, visando à sua função social, nos termos do que consta do art. 2º da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e do art. 182 da Constituição Federal de 1988. A título de exemplo, as normas municipais podem limitar o número de lajes, a altura das construções ou mesmo proibi-las em algumas localidades, por oferecerem riscos à população, como em áreas íngremes.

O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje. Tal cessão somente é possível se houver autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas, mais uma vez, as posturas edilícias e urbanísticas vigentes (art. 1.510-A, § 6º, do Código Civil). Pontue-se que a MP 759/16 vedava a possibilidade de lajes sucessivas ou sobrelevação, o que contra-

# COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO COM GARANTIA DE RECEITA



## BOM PARA O CONDOMÍNIO. BOM PARA TODOS.

Com a receita garantida síndicos e síndicas têm seu trabalho facilitado, o condomínio conhece a realidade da saúde financeira e os moradores sentem no dia a dia os benefícios que um condomínio com plenos recursos proporciona.

A experiência do “viver em condomínio” se torna, além de mais agradável, mais tranquila e segura.



CONHEÇA AS GARANTIDORAS AFILIADAS AOS CONDOMÍNIOS  
GARANTIDOS DO BRASIL NO PORTAL VIVA O CONDOMÍNIO:  
[www.vivacondominio.com.br/condominios-garantidos](http://www.vivacondominio.com.br/condominios-garantidos)

**Se houver mais de uma laje, terão preferência, sucessivamente, os titulares das lajes ascendentes e depois os titulares das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada**

riava a posição doutrinária então existente, liderada por Ricardo Pereira Lira e Rodrigo Mazzei, no tratamento da superfície. A solução agora é outra, tendo o apoio deste autor, desde que as novas construções não tragam riscos, não só para os envolvidos com o direito real, mas também a terceiros e para a sociedade como um todo<sup>33</sup>.

Porém, em todos os casos, é expressamente vedado ao titular da laje prejudicar, com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local, o que mais uma vez é repetição de norma prevista para o condomínio edilício (art. 1.510-B do Código Civil). O desrespeito a essa regra possibilita o ingresso de uma ação de obrigação de fazer ou de não fazer por parte daqueles que se sentirem prejudicados, caso do cedente ou dos proprietários de lajes anteriores. Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC/15, presente eventual ilícito, a concessão de medidas de tutela específica em tais ações independe da prova de culpa, dolo ou dano.

Seguindo, como inovação salutar, a lei estabelece um direito de preferência bilateral, do cedente e do cessionário, em casos de alienação de qualquer uma das unidades sobrepostas (art. 1.510-D do Código Civil). Essa preferência é em igualdade de condições de terceiros, havendo uma ordem legal, no sentido de primeiro se atribuir a preferência aos titulares da construção-base (lajeiros) e, depois, aos titulares da laje (lajérios). O beneficiário da preferência deverá ser cientificado por escrito para que se manifeste no prazo decadencial de 30 dias, salvo se o negócio jurídico instituidor da laje dispuser de forma contrária.

Na opinião deste autor, o prazo previsto em lei constitui um lapso temporal mínimo, podendo apenas ser aumentado, e não diminuído. Vale lembrar que os prazos de decadência podem ser alterados por convenção das partes (decadência convencional), o que não ocorre na prescrição. Quanto à cientificação ou notifica-

ção da outra parte, a sua forma é livre, desde que escrita, podendo ser feita judicialmente, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, por carta com aviso de recebimento ou mesmo de modo eletrônico, desde que possa ser posteriormente comprovado.

Ainda conforme o § 1º do art. 1.510-D do Código Civil, o titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação. Ao contrário do que ocorreu com a superfície, na linha do que foi antes demonstrado, o legislador foi feliz ao estabelecer a consequência caso uma das partes seja preterida no seu direito de preferência, bem como ao estabelecer o início do prazo decadencial para o ingresso da ação adjudicatória. Sem qualquer dúvida, no tocante à laje, seguiu-se a mesma solução existente na venda de coisa comum ou em condomínio, tratada pelo art. 504 do próprio Código Civil.

Entretanto, se houver mais de uma laje, terão preferência, sucessivamente, os titulares das lajes ascendentes e depois os titulares das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada (art. 1.510-D, § 2º, do cc/02). De forma didática, sendo vários os preferentes, pode-se dizer que a preferência sobe, para depois descer, e que a laje mais próxima exclui a mais remota.

A última regra inserida no Código Civil é o seu art. 1.510-E, que trata da extinção do direito real de laje pela ruína da construção-base. A norma traz duas exceções para essa extinção. A primeira delas diz respeito à laje instituída sobre o subsolo, o que, por motivos físicos, não gera sua extinção. Nos termos da lei, a segunda hipótese de exceção é “se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos”. Como

muitos já perceberam, parece-nos que a expressão negativa destacada foi mal empregada. Na verdade, a norma quer dizer que, se a construção-base for reconstruída no prazo decadencial de cinco anos, não haverá a extinção do direito real em questão.

De todo modo, a última norma não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína (art. 1.510-E, parágrafo único, do cc/02). Nos termos do art. 937 do Código Civil, o dono do prédio ou construção responde objetivamente por sua ruína. A última norma também não afasta a responsabilidade subjetiva, mediante culpa, daquele que foi o real causador do evento danoso na relação entre cedente e cessionário.

Expostas e analisadas as regras previstas no Código Civil, faz-se oportuno comentar dois dispositivos que foram incluídos no Código de Processo Civil pelo art. 57 da Lei 13.465/17. Tratam-se de dois incisos que foram acrescentados ao art. 799 do CPC/15, que regulamenta incumbências de intimação pelo exequente na ação de execução. Nos termos do seu novo inc. x, cabe a ele requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje. E como não poderia ser diferente, conforme o seu inc. xi, ele deve também requerer a intimação do titular das lajes quando a penhora recair sobre a construção-base. Por coerência, segue-se o mesmo modelo estabelecido para a superfície, previsto nos incs. iv e x do mesmo art. 799<sup>14</sup>.

Analisadas as regras sobre o direito de laje, cabe expor sobre uma polêmica que possivelmente virá, qual seja: a possibilidade de usufruível do direito real de laje, polêmica que atingiu igualmente a superfície, no passado. Assim como ocorre com aquele instituto, estou filiado à corrente que não vê qualquer óbice para a usucapião, assim como ocorre com os demais direitos reais sobre coisa alheia, caso da servidão e do usufruto. Em suma, apesar da falta de previsão específica, penso que é possível a usucapião da laje, nas modalidades a elas adaptadas, inclusive pela via extrajudicial, nos termos do que consta do art. 216-A da Lei de Registros Públicos, incluído pelo CPC/15 e recentemente alterado pela mesma Lei 13.465/17.

## Ode para Curitiba

**Assad Amadeo Yassim**

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. E refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.

Compre através do QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonijuris**

Para encerrar o estudo da categoria, não se olvide que existem duras críticas a respeito do novo tratamento do direito real de laje. Frederico Viegas de Lima (2017), em comentários à Medida Provisória 759, já afirmava que o tratamento ali constante não teria o condão de, como um passe de mágica, resolver os problemas referentes à propriedade urbana no Brasil<sup>15</sup>. Sílvio de Salvo Venosa (2017) faz ressalvas ainda mais duras, também duvidando da efetividade prática do instituto que foi positivado<sup>16</sup>.

De fato, volta-se a um dos problemas mencionados a respeito das tentativas legislativas de regularização das áreas favelizadas no Brasil. E, aqui, neste momento, não se tem uma bola de cristal jurídica para afirmar que tal dificuldade, até agora intransponível, será superada pelo tratamento relativo à laje instituído pela Lei 13.465/17.

## CONCLUSÃO

Ao início deste trabalho, propus duas questões que deveriam ser respondidas e, que após este estudo, almejo responder.

A primeira indagação foi a seguinte: conseguirá a Lei 13.465/17 superar os problemas demonstrados a respeito da regularização dos imóveis urbanos no Brasil e atingir os seus objetivos, ou seja, os seus fins sociais? Como encerrei o tópico anterior, somente o tempo e a prática poderão responder a tal questão. Porém, ressalto que a ausência de políticas públicas para tal fim, especialmente pelo poder público municipal – o grande protagonista da nova norma –, possivelmente fará com que a lei tenha o mesmo destino das tentativas anteriores.

A segunda indagação formulada foi a seguinte: acertou o legislador ao consagrar novas categorias e ao tratar de maneira diferente outras que já eram admitidas pelo nosso direito? Como ficou claro por este texto, existem acertos e desacertos nas novas regulamentações, cabendo mais uma vez à *praxis* demonstrar a concretude desses tratamentos emergentes, que alteraram, sem dúvidas, algumas estruturas do instituto da propriedade no direito privado brasileiro. ■

## NOTAS

1. A propósito, como pontua Marco Aurélio Bezerra de Melo (2008, p. 29-30), desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sua dissertação de mestrado, “o advento da lei de terras deixou marcas profundas na história brasileira, levando a travessia do país do feudalismo ao capitalismo, com a substituição do regime escravocrata pelo assalariado, tornando a terra mercadoria e constituindo uma nova classe social a quem é extremamente difícil chegar, no campo ou na cidade, ao sonho burguês da propriedade formal: os trabalhadores assalariados. Tivessem os objetivos da lei de funcionalidade da propriedade imóvel preponderado haveria, por conseguinte, distribuição equitativa do território brasileiro, mas como já referimos anteriormente, aludindo a Raymundo Faoro, a malícia dos fatos acabou nos afastando de uma justiça no campo e, posteriormente, nas cidades”.

2. Nessa perspectiva, leciona Benedito Ferreira Marques (2011, p. 87) que “tem-se que se tratar de instituto tipicamente brasileiro, cujos fundamentos jurídicos têm merecido, até aqui, a mais acurada análise dos estudiosos, posto que, a partir de sua criação, vem atravessando os tempos, chegando a merecer guarda nos próprios textos constitucionais republicanos e na legislação margeante. O seu conceito decorre do próprio dispositivo que o concebeu e consagrhou, por isso que L. Lima Stefanini assim a definiu: ‘é a exarcação de ato administrativo, através do qual o Poder Público reconhece ao particular que trabalhava na terra a sua condição de legitimidade, outorgando, *ipso facto*,

o formal domínio pleno’”. O jurista apresenta, nesse trecho da obra, posicionamento liderado por Getúlio Targino Lima entre os agraristas, no sentido de tratar-se de um direito real.

3. Como desenvolvo em: TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 4: Direito das coisas, capítulo 3.

4. C/2002. “Art. 1.336. São deveres do condômino: I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004); II – não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III – não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá,

por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quintuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem. Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia”.

5. C/2002. “Art. 1.336. São deveres do condômino: I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004); II – não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III – não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas

contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem. Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia".

**6.** Nas suas lições, "o condomínio de lotes deverá ser fruto de um parcelamento do solo. Afinal de contas, é um condomínio de... lotes! O próprio art. 2º, §7º, da Lei 6.766/79, estabelece que o lote poderá ser constituído como um imóvel autônomo (que é a forma tradicional de lote até hoje conhecida) ou como uma unidade imobiliária integrante de um condomínio de lotes. O lote continua sendo um imóvel próprio, com direito a uma matrícula própria no Cartório de Imóveis, em observância ao princípio da unitariedade matricial. Todavia, o conceito de lote se ampliou. Isso significa que, para a criação de um condomínio de lotes, necessariamente devem ser observados todos os procedimentos da Lei de Loteamentos, como a exigência de aprovação prévia do município. A Lei 6.766/79, portanto, é plenamente aplicável para disciplinar também o condomínio de lotes. Ora, essa lei já possui regras para disciplinar os casos de venda de 'lotes na planta', ou seja, de lotes que ainda serão edificados, razão por que podemos levantar a seguinte indagação: a Lei de Incorporação Imobiliária (Lei 4.591/64) também seria aplicável? Incorporação imobiliária é alienar unidades autônomas de um condomínio que ainda será construído e instituído. É, grosso modo, alienar 'imóvel na planta'. Portanto, se

alguém haverá de construir um prédio e instituir um condomínio edilício sem alienar preceoicamente qualquer uma das unidades, não há falar em incorporação imobiliária. Ao nosso sentir, a Lei de Incorporação Imobiliária é vocacionada a preparar a instituição de condomínios no futuro, de modo que ela tem de ser também observada no condomínio de lotes. Nesse sentido, o próprio §3º do art. 1.358-A do CC fez remissão expressa à incorporação imobiliária. Seja como for, entendemos que a Lei 4.591/64 deve ser aplicada para suprir lacunas da Lei de Loteamentos. Em outras palavras, a sua aplicação deve ser subsidiária" (OLIVEIRA, 2017, p. 11-12).

**7.** E arremata: "não se pode admitir o condomínio urbano simples para cômodos que estejam funcional e espacialmente conectados, como no caso de quartos de um mesmo apartamento. É preciso haver autonomia funcional e de acesso no cômodo para ele constituir uma unidade autônoma de condomínio urbano simples" (OLIVEIRA, 2017, p. 17).

**8.** O advogado André Abela (2017, online), por exemplo, faz um trocadilho com a categoria, denominando-a "condomínio urbano simples (mente absurdo)" e afirmando que o instituto "saiu do nada, e vai a lugar nenhum, não passando de uma forma equivocada de se apelidar, sem nenhuma base jurídica, o condomínio edilício".

**9.** Segundo o jurista, "especificamente quanto ao Código Civil, o artigo 25 da MP 759, de 2016, alterou a redação do artigo 1.225 do código, ao incluir o inciso XIII, que institui a 'laje' como novo direito real. A laje é definida no novo artigo 1.510-A, de um modo extremamente atécnico. A laje é um direito real que 'consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo'. Um direito que é uma possibilidade! Trata-se de uma nova categoria, a qual se recomenda ao estudo nos cursos de Filosofia" (RODRIGUES JR., 2016, online).

**10.** Em palestra ministrada na Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 22 de janeiro de 2018, Rodrigo Mazzei afirmou categorica-

mente que a laje é uma modalidade de direito real de superfície.

**11.** Vitor Frederico Kämpel e Bruno de Ávila Borgarelli (2017, online) seguem o entendimento de que se trata de um direito real sobre coisa própria. Segundo as suas lições, que aqui merecem destaque: "Na realidade, prefere-se ver o direito de laje como direito real sobre coisa própria. Recorde-se que o direito real sobre coisa própria é aquele em que há uma unidade de poder, toda ela circunscrita a um único titular, que é exatamente o caso da laje. Não há uma divisão de poder, como ocorre nos direitos reais sobre coisa alheia de fruição, garantia ou aquisição. Não há dois titulares; o titular do imóvel-base não guarda vínculo jurídico real com o titular da laje superior ou inferior. O que há entre eles são direitos e deveres, na medida em que existem áreas comuns, tal qual ocorre nos direitos de vizinhança (o que será visto na próxima coluna). A relação jurídica estabelecida entre o titular da propriedade da construção-base e os titulares das lajes é grandemente informada pelo negócio jurídico constitutivo do direito em discussão. Derivam-se efeitos no plano obrigacional, ordinariamente. Não se está a negar que o negócio jurídico molde uma parte da relação jurídica real. Essa questão se relaciona à ampliação dos poderes negociais em termos de modulação das situações reais, fenômeno usualmente reconduzido ao contemporâneo enfraquecimento do princípio da tipicidade dos direitos reais (ou ao que quer que se entenda por essa chamativa rubrica). Mas o eventual espaço para essa autorregulamentação não é capaz de influenciar decisivamente a qualificação do direito real (isto é, sua colocação junto a uma daquelas duas principais categorias dos direitos reais). Tanto menos no caso do direito real de laje. Uma vez edificada a construção sobreposta (ou subterrânea), aberta a matrícula e registrado o imóvel em nome do pretendente, consolida-se a situação jurídica marcada pelo exercício exclusivo de poderes sobre a unidade".

**12.** Ainda segundo o relator, ministro Salomão, ao analisar as inclusões feitas pela Lei 13.465/17, "o foco da norma foi o de regularizar realidade social muito comum nas cidades brasileiras, conferindo, de alguma forma, dignidade à situação de inúmeras famílias

## O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

De acordo com o novo CPC

Antônio Martelozzo

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

carentes que vivem alijadas de uma proteção específica, dando maior concretude ao direito constitucional à moradia (CF, art. 6º). Criou-se, assim, um direito real sobre coisa alheia (CC, art. 1.510-A), no qual se reconheceu a proteção sobre aquela extensão – superfície sobreposta ou pavimento inferior – da construção original, conferindo destinação socioeconômica à referida construção” (BRASIL. STJ, REsp 1.478.254/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08.08.2017, DJe 04.09.2017).

13. Como bem leciona Carlos Eduardo Elias de Souza (2017, p. 8) sobre o último comando, “dai decorre que, por meio das lajes sucessivas, poderá-se-á ter várias unidades autônomas sobrepostas em linha ascendente (espaço aéreo) ou descendente (subsolo). A laje de primeiro grau é a que, em primeiro lugar, repousa sobre ou sob a construção-base. A de segundo grau é a que segue após a laje de primeiro grau. E assim sucessivamente. De qualquer forma, como a laje sucessiva pressupõe uma laje anterior (a de segundo grau presume, por exemplo, a laje de primeiro grau), é pressuposto inafastável que haja uma construção já realizada no caso de direitos reais de lajes no espaço aéreo. Em outras palavras, somente se poderá registrar um direito real de laje de segundo grau se, na matrícula da laje anterior, já tiver sido averbada alguma construção. Não se pode estabelecer direitos reais de lajes sucessivos no espaço aéreo sem a existência material e concreta de uma construção. A propósito, uma prova de que a existência concreta de construção é requisito para o direito real de laje no espaço aéreo é a previsão expressa de extinção da laje no caso de ruína do prédio sem posterior reedição (art. 1.510-E, CC). É diferente do que sucede com as lajes subterrâneas, pois, como o subsolo possui existência concreta, não há necessidade de se exigir uma prévia averbação de uma construção na laje anterior. Veja que a ruína da construção não extinguirá os direitos de lajes subterrâneas exatamente em razão da intangibilidade desse espaço (art. 1.510-E, I, CC)”. Na linha das palavras transcritas, podem coexistir, perfeitamente e em um mesmo edifício, lajes de primeiro e de segundo grau, sejam de forma ascendente – para o espaço aéreo –, ou descendente – para o subsolo.

14. Apesar da clareza dos comandos, Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana (2017, p. 8), em estudo interdisciplinar, demonstram um problema processual nas regras que foram inseridas, que merecem especial atenção. Vejamos suas palavras: “Sucedeu que o art. 799 do CPC integra, em verdade, um conjunto de dispositivos do qual se extrai um significativo complexo de normas voltadas para a proteção dos interesses de terceiros. Esse conjunto é integrado também pelos arts. 804 e 889 do próprio CPC e os elencos de terceiros constantes em tais dispositivos, malgrado amplo, não é exaustivo. Por meio do complexo normativo extraível dos mencionados dispositivos estabelece-se um quadro de cuidados a serem adotados quando a penhora recair sobre bens que, de algum modo, sofram reflexos de uma eventual relação jurídica mantida entre um terceiro e o executado. Assim, por exemplo, se a penhora recair sobre um bem gravado por hipoteca, o credor hipotecário deve ser intimado da penhora (CPC, art. 799, I) e cientificado, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, a respeito da data marcada para início do leilão (CPC, art. 889, V), caso contrário o ato de alienação será ineficaz em relação a ele (CPC, art. 804, caput). Situação similar ocorre com todos os terceiros mencionados nos três dispositivos, o que conduz o intérprete à clara – e correta – conclusão de que o mesmo elenco de terceiros deve ser intimado da ocorrência da penhora (CPC, art. 799), também deve ser cientificado a respeito da data designada para início do leilão (CPC, art. 889) e goza da proteção da norma segundo a qual, havendo alienação do bem sem que os mencionados atos de comunicação tenham sido praticados, a alienação será, quanto ao terceiro, ineficaz. É por isso que falhou o legislador: os acréscimos feitos no texto do art. 799 deveriam também ser realizados nos enunciados dos arts. 804 e 889. Não o foram, porém, o que é lamentável. À vista do equívoco cometido, deve o intérprete, portanto, ficar atento e, sempre que se deparar com situações fáticas decorrentes da existência de relação jurídica de direito material entre o executado e terceiro, com algum tipo de reflexo, mesmo indireto, sobre o bem penhorado, lembrar-se de que os elencos mencionados nos arts. 799, 804 e 889, além de não serem

exaustivos, comunicam-se entre si”. Essa também é a minha opinião, devendo as mesmas regras serem incluídas nos dispositivos citados, e que não foram expressamente abrangidos, sob pena de as inovações perderem sentido.

15. No início desse ano, boa parcela do mundo jurídico festejou a introdução na legislação do conhecido direito de laje, tal como fosse uma absoluta novidade, capaz de solucionar vários problemas de moradia existentes em determinadas zonas de nossas grandes cidades, conhecidas por décadas como favelas e que mais recentemente passaram a ser denominadas comunidades, como se a denominação trouxesse alguma modificação instantânea para os graves problemas sociais que ali se encontram” (LIMA, 2017, p. 252).

16. Nas suas palavras, analisando o art. 1.510-A do Código Civil, “a primeira postura interpretativa desse artigo introduzido no Código Civil é identificar o imóvel que a lei denomina construção-base. A lei procurou ordenar e disciplinar as inúmeras construções que vão sendo sobrepostas (ou infrapostas), geralmente sem o menor critério e segurança em agrupamentos urbanos que findam por se tornar as chamadas comunidades, denominação mais lhana das favelas. O texto admite também a utilização do direito de laje para o piso inferior, ou seja, o subsolo. Nessa disposição excêntrica nosso legislador terceiro-mundista confessa-se como tal bem como se dá por vencido em resolver a problemática habitacional brasileira, para constituir uma modalidade de direito real que mais trará problemas que soluções. Raramente far-se-á registro imobiliário desse direito, mormente porque imóveis desse jaez situam-se em comunidades irregulares, com vasta pressão populacional e sérios problemas de segurança que longe estão de regularização registral. Na verdade, os sambas e versos que cantam as favelas, hoje denominadas comunidades, e mencionam as lajes, são formosos nas estrofes, mas trágicos na realidade”. E, ao final, conclui: “espera-se que a instituição desse insolito direito real de laje atinja bons resultados. E que o legislador se preocupe também em resolver por outras formas mais apropriadas e eficientes o vasto problema habitacional brasileiro” (VENOSA, 2017, online).

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, André. Nova Lei 13.465/17 (Parte V): o condomínio urbano simples(mente absurdo). *Migalhas*, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3VuS4l6> Acesso em: 9 jan. 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017 (volume único).
- GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. Direito real de laje. Finalmente a lei! *Revista Unifacs*, n. 221, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3yHJxYE> Acesso em: 9 jan. 2018.
- KÜMPFL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. Algumas reflexões sobre o direito real de laje – Parte I. *Migalhas*, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3g1ty0m> Acesso em: 9 jan. 2018.
- LIMA, Frederico Viegas de. Direito de laje: uma visão da catedral. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, RT, ano 40, n. 82, p. 251-280, jan./jun. 2017.
- LIRA, Ricardo Pereira. *Elementos de direito urbanístico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- LÓBO, Paulo. *Direito civil*. Coisas. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAZZEI, Rodrigo. *Direito de superfície*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Legitimação de posse: dos imóveis urbanos e o direito à moradia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Direito real de laje à luz da Lei 13.465/17: uma nova hermenêutica*. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3VzU9SU> Acesso em: 9 jan. 2018.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Novidades da Lei n. 13.465/17: o condomínio de lotes, o condomínio urbano simples e o loteamento de acesso controlado*. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3g78mqI> Acesso em: 27 set. 2017.
- PINTO, Victor Carvalho. *A regularização fundiária urbana na Lei 13.465/2017*. Disponível em: <https://bit.ly/3CA06a1> Acesso em: 9 jan. 2018.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Um ano longo de mais e os seus impactos no direito civil contemporâneo. *Conjur*, 26 dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3VrZa05> Acesso em: 9 jan. 2018.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 4: Direito das coisas. . *Manual de direito civil*. 8. ed. São Paulo: Método, 2018 (volume único).
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito real de laje* (criado pela Lei 13.465 de 2017). Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/08/direito-real-de-laje-lei-13-465-de-2017/>. Acesso em: 9 jan. 2018.



# A SEGURANÇA QUE O SEU **PATRIMÔNIO** **PRECISA**

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

## MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS

# LEI COMPLEMENTAR

**Lei 197**, de 6 de dezembro de 2022

## ATOS DE TRANSPOSIÇÃO E DE REPROGRAMAÇÃO

Concede prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

[Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.]

# LEIS ORDINÁRIAS

**Lei 14.476**, de 14 de dezembro de 2022

## FUNDO GERAL DE TURISMO

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denominá-lo Novo Fungetur

[Art. 7º O Poder Executivo poderá credenciar para operacionalização do Novo Fungetur bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperativos, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), organizações da sociedade civil de interesse público e as demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.]

**Lei 14.475**, de 13 de dezembro de 2022

## AGRICULTURA E PECUÁRIA

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção e aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

[Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de técnicas de produção agropecuária no Brasil. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura e pecuária de precisão o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício e aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.]

# O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

**Antecipação de  
receita garantida em contrato**

---

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

[dezainy.com.br](http://dezainy.com.br)

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar  
Londrina • PR



**Lei 14.474**, de 6 de dezembro de 2022

### ALIENAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Modifica a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planilha de valores e desburocratizar procedimentos de alienação e registro de imóveis da União, dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o prazo de transferência de imóveis e sobre regras de demarcação de terrenos de marinha.

*[Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA não abrangidos pelo disposto no art. 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito de aquisição direta dos respectivos imóveis, mediante dispensa de licitação e respeitado o valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.]*

**Lei 14.470**, de 16 de novembro de 2022

### DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Prevê novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

*[Art. 47. § 3º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.]*

**Lei 14.467**, de 16 de novembro de 2022

### TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

*[Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.]*

## DECRETOS

**Decreto 11.287**, de 13 de dezembro de 2022

### PESQUISA CLÍNICA

Institui a Rede Brasileira de Pesquisa Clínica.

*[Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Saúde, a Rede Brasileira de Pesquisa Clínica – RBP-Clin, instância de articulação e de consultoria destinada a fortalecer a pesquisa clínica no País.]*

**Decreto 11.276, de 8 de dezembro de 2022****RENOVAR**

Regulamenta o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País – Renovar e dispõe sobre o Conselho do Renovar.

[Art. 4º A adesão ao Renovar pelos beneficiários, pelos financiadores, pelos agentes financeiros operadores ou pelos parceiros públicos e privados será voluntária e formalizada por instrumento próprio.]

**Decreto 11.275, de 6 de dezembro de 2022****PESQUISA OCEÂNICA**

Qualifica como organização social o Instituto Nacional de Pesquisas Oceânicas.

[Art. 1º Fica qualificado como organização social o Instituto Nacional de Pesquisas Oceânicas – INPO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.593.635/0001-05, consagrado vencedor do chamamento público tratado no âmbito dos processos administrativos SEI-MCTI nº 01200.003791/2013-69, nº 01245.007533/2021-45 e nº 01245.010757/2022-15, para a execução de atividades de apoio à gestão da pesquisa oceânica, nos níveis tático e operacional, mediante contrato de gestão a ser firmado com a União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, o qual será o órgão supervisor.]

**Decreto 11.273, de 5 de dezembro de 2022****FRONTEIRA**

Altera o decreto que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.

[Art. 8º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras terão como objetivo a proposição de ações conjuntas com vistas à integração e à articulação das ações de competência da União, previstas no art. 1º, com as ações de Estados e Municípios.] ▀



**STJ****SÚMULA 656****Fiança**

É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

**SÚMULA 655****Septuagenário**

Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

**SÚMULA 654****ICMS**

A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**STM****SÚMULA 18****Persecução penal**

O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.

**SÚMULA 17****Competência para julgamento**

Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.

**SÚMULA 16****Extinção de punibilidade**

A suspensão condicional da pena (sursis) não é espécie de pena; portanto, o transcurso do período de prova, estabelecido em audiência admonitória, não atende ao requisito objetivo exigível para a declaração de extinção da punibilidade pelo indulto.

**TSE****SÚMULA 72****Recurso especial eleitoral**

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

**SÚMULA 71****Contrarrazões**

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

**SÚMULA 70****Inelegibilidade**

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

**TRF1 – SJPI****SÚMULA 15****Perícia previdenciária**

Em ação que verse sobre benefício de prestação continuada (art. 20, Lei 8.742/93) requerido a partir de 26 de agosto de 2009, data da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto 6.949/2009), constatada, pelo perito-médico, enfermidade de longo prazo, mesmo que clinicamente não incapacitante, é indispensável a realização de perícia socioeconômica para avaliar a possível existência de outras barreiras capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**SÚMULA 14****Aposentadoria especial**

Em caso de cônjuge aposentado como segurado especial, há presunção relativa dessa condição em favor do outro cônjuge.

O segredo  
para acabar com a  
**inadimplência**  
no condomínio.

Cobrança de  
taxas com  
adiantamento  
integral de  
receita.



Rep. Argentina, 2403  
Cj. 103 • Portão • Curitiba  
41 3345 9796 WhatsApp 41 99251 4865  
[www.tesserve.com.br](http://www.tesserve.com.br)



**Tesserve**  
GARANTIDORA

### SÚMULA 13

#### **Segurado não assistido por advogado**

Nos casos de ações previdenciárias aforadas no Juizado Especial Federal por segurado não assistido por advogado, é admissível o deferimento de benefício diverso do requerido ou de revisão de benefício diferente da demandada, desde que o juiz ou a Turma Recursal observe estarem presentes nos autos provas suficientes para tanto.

## TRF5

### SÚMULA 22

#### **Professor**

O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, § 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91), salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99.

### SÚMULA 21

#### **Execução fiscal**

Compete às Varas Federais processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, suas autarquias e empresas públicas, salvo aquelas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em exercício de competência delegada, até 13 de março de 2015.

### SÚMULA 20

#### **Imposto de renda**

Incide imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano.

## TRT1

### SÚMULA 69

#### **Impugnação ao cálculo de liquidação**

Sentença líquida. Momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação. Recurso ordinário. Preclusão da impugnação dos cálculos em fase de execução. Tratando-se de sentença líquida, proferida em fase de conhecimento, qualquer discordância quanto aos cálculos apresentados deve ser suscitada nesta fase, através do recurso ordinário, sob pena de preclusão, sendo incabível a impugnação dos referidos cálculos em sede de execução.

### SÚMULA 68

#### **Auxílio-acidente**

Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação.

### SÚMULA 67

#### **Cabimento de embargos de declaração**

Impugnação à liquidação. Inéria. Preclusão. Artigo 879, § 2º, da CLT. Incabível a oposição de embargos à execução com o objetivo de discutir as contas de liquidação não impugnadas pela parte no prazo do artigo 879, § 2º, da CLT.

## TRT3

### SÚMULA 73

#### **Débitos trabalhistas**

I – São inconstitucionais a expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

### SÚMULA 72

#### **Gratuidade da justiça**

São inconstitucionais a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante do §

2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

#### SÚMULA 71

##### **Progressão salarial**

Não é devida a concessão automática de progressão horizontal por merecimento nem o pagamento de diferenças salariais pretendidas por empregado público quando o ente público se omitir em realizar a avaliação de desempenho exigida legalmente, exceto quando a própria legislação estabelecer que a consequência da omissão é a progressão automática.

---

TRT7

---

#### SÚMULA 12

##### **Incorporação de gratificação**

I – O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência. II – O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada.

#### SÚMULA 11

##### **Substituto processual**

A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva.

#### SÚMULA 10

##### **Cálculo dos anuênios**

A parcela instituída pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil denominada “Vencimento em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão” (VCP do VP), como evidenciada em sua



**SEU CONDOMÍNIO LEVADO A OUTRO NÍVEL**

**consifra.com.br**  
15 3346.6993 • 15 3346.7023  
15 97402.9229

**Consifra**  
Garantidora de Condomínios

própria nomenclatura, é parte integrante deste último, Vencimento Padrão” (VP), sendo dele mera extensão estabelecida com a finalidade de preservar irredutível a percepção remuneratória de empregados que, em face da diminuição do “quantum” fixado para aquela referência estipendiária, por força do novo Plano de Cargos e Salários, sofreriam prejuízo salarial. Seu pagamento em separado atende apenas a questões de ordem operacional inerente à confecção da folha de pagamento daquela Instituição Bancária.

---

## TRT9

---

### SÚMULA 102

#### Contratos sucessivos

Para fins da contagem do prazo prescricional, ainda que firmados contratos sucessivos com o atleta profissional, não se reconhece a unicidade contratual e incide a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### SÚMULA 101

#### Acréscimo salarial indevido

Não é devido acréscimo salarial ao motorista ou ao auxiliar de motorista pela tarefa de receber valores decorrentes da entrega das mercadorias, e transportá-los até o empregador.

### SÚMULA 100

#### Cálculo dos anuênios

Publicada a sentença na data em que as partes estavam cientes, nos termos da Súmula nº 197 do TST, aí inicia-se a contagem do prazo recursal. Posterior intimação, mediante publicação em órgão oficial, não altera o marco inicial da contagem daquele prazo, que é fatal e peremptório, não suscetível de dilação por vontade das partes ou do juízo, fora dos permissivos legais.

---

## TJES

---

### SÚMULA 23

#### Limite de idade em concurso

O limite máximo de idade (28 anos) exigidos pelo Edital nº 001/2013, do concurso público para soldado

combatente da PM/ES, deve ser comprovado de acordo na data da inscrição relativa ao Edital Preambular 001/2011.

### SÚMULA 22

#### FGTS

É devido o depósito de Fundo de Garantia por tempo de serviço na conta do trabalhador cujo contrato com administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

### SÚMULA 21

#### Honorários de sucumbência

A redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ações idênticas propostas pelo mesmo causídico representante de associação de classe, deve ser fundamentada em consonância com as alíneas do §º 3º, do art. 20, do CPC.

---

## TJMG

---

### SÚMULA 84

#### Medicamento de uso contínuo

É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

### SÚMULA 83

#### Honorários em condenações solidárias

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de recurso pertinente à nulidade de negócio jurídico que envolva doação inoficiosa, por não se tratar de matéria afeta ao Direito de Família ou Sucessões.

### SÚMULA 82

#### Preparo recursal

O recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão.

# ADVANCE:

## UMA GARANTIDORA COM VISÃO DE ÁGUIA PARA CUIDAR DO SEU CONDOMÍNIO

*Soluções que resolvem  
qualquer problema financeiro  
do condomínio.*

*Soluções que levam mais  
qualidade de vida aos moradores.*

*Soluções implacáveis  
contra a inadimplência.*

*E tudo isso em  
um único lugar!*



### ANTECIPAÇÃO TOTAL DA RECEITA

Para garantir a arrecadação  
de 100% da receita do  
condomínio, todo mês.

### COBRANÇA SEM CUSTO

Para recuperar as  
taxas atrasadas  
que fazem falta  
no financeiro.

### ANTECIPAÇÃO PARA OBRAS

Para valorizar os imóveis  
e possibilitar mais  
conforto e segurança  
aos moradores.

**0800 500 7700**

[advancacobrancas.com.br](http://advancacobrancas.com.br)



### TJMS

#### SÚMULA 4

##### DPVAT

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro vinculado ao DPVAT.

#### SÚMULA 3

##### Energia elétrica

Nas revisões tarifárias de energia elétrica, o período de cobrança em excesso corresponde àquele compreendido entre abril de 2004 a dezembro de 2007.

#### SÚMULA 2

##### Honorários

Quando a verba honorária for fixada em percentual sobre o valor dado à causa no início da ação, este já sofreu o efeito corrosivo da inflação, de maneira que aquela verba deve ser aplicada sobre o valor da ação, devidamente corrigido a partir do seu ajuizamento, sob pena de aviltamento dos honorários e distanciamento do real valor do litígio.

### TJPB

#### SÚMULA 54

##### Promoção militar

Para promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, nº. 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983.

#### SÚMULA 53

##### Curso militar

Do militar que faz o curso de habilitação ao posto de terceiro Sargento, não se exige um novo curso para sua ascensão ao posto de segundo, nem de primeiro Sargento.

#### SÚMULA 52

##### Conclusão do Ensino Médio

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da

Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

### TJRJ

#### SÚMULA 385

##### Direito líquido e certo de cargo público

Por força dos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ, já nomeado antes da edição do Decreto Estadual n. 45.682, de 08 de junho de 2016, por ter direito subjetivo líquido e certo à posse, não pode ser afetado pela aplicação retroativa daquele ato normativo.

#### SÚMULA 384

##### Licenciamento urbanístico

A instalação de cortina de vidro, ou sistema retrátil de fechamento sem perfis de alumínio, ou semelhante, em material incolor e transparente, executada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/RJ, não configura obra a depender de licenciamento urbanístico, desde que não implique em transformação da varanda em um novo cômodo habitável da unidade.

#### SÚMULA 383

##### Danos morais

A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral.

### TJRS

#### SÚMULA 53

##### Direito à saúde

Nos casos de condenação solidária dos entes estadual e municipal, nas ações envolvendo o direito à saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados pro rata.

#### SÚMULA 52

##### Litisconsórcio passivo facultativo

Nas ações ajuizadas sob a vigência da Lei nº. 8.121/85, concernentes ao direito à saúde, em que o ente municipal e o Estado são demandados

em litisconsórcio passivo facultativo, restando sucumbentes, o Estado é o único ente responsável pelo pagamento das despesas processuais relativas à emissão de precatórias para sua citação e intimações. Todavia, transitada em julgado a sentença que decide de forma diversa, inviável a rediscussão da questão na fase de cumprimento, diante dos efeitos da coisa julgada.

### SÚMULA 51

#### **Medicamento**

Nos casos em que se pretenda o fornecimento de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, se o custo anual do fármaco for inferior ao valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Excedendo esse valor, a competência será das Varas da Fazenda Pública.

### TJTO

### SÚMULA 20

#### **Pedido de gratuidade da justiça**

É desnecessária a reiteração do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal, caso o pedido tenha sido apresentado em outra fase processual, sendo perpetuada em todas as instâncias a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, até sua revogação por meio de decisão, na qual será oportunizado a parte de recolher.

### SÚMULA 19

#### **Jornada da Polícia Penal**

O servidor, integrante da classe da Polícia Penal, por exercer escala de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, o que perfaz, no máximo, 08 dias de trabalho mensal, equivalente a 192 (cento e noventa e duas) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, não faz jus à percepção de horas extras, salvo se comprovado a realização de jornada de trabalho estendida ou plantões extras, ou seja, além da escala normal de trabalho.

### SÚMULA 18

#### **Correção monetária e juros de mora**

Os juros de mora e a correção monetária, nos casos de dano moral, fluem a partir do arbitramento.

DIREITO  
IMOBILIÁRIO  
EMPRESARIAL  
TRABALHISTA  
CÍVEL

**Tradição,  
mais de  
30 anos de  
dedicação e  
transparência  
a favor da  
sua causa.**

**JC BADARÓ**

41 3022 6464 · 41 99973 5437  
[badaro@jcbadaró.com.br](mailto:badaro@jcbadaró.com.br)

Al. Doutor Muricy . 54 . 9º andar  
Centro . Curitiba . Paraná



## ADMINISTRATIVO

### ALVARÁ

#### 680.001 Exercício profissional da advocacia, por se tratar de atividade de baixo risco, independe de alvará

Apelação Cível e Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Administrativo e Tributário. Escritório de advocacia. Inexigência de alvará. Concessão da segurança na origem com base nas disposições da Lei n. 13.874/19 (lei da liberdade econômica). Insurgência do ente público. Aventada constitucionalidade do art. 3º, I, da lei n. 13.874/19. Tese insubstancial. Legislação federal que não concede isenção tributária. Ausência de interferência na competência do ente tributante. Desburocratização. Dispensa de quaisquer atos públicos de liberação (alvarás e licenças) para atividades econômicas definidas como de "baixo risco". Possível fiscalização do poder público, nos termos do (art. 3º, § 2º), e cobrança do respectivo tributo que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia (art. 1º, § 3º). Taxa de licença para localização, instalação e funcionamento passível de cobrança nos aspectos da segurança, saúde, habitabilidade, mas desde que não seja erigida como condição ao exercício de atividade profissional. Manutenção da sentença que concedeu a segurança, autorizando o desempenho da atividade profissional independentemente do alvará exigido pela autoridade impetrada. Ato administrativo que obstaculiza o exercício da profissão. Direito líquido e certo evidenciado. A Lei n. 13.874/19, chamada de "Lei da Liberdade Econômica", foi editada no intuito de afastar

intervenções administrativas em situações definidas como de menor necessidade, dispensando prévios atos públicos de liberação de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro, ou demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de certas atividades econômicas (art. 1º, § 6º). A nova legislação não veicula norma de isenção em matéria tributária, razão pela qual a dispensa dos atos públicos de liberação não infirma a possibilidade de posterior fiscalização do Poder Público, na forma do art. 3º, § 2º, e cobrança do respectivo tributo que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia (art. 1º, § 3º). Em resumo: o ente tributante ainda poderá cobrar taxa que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia, desde que não seja erigida como condição ao exercício de atividade definida como de "baixo risco", nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 13.874/19. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Demais termos da sentença mantidos em reexame necessário.

(**TJSC – Ap. Cível n. 5010161-94.2021.8.24.0004 – 2a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Adilson Silva – Fonte: DJ, 13.10.2022.**)

**NOTA BONIJURIS:** Inciso I do artigo 3º da Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica): "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;"

### HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DE FOLGA

#### 680.002 Conduta do agente público relacionada exclusivamente à vida particular exclui a responsabilização civil do Estado por dano causado a terceiro

Apelação cível. Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Dano sofrido. Homicídio praticado por policial militar. Período de folga. Utilização da arma da corporação. Nexo de causalidade. Não demonstrado. Conduta praticada no exercício das funções ou sob o pretexto de exercê-la. Não ocorrência. Crime praticado em circunstâncias ligadas à vida pessoal do agente público. Descumprimento de dever estatal que pudesse evitar o dano. Inexistência. Responsabilidade afastada. Provimento. 1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal – CF prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa? 2. Entre os pressupostos para configurar o dever de indenizar, destaque-se o nexo causal entre a conduta – ação e omissão – e o dano. Em que pesem divergências doutrinárias quanto às teorias do nexo de causalidade, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, ainda que de modo singelo, a teoria da causalidade direta e imediata (art. 403, do Código Civil), a qual considera como causa jurídica somente o evento que se vincula diretamente ao dano. 3. O nexo causal é o liame entre o dano e o agente causador ou o que deveria evitá-lo. Se o fato ocorreu e o poder público foi a causa do problema ou tinha o dever de impedir-lo, está

presente o nexo causal. 4. O Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão “nessa qualidade” impõe uma condição para a responsabilização do Estado: que os agentes públicos estejam no exercício de suas funções ou sob o pretexto de exercê-las (art. 37, § 6º, da CF). 5. Na hipótese, é incontrovertido que o autor do crime (policial militar) utilizou-se da arma da corporação para cometer o homicídio. Todavia, o acervo probatório demonstra que: 1) o policial militar estava de folga; 2) o policial militar e a vítima eram amigos, passaram a noite juntos e consumiram bastante bebida alcoólica em diferentes estabelecimentos; e 3) o crime foi motivado pela recusa da vítima em continuar a beber na companhia do policial. O agente público, portanto, não agiu na qualidade de policial, mas em circunstâncias exclusivamente ligadas à sua vida pessoal. 6. Não há prova de qualquer omisão estatal relacionada a um dever que, caso observado, poderia evitar o resultado (homicídio). Inexistem elementos que demonstrem que o Estado se omitiu quanto ao dever de recolher a arma de fogo ou o descumprimento de outro dever estatal que pudesse evitar o fato danoso. 7. Não comprovado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela autora/apelada e a atuação do Estado, não há que se falar em dever de indenizar. A reforma da sentença é medida que se impõe. 8. Recurso conhecido e provido.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0709312-98.2021.8.07.00018 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Leonardo Roscoe Bessa** – Fonte: DJ, 01.09.2022).

### PODER DE AUTOTUTELA

**680.003 Administração pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica**

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Revisão das anistias concedidas a ex-militares da força aérea. Autotutela. Decadência. Não ocorrência. Tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 839). Juízo de retratação. Ordem denegada. 1. Em anterior apreciação, no já distante ano de 2013, esta Primeira Seção concedeu a ordem em harmonia com a jurisprudência então formada, no sentido de que “o direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie”. 2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema 839/STF), o Recurso Extraordinário 817.338/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou compreensão diversa, declarando que, “no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”, ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA. 3. Mandado de segurança rejugulado, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, para, em juízo de retratação, denegar a segurança.

(STJ – Mandado de Segurança n. 18.442/DF – 1a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Sérgio Kukina** – Fonte: DJ, 18.11.2022).

### CARGO COMISSIONADO

**680.004 Atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**

## DEIXE A COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS COM QUEM entende do assunto



Acaba com o desgaste entre condôminos decorrentes da inadimplência.



Estabilidade nas taxas condominiais.



Garantimos também o recurso para obras, viabilizando as melhorias necessárias para a valorização do patrimônio.



Flexibilidade na negociação com o condômino.



⌚ (41) 99258-6577

➔ [www.garantiemontreal.com.br](http://www.garantiemontreal.com.br)

Ação direta de constitucionalidade. Cargos de provimento em comissão. Descrição genérica. Inexistência da configuração da natureza de direção, chefia ou assessoramento, e de vínculo de confiança entre nomeado e autoridade nomeante. Violação aos princípios do prévio concurso, moralidade, eficiência e razoabilidade, insertos no art. 16 e 21, I, da Constituição Estadual. Modulação temporal dos efeitos desta decisão para que passe a valer 6 (seis) meses após a publicação do acordão, prejudicada a análise dos efeitos reprimiratários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.041.210-RG/SP, com repercussão geral (Tema 1010/STF), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”, sobretudo porque “é certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei” (STF – RE n. 1.041.210-RG/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli).

**(TJSC – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5022973-49.2022.8.24.0000 – O.E. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Rita – Fonte: DJ, 22.09.2022).**

## CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 680.005 **Improcedente a indenização a canal de TV, sob a alegação de prejuízo pela não realização de evento por inadimplemento do poder público**

Apelação Cível. Administrativo e Civil. Contrato privado da administração. Realização de evento desportivo. Necessidade de adequação e reforma de grandes

proporções no autódromo de Brasília. Prazo exígua. Obrigação assumida pela Administração Pública. Suspensão da cláusula contratual e do pagamento à contratada. Atuação dos órgãos de controle e do poder judiciário. Inadimplemento da administração pública. Pretensão indenizatória da empresa contratada. Descabimento. Não observância do princípio da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos. Corresponsabilidade na inexequibilidade do objeto contratual. Assunção do risco do negócio. Recursos dos réus e do MPDFT providos. Recurso da autora prejudicado. 1. Na hipótese dos autos, o objeto da ação – contrato privado da Administração –, tinha por obrigação assumida por esta – Distrito Federal e Terracap –, a reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet e, por parte da empresa contratada, a realização de evento automobilístico internacional. 2. A suspensão das obras públicas dirigidas à reforma do Autódromo, bem como a interrupção do pagamento à empresa promotora do evento deu-se em razão de determinações exaradas pelo TCDF e pelo Poder Judiciário, em antecipação de tutela deferida em sede de Ação Civil Pública, posteriormente julgada procedente, com declaração de nulidade do contrato. 3. No plano da eficácia contratual, a pretensão indenizatória relativa a danos emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes do inadimplemento contratual imputado à Administração Pública só teria lugar caso demonstrada a boa-fé da empresa contratada, ou que esta não concorrera para o inadimplemento, o que não se comprovou nos autos. 4. Da análise às cláusulas do contrato objeto da ação, observa-se que as obrigações assumidas pela Administração seriam inexequíveis, em razão do prazo assinalado para a reforma do autódromo; 4.1. De

outro lado, as provas produzidas no curso da instrução processual revelaram que a empresa apelada omitira informação, ao tempo da contratação, de que seria altamente beneficiada pela celebração do contrato em razão de demanda anterior com a empresa detentora dos direitos do evento desportivo, com a qual, em tese, já se encontrava em mora; 4.2. Nesse quadrante, a empresa autora agiu com deslealdade e feriu os deveres anexos de informação, da razoabilidade e da solidariedade, oriundos do princípio integrativo da boa-fé objetiva, assumindo o risco do inadimplemento contratual. 5. O art. 113 do Código Civil estabelece a boa-fé e os usos e costumes relativos à prática do negócio como paradigma de interpretação dos negócios jurídicos; 5.1. Também sob essa perspectiva, o contexto em que se celebrou o contrato em tela aponta para a ausência de boa-fé dos contratantes, os quais pactuaram negócio jurídico com obrigações irrealizáveis dentro do exígua prazo estabelecido e distantes das práticas usuais administrativas e de mercado, relativas ao tipo de negócio. 6. Apelações dos réus e do MPDFT conhecidas e providas. Apelação da autora prejudicada.

**(TJDFT – Ap. Cível n. 0005156-21.2015.8.07.0018 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Josaphá Francisco dos Santos – Fonte: DJ, 11.10.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** Nesse sentido, é o escólio de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de Direito in Civil – Contratos, 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 404): “O simples recurso à boa-fé objetiva já denota o intento do legislador de remeter as partes do texto (declaração) ao contexto. Porém, ao se referir aos usos, a norma avançou

ainda mais, pois especificou que o contexto é o local, no qual se insere a vida em movimento. Sabemos que o verdadeiro sentido do negócio jurídico requer não apenas o exame das manifestações da vontade e das condutas mas também da aferição das circunstâncias que o cercam. Visto o negócio jurídico como uma totalidade, permite-se a incidência dos dados contextuais dos usos do tráfego jurídico para que sejam supridas as lacunas entre a vontade e a declaração. Os usos e costumes propiciam legítimas expectativas de atuação, presumindo-se que os contratantes adotarão comportamentos que se conformam ao modelo usual.”

## CONSELHO DE CLASSE

### 680.006 OAB deve se submeter à legislação que orienta todos os conselhos profissionais

Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. OAB. Anuidades. Lei n. 12.514/2011. Aplicabilidade. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB está submetida ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, legislação que rege todos os conselhos

profissionais, sem distinção. Apesar de a OAB possuir natureza sui generis, conforme, inclusive, decidido pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI n. 3026/DF, sujeita-se ao disposto na referida legislação. 2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, apesar de suas peculiaridades, a OAB não deixa de ser um Conselho de Classe (AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(STJ – Ag. Int. no Rec. Especial n. 1685160/SP – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Og Fernandes – Fonte: DJ, 02.09.2021).*

## DISPENSA IMOTIVADA

### 680.007 Demissão de empregado público contratado após a concessão da aposentadoria constitui prerrogativa da empresa pública

Administrativo. Apelação Cível. Empregado público. Metro/DF. Aposentadoria antes do advento da EC 103/2019. Cumulação de proventos de aposentadoria e remuneração do emprego público. Dispensa imotivada. Sentença normativa prevendo a necessidade de justo motivo apurado em

processo administrativo. Alegação de violação ao direito à ampla defesa e contraditório. Ausência de previsão expressa garantindo ao empregado o poder de interferir na decisão empresarial. Sentença de improcedência mantida. 1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 606 de Repercussão Geral, no sentido de que as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência (RGPS), até a entrada em vigor da EC 103/2019, não inviabilizariam a permanência no emprego, não assegura ao autor, via transversas, o direito de continuar como empregado do METRO/DF indefinidamente, ao seu exclusivo alvedrio 2. A alegação de que a aposentadoria foi o motivo determinante do ato de demissão não encontra respaldo nos autos, uma vez que tal medida foi adotada com vistas a dar concretude ao princípio da economicidade, demonstrada por meio de processo administrativo, sendo esta a causa imediata do ato, e não o fato de o apelante já se encontrar aposentado. 3. Apesar de haver sentença normativa prevendo que os empregados concursados do METRO/DF só podem ser dispensados por justo motivo, apurado em processo administrativo, não se sustenta a tese recursal de que a demissão do

## Helênia e Devília

Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos

Luiz Fernando Coelho

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 | 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

empregado estava condicionada ao exercício do contraditório. 3.1. Justo motivo não se confunde com justa causa e, no caso dos autos, a demissão não ostenta cunho sancionatório e tampouco decorreu de imputação de conduta faltosa ao trabalhador, contra a qual caberia defesa. 3.2. A organização da atividade empresarial consiste em direito potestativo do empregador, como decorrência de seu poder diretivo (art. 2º, CLT), de sorte que não há como lhe impor a possibilidade de intervenção dos empregados nas decisões de gestão da empresa, sob o pretexto do exercício da dialeticidade, como se membro da diretoria fosse, até porque a cláusula da sentença normativa não previu essa garantia.

4. Apelação conhecida e não provida.

**(TJDFT – Ap. Cível n. 0707050-78.2021.8.07.0018 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cruz Macedo –**

Fonte: DJ, 19.09.2022).

## RESIDÊNCIA MÉDICA

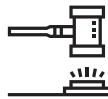
**680.008 Médico-residente tem direito ao recebimento de auxílio-alimentação e alojamento no decorrer da residência médica**

Fazenda Pública. Residência médica. Direito ao fornecimento de alimentação e moradia ao médico-residente previsto na Lei n. 6.932/1981 não respeitado. Conversão em pecúnia da obrigação inadimplida. Procedência na origem. Insurgência do réu estado de Santa Catarina. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e da terceira turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que corroboram o direito perseguido pelo autor. Teses recursais refutadas. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Recurso desprovisto. 1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Tema 451, “não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida”. 2. Adverte-se que eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A apresentação de Embargos de Declaração protelatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a “rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova”, podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (§§ 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil).

**(TJSC – Ap. Cível n. 5009070-33.2020.8.24.0091 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alexandre Moraes da Rosa –**

Fonte: DJ, 14.09.2022).



## CIVIL

### GESTANTE

**680.009 Retirada irregular de gestante de aeronave configura violação aos direitos da personalidade e enseja dano moral indenizável**

Juizado Especial Cível. Consumidor. Transporte aéreo. Gestante. 37 semanas. Autorização médica. Preenchimento do termo de responsabilidade. Documentação

regular. Retirada da passageira da aeronave. Danos morais configurados. Recurso conhecido e não provido. 1. Trata-se de recurso inominado interpuesto pela requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 a título de reparação por danos morais. Em seu recurso, alega que não cometeu nenhum ilícito, uma vez que constatada a regularidade da documentação da gestante com 37 semanas, liberou o embarque para o voo subsequente. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação da indenização por danos morais ou a redução do quantum. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 39135835 e 39135836). Contrarrazões juntadas (ID 39135839). 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4.

Resta incontroverso nos autos que os autores/recorridos, juntamente com o filho menor, foram retirados da aeronave, mesmo estando com a documentação regular para viagem de gestante, sendo realocados em voo de outra companhia com dois dias de atraso, sem qualquer impedimento. Depreende-se dos autos que a recorrente além de agir com abuso de direito, colocou os autores em situação humilhante e vexatória ao serem retirados arbitrariamente da aeronave. 5. Além disso, os autores somente puderam empreender a viagem dois dias depois da data programada, agravando ainda mais a situação da autora que já estava no final da gestação, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e tem o potencial de causar danos à esfera personalíssima dos indivíduos, configurando danos morais. 6.

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Muito + Tranquilo

Com a Garante Paulistana o síndico tem mais tranquilidade para cuidar da administração e os moradores mais segurança e qualidade de vida.

A COBRANÇA GARANTIDA.  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



[garantepaulistana.com.br](http://garantepaulistana.com.br)  
11 96363 0375 • 11 2384 0763

Quanto aos valores arbitrados, cumpre destacar que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não ocorreu na situação sob exame, eis que a condenação foi proporcional ao relatado no caso concreto. Neste sentido, cito precedente: (Acórdão 1117348, 07164988620188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 21/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Desse modo, deve ser mantido o valor fixado na sentença, visto que o valor arbitrado é suficiente para compensar os danos sofridos pelos recorridos, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa, além de cumprir a finalidade punitivo-pedagógica daquele que cometeu o ilícito e de terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Por fim, a demonstração de má-fé (não se presume) constitui elemento essencial à incidência das penalidades previstas no artigo 80 do CPC. Nesse passo, por inexistir prova incontestável do dolo, não há como impor ao recorrente a referida condenação, sobretudo se não há prejuízo processual à parte adversa. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

(TJDFT – Rec. Inominado n. 0703236-21.2022.8.07.0019 – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Subst. Giselle Rocha Raposo – Fonte: DJ, 18.10.2022).

## RESPONSABILIDADE CIVIL

### 680.010 Em caso de alienação de veículo com defeito comprovado, o vendedor será responsabilizado

Responsabilidade civil – Compra e venda de bem móvel – Ação de regresso – Autora que alienou veículo (“Volkswagen/parati”, placas AOS-2009) para terceiro (Rogério) – Comprovado o vício do produto nos autos do processo número 1000784-72.2017.8.26.0063 (ajuizada por Rogério contra a ora autora), em razão da evicção (gravame de estelionato) – Caracterizada a responsabilidade da ora autora pelo defeito do produto (presente a relação de consumo) – Ora autora que foi condenada (naquela ação) ao pagamento de indenização por danos materiais – Não demonstrada a culpa da requerida – A requerida não participou diretamente do negócio estabelecido entre o autor e o consumidor – Ausente o dever de indenizar – Sentença de improcedência – Anterior recurso julgado pela 28ª Câmara de Direito Privado – Distribuição àquela câmara por prevenção – Recurso da autora não conhecido, com a remessa dos autos à 28ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP – Ap. Cível n. 1002380-86.2020.8.26.0063 – 35a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Flávio Abramovici – Fonte: DJ, 08.11.2022).

## RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA

### 680.011 Responsabilidade do sócio perdurará até a sua saída do quadro societário

Contratos bancários – Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Proposta de abertura de conta corrente pessoa jurídica (LIS) – Débito objeto de duas renegociações – Alegação de retirada

do quadro societário anteriormente às renegociações – Responsabilidade do apelado que é limitada até sua saída do quadro societário da empresa e desde que demonstrado saldo negativo – Banco apelante que não comprovou existência de saldo negativo por meio de extratos bancários – Inexigibilidade corretamente decretada – Dano moral – Negativação indevida – Indenização devida – Quantum arbitrado em valor condizente com o evento danoso – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85. §11).

(TJSP – Ap. Cível n. 1005807-93.2019.8.26.0009 – 37a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto – Fonte: DJ, 07.11.2022).

**NOTA BONIJURIS:** O Código Civil regula, nos artigos 1.001 a 1.009, a responsabilidade dos sócios em relação aos direitos e obrigações entre si e terceiros, que devem ser cumpridas durante todo tempo em que a relação jurídica que foi firmada. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mala.

## CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO

### 680.012 Reconhecimento de vítima de dano ambiental como bystander autoriza aplicação de normas protetivas do CDC

Recurso especial. Civil e consumidor. Competência da segunda seção. Caracterização. Ausência de prequestionamento. Princípios da prevenção e precaução. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Não caracterização. Ausência de prequestionamento. Dano ambiental. Poluição atmosférica. Danos individuais. Consumidor por equiparação. Caracterização. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Reexame. Súmula 7/STJ. 1 – Recurso especial interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 2/2/2022. 2 – O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; c) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e d) a inversão do ônus da prova deve ser mantida. 3 – A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Terceira Turma é competente para apreciação do presente processo. 4 – Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF. 5 – No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b)

o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, por quanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias. 6 – Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ. 7 – Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível. 8 – Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 9 – Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 10 – Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2.009.210/RS – 2a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrighi** – Fonte: DJ, 12.08.2022).

#### DANO MORAL

#### 680.013 Ilícito de vias de fato na rua não justifica a busca insistente por prejudicar o agressor em ambiente de trabalho

Juizados especiais cíveis. Civil. Situação conflituosa entre autora e réu. Agressão física. Perseguição

## Questões Recorrentes da Vida em Condomínio

Rodrigo Karpat

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídico-administrativa com foco em questões



Compre através do QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonjuris**

de demissão em local de trabalho. Danos morais configurados em favor de ambas as partes. Condenações mantidas. Recurso da autora conhecido e improvido. Recurso do réu conhecido e improvido. 1. A despeito da prova da ocorrência de xingamentos diversos pela parte ofendida, a escalada para a agressão física rende ensejo ao dano moral indenizável em seu favor. Com efeito, a agressão importa em lesão aos direitos da personalidade, por atingir a integridade física da ofendida, e a condição de ter havido ofensa verbal prévia e recíproca não elide a responsabilização civil. 2. Correta a condenação do réu à obrigação de reparar os danos morais sofridos pela autora, em decorrência do tapa em sua face, ainda que em situação de agressões verbais mútuas. 3. Embora a agressão tenha sido efetivamente praticada contra uma mulher, os elementos probatórios não indicam que ela teria sido praticada “em razão do gênero”, de modo que não pode ser agravada a condenação do réu por motivo não comprovado. 4. De outro lado, restou comprovado que a autora buscava a punição do réu, perante o seu local de trabalho (academia), a despeito de o fato conflituoso não ter ocorrido dentro daquele estabelecimento. 5. O mero ajuizamento da presente ação, em face do réu e da academia, não pode justificar a condenação da autora a indenizar o réu, sendo direito seu buscar a reparação do dano sofrido em decorrência de conduta do réu. 6. No entanto, a busca por medidas repressoras, a cobrança de providências da academia e a tentativa de obter a demissão do réu, por fato não ocorrido nas dependências da corré ou em decorrência de seu trabalho, têm o condão de macular os direitos da personalidade do réu, porquanto atingem a sua honra objetiva perante o seu empregador. 7. A conduta da autora, movida por

revanchismo, configura ato ilícito e abuso de direito e, efetivada a demissão do réu, em decorrência dessa conduta (conforme demonstra o conjunto probatório), resta comprovada a ocorrência do dano. 8. Nesse contexto, escorreita a condenação da autora ao pagamento de indenização em favor do réu, a título de reparação por danos morais. 9. Mantidos os valores das indenizações fixadas em sentença, porquanto compatíveis com as circunstâncias e as consequências das condutas das partes. 10. Recurso da autora conhecido e improvido. 11. Recurso do réu conhecido e improvido.

**(TJDFT – Rec. Inominado n. 075205-20.2021.8.07.0015 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Alberto Martins Filho – Fonte: DJ, 10.10.2022).**

## DANO EMOCIONAL

### 680.014 Erro médico em exame é passível de ação de indenização de dano emocional em paciente

Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais e materiais em razão de falha em serviço público – Erro médico – Constatada a responsabilidade civil em virtude do procedimento médico adotado de laparotomia exploradora – Laudo pericial contundente no sentido de que as condutas não ocorreram de acordo com a literatura médica, sendo responsáveis pelas lesões perfurativas intestinais – Responsabilidade objetiva do ente público caracterizada, exsurgindo o dever de indenizar – Majoração da indenização por danos moral (já englobado o danos estético) no importe de R\$ 50.000,00 em favor da genitora – Manutenção da indenização por danos moral em favor da menor – Danos emergentes comprovados – Fixação no equivalente a um salário-

mínimo no período de 21/12/2016 até 21/03/2017. R. sentença parcialmente reformada. Recurso do Município improvido. Recurso das autoras parcialmente provido.

**(TJSP – Ap. Cível n. 1019123-93.2019.8.26.0068 – 9a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des.**

**Carlos Eduardo Pachi – Fonte: DJ, 07.11.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** O crime de dano emocional à mulher, previsto pelo artigo 147-B do Código Penal, é assim definido: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

## CASAMENTO

### 680.015 Não é permitido compra e venda de imóvel do casal sem a anuência do cônjuge, salvo no regime da separação absoluta

Apelação. Civil e Processual Civil. Ação de conhecimento. Compra e venda de imóvel. Ausência de outorga uxória. Alegação de desconhecimento do paradeiro do cônjuge virago. Nulidade do negócio jurídico. Adjudicação compulsória. Necessidade prévia de declaração de ausência. Inadequação da via eleita. Recursos conhecidos. Sentença cassada. 1. Conforme redação do art. 1.647 do Código Civil, na constância do casamento, salvo no regime da separação absoluta, é obrigatória declaração de vontade dos cônjuges

para a venda de imóvel do casal. Portanto, "é nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória. Precedentes" (AGR no ARESP n. 390.800/MG, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 7/11/2017, DJE de 20/11/2017.). 2. O cônjuge virago não teve conhecimento da negociação e não expressou sua vontade. E, segundo o eminent professor Paulo Lôbo, in verbis: "o dado cognoscível é sempre a declaração, por si só ou através dela na pesquisa da intenção das partes, desde que exteriorizada. O negócio jurídico é texto e principalmente contexto. A vontade, o querido, há de estar contida na declaração. O que não foi declarado não entra no mundo jurídico" (in Direito Civil: parte geral. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: saraiva, 2017, p. 255). 3. A ação de adjudicação compulsória, prevista no art. 1.418 do Código Civil, objetiva suprir a conduta omissiva do vendedor ou cedente quanto à outorga da escritura definitiva de compra e venda, por descumprimento do contrato. E a recusa deve ser injustificada, situação que não se amolda ao caso dos autos, na qual inexistiu declaração de vontade da mulher no contrato de compra e venda entabulado entre o cônjuge varão e terceira pessoa. 4. Diante de tal quadro, apenas após solucionar

a questão afeta à ausência (art. 22 do CC) ou à outorga uxória (art. 74 do CPC), quando e se localizada a mulher do alienante, é que se poderá ultimar o negócio realizado. 5. Ajuizada ação de adjudicação compulsória para suprir a anuência do cônjuge virago, que se diz em lugar incerto e não sabido, e que sequer teve conhecimento da negociação do imóvel do qual é coproprietária, descortina-se a inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. Sentença cassada. Julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC. 6. Recurso conhecido. Preliminares suscitadas de ofício. Sentença cassada. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**(TJDFT – Ap. Cível n. 0711313-89.2017.8.07.0020 – 2a. T. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Sandra Reves – Fonte: DJ, 04.11.2022).**

### ACESSO INDEVIDO

#### 680.016 Constitui dever dos hospitais a guarda de dados clínicos dos pacientes, mantendo em sigilo os prontuários médicos

Apelação cível. Consumidor. Legitimidade passiva. Prontuário de paciente internado no hospital. Informações. Acesso indevido.

Fraude. Dever de guarda. Falha na prestação do serviço. Dano material e dano moral. Configuração. Valor arbitrado. Razoável e proporcional. 1. Segundo a teoria da asserção, apenas carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que foi deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura, seja como autor ou réu. Na espécie, é notória a pertinência subjetiva, se a parte autora alega falha na segurança dos procedimentos do hospital réu, que deixou vaziar informações confidenciais da paciente (genitora da autora), que ali estava internada, possibilitando o golpe e a consequente reparação pelos danos suportados. 2. A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço na relação de consumo, consoante o art. 14 do CDC, é oponível aos hospitais na parcela dos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, a exemplo da internação, alimentação, instalações e serviços auxiliares. No caso, presente a falha na prestação de seu serviço, porquanto terceiros tiveram acesso a dados confidenciais extraídos do prontuário da paciente que estavam sob a guarda do hospital, circunstância que possibilitou que a autora (filha da paciente) fosse vítima de estelionato. 3. Diante de evidente negligência do

**DIÁRIO** INDÚSTRIA & COMÉRCIO

**Ótimo para ler.  
Excelente para anunciar.**

**NOSSOS LEITORES QUEREM  
CONHECER SUA EMPRESA.**



Acesse o QR Code  
e confira nosso  
mídia kit com  
várias informações,  
formatos e valores.



Circulação impressa  
de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>.



**(41) 3333-9800**

comercial.lc@induscom.com.br  
www.diarioinduscom.com.br

diarioinduscom



icentrevista



hospital na guarda das informações pessoais da paciente, possibilitando a manobra fraudulenta, impõe-se o resarcimento da quantia desembolsada pela vítima da fraude. 4. Atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato (in re ipsa), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto). 5. Na hipótese, é inegável que o agravamento considerável do estado de saúde da paciente atinge a personalidade jurídica da autora, que se encontrava em situação de fragilidade emocional em virtude da internação de sua genitora. Assim, sem olvidar as finalidades compensatória, punitiva ao ofensor, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade das partes, afigura-se adequado o valor fixado na sentença. 6. Apelações conhecidas e não providas.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0708698-23.2021.8.07.0009 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fábio Eduardo Marques** – Fonte: DJ, 04.10.2022).



## IMOBILIÁRIO

### RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL

#### 680.017 Possibilidade de redução equitativa de multa em contratos imobiliários

Civil e processual civil. Apelação. Ação de cobrança e resarcimento por danos materiais. Aluguel imobiliário. Denuncia. Não restituição do imóvel. Ato ilícito. Multa por contratual por

descumprimento da avença. Aplicabilidade. Redução equitativa. Artigo 413. Possibilidade. Danos materiais. Comprovação. 1. A não restituição do imóvel ao fim do contrato de aluguel constitui infração ao disposto no artigo 23, III, da Lei 8.245/91 e configura, portanto, além de descumprimento contratual, ato ilícito. 2. Regularmente estabelecida entre as partes a incidência de multa contratual por descumprimento das cláusulas de contrato de locação imobiliária, sua cobrança é medida de direto da parte prejudicada, podendo, nos casos previstos no artigo 413 do Código Civil, haver a redução equitativa da multa. 3. Configurado o ato ilícito o dever de reparação dos danos materiais dele decorrentes é medida impositiva. 4. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. Honorários recursais fixados.

(TJDFT – Ap. Cível n. 07040817820208070001 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Arquibaldo Carneiro Portela** – Fonte: DJ, 28.10.2022).

### ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

#### 680.018 Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel

Civil e processual civil. Apelação cível. Ação de adjudicação compulsória. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Mérito. Contrato de compra e venda de imóvel. Quitação do preço pactuado. Retirada do gravame hipotecário e outorga de escritura pública de compra e venda. Súmula 308/STJ responsabilidades do credor hipotecário e da incorporadora do empreendimento imobiliário. Inérgia quanto ao cumprimento da obrigação. Acolhimento do pedido inicial. Honorários de sucumbência.

Fixação no patamar máximo legal. Desproporcionalidade. Redução. Cabimento. Pedido de revogação da gratuidade de justiça rejeitado. 1. O credor hipotecário deve ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual o adquirente de imóvel gravado por hipoteca postula o reconhecimento da adjudicação compulsória de bem, em decorrência da quitação do preço pactuado no contrato de compra e venda. 2. De acordo com a Súmula 308 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 2.1. Evidenciado, no caso concreto, que a adquirente do imóvel promoveu o pagamento da integralidade do preço pactuado, tem-se por correto o reconhecimento do direito à adjudicação compulsória, diante da inérgia da incorporadora do empreendimento imobiliário e do credor hipotecário em promover a outorga da escritura pública de compra e venda e da retirada da hipoteca registrada na matrícula do bem perante o Cartório Imobiliário. 3. De acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; e IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3.1. Em se tratando de demanda com pouca complexidade e na qual não foi exigido esforço além do habitual para acompanhamento do processo, tem-se por cabível a redução dos

# DUPLI QUE

a sua tranquilidade  
para administrar  
o condomínio.

**Você sabia que com  
a Cobrança Garantida  
o condomínio tem  
assegurado em contrato  
o repasse de 100% da  
receita, independente dos  
condôminos pagarem suas  
taxas em dia ou não?**

Saiba mais em

[dupliquecarioca.com.br](http://dupliquecarioca.com.br)

[dupliquepredial.com.br](http://dupliquepredial.com.br)

**Solicite uma  
proposta.**

21 99376 1502  
21 3553 7476 . 21 3553 7348  
Av. Nilo Peçanha . 50 . Sl. 1012  
Rio de Janeiro

21 97375 2569  
21 3173 5200 . 21 3559 1751  
Av. Nilo Peçanha . 50 . Sl. 2117  
Rio de Janeiro



GARANTIA  
DE RECEITA



EMISSÃO DE  
BOLETOS



CONTROLE DA  
INADIMPLÊNCIA



COBRANÇA  
JUDICIAL

**DUPLIQUE  
CARIOCA**

**DUPLIQUE  
PREDIAL**

honorários de sucumbência para o patamar mínimo previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, faz jus à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais. 4.1. Somente é permitido ao magistrado indeferir os benefícios da justiça gratuita, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme previsão contida no § 2º do artigo 99 do diploma legal. 4.2. Deixando a parte ré de apresentar elementos de prova aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela parte autora, mostra-se inviabilizado o acolhimento do pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. Honorários majorados.

**(TJDFT – Ap. Cível n. 07407607720208070001 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Carmen Bittencourt – Fonte: DJ, 26.10.2022).**

#### NOTA BONIJURIS: A

Súmula 239 STJ diz que: ‘São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiro.’

#### DIREITO DE PREFERÊNCIA

**680.019 Locatário tem preferência de compra em casos de venda do imóvel locado**

Civil e processo civil. Cumprimento de sentença. Embargos de terceiro. Direito de preferência. Locatário. Requisitos. Não comprovação. Alienação decorrente de ordem judicial. 1. Nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são ação à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo. 2. O exercício do direito de preferência ou preempção na aquisição do imóvel locado é conferido ao locatário que tenha levado a registro o contrato de locação no cartório imobiliário competente. Inteligência do artigo 33 da Lei nº 8.245/91. 3. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação, nos termos do artigo 32 da Lei de Locações. 4. Não há falar em direito de preferência quando a alienação do bem decorre de ordem de penhora e hasta pública realizada em ação de cumprimento de sentença condenatória por atos de improbidade administrativa. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**(TJDFT – Embs. de Terceiro n. 07048341320228070018 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Maria de Lourdes Abreu – Fonte: DJ, 26.10.2022).**

#### DIREITO DE DESISTÊNCIA

**680.020 É possível a retenção do valor pago na compra de imóvel em caso de distrato por culpa do comprador**

Apelação cível. Direito civil e do consumidor. Direito de superfície. Direito real imobiliário. Compra e venda de terreno. Rescisão contratual e declaração de inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas. Ausência de interesse recursal. Não

conhecimento. Desistência da negociação pelo adquirente. Retenção integral de arras ou sinal. Enriquecimento ilícito. Impossibilidade. Dever de restituição aos réus debendi. Retenção entre 10% e 25%. STJ. In casu, retenção 10%. Razoabilidade. Apelação provida. Sentença reformada. 1. À parte que, inconformada com o que restara resolvido, afronta a sentença em ponto que lhe fora favorável, carece de interesse recursal apto a ensejar o conhecimento do(s) pedido(s) apresentado(s) quanto ao já acolhido, inclusive porque a resolução do recurso não pode afetar o que lhe fora assegurado originariamente. 2. O direito real de superfície tem por finalidade dimensionar o uso e gozo da propriedade imobiliária, pois permitirá a separação da superfície que será objeto deste direito, da propriedade do solo. Portanto, o superficiário adquire a propriedade resolúvel das acessões (construções e plantações), enquanto o proprietário fundiário mantém a titularidade sobre o solo. Ou seja: ao contrário da dogmática dos direitos reais tradicionais de fruição, não há um desdobramento dos poderes dominiais e sim a criação de duas propriedades autônomas. 3. O direito de superfície vem se tornando importante instrumento, não só na realização de empreendimentos imobiliários, mas como na implantação de empreendimentos outros, em geral de grande porte. Em razão das vantagens e garantia que oferece aos investidores 4. As arras confirmatórias consubstanciam pacto acessório cuja finalidade é a entrega de algum bem volvido a assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida, e, traduzindo a obrigação acessória destinada a confirmar a celebração do negócio jurídico, sendo da mesma espécie que a prestação principal – como no caso de promessa de compra e

venda de imóvel -, transmuda-se em início de pagamento para efeito de amortização da dívida (CC, art. 417). 5. Já se posicionou o c. Superior Tribunal de Justiça que "as arras, quando confirmatórias, constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem (em geral, determinada soma em dinheiro), para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. Por ocasião da rescisão contratual, o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído aos réus debendidos, sob pena de enriquecimento ilícito. 6. O art. 53 do CDC não revogou o disposto no art. 1.097 do CC/1916 (atual art. 418 do CC/2002), ao contrário, apenas positivou, na ordem jurídica, o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito. Portanto, não é de admitir-se a retenção total do sinal dado ao promitente vendedor. Assim, segundo a exegese do art. 418 do CC/2002 c/c o art. 53 do CDC, o percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras" (REsp 1.056.704-MA). 7. Sobre a retenção do valor pago na compra de imóvel em caso de distrato por culpa do comprador, também já se posicionou o STJ no sentido de ser considerado razoável, "em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgRg no AREsp 728256/DF). 8. Amparado em amplo entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes de Justiça do país, bem como na previsão do artigo 413 do Código Civil, segundo o qual 'A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal

tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio', tem-se como justa a retenção de 10% (dez por cento) das quantias pagas. 9. Apelação conhecida em parte e provida.  
**(TJDFT – Ap. Cível n. 07173522320218070001 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Luís Fischer Dias – Fonte: DJ, 03.11.2022).**

### FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

#### 680.021 Limitação temporal para a realização de financiamento imobiliário não pode ser imputada ao Estado

Remessa necessária. Apelação cível. Ação civil pública. Plano de trabalho. Idosos. Inviabilidade de financiamento imobiliário. Regra de 80 (oitenta) anos e 6 (seis) meses. Longa espera. Direito à moradia. Aprimoramento dos serviços públicos. Legitimidade da CODHAB. Autonomia funcional e financeira. Illegitimidade a priori do distrito federal. Danos coletivos. Não demonstrados. Reexame necessário e apelo conhecidos e parcialmente providos. 1. Julgada improcedente a Ação Civil Pública, a Jurisprudência vincula a hipótese ao microssistema do processo coletivo, de maneira a Sentença, por analogia com o artigo 19 da Lei da Ação Popular, submeter-se, necessariamente, à Remessa Necessária. 2. A política habitacional do Distrito Federal é regulada pela Lei nº 3.877/2006. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB foi criada pela Lei nº 4.020/2007, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimonial (artigo 1º, parágrafo 1º da retromencionada Lei) e tendo por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, coordenando as respectivas ações

[www.garantebrasilia.com.br](http://www.garantebrasilia.com.br)

SEGURANÇA  
PARA O FUTURO  
FINANCEIRO  
DO SEU

condo  
mínio

Síndico que tem  
Garante tem receita  
integral garantida  
em contrato e não se  
preocupa nem com a  
recuperação de valores  
atrasados.



GARANTE  
BRASÍLIA

61 3046-3600

61 98209-1877

R. das Paineiras, lt. 06, torre B,  
sl. 604, Águas Claras | DF

(artigo 1º, parágrafo 2º da mesma Lei). 2.1 pela própria definição legal, cabe à CODHAB/DF coordenar as respectivas ações desenvolvidas no âmbito da política de desenvolvimento habitacional nesta unidade federativa, sendo, portanto, a parte legitimada a cumprir o Plano de Trabalho perquirido em sede inicial. 3. Com efeito, a CODHAB/DF não pode ser responsabilizada pelo indeferimento do pedido de financiamento imobiliário com o agente financeiro. Todavia, a implementação de Políticas Públicas para o grupo de idosos não pode ignorar a problemática existente relacionada à questão da limitação temporal para realização de financiamento imobiliário. Nesta toada, o acordo firmado entre a Defensoria Pública e a CODHAB/DF objetiva mitigar o problema e promover estratégias para garantir os direitos dessa população envelhecida que já aguarda há muitos anos na fila de espera para adquirir a moradia própria. 4. Apesar da longa espera imputada ao Poder Público, para oferta de moradia à população de baixa renda, é certo que não pode lhe ser imputada a problemática referente à dificuldade na realização de financiamento bancário pela população, uma vez que a análise de riscos, parcelas e concessão de valores é realizada somente pela instituição financeira. O que pode o Poder Público fazer e o que se espera que seja feito com a oferta do Plano de Ação pleiteado, é tentar mitigar os efeitos da oferta tardia de moradia, ainda mais para a população envelhecida. Para além, sabe-se que o Estado atua dentro da Reserva do Possível, dependendo completamente da distributividade dos recursos angariados. Por este motivo, não se vislumbram os elementos para responsabilização civil, ante a inexistência de comprovação de ato ilícito praticado. 5. Preliminar de incompetência do Distrito Federal

acolhida. Remessa necessária e Apelação conhecidas e parcialmente providas.

**(TJDFT – Ap. Cível n. 07119957920198070018 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Eustáquio de Castro – Fonte: DJ, 14.10.2022).**

## COMISSÃO DE CORRETAGEM

### 680.022 É válida a cláusula que transfere para o consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem

Direito processual civil, imobiliário e do consumidor. Agravo interno manejado contra decisão multitemática que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil e o inadmite no restante. Comissão de corretagem. Validade da transferência da obrigação de pagar ao promitente comprador, desde que haja previsão contratual e indicação do preço total da aquisição da unidade, com destaque do valor da comissão de corretagem. Recurso especial repetitivo nº 1.599.511/SP (Tema nº 938). Entendimento da câmara julgadora: informação acerca do repasse não comprovado pela ré. Reanálise da matéria probatória e contratual que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ. Decisão desta corte harmônica ao paradigma. Multa do art. 1.021, § 4º, CPC recurso conhecido e não provido, com fixação de multa do art. 1.021, § 4º, CPC.

**(TJPR – Ag. Interno n. 0012592-02.2019.8.16.0160 – Órgão Especial – Ac. unânime – Rel.: Des. Luiz Osório Moraes Panza – Fonte: DJ, 17.11.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** A ministra Nancy Andrighi mencionou o REsp 1.272.932 e ressaltou que o STJ já decidiu no sentido de que, estando o arrependimento da parte relacionado à falta de diligência e prudência do

intermediador do negócio, não será devida a comissão de corretagem e que as provas dos autos são claras em demonstrar que houve a assinatura do contrato, intermediado pelas corretores, e depois o negócio foi desfeito por fatores alheios à atividade das intermediadoras, o que justifica o pagamento da comissão.

## CONTRATO DE LOCAÇÃO

### 680.023 Encargos de locação não serão devidos caso o proprietário se recuse a receber as chaves

Ementa – Direito Civil. Apelação cível. Ação de consignação em pagamento. Contrato de locação. Despesas de reparos de danos após entrega do imóvel locado. Recusa no recebimento das chaves. Encargos de locação não cabíveis. Desocupação. Ônus da requerida em comprovar diferença dos valores depositados em juízo. Multa administrativa. Litigância de má-fé. Alegações contrárias à prova produzida nos autos. Alteração da verdade dos fatos configurada. Negativa de provimento. 1. É obrigação da parte requerida indicar a insuficiência do valor consignado nos termos do art. 544, parágrafo único, do CPC, a fim de comprovar sua alegação do montante devido, bem como quanto “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, de acordo com o art. 373, inc. II, do CPC, não tendo, a referida parte, ora apelante, demonstrado quais itens do parecer do Município de Maringá que estariam em desacordo com a previsão contratual de restituição do imóvel. 2. Os aluguéis assumidos com a locação de imóvel são de responsabilidade do inquilino até a sua desocupação, não podendo ser-lhes imputados

no período, após a desocupação, em que o locador se recusa a receber as chaves. 3. A litigância de má-fé caracteriza-se pela violação do princípio da probidade e da lealdade processual. A atuação desleal da parte requerida, apelante, com intuito de induzir o juízo em erro e prejudicar a parte autora, configura, por consequência, a litigância de má-fé ensejando a imposição de multa, nos termos do art. 80/ CPC.<sup>4</sup> Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

(**TJPR** – Apelação Cível n. 0008106-44.2020.8.16.0190 – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau **Francisco Carlos Jorge** – Fonte: DJ, 17.11.2022).

#### EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

**680.024 Cooperado é responsável pela dívida da unidade imobiliária até o momento de sua legítima alienação**

Apelação. Direito civil. Ação de cobrança. Empreendimento imobiliário via cooperativa. Taxas regularmente estabelecidas. Reconhecimento da dívida. Interrupção do prazo prescricional. Não ocorrência. Responsabilidade do cooperado até o momento da

legítima alienação do bem. 1. São legítimas as taxas criadas em Assembleia Geral Extraordinária ou reunião da Comissão de Representantes do empreendimento cooperado, observada a participação e a ciência expressa do interessado. 2. Somente é possível reputar causa interruptiva da prescrição o “ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”, nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil. No caso, a afirmação categórica do réu em outro processo no sentido de ter quitado o débito não importa, em hipótese alguma, em “reconhecimento do direito”. 3. O cooperado é responsável pela dívida da unidade imobiliária até o momento de sua legítima alienação, desnecessária a prévia ciência da cooperativa acerca da venda do bem, pois, ao tempo do negócio, o imóvel já integrava o patrimônio do vendedor cooperado, uma vez liberada a hipoteca sobre o imóvel, realizada a transferência do bem via Cartório de Registro de Imóveis, com efeitos para todos. 4. Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido, declarando-se a prescrição parcial do débito.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0703133-49.2019.8.07.0009 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eustáquio de Castro** – Fonte: Dj, 22.11.2022).



#### PENAL

##### RECEPTAÇÃO

**680.025 Cabe ao acusado a comprovação da licitude do bem adquirido ou o desconhecimento da sua origem ilícita**

Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Crime de receptação simples. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento testemunhal corroborado pelos demais elementos de prova coligidos aos autos. Apreensão do bem ilícito na posse de terceiro que o adquiriu do réu. Inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação da licitude do bem adquirido ou do desconhecimento da sua origem ilícita. Dolo configurado. Pretensão defensiva de absolvição ou desclassificação para o delito de receptação culposa improcedente. Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovrido. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação simples, por meio de conjunto probatório sólido e coerente colhido sob o crivo do contraditório e da

O segredo dos  
sindicatos que não  
têm inadimplência

dezainy.com.br



ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Não há falar em desclassificação do crime de receptação simples para sua modalidade culposa quando restou comprovado o dolo do réu que adquiriu e recebeu bem, sabendo tratar-se de objeto de origem ilícita. 3. Prevalece na jurisprudência a orientação de que, em sede de delito de receptação, a apreensão do produto de crime em poder do réu ou na posse de terceiro que o adquiriu do réu enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado comprovar a licitude do bem adquirido ou o desconhecimento da sua origem ilícita, o que não se verificou na espécie. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**(TJDFT – Ap. Criminal n. 0706665-91.2020.8.07.0010 – 3a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior –**  
Fonte: DJ, 03.11.2022).

**NOTA BONIJURIS:** Art. 180 CP – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Receptação qualificada § 1º – Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º – Equipa-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

## HOMICÍDIO QUALIFICADO

### 680.026 Personalidade agressiva do réu e ação criminosa em si são requisitos para a caracterização do crime qualificado

Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal). Recurso da defesa. Preliminares: nulidade por desentranhamento de documentos apresentados pela defesa. Improcedente. Documentos relacionados ao assistente da acusação, sem relação com o crime em julgamento. Parcialidade da D. Juíza presidente. Não constatada. Condução do julgamento de forma isenta, sem beneficiamento ou prejuízo de qualquer das partes. Utilização de documento indevido. Não verificação. Boletins de ocorrência juntados ainda na primeira fase do júri. Mérito. Afastamento da qualificadora de ação surpresa que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP). Não acolhimento. Opção dos jurados por uma das teses verossímeis provenientes do acervo probatório. Precedentes. Dosimetria. Primeira fase: culpabilidade. Valoração correta. Alto grau de reprovabilidade social da ação. Personalidade do agente. Ausência de laudo técnico, porém, presença de elementos concretos que comprovam a personalidade agressiva do agente. Réu confrontou autoridade que o interrogava durante a primeira fase do júri. Ação criminosa em si, que comprova a impulsividade e propensão à violência (disparo de arma de fogo contra pessoa que pretendia organizar o trânsito em posto de combustível). Circunstâncias do crime. Valoração acertada. Local público, com muitas pessoas próximas. Consequências do crime. Exasperação correta. Família que teve que se submeter

a tratamento psicológico após o assassinato do pai. Filha menor que foi privada da presença do genitor, inclusive em data próxima ao seu aniversário. Pedido de valoração do comportamento da vítima. Descabido. Ofendido que somente pretendia organizar o trânsito no pátio do posto de combustível. Correção, de ofício, da fração aplicável para cada circunstância na primeira fase. Valoração exagerada. Necessidade de adoção de 1/8 do intervalo entre o mínimo da pena em abstrato e o máximo previstos para o crime, para cada circunstância judicial. Precedentes deste TJPR e do STJ. Segunda fase. Confissão qualificada. Identificada. Valoração possível. Pena ajustada nesta parte. Detração. Impossibilidade. Período em que o acusado ficou preso preventivamente. A competência para realizar a detração permanece com o juiz da execução. Revogação da preventiva. Descabida. Presença dos elementos previstos no art. 312, do CPP (autoria e materialidade). Contrassenso revogar a prisão cautelar após a prolação da sentença condenatória. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

**(TJPR – Ap. Criminal n. 0004611-63.2020.8.16.0037 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Nilson Mizuta –**  
Fonte: DJ, 08.04.2022).

## AVISO DE MIRANDA

### 680.027 No instante da prisão, eventual irregularidade na comunicação do direito constitucional ao silêncio configura nulidade relativa

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Preliminares. Busca pessoal. Fundada suspeita. Ausência de ilegalidade. "Aviso de Miranda". Apresentado. Prejuízo não comprovado. Nulidades rejeitadas. Absolvição. Acervo probatório coeso. Palavra dos policiais. Valor

# Conheça nossos **LIVROS JURÍDICOS**



Compre  
através do  
QR Code

## CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

probatório. Condenação mantida. I – Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Não há ilegalidade na busca pessoal realizada às 4h45min, em local conhecido como ponto de venda de drogas, demonstrando o agente nervosismo a ponto de acelerar sua cadeira de rodas para tentar se esconder. II – Se as informações prestadas de maneira informal quando da prisão em flagrante não foram utilizadas para a formação do convencimento acerca da autoria, enquanto na Delegacia o réu foi cientificado e efetivamente exerceu o seu direito ao silêncio, não sendo comprovado prejuízo, rejeita-se a preliminar de nulidade por suposta ausência do “aviso de Miranda”. III – Inviável a absolvição do crime de tráfico, quando os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, aliados às circunstâncias do caso concreto, notadamente a apreensão de 35 (trinta e cinco) porções de cocaína, além de expressivo valor em dinheiro. IV – Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo aoédito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. V – A alegação da Defesa no sentido de que o apelante é usuário de drogas, por si só, não afasta a traficância. Não raramente o comércio ilícito de drogas se torna ocupação econômica habitual, por proporcionar o ganho pecuniário necessário para o sustento do vício. VI – As técnicas de distinção e superação somente se aplicam no caso de precedentes qualificados, observância obrigatória pelos Tribunais. VII – Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido.

(TJDFT – Ap. Criminal n. 0704157-62.2021.8.07.0003 – 3a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Nilsoni de Freitas Custodio – Fonte: DJ, 21.10.2022).

### VIOLAÇÃO À INTIMIDADE

#### 680.028 É crime publicar ou divulgar por qualquer meio conteúdo pornográfico que envolva adolescente

Apelação criminal. Crime de publicar ou divulgar por qualquer meio fotografia que contenha cena pornográfica envolvendo adolescente (artigo 241-A da Lei 8.069/90). Sentença condenatória. Argumentada a atipicidade da conduta, pois não incidiu nos verbos nucleares do tipo penal, e, ademais, ausente o dolo. Tese insubstancial. Autoria e materialidade incontestes. Comprovação cabal, através do depoimento da vítima e dos “prints” das conversas do grupo do “WhatsApp”, de que o réu publicou e divulgou fotos íntimas da ofendida de forma intencional, visando a vexá-la após um desentendimento entre ambos. Elemento subjetivo do tipo evidenciado. Manutenção da condenação que se impõe. Recurso desprovido. A vítima teve fotos suas propagadas por um ex-namorado quando tinha 14 anos, sendo que o réu teve acesso a elas à época. Ao se desentender com a ofendida em uma conversa no grupo de WhatsApp da turma do 1º ano de Direito, postou essas imagens para a vexar, tendo-lhe dito, inclusive, em tom intimidador, “você tinha que ficar preocupada é com os seus (peitos) né. E tirar fotos novas. Pq as antigas eu já tenho” e “acho bom nunca mais falar da minha namorada”. Logo, perfeitamente típica, ilícita e culpável a conduta perpetrada.

(TJPR – Ap. Criminal n. 0004263-30.2017.8.16.0173 – 2a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida – Fonte: DJ, 04.11.2022).

### ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS

#### 680.029 Réu que adulterou documentos e placa de veículo após exame pericial é responsabilizado criminalmente

Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação e uso de documento falso. Arts. 180, caput, 304 e 311, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Autoria e materialidade confirmadas. Réu que trocou as placas de veículo automotor, da mesma marca, modelo e cor, sabendo que ele tinha sido objeto de furto no Estado de São Paulo. Exame pericial que confirmou a adulteração. Réu que, quando da abordagem pela polícia, apresentou documentos falsificados. Depoimento dos policiais que confirmam os fatos e são dotados de elevado valor probatório. Condenação mantida. Recurso desprovido. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva. Penas em concreto fixadas em 1 e 2 anos de reclusão para os crimes de receptação e uso de documento falso. Transcurso de prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (art. 109, V, CP). Reconhecimento. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Manutenção, contudo, da pena de 3 anos de reclusão, relativa ao crime de adulteração de sinal identificador. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Preenchimento dos requisitos previstos nos art. 33 e 44, do Código Penal. Fixação de honorários advocatícios.

(TJPR – Ap. Criminal n. 0004062-11.2013.8.16.0098 – 2a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Mário Helton Jorge – Fonte: DJ, 07.11.2022).

## FURTO PRIVILEGIADO

### 680.030 Caracteriza furto privilegiado a subtração da coisa quando atinge pessoa idosa

Furto – Materialidade – Boletim de ocorrência e prova oral que indicam a subtração da res. Furto – Autoria – Prova oral e não negativa do cometimento do delito – Nenhum elemento que indique que as testemunhas visavam prejudicar o réu. Furto – Consumação – Inversão da posse – Não recuperação da res. Furto privilegiado – Não cabimento – Réu com maus antecedentes e multirreincidente. Pena – Primeira fase – Aumento de 1/6 ante a reincidência – Reforma, fundamentando o aumento nos maus antecedentes – Respeito à Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça – Segunda fase – Agravantes da multirreincidente e da vítima idosa – Atenuante da confissão – Compensação parcial – Aumento de 1/6, ante a inércia Ministerial – Terceira fase – ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime – semiabierto – manutenção – Maus antecedentes e multirreincidente, inclusive específica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito – Impossibilidade – Maus antecedentes – Réu reincidente específico – Artigo 44, III e § 3º CP – Negado provimento. (*TJSP – Ap. Criminal n. 0002570-34.2018.8.26.0452 – 7a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Mens de Mello – Fonte: DJ, 10.II.2022.*)

## IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

### 680.031 Autor terá pena aumentada em casos de importunação sexual cometida contra vulnerável e de convívio familiar

Estupro de vulnerável com causa de aumento, em continuidade delitiva. Artigo 217-A, C.C. o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do

Código Penal. Acusado que pratica, durante seis anos, atos libidinosos diversos e conjunção carnal com a sobrinha menor de 14 anos de idade. Prova hábil à condenação. Relato da vítima em consonância com o depoimento da testemunha Emmilly e com o laudo psicológico. Hipótese em que o réu, por diversas vezes, beijou a boca, passou a mão na região genital da ofendida, mostrou seu órgão genital e, ao menos três vezes, praticou conjunção carnal com ela. Negativa isolada nos autos. Condenação de rigor. Causa de aumento bem reconhecida, visto que o acusado era tio da vítima. Pena que não comporta reparo. Regime fechado adequado em face das disposições legais e da seriedade dos fatos. Apelo improvido.

(*TJSP – Ap. Criminal n. 1502979-54.2020.8.26.0196 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Pinheiro Franco – Fonte: DJ, 10.II.2022.*)

## HOMICÍDIO TENTADO

### 680.032 Crime tentado é o crime que, tendo sido iniciada sua execução, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente

Apelação. Denúncia pelos crimes de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da lei 10.826/03). Jurados que desclassificaram a primeira imputação, afastando a competência do tribunal do júri. Sentença de parcial procedência da denúncia, desclassificando o fato 01 para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do Código Penal). Recurso da defesa. Reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao primeiro fato. Pedido de redimensionamento da pena quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a fim de ser aplicada a atenuante da menoridade relativa. Afastamento, de ofício, da valoração negativa das

## Uma Serenata em Paris

Ernani Buchmann

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas. Mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.



Compre através do QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

Bonijuris

circunstâncias judiciais. Contexto em que se deu a desavença e fato de a vítima ter permanecido longo período afastada do trabalho que não constitui fundamento apto à exasperação da pena-base. Elementos que não guardam, diretamente, conexão com o crime de desarmamento. Fundamentação inidônea. Consequente reconhecimento, também nesse ponto, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**(TJPR – Apelação Cível n. 0000150-15.2016.8.16.0061 – 2a. Câm. Criminal – Ac. unânime – Rel.: Des. Joscelito Giovani Ce – Fonte: DJ. 03.11.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** Em um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (70024594707) entendeu-se que a tentativa comporta sempre a hipótese da desistência voluntária por parte do agente, que, desistindo de cometer o crime mais grave, só será responsabilizado pelos danos que até então houver produzido. No dolo eventual não há como alguém desistir de assumir o risco, uma vez assumido o risco, obviamente impossível desistir de assumi-lo.



## PREVIDENCIÁRIO

### BOA-FÉ NO RECEBIMENTO

**680.033 Não é cabível a devolução de valores recebidos a maior a título de complementação de aposentadoria por força de**

### decisão judicial transitada em julgado

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Previdência privada. Benefício previdenciário complementar recebido em virtude de cumprimento definitivo de sentença. Quantum fixado em liquidação de sentença transitada em julgado. Inexigibilidade da devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado posteriormente modificada em sede de execução. Boa-fé do recebimento configurada.

1. Uma vez reconhecido pelo Instituto de Previdência Privada e pelo beneficiário que a liquidação de sentença havia transitado em julgado, esse fato tornou-se incontroverso nos autos, sendo completamente indevido falar-se em execução provisória, como o fez o acórdão recorrido. 2. As Turmas de Direito Privado desta Corte Superior passaram a adotar, nas causas envolvendo previdência privada, acerca da boa-fé objetiva, o entendimento de que ela estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se manifesta a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de ordens judiciais dotadas de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 3. No caso concreto, o recorrente recebeu durante anos, por força de cumprimento definitivo de sentença, parcelas de natureza alimentar, fixadas por sentença de liquidação transitada em julgado, revelando-se manifesta a legítima confiança tanto da legalidade do recebimento quanto da sua incorporação em definitivo ao patrimônio do beneficiário, ressoando inequívoca a boa-fé. 4. Não é cabível a devolução de valores

recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída. Inafastável, nessas hipóteses, o reconhecimento da boa-fé do beneficiário. 5. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

**(STJ – Ag. Int. no Ag. em Rec. Especial n. 1775987/RJ – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão – Fonte: DJ, 19.05.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é definitiva a execução fundada em decisão judicial transitada em julgado, a qual consubstancia título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade: “Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual Civil. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença. Definitividade da execução. Prestação de caução. Desnecessidade. Agravo desprovido. 1. É definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 938.640/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)”.

### APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

**680.034 Tamanho da propriedade não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade**

Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Segurado especial. Reconhecimento de tempo laborado na agricultura. Regime de economia familiar. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do labor rural. Implementação dos requisitos legais. Tamanho da propriedade rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-n e seguintes do regimento interno do STJ. 1. Inicialmente, consigna-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurado especial do recorrido, em razão de o autor possuir área de terras, superando o limite legal de 4 módulos fiscais, nos termos dos artigos 11, VII, alínea "a" c/c art. 143 da Lei 8213/1991. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. Aos trabalhadores rurais, ao completarem 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher

(Constituição Federal, art. 201, §7º, inciso II; Lei n. 8.213/91, art. 48, §1º), é garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, §2º, ambos da Lei de Benefícios). 5. O critério – do tamanho do imóvel rural – foi incluído pela Lei 11.718/2008, que reformulou drasticamente o conceito de segurado especial. Essa Lei teve por origem a Medida Provisória 410/2007, que apenas prorrogou o prazo do art. 143 da Lei 8.213/1991. Ao mesmo tempo em que a Lei 11.718/2008 incluiu o critério da quantidade de área explorada na caracterização do segurado especial, estabeleceu vários outros elementos, a saber: a) contratação de mão-de-obra até o limite de 120 dias no ano civil; b) outorga de contrato da parceria, meação ou comodato de até 50% do imóvel rural; c) a exploração da atividade turística da propriedade rural, com hospedagem, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias ao ano; d) a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização

artesanal e) a percepção de benefício previdenciário até um salário mínimo mensal, inclusive de origem urbana. 6. No tocante à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão da extensão da propriedade rural ultrapassar o limite legal de 4 módulos fiscais, há muito esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que não se pode analisar simplesmente a extensão do imóvel rural, mas sim avaliar a condição do segurado especial como um todo, considerando o contexto do caso concreto, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 7. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 8. Tese jurídica firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural. 9. Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que "é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia

## Giz de Aprendiz

Coleção Helena Kolody

Alvaro Posselt

O autor do famoso "Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa" apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

com o entendimento da suprema corte. Tema 526/STF. Desprovimento do reclamo. 1. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526/STF). 2. Agravo interno não provido.

**(STJ – Rec. Extraordinário n. 1424071/RO – C.E. – Ac. unânime – Rel.: Min. Jorge Mussi – Fonte: DJ, 09.06.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: “Companheira e concubina – Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável – Proteção do estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão – Servidor público – Mulher – Concubina – Direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe, 26/3/09).

## REVISÃO DE BENEFÍCIO

**680.037 Direito à revisão de benefício previdenciário submete-se ao prazo decadencial de dez anos**

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Termo inicial. Pensão por morte. Revisão da renda mensal inicial do benefício originário com repercussão no benefício derivado. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Termo inicial. Data da concessão do benefício originário. Entendimento pacificado pela primeira seção do STJ. ERESP 1.605.554/PR. 1. Trata-se na origem de Ação ajuizada contra o INSS em 5.7.2019, visando à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 12.12.1989, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91. 2. Cuidando-se de benefício previdenciário, incide, como regra, nos pedidos de revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício, a norma do art. 103 da Lei 8.213/1991 – “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 3. De acordo com o decidido pela Primeira Seção desta Corte, em 28.11.2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28.6.1997. 4. Ainda, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, por maioria, no julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, o princípio da actio nata diz respeito ao direito de ação e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial,

por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe, de modo que, decaído o direito de revisão do benefício originário, não mais poderá ser exercido pelo beneficiário da pensão por morte. 5. Considerando que o benefício originário é anterior ao ano de 1997 e que a ação foi ajuizada em 5.7.2019, verifica-se que, quando feito o pedido revisional, já havia decorrido o prazo decadencial. 6. Agravo Interno não provido.

**(STJ – Ag. em Rec. Especial n. 2.013.778/RS – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Herman Benjamin – Fonte: DJ, 27.06.2022).**

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

**680.038 É indevida a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal por entidade fechada de previdência complementar**

Recurso Especial – Ação revisional de contrato firmado com entidade fechada de previdência – Instância ordinária que afirmou ser a ré equiparada a instituição financeira de modo a viabilizar a cobrança de capitalização de juros pela tese do duodécuplo. Irresignação do autor. Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, consequentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários. 1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs. IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida

# Conheça nossas Revistas



## Revista Direito & Condomínio



## Revista Judiciária do Paraná

## Revista Bonijuris



com o entendimento da suprema corte. Tema 526/STF. Desprovimento do reclamo. 1. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526/STF). 2. Agravo interno não provido.

**(STJ – Rec. Extraordinário n. 1424071/RO – C.E. – Ac. unânime – Rel.: Min. Jorge Mussi – Fonte: DJ, 09.06.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: “Companheira e concubina – Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável – Proteção do estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão – Servidor público – Mulher – Concubina – Direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe, 26/3/09).

## REVISÃO DE BENEFÍCIO

**680.037 Direito à revisão de benefício previdenciário submete-se ao prazo decadencial de dez anos**

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Termo inicial. Pensão por morte. Revisão da renda mensal inicial do benefício originário com repercussão no benefício derivado. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Termo inicial. Data da concessão do benefício originário. Entendimento pacificado pela primeira seção do STJ. ERESP 1.605.554/PR. 1. Trata-se na origem de Ação ajuizada contra o INSS em 5.7.2019, visando à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 12.12.1989, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91. 2. Cuidando-se de benefício previdenciário, incide, como regra, nos pedidos de revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício, a norma do art. 103 da Lei 8.213/1991 – “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 3. De acordo com o decidido pela Primeira Seção desta Corte, em 28.11.2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28.6.1997. 4. Ainda, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, por maioria, no julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, o princípio da actio nata diz respeito ao direito de ação e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial,

por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe, de modo que, decaído o direito de revisão do benefício originário, não mais poderá ser exercido pelo beneficiário da pensão por morte. 5. Considerando que o benefício originário é anterior ao ano de 1997 e que a ação foi ajuizada em 5.7.2019, verifica-se que, quando feito o pedido revisional, já havia decorrido o prazo decadencial. 6. Agravo Interno não provido.

**(STJ – Ag. em Rec. Especial n. 2.013.778/RS – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Herman Benjamin – Fonte: DJ, 27.06.2022).**

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

**680.038 É indevida a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal por entidade fechada de previdência complementar**

Recurso Especial – Ação revisional de contrato firmado com entidade fechada de previdência – Instância ordinária que afirmou ser a ré equiparada a instituição financeira de modo a viabilizar a cobrança de capitalização de juros pela tese do duodécuplo. Irresignação do autor. Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, consequentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários. 1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs. IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida

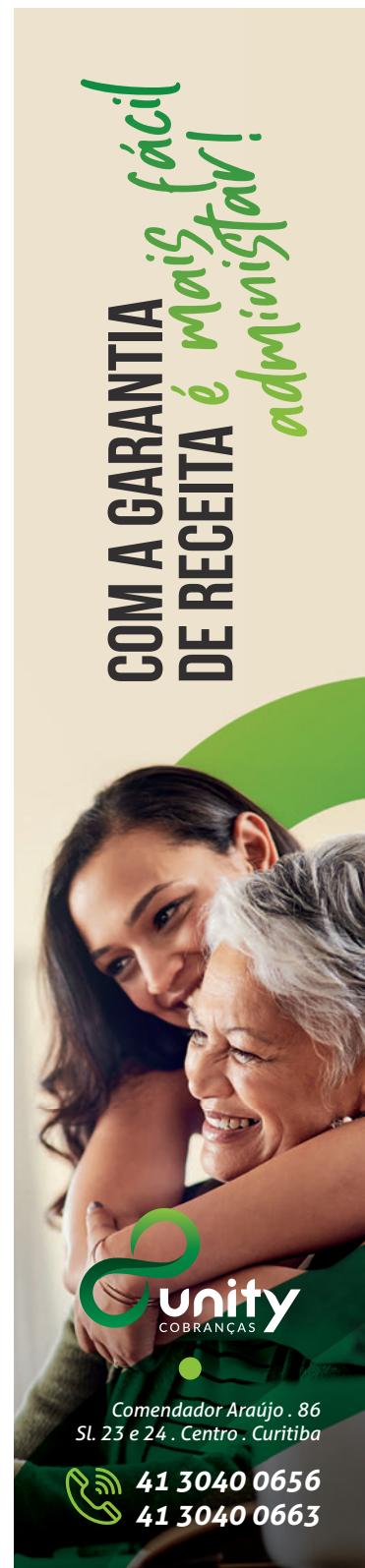
a pretensão veiculada pela parte recorrente. 2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade. 2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes. 2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional. 2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em

periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras. 3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a “tese do duodécuplo” diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital. 3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” foi elaborada com base no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/acordão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto”. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização.

*(STJ – Rec. Especial n. 1.854.818/DF – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marco Buzzi – Fonte: DJ, 30.06.2022).*

#### CÔMPUTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

680.039 **Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias**



**COM A GARANTIA  
DE RECEITA é mais fácil  
administrar!**

**unity**  
COBRANÇAS

Comendador Araújo . 86  
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba

41 3040 0656  
41 3040 0663

Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento do cômputo de período de atividade rural posterior à Lei n. 8.213/91 sem o recolhimento de contribuições facultativas. Impossibilidade. Decisão do tribunal de origem em consonância com a jurisprudência deste superior tribunal de justiça. Agravo interno não provido. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei 8.213/1991, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias. 4. Agravo interno não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1991852/RS – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Benedito Gonçalves** – Fonte: DJ, 24.08.2022).

## GUARDA-MIRIM

### 680.040 É possível o reconhecimento do tempo de serviço de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado

Previdenciário. Agravo em Recurso Especial. Ação declaratória de tempo de serviço. Atividade de guarda-mirim. Desvirtuamento. Equiparação a segurado empregado. Possibilidade. Necessidade de análise dos fatos e provas. Devolução dos autos à origem. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do particular. 1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como guarda-mirim. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991). 3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários. 4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública

profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017). 5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991). 6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de guarda mirim. 7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.

(STJ – Ag. em Rec. Especial n. 1921941/SP – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Manoel Erhardt** – conv. – Fonte: DJ, 17.02.2022).



## PROCESSO CIVIL

### PROTEÇÃO AO CRÉDITO

### 680.041 Tutela de urgência pondera a probabilidade de direito e o risco de dano

Direito processual civil. Ação declaratória de inexistência

de débito. Tutela de urgência. Impedimento ao protesto e à inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Requisitos legais atendidos. Desnecessidade de caução. I. Consoante a inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano, deve ser mantida decisão que concede tutela de urgência para impedir o protesto e a inscrição em cadastro de proteção ao crédito até o julgamento da ação declaratória de inexistência de dívida. II. Não se justifica a imposição de caução na hipótese em que o deferimento da tutela de urgência tem baixa potencialidade lesiva para a parte demandada, presente o disposto no § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil. III. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado.

(**TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07328203020218070000 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. James Eduardo Oliveira – Fonte: DJ, 04.11.2022.**)

#### CONSULTA CADASTRAL

#### 680.042 Renovação do Infojud pode ser requerida mesmo sem prova de alteração patrimonial

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Consulta junto ao cadastro de

clientes do sistema financeiro nacional, CCS-BACEN e INFOJUD. Decisão parcialmente reformada. 1. O BC participa do Grupo Gestor do SISBAJUD e é responsável por manter a infraestrutura de comunicação com as instituições financeiras e a conexão com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Logo, para a busca de ativos financeiros basta o acesso à plataforma SISBAJUD, já realizada nos autos de origem. 2. A Declaração de Operações Imobiliárias – DOI é obrigação dos responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, que devem comunicar à Receita Federal os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica. 3. O Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD é resultado da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tem por objetivo atender as solicitações do Poder Judiciário, efetuadas diretamente pelos magistrados. A utilização do sistema substituiu o procedimento anterior de requisição de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal. 4. No caso concreto, considerando

que o sistema INFOJUD foi utilizada há muito tempo, é viável a renovação pretendida, independentemente de prova da alteração patrimonial da agravada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(**TJDFT – Ag. de Instrumento n. 0721215320228070000 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Fátima Rafael – Fonte: DJ, 04.11.2022.**)

#### PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

#### 680.043 Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores. Curadoria especial. Expedição de ofício. Instituição financeira. Princípio da cooperação. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. 1. No caso dos autos, foi realizado, por meio do sistema SISBAJUD, o bloqueio de valores dentro do limite da impenhorabilidade de conta poupança sem a especificação da natureza da verba e do tipo de conta bancária. 2. O Código de Processo Civil traz o princípio da cooperação, que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si na busca de um pronunciamento judicial justo e efetivo. 3. A parte

# GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.



+ de 35 anos  
de Garantia  
Condominial

[www.garantesp.com.br](http://www.garantesp.com.br)



executada está sob a representação de Núcleo de Prática Jurídica de instituição de ensino, no exercício da Curadoria Especial, e o referido órgão não pode diligenciar diretamente à instituição bancária para obter informação a respeito da natureza da verba constrita e o tipo de conta, se corrente ou poupança, sendo necessária a medida judicial para que se possa exercer a plenitude de defesa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.

**(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07225094320228070000 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rômulo de Araújo Mendes – Fonte: DJ, 05.11.2022).**

## PROVA TESTEMUNHAL

### 680.044 Parte interessada pode provar a suspeição ou impedimento da testemunha

Apelação. Direito civil. Ação de despejo. Testemunha. Contradita. Impedimento. Não comprovado. Valoração prova testemunhal. Juiz a quo. Livre convencimento motivado. Sentença devidamente fundamentada. Recurso não provido. 1. De acordo com o art. 457, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), “é lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado”, enquanto que os §§ 4º e 5º autorizam a oitiva de testemunha impedida, quando necessário, cabendo ao juiz atribuir o valor que seu depoimento deverá merecer. 2. Se a testemunha não confessa sua suspeição ou impedimento, compete à parte interessada provar a contradita com documentos ou testemunhas, segundo prevê o art. 457, §1º, do

CPC/2015. 3. O Código de Processo Civil preceitua em artigo 371 que “o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Portanto, ao proferir a decisão, cabe ao juiz apresentar valoração discursiva da prova, de modo que justifique seu convencimento acerca da veracidade das alegações, razão pela qual deve indicar os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou cada elemento do conjunto probatório. 4. Negou-se provimento ao recurso.

**(TJDFT – Ap. Cível n. 07014703420208070008 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Ana Maria Ferreira da Silva – Fonte: DJ, 04.11.2022).**

## REFORMA DE DECISÃO

### 680.045 Interesse recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso

Direito civil. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Retratação. Ausência de interesse recursal. Análise recursal prejudicada. Inteligência do inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 1. Nos termos do § 1º do art. 1.018 da lei n. 13.105/2015, se o órgão julgador comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

**(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0059763-42.2022.8.16.0000 – 17a. Câm. Cív. – Dec. monocrática – Rel.: Des. Mário Luiz Ramidoff – Fonte: Dj, 20.11.2022).**

## REQUISITO DA APELAÇÃO

### 680.046 Preparo recursal é ato preliminar e indispensável na interposição do recurso

Direito civil. Direito processual civil. Apelação cível. Ausência

de requisito extrínseco de admissibilidade. Preparo recursal. Análise recursal prejudicada. Inteligência do inc. III do art. 932 e art. 1.007 ambos da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 1. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Recurso de apelação cível não conhecido.

**(TJPR – Ap. Cível n. 0003357-61.2021.8.16.0056 – 17a. Câm. Civ. – Dec. monocrática – Rel.: Des.**

**Mário Luiz Ramidoff – Fonte: DJ, 20.11.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** O inciso III do art. 932 do CPC dispõe: “Art. 932. Incumbe ao relator: III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

## CITAÇÃO VIA CORREIOS

### 680.047 Havendo intimação ou citação por correio, a contagem do prazo começa no primeiro dia útil seguinte à data da juntada de AR

Recurso especial. Embargos monitórios. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Discussão acerca da tempestividade dos embargos. Início do prazo processual que não se confunde com a forma de contagem do mesmo. Arts. 224 e 231 do CPC/2015 que devem ser analisados em conjunto. Citação pelos correios. Início do prazo que se dá com a juntada do aviso de recebimento aos autos (CPC/2015, art. 231, inciso i). Contagem do prazo processual, contudo, que deve excluir o dia do início do prazo e incluir o

# Nossa Expertise



Quer saber  
mais? Acesse  
o QR Code



**COBRANÇA  
CONDOMINIAL  
PROGRAMADA.**

**Construa uma saúde  
financeira sólida no  
seu condomínio.**



**Contractual**  
Condomínio

desde 2001

último dia, nos termos do art. 224 do CPC/2015. Reconhecimento da tempestividade dos embargos monitórios. Reforma do acórdão recorrido. Recurso especial provido.

1. Tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente, como feito no acórdão recorrido.
3. Dessa forma, quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo – data da juntada do respectivo AR – e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais.
4. Na hipótese, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019, iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, em 26/4/2019, e encerrando em 17/5/2019, visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019, por ser feriado nacional (“Dia do Trabalho”). Assim, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 17/5/2019, último dia do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.
5. Recurso especial provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1.993.773 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 16.09.2022).

## LOCALIZAÇÃO DE BENS

### 680.048 Sistema Sisbajud deve ser estendido com o Infojud para facilitar a localização de bens à penhora

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Pesquisa no sistema INFOJUD. Esgotamento de diligências. Desnecessidade. Princípios da cooperação e da máxima efetividade. Observância. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para a análise da viabilidade de realização de pesquisa ao SISBAJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento das vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica (Tema 425). Ante a dificuldade de a parte exequente encontrar bens passíveis de penhora, afigura-se legítima a realização da diligência, não olvidando que a pesquisa requerida ao Juízo de origem, além de atender ao princípio da cooperação, propicia a máxima efetividade do processo executivo.

(TJDFT – Ag. de Instrumento n. 07294423220228070000 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Esdras Neves** – Fonte: DJ, 22.11.2022).



## TRABALHISTA

### DOENÇA OCUPACIONAL

### 680.049 Incidência de danos morais se dá nos casos de doença ocupacional com nexo concausal comprovado

Doença ocupacional configurada. Nexo causal ou concausal comprovado. Indenização por danos morais devida. Comprovada a existência de nexo concausal entre a doença da qual o autor é portador e as atividades exercidas na reclamada, tem-se que o reclamante se desincumbiu de seu ônus processual. Assim, caracterizada a doença ocupacional e não tendo o empregador afastado a caracterização da culpa, deve indenizar o obreiro por danos morais. Recurso ordinário do autor a que se dá parcial provimento.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000798-67.2021.5.09.0092 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro** – Fonte: DJ, 04.11.2022).

## ASSÉDIO MORAL

### 680.050 Afastada condenação de empresa por assédio praticado via aplicativo de mensagens

I – Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada JSL S/A. Leis 13.015/14 e 13.647/17. Indenização por assédio moral, praticado em grupo de whatsapp não corporativo. Presença da transcendência econômica. A causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, considerando-se que a lide é individual e que o valor arbitrado à indenização por assédio moral, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aparentemente revela-se destoante do fixados para casos semelhantes. Ante uma possível afronta ao art. 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – Recurso de revista interposto pela reclamada JSL S/A. Leis 13.015/14 e 13.647/17. Nulidade processual por

negativa de prestação jurisdicional. Ante a necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes, e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso em favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de examinar possível nulidade do acórdão recorrido, com espeque no artigo 282, § 2º, do CPC.

(*TST – Ag. de Instrumento n. 1282-34.2017.5.08.0130 – 8a. T. – Ac. maioria – Rel.: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte* – Fonte: DJ, 03.10.2022).

## REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

### 680.051 Perícia técnica deve identificar a existência ou não de insalubridade

Adicional de insalubridade – Ausência de realização de prova pericial – Revelia e confissão ficta da ré. A existência ou não de insalubridade, bem como o grau das condições insalubres, por demandar conhecimento técnico alheio à área jurídica, somente podem ser aferidos mediante a realização de perícia. Trata-se, portanto, de matéria fática sujeita a prova técnica (por força de lei, artigo 195, § 2º, da CLT). Ainda que a ré tenha sido declarada revel e confessado quanto à matéria fática, faz-se imprescindível a prova técnica para se aferir a efetiva existência de agente insalubre, bem como o grau da insalubridade. Recurso da autora ao qual se nega provimento.

(*TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000697-36.2020.5.09.0651 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edmilson Antônio de Lima* – Fonte: DJ, 04.11.2022).

## NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

### 680.052 Acordo que reduz salário de terceirizado após mudança de tomador de serviço não é homologado

Recurso de Revista interposto sob a égide da Lei n. 13.467/2017 – Homologação de acordo extrajudicial – Súmula n. 418 do TST – Transcendência não reconhecida. As instâncias ordinárias negaram a homologação de acordo extrajudicial por entenderem que a avença resultou lesiva ao empregado. Nesses termos, o acórdão regional está conforme à Súmula n. 418 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(*TST – Rec. de Revista n. 963-76.2020.5.10.0010 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi* – Fonte: DJ, 04.11.2022).

**NOTA BONIJURIS:** Vale transcrever o teor da Súmula n. 418 do TST: “Mandado de Segurança visando à homologação de acordo. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

## TOMADORA DE SERVIÇOS

### 680.053 Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços se estende a todas as verbas devidas

Responsabilidade subsidiária – Multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula n. 331, VI, do TST. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos oriundos da ação trabalhista não se limita a determinadas verbas salariais, trabalhistas e/ou rescisórias. Abrange todas as verbas devidas, decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes, independentemente de sua natureza jurídica, inclusive as contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes dessas verbas e multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula n. 331, IV, V e

VI, do C. TST. A delimitação da responsabilidade da tomadora dos serviços a determinadas verbas significaria o adimplemento apenas parcial do crédito devido ao empregado e, portanto, uma transferência do risco do negócio à pessoa do trabalhador, circunstância não permitida pelo Direito do Trabalho. Esta questão encontra-se pacificada no C. Tribunal Superior do Trabalho com o teor do item VI da Súmula n. 331 daquela Corte, com a redação dada pela Resolução 174/2011 – DEJT 27.05.2011.

(*TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000374-55.2021.5.09.0664 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edmilson Antonio de Lima* – Fonte: DJ, 04.11.2022).

## PENHORA SOBRE PROVENTOS

### 680.054 Limitada a 10% a penhora de aposentadoria de idosa que recebe menos de quatro salários-mínimos

Recurso ordinário em mandado de segurança. Penhora de 30% sobre os proventos. Ato coator proferido na vigência do CPC de 2015. Legalidade. ARTS. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º, do CPC. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que concedeu a segurança, determinando a cassação da ordem de penhora sobre os proventos da imetrante e a restituição dos valores bloqueados. 2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente “mandamus” consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista subjacente, que determinou a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria da imetrante. 3. Pontue-se, de início, que o ato coator foi praticado sob a vigência do CPC de 2015, o que, a toda evidência,

afasta a compreensão depositada na Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2/TST, na medida em que somente é aplicável a atos pretéritos à vigência da Lei nº 13.105/2015 (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017). 4. O inciso IV do art. 833 do CPC define que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 5. Por sua vez, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona a referida regra, ao permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 6. A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda, tratando-se de verba de natureza alimentar, como evidentemente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC. 7. Nota-se que o intuito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida. 8. Diante dessas premissas, é possível deduzir, em tese, pela inexistência de ilegalidade na decisão por meio da qual, na vigência do CPC de 2015, determina a penhora de até 50% (cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista. Precedentes. 9. No caso concreto, entretanto, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, emerge a conclusão no sentido de manter a penhora sobre os proventos de aposentadoria

da impetrante, restringindo-se, contudo, ao percentual de 10%. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**(TST – Rec. Ordinário n. 10683-41.2021.5.18.0000 – SDI-2 – Ac. unânime – Rel.: Min. Morgana de Almeida Richa – Fonte: DJ, 09.09.2022).**

**NOTA BONIJURIS:** Quanto ao tema, destaque-se a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves: “Apesar de entender o salário e demais vencimentos previstos no art. 833, IV, do Novo CPC como bens absolutamente impenhoráveis, o art. 833, § 2º, do Novo CPC abre duas exceções ao permitir a penhora no tocante à execução de alimentos, em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante e no valor excedente a 50 salários mínimos mensais. Registre-se que por expressa previsão legal essa exceção à impenhorabilidade não depende da origem do direito de alimentos, aplicando-se àqueles derivados da relação familiar, de casamento ou união estável, verbas trabalhistas latu sensu e decorrentes de ato ilícito.” (Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016 p. 1.049).

## DANOS MORAIS

### 680.055 Inadimplemento salarial caracteriza dano moral

Dano moral. Inadimplemento salarial. Súmula n. 33 do TRT da 9ª Região. Diante do inadimplemento salarial da autora, deve ser aplicado o entendimento contido no item I da Súmula n. 33 deste Regional: “I – O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza,

por si, dano moral, por se tratar de dano “*in re ipsa*”. Recurso da autora ao qual se dá provimento.

**(TRT-9a. Reg. – Rec. ordinário n. 0000324-06.2021.5.09.0025 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edmilson Antonio de Lima – Fonte: DJ, 04.11.2022).**

## VÍNCULO DE EMPREGO

### 680.056 Caracterizada a relação de emprego do vendedor de seguro que não atua de forma autônoma

Corretor de seguros – Vínculo de emprego – Ostenta a condição de empregado e não de corretor de seguros aquele que, ao efetuar a venda de seguro, não age como intermediário entre o cliente e a seguradora, mas vende diretamente da seguradora para o cliente. O corretor de seguros de que trata a Lei 4.594/64 é aquele que atua com absoluta autonomia na condução de seus trabalhos, suportando sozinho os riscos de sua atividade econômica, uma vez que referida lei pretende desvinculá-lo de qualquer empresa seguradora, objetivando garantir ao segurado que o corretor atue com imparcialidade e ofereça as melhores condições de seguro existentes no mercado. No entanto, evidenciado nos autos que o trabalhador não tem autonomia, faz jus ao recebimento das parcelas salariais previstas na legislação trabalhista. Isso porque os reclamados pretendem mascarar a real relação de emprego havida (art. 9º da CLT), utilizando-se para tanto de registro da reclamante junto à SUSEP. Nesse passo, conquanto exista previsão legal (art. 17 da Lei 4.594/64), no sentido de que o corretor não pode ser empregado de empresa de seguros, essa situação deve ser analisada caso a caso e afastada na espécie em que efetivamente configurados os elementos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), como no caso

vertente. Sentença parcialmente mantida.

(**TRT-9a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0001372-84.2017.5.09.0010 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Rosemarie Diedrichs Pimpão** – Fonte: DJ, 04.11.2022).



## TRIBUTÁRIO

### NULIDADE FISCAL

#### 680.057 É dever do ente público regulamentar o tributo a ser constituído

Recurso inominado. Decisão monocrática. Direito tributário. Ação declaratória de nulidade de lançamento tributário. Contribuição de melhoria. Município de Toledo. Necessidade de lei prévia específica para cada obra. Exegese do art. 81 e 82 do código tributário nacional. Ente público que deixou de cumprir os requisitos legais para constituição do tributo lançado. Princípios da irretroatividade tributária e da legalidade. Valorização imobiliária que depende

de avaliação do imóvel em momento anterior ao início da obra e nova avaliação após o término da obra. Nulidade decretada. Inexigibilidade do débito fiscal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 46 da Lei nº 9.099 /1995. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJPR** – Rec. Ordinário n. 0006250-71.2021.8.16.0170 – 4a. T. – Dec. monocrática – Rel.: Juiz **Aldemar Sternadt** – Fonte: DJ, 04.11.2022).

### PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

#### 680.058 Pagamento do débito tributário pode ser realizado em esfera administrativa

Apelação cível. Execução fiscal. Pagamento administrativo do débito tributário. Sentença que decreta a extinção do processo. Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Inadimplemento do contribuinte que deu causa à movimentação da máquina judiciária. Comparecimento espontâneo na esfera administrativa para pagamento que implica no reconhecimento do pedido pelo devedor. Artigo 90, do CPC. Custas processuais devidas pelo executado. Sentença reformada. Recurso provido.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0008368-76.2007.8.16.0116 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau **Everton Luiz Penter Correa** – Fonte: DJ, 03.11.2022).

### REGIME DE TRIBUTAÇÃO

#### 680.059 Prevalência da nova regra tributária em caso de alteração da norma

Recurso inominado. Direito tributário. Alteração legislativa promovida pela Emenda Constitucional 103/2019. Inconformismo quanto a revogação da isenção prevista no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei Estadual 17.435/2012. Descontos previdenciários. Inexistência de direito adquirido a benefício tributário. Alteração do regime jurídico de tributação. Possibilidade de alteração da alíquota de contribuição previdenciária. Lei Federal nº 13.459/2019 artigo 24-C, inserido no Decreto-lei nº 667/69. Prevalência da nova regra tributária quanto à contribuição previdenciária. Ausência de constitucionalidade na cobrança previdenciária. Matéria pacificada nesta turma recursal. Sentença mantida. Incidência do artigo 46, da lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido.

MORAR EM CONDOMÍNIO  
GARANTIDO PELA GARANTE  
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS

**QUALIDADE  
DE VIDA.**

(**TJPR** – Rec. Inominado n. 0024474-55.2020.8.16.0182 – 4a. T. – Dec. monocrática – Rel.: Juiz **Aldemar Sternadt** – Fonte: DJ, 04.11.2022).

## PENHORA DE VALORES

### 680.060 É possível realizar a penhora de valores via Sisbajud a fim deuitar débitos tributários

Agravo de instrumento. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Penhora de valores via SISBAJUD. Posterior parcelamento da dívida em execução. Pleito de liberação dos valores bloqueados. Impossibilidade de desbloqueio até o fim do parcelamento. Tese firmada em sede recurso especial repetitivo (RESP nº 1.696.270/mg). Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 0034625-73.2022.8.16.0000 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eduardo Casagrande Sarrão** – Fonte: DJ, 03.11.2022).

**NOTA BONIJURIS:** O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.

## EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL

### 680.061 Arrematante pode realizar a cobrança de tributo gerado por expropriação de imóvel

Agravo de instrumento – Execução fiscal – Expropriação do imóvel gerador do crédito tributário exequendo em hasta pública – Débitos condominiais pretéritos – Possibilidade de cobrança do arrematante, desde que o ônus esteja expressamente previsto no

editoral da praça – Decisão reformada – Recurso provido.

(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 0034979-98.2022.8.16.0000 – 3a. Câm. Cív. – Rel.: Des. **Marcos Sergio Galliano Daros** – Fonte: DJ, 03.11.2022).

## ÓBITO DO DEVEDOR

### 680.062 É possível realizar a cobrança de crédito tributário em face do espólio do de cujus

Apelação cível. Processo civil. Execução fiscal. IPTU. Créditos tributários dos anos de 2009 e 2010. Parte devedora falecida anteriormente à propositura da ação. Sentença. Reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam”. Extinção do processo. Crédito tributário de 2009. Óbito do sujeito passivo ocorrido em data posterior ao lançamento (constituição) do referido crédito e anterior à data da propositura da ação de execução fiscal. Alteração do polo passivo. Redirecionamento ao espólio ou herdeiro. Possibilidade. Incidência da tese firmada nesta corte no julgamento do IRDR nº 0038472-59.2017.8.16.0000 (tema nº 009/TJPR). Sentença cassada. Retorno dos autos ao juízo de origem. Prosseguimento da execução, em face do espólio do contribuinte, quanto ao crédito tributário lançado no ano de 2009. Recurso parcialmente provido.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0003271-85.2013.8.16.0116 – 3a. Câm. Cív. – Rel.: Des. **Eduardo Casagrande Sarrão** – Fonte: DJ, 03.11.2022).

## ICMS

### 680.063 Aplica-se o princípio da seletividade nas operações com energia elétrica que ensejam a cobrança de ICMS

Apelação cível. Constitucional. Tributário. Mandado de segurança.

ICMS. Energia elétrica. Artigo 14, inciso v, alínea “a”, da Lei Estadual 11.580/1996. Alegada constitucionalidade da alíquota de 29%. Ofensa aos princípios da seletividade e essencialidade. Pleito de minoração. Artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal. Facultatividade. Não adoção pelo estado do Paraná. Discretariedade administrativa. Tema n. 745 do Supremo Tribunal Federal. Modulação dos efeitos. Mandado de segurança impetrado em 23.11.2021. Tese inaplicável ao caso em análise. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e não provido.

(**TJPR** – Ap. Cível n. 0005172-64.2021.8.16.0098 – 3a. Câm. Cív. – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau **Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral** – Fonte: DJ, 03.11.2022).

## VALOR ADUANEIRO

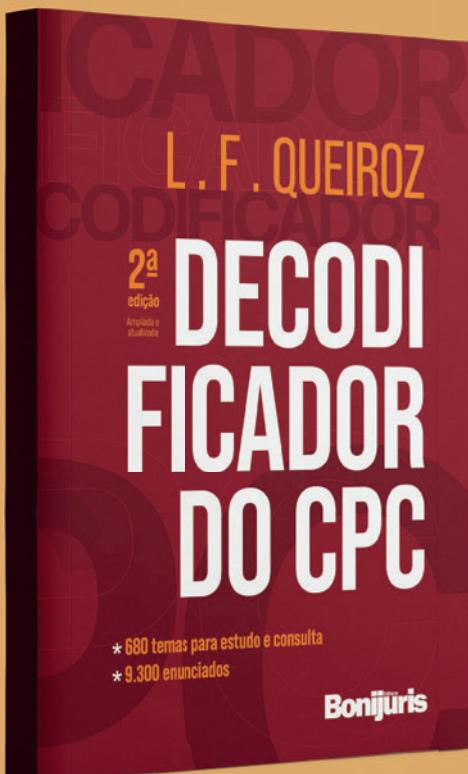
### 680.064 Serviços de capatazia integram a base de cálculo do imposto de importação

Processual Civil e Tributário. PIS/COFINS-Importação. Valor aduaneiro. Capatazia. IN SRF 327/2003. Legalidade. Prequestionamento de matéria constitucional. não cabimento. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.014/STJ, firmou entendimento de que “os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”. 2. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não provido.

(**STJ** – Ag. Int. no Ag. em Rec. Especial n. 2049897/PE – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Herman Benjamin** – Fonte: DJ, 22.08.2022). ■

# Decodificador do CPC

de L. F. Queiroz



A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

536 páginas  
17 x 24,5 cm

## Canais de venda:

-  [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)
-  41 3323 4020
-  0800 645 4020



Compre  
através do  
QR Code



## SENTENÇA COLETIVA

## 680.201 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SENTENÇA COLETIVA É PERMITIDO COMUNHÃO DE PROVAS

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Apelação cível n. 0002347-17.2016.8.16.0004

Órgão julgador: 1a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 22.11.2022

Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli

### EMENTA

Apelação cível. Servidor público. Execução individual de sentença coletiva (Sindsaúde). Nulidade da sentença. Inocorrência. Regras sobre ônus da prova. Violação inexistente. Princípio da comunhão das provas. Fatos notórios e conhecidos das partes. Fundamentação adequada. Tese rejeitada. Mérito. Prescrição da pretensão executória. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. Temas 887 e 880/STJ. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença na ação coletiva. Tratativas extrajudiciais. Interrupção ou suspensão da prescrição. Não verificadas. Modulação de efeitos. Inaplicabilidade. Execução que não dependia de documentos na data da modulação. Opção pela execução individual. Não subordinação à documentação de demais substituídos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2347-17.2016.8.16.0004, de Curitiba – 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Estado do Paraná e apelada M. J. da S. C. Trata-se de apelação cível em face de sentença, proferida nos autos dos embargos à execução nº 2347-17.2016.8.16.0004, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, rejeitando a tese de prescrição, porém reconhecendo o excesso à execução (mov. 102.1). Em suas razões, defende o apelante, preliminarmente, que a sentença seria nula, pois por meio de presunção judicial teria afastado a tese de prescrição da execução, sem inversão

do ônus da prova ou participação ativa das partes em contraditório, o que teria violado as regras previstas nos artigos 370 e 373, caput e § 1º, do CPC. quanto ao mérito, sustenta que a decisão desrespeitou precedente obrigatório firmado pelo STJ. Diz ser inaplicável a modulação de efeitos estabelecida pela referida Corte Superior quanto ao Tema 880, razão pela qual teria ocorrido a prescrição da pretensão executória no caso concreto (mov. 107.1). Contrarrazões (mov. 112.1)

É o relatório.

### VOTO

Conheço do apelo. A insurgência recursal comporta parcial acolhimento. Ini-

cialmente, no que diz respeito à tese de nulidade da sentença, tal não se apresenta. A conclusão adotada pelo Magistrado de origem, na sentença recorrida, não violou regras sobre ônus da prova, tampouco o princípio do contraditório. A fundamentação apresentada na decisão se baseou nas provas contidas nos autos e em fatos conhecidos das partes – Especialmente no que respeita ao elevado número de ações semelhantes – O que não conflita com aludidas normas ou princípios. Na realidade, vigora no caso concreto, o princípio da comunhão das provas, o que significa dizer que a prova, uma vez trazida para o processo, não fica vinculada a qualquer das partes que a produziu, cabendo ao Magistrado o exame de todo esse conjunto para a formação do livre e motivado convencimento. Além disso, foi oportunizado às partes produzirem as provas que desejassesem (mov. 18.1), tendo o apelante dispensado a produção de outras provas (mov. 24.1). Assim, se da análise das provas contidas nos autos, atrelada a fatos notórios e conhecidos das partes, o Juiz vislumbra panorama suficiente para o julgamento da causa, mostra-se desnecessária a inversão do ônus probatório ou a manifestação prévia dos litigantes, não havendo qualquer nulidade em tal proceder. Assim, fica rejeitada a tese preliminar. Quanto ao mérito, com razão o Estado do Paraná. Extrai-se dos autos de origem se tratar de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 887/2006, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do SUS – Sindsaúde e que obteve a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias relacionadas à Gratificação de Atividade de Saúde – GAS (Lei Estadual n. 13.666/2002). A condenação imposta ao Estado do Paraná na referida Ação Coletiva n. 887/2006 foi confirmada integralmente pelo Tribunal de Justiça em acôr-dão publicado em 07.10.2010 e teve seu trânsito em julgado em 09.11.2010 (mov. 1.7/1.8). A presente execução individual foi proposta pela apelada em 25.11.2015 (mov. 1.1). Dado tal contexto, ao contrário do que consta na sentença, efetivamente houve a prescrição da pretensão executiva, eis que se ultrapassou o prazo quinquenal disponível à exequente (sú-

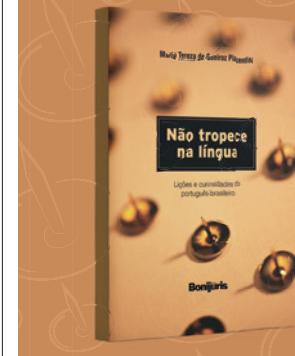
mula 150/STF), cujo marco inicial é o trânsito em julgado da ação coletiva (Tema 877/STJ). Observe-se a tese firma em sede de recurso repetitivo pelo STJ para o termo inicial da execução individual de sentença coletiva: administrativo e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Ação civil pública. Início da fluência do prazo prescricional da execução singular. Início. Trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva. (...). 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC (...). (STJ – REsp 1388000/PR – 1ª Seção – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJ 12/04/2016) Tal tema é inteiramente aplicável ao caso, porque, como se observa de seus termos, é indiferente se a ação de fundo se relaciona com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a tese jurídica firmada é voltada ao termo inicial de qualquer execução individual de ação coletiva. E referida tese foi posteriormente confirmada e complementada pelo Tema 880/STJ, no qual restou firmado o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal da execução não é interrompido nem suspenso pela eventual necessidade de juntada de documentos pelo executado para fins de liquidação da sentença: administrativo e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução de sentença contra a fazenda pública. Demora ou dificuldade no fornecimento de fichas financeiras. Hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Não ocorrência após a entrada em vigor da lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, redação

transposta para o art. 475-b, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973. (...). 6. Tese firmada: “A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertoamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a aquisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros”. (...). (STJ – REsp 1336026/PE – 1ª Seção – Rel. Min. Og Fernandes – DJ 30/06/2017) Portanto, da aplicação de ambas as teses jurídicas firmadas resulta a confirmação da prescrição executiva no presente caso, na medida em que o trânsito em julgado da sentença coletiva de conhecimento se deu em 09.11.2010 (mov. 1.7/1.8), mas o cumprimento individual foi proposto em 25.11.2015 (mov. 1.1), quando já transcorrido integralmente o prazo de 5 anos. Importante ressaltar que não prospera a alegação de que a execução dependia de documentos (fichas financeiras e contracheques) que estavam na posse do executado e que demoraram para ser disponibilizados, atraindo a modulação dos efeitos dada na tese do Tema 880/STJ. Observe-se o teor da modulação dos efeitos citada: processual civil. Embargos de declaração em recurso especial representativo de controvérsia. Execução de sentença contra a fazenda pública. Demora ou dificuldade no fornecimento de fichas financeiras pelo ente público devedor. (...). Modulação de efeitos. Cabimento. (...). 10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e

## Não Tropece na Língua

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Neste livro a professora Maria Tereza soluciona dúvidas sobre o uso cotidiano do nosso idioma, por meio de explicações práticas e claras, que nem sempre se encontram nos manuais de gramática.



Compre  
através do  
QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

Bonijuris

que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. (...). (STJ – EDcl no REsp 1336026/PE – 1<sup>a</sup> Seção – Rel. Min. Og Fernandes – DJ 22/06/2018) Não cabe a aplicação no presente caso dessa modulação, porque o ajuizamento extemporâneo da execução não dependia de fornecimento de documentação pelo executado. Veja-se que as tratativas extrajudiciais estavam sendo realizadas entre o Estado do Paraná e o SINDSAÚDE, em razão do grande número de substituídos e com vistas ao ajuizamento de execução na forma coletiva. Ocorre, no entanto, que a exequente optou por ajuizar execução individual, no âmbito da qual não há qualquer prova de que estivesse com problemas para acessar seus próprios contracheques, inclusive porque contracheques não são documentos que fiquem na posse exclusiva do executado. Tanto é assim que nem consta nos autos qualquer requerimento feito em nome da exequente. Assim, as tratativas e justificativas havidas em relação a terceiro (Sindsaúde) não lhe aproveitam, porque a execução aqui é individual e não dependia de aguardo de nenhuma documentação referente aos demais substituídos. Sobre esse tema: apelação cível. Embargos à execução. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva (Sindsaúde). Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessidade de dilação probatória. No mérito, pleito de utilização da data da ciência da baixa dos autos como termo inicial. Não acolhimento. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da execução individual inicia com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Negociações e tratativas extrajudiciais que não interrompem ou suspendem a prescrição. Impossibilidade de utilização da data que constou na certidão do trânsito em

julgado. Protesto de interrupção do prazo prescricional realizado por alguns credores não aproveita aos demais. Intelligência do art. 204 do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, §11, CPC). Recurso de apelação cível conhecido e desprovido. (TJPR – 5<sup>a</sup> C. Cível – 0001715-88.2016.8.16.0004 – Curitiba – Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima – J. 26.05.2020) embargos de declaração. Embargos à execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindsaúde. Reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (...) “Verifica-se que a dificuldade da liquidação estava atrelada ao grande número de servidores substituídos, levando a necessária apresentação de uma quantidade demasiada de contracheques para, só então, se individualizar os valores devidos. No presente caso, contudo, a exequente optou por propor execução individual da sentença coletiva, sem qualquer indício de que, para sua situação específica, não possuía acesso às próprias informações financeiras, tampouco de que o Estado do Paraná demorou em atender pedido nesse sentido.” (TJPR – EmbDec 0001602-37.2016.8.16.0004 – 4<sup>a</sup> Câm. Cív – Rel. Cristiane Santos Leite – DJ 17/06/2019) E, por fim, o próprio STJ no julgamento do Tema 880 afastou a tese de que o eventual grande número de substituídos poderia afastar o marco inicial do trânsito em julgado da ação coletiva: “A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada – Nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.” (STJ – EDcl no REsp 1336026/PE – 1<sup>a</sup> Seção – Rel. Min. Og Fernandes – DJ 22/06/2018) Tanto assim que a modulação ficou restrita às ações que em 30.06.2017 ainda dependiam de documentação, o que evidentemente não é o

caso dos autos, cuja documentação já estava pronta antes do julgamento do citado repetitivo, pelo que não lhe aproveita a modulação promovida: “Os efeitos deste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.” (STJ – EDcl no REsp 1336026/PE – 1<sup>a</sup> Seção – Rel. Min. Og Fernandes – DJ 22/06/2018) Por fim, à míngua de caráter vinculante, precedente de Corte Superior em sentido diverso não impede que se conclua pela prescrição no caso em exame. Portanto, acolhe-se a tese recursal, reconhecendo a prescrição da pretensão executória no caso concreto e julgando extinta a execução de sentença promovida pela apelada. Consequentemente, julga-se procedentes os embargos à execução. Pela sucumbência, fica a apelada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor executado, observando-se que a sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça. Inaplicável a regra do art. 85, § 11, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido o recurso de parte e provido em parte o recurso de Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Lauri Caetano Da Silva, com voto, e dele participaram Desembargador Vicente Del Prete Misurelli (relator) e Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

22 de novembro de 2022  
Desembargador Vicente Del Prete Misurelli Juiz (a) relator ■

# Novo Divórcio Brasileiro

## Teoria e prática

Inacio de Carvalho Neto



Nesta 15<sup>a</sup> edição o leitor encontra, além da nova legislação, a jurisprudência mais recente sobre o tema. As novidades legislativas são comentadas à exaustão, bem como as demais leis que tratam do assunto, como a lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos, da Guarda Compartilhada e a lei que concedeu direito de visita aos avós, entre tantas outras.

568 páginas  
16 x 23 cm

**Canais de venda:**

- 👉 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)
- 📞 41 3323 4020
- 📞 0800 645 4020



Compre  
através do  
QR Code



## PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# 680.202 LEI DE DIREITOS AUTORAIS NÃO SE APLICA À CRIAÇÃO DE FORMATO GRÁFICO PARA BUSCAS NA INTERNET

**Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial n. 1.561.033/RS

Órgão julgador: 4a. Turma

Fonte: DJ, 04.10.2022

Relator: Ministro **Raul Araújo**

### EMENTA

Direito autoral e propriedade industrial. Recurso especial ação de reparação de danos por utilização indevida de obra. Omissão não configurada. Violação de norma regimental. Não cabimento. Ideia materializada em esboço. Direito autoral. Ausência de proteção. Formato novo. Utilização comercial admitida. Plágio afastado. Recurso provido. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, porque a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas, declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos utilizados como razões de decidir. Não se confunde julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. "O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe de 13/12/2018). 3. No caso dos autos, debate-se a utilização não autorizada, pela promovida, de formato gráfico concebido pelos promoventes, inicialmente apresentado em esboço de site idealizado para criar plataforma de conexão ágil e facilitada entre internautas, fornecedores, anunciantes e consumidores. Esse esboço fora levado pelos autores a prévio registro perante Cartório de Títulos e Documentos e, após apresentado à ré, teria sido por esta incorporado às suas ferramentas de busca, em formato gráfico semelhante, denominado "RODA MÁGICA", consistindo nisso o alegado plágio. 4. O ordenamento jurídico brasileiro protege as obras intelectuais, em regra, pela via dos Direitos de Autor, quando prevalece o interesse estético da obra; ou pela via dos Direitos de Propriedade Industrial, quando o interesse prevalente é uti-

litário (comercial ou industrial). 5. Os projetos e as ideias subjacentes não são objeto de proteção pelas regras de direito autoral, podendo ser reutilizados tanto para novas obras autorais como para fins industriais e comerciais (Lei 9.610/98, art. 8º). 6. Os formatos gráficos, resultado do [...] conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa [...]" (Lei 9.279/96, art. 95), configuram desenho industrial, cuja proteção legal depende de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. 7. No caso dos autos, não se cogita de registro de desenho industrial, razão pela qual a obra intelectual sub judice não goza de proteção legal, impondo-se o afastamento da alegação de plágio. 8. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Eduardo Bastos Furtado de Mendonça, pela parte recorrente, e Aline Souza Peres, pelo recorrido Márcio Grapeggia.

Brasília, 20 de setembro de 2022  
(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Apelação cível. Direito autoral. Contributo mínimo. Plágio. Google do Brasil. Dano moral e material, este consistente em lucros cessantes a ser apurado em liquidação de sentença por artigos. 1. Direito autoral a ser protegido, face ao ato de a obra derivada, cujo autor (a GOOGLE) se apropriou de obra originária (RODA VIVA), não ter provado a incidência de contributo mínimo necessário para ter reconhecido o seu direito e sem autorização dos autores em site relacionado a apresentação e visualização, interligando-se ao denominado disco de opções ‘RODA VIVA’.

2. O contributo mínimo, que consiste no mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida por direito de autor tem também status de norma constitucional devido sua qualidade de elemento presente no cerne do balanceamento – entre o exclusivo autoral e o acesso à cultura – justificador do direito do autor. Além disso, o contributo mínimo decorre de normas fundamentalmente constitucionais, tendo em vista a fundamentalidade das normas constitucionais que tratam do direito do autor e do direito de acesso à cultura.

3. Plágio que se comprova por parte da ré, GOOGLE DO BRASIL, que não provou que desenvolveu a ‘Roda Mágica’ antes da criação dos autores.

Por maioria, vencido o relator, deram parcial provimento ao apelo dos autores, e negaram provimento ao apelo do réu, por maioria.” (e-STJ, fl. 495)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 582/588).

Opostos embargos infringentes, foram eles parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

**O contributo mínimo, que consiste no grau criativo necessário para que uma obra seja protegida, tem também status de norma constitucional**

“Embargos infringentes. Apelações cíveis. Propriedade intelectual. Direito autoral. Danos morais e materiais evidenciados. Utilização indevida de ferramenta de busca.

1. Não tendo o acórdão recorrido implicado reforma da sentença de mérito no tocante à violação de direito autoral e dever de indenizar por danos morais, resta ausente pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes. Inteligência do art. 53 do CPC.

2. Danos materiais. A utilização indevida de obra (ferramenta de busca

na internet) de titularidade dos autores implica no reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que a prova pericial contábil foi indeferida na origem sob o fundamento da possibilidade de aferição dos lucros cessantes na fase de liquidação de sentença.

3. Dano moral. Valor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter represivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevidamente da parte autora.

Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, desacolhidos.” (e-STJ, fl. 671)

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados, consignando-se expressamente que, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a formação do quorum para julgamento dos embargos infringentes não exige a presença dos desembargadores que participaram do julgamento originário (e-STJ, fls. 750/754).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 333, 533, 535 e 560 do CPC/73; 7º e 8º da Lei 9.610/98; 186, 884, 927 e 944 do CC/2002.

A par da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, aponta a nulidade do acórdão prolatado em embargos infringentes, ante a ausência, na sessão de julgamento do colegiado ampliado, do em. Desembargador prolator do voto vencido.

**É POSSÍVEL UM  
CONDOMÍNIO SEM INADIMPLÊNCIA?  
COM A DUPLIQUE SOLUTION É!**



**Unidade São Paulo** 11 4562 9997  
**Unidade Curitiba** 41 3224 7810

[duplicaesao@paulo.com.br](mailto:duplicaesao@paulo.com.br)  
[duplicuesolution.com.br](http://duplicuesolution.com.br)

Defende a existência de ofensa aos seguintes artigos: a) 7º e 8º da Lei 9.610/98, porque o projeto dos recorridos não pode ser caracterizado como inovação que enseje seu reconhecimento como criação intelectual, e porque os recorridos não demonstraram a efetiva titularidade do direito de autor, na medida em que não comprovaram o seu registro nos órgãos competentes; b) 186, 884, 927 e 944 do CPC/73, por estarem ausentes os requisitos ensejadores do dever de reparação, pois não houve nenhuma conduta por parte da Google que possa ser considerada ilícita; c) 333, I, do CPC, porque não há nos autos nenhuma prova de que os recorridos teriam sofrido efetivo abalo moral, cujo ônus lhes cabia e por não terem sido comprovados os lucros cessantes; d) 884 do CC, por ter sido fixado o quantum indenizatório de forma excessiva e exorbitante.

Por fim, alega dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de conferir proteção legal a mera ideia.

Apresentadas contrarrazões às fls. 890/905 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

De início, cumpre esclarecer que o presente recurso especial foi interposto ainda sob a vigência do diploma processual revogado, o que implica a incidência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

No caso dos autos, sustenta-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a qual resultaria do não enfrentamento pelo Tribunal de origem dos “mandamentos do art. 533 e 560 do CPC, bem como regra do próprio Regimento Interno. Entretanto, mesmo após a oposição dos Declaratórios, o Tribunal a quo manteve sua decisão” (e-STJ, fl. 765).

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do sustentado, o eg. Tribunal local foi enfático ao rechaçar a argumentação de violação dos arts. 533 e 560 do CPC então vigentes, declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir. É o que se extrai do seguinte trecho da fundamentação:

“Sustenta a parte embargante (fls. 565-569), em síntese, que há omissão no acórdão acerca da ausência da participação do Desembargador que proferiu o voto vencido na apelação, questão esta levantada por ocasião da sustentação oral realizada pelo patrono da embargante e rejeitada oralmente por mim quando presidia o julgamento.

De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, basta a presença de cinco (5) julgadores para ser estabelecido o quorum necessário para julgamento dos feitos submetidos ao Grupo Cível.

## O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções ou regimentos que não se enquadrem no conceito de lei federal

Não há necessidade, para a formação do quorum, a presença daqueles que participaram no julgamento originário nas Câmaras Cíveis.

Nada, pois, há a ser declarado.

Quanto ao pedido de notas taquigráficas ao advogado, desde já indefiro, visto que tais apontamentos são para uso exclusivo dos desembargadores” (e-STJ, fl. 753)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A propósito:

“Agravio interno no agravo em recurso especial ação de rescisão contratual c/c pedido condenatório – decisão monocrática que conheceu em parte do reclamo e na parte conhecida negou-

-lhe provimento. Insurgência recursal da parte demandada.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1.919.770/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Assim, passa-se a julgamento da preliminar de nulidade do r. acórdão prolatado em julgamento de embargos infringentes, ponto sobre o qual não pode ser conhecido o presente recurso especial.

Segundo sustenta a ora recorrente, o “e. TJRS ignorou por completo os mandamentos legais de seu próprio Regimento Interno (art. 178, § 2º) e, por consequência, do Código de Processo Civil (art. 533) ao permitir que o julgamento do recurso de Embargos Infringentes se desse sem a presença do e. Desembargador prolator do voto vencido no acórdão da Apelação” (e-STJ, fls. 762-763). Concluiu que, ao desres-

peitar a norma regimental, o acórdão recorrido teria violado também a norma federal que remete aos regimentos internos a regulamentação desses procedimentos.

Nesse passo, a argumentação deduzida pela parte recorrente evidencia que a alegada ofensa a norma federal (CPC/73, art. 533) é meramente reflexa e, portanto, somente poderia ser caracterizada mediante o reconhecimento de violação de norma regimental. Entretanto, o recurso especial, por sua manifesta natureza vinculada, não comporta questões deduzidas à luz de norma regimental. A propósito:

Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Conflito de competência. Tribunal de origem. Fundamento não impugnado. Normas de direito local. Regimento interno do tribunal de origem. Decisão mantida.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/12/2018, DJe de 13/12/2018, g.n.)

Portanto, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao vício de procedimento apontado.

No mais, o cerne da controvérsia recursal é definir se a idealização de um novo formato gráfico para apresentação de resultados de buscas na rede mundial de computadores se insere no conceito de obra autoral para fins de aplicação da Lei de Direitos Autorais e caracterização de plágio, dando ensejo às indenizações por danos materiais e morais.

Para tanto, impõe-se fixar os contornos fáticos da presente demanda, os quais limitam, em regra, a atuação desta Corte Superior na estreita via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Extrai-se do acórdão em apelação a descrição da criação dos recorridos:

"Conforme o Projeto dos autores, site de busca da cidade de Gravataí, documento 03, fls. 28 a 31, trata-se de 'Site de propaganda e busca, com banner, anúncios e disco de opções de empresas para o cliente escolher'. Quanto ao método (definição do Site), consta do projeto que o "Site abrirá com o mapa de Gravataí, dividido em regiões: Site abrirá, após clicado na região de busca, uma lista de produtos e serviços; Após escolhido o serviço na lista, abrirá um disco de opções de empresas com todos os concorrentes de tal serviço; O disco oferecerá todas as empresas concorrentes, ao clicar abrirá uma home page da empresa com todas as informações possíveis para o internauta. Neste espaço dedicado, o cliente anunciente através do Login poderá inserir textos de propaganda da sua empresa, bem como, 1 vídeo e algumas fotos do estabelecimento, efetuando todas as alterações necessárias e terá relacionamento com fornecedores, uma rede de parceiros de negócios, através do disco de opções. Os anunciantes poderão negociar também com os futuros fornecedores em um espaço reservado chamado 'sala de reunião'.

Consta do Projeto dos autores, documento 03, a abertura do disco de opções na pesquisa de BARES. Traz a abertura da página inicial, BARES, com o disco de opções, com a indicação de que o disco gira continuamente, em sentido de rotação, com várias abas indicando os diferentes bares, denominados por letras de A a H. Para indicar a forma de abertura da aba do disco de opções, diz que 'Ao passar o cursor na aba, o disco para e ela aumenta, se clicar, direciona a página'. Também traz à direita da folha, o Feedback. À esquerda da folha, traz a cotação do Dólar e do Euro e índices. Essa ferramenta foi descrita pelos autores na fl.04 da inicial. Registro que a proposta dos autores é de apresentação dos resultados em um disco central que geraria resultados em círculos à volta do círculo principal." (e-STJ, fls. 503-504)

Por sua vez, a recorrente teria plagiado a criação dos recorridos, ao disponibilizar aos internautas a ferramenta "RODA MÁGICA", cuja descrição

## Coisas Básicas do Condomínio

Karla Pluchiennik Moreira

Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



Compre através do QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

**Bonijuris**

também consta do mesmo acórdão, nos seguintes termos:

"Para personalizar a página de resultados de pesquisas em que você estiver, clique em uma opção de filtro na lateral dessa página". Informa que "Serão exibidos automaticamente as ferramentas e as opções de filtro mais relevantes para a sua pesquisa": Orienta para que "Clique em Mais e Mais ferramentas de pesquisa para que sejam exibidos todos os filtros e tipos de visualização disponíveis que possam ser aplicados àquela pesquisa". Para ter mais resultados, apresenta entre as opções, a "Roda Mágica: esta opção apresenta conexões visuais entre pesquisas relacionadas e o seu termo de pesquisa como um diagrama integrativo. Clique nos diferentes nós no diagrama para ver como as pesquisas podem se ramificar." (e-STJ, fls. 504-505)

Cotejando a RODA MÁGICA da empresa recorrente com o esboço de sítio eletrônico dos recorridos, o Tribunal de origem, por maioria, adotou a fundamentação da sentença, reconhecendo que "o caráter inovador não está no traçado do círculo, mas na forma de apresentar os resultados de busca na Internet. Essa é a inovação trazida pelos autores que impõe a análise de proteção ou não da Lei Autoral. A inovação está em apresentar uma forma gráfica nova e original para apresentação de resultados na Internet que não existia antes" (e-STJ, fl. 538). Daí a conclusão da Corte estadual de que a recorrente plagiou a criação dos recorridos.

Do fundamento central adotado para reconhecer o plágio, verifica-se de plano, data venia, uma confusão conceitual entre a proteção de obras autorais e obras utilitárias.

De fato, as obras decorrentes da atuação intelectual podem ser exteriorizadas para satisfação de interesses estéticos, mesmo que mediante a produção de bens materiais, atraindo a incidência das regras do Direito de Autor; ou para satisfação de interesses utilitários, gerando obras protegidas pelo Direito de Propriedade Industrial (patente, modelo de utilidade, desenho industrial e marca).

Por isso, Carlos Alberto Bitar define o Direito de Autor como a disciplina legal das relações jurídicas entre criador e sua obra, "desde que de cunho estético" (in Direito de Autor, 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 43). O professor complementa sua lição esclarecendo que o termo estético expressa um valor intrínseco, encerrado na consideração da obra em si mesma, e independente de sua destinação ou uso efetivo (idem, p. 45).

Já as obras utilitárias, alvo de proteção pelo Direito de Propriedade Industrial, têm por objetivo a consecução de utilidades materiais diretas, ainda que possam guardar relação com elementos estéticos incorporados em seus produtos (e.g., desenho autoral utilizado para compor uma marca mista).

Tendo em vista a finalidade precípua de proteção da atividade criativa, valorada por si mesma, o legislador nacional agasalhou sob o art. 7º da Lei

## **São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível**

9.610/98 a proteção de quaisquer criações do espírito, nomeando expressamente entre elas os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência (LDA, art. 7º, X). Veja-se:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramáticos-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se

fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, temham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cínética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII – os programas de computador;

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abrange os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Por outra via, o art. 8º da referida Lei declara não serem objeto de proteção dos direitos autorais as ideias e projetos, ressalvando expressamente a possibilidade de aproveitamento industrial e comercial de ideias subjacentes às obras autorais. Observe-se, in verbis (com destaque):

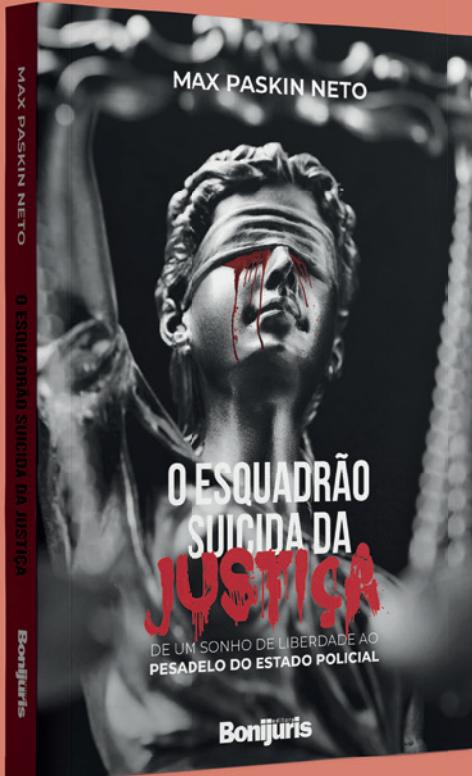
Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

# **PRÉ-LANÇAMENTO**

# **O Esquadrão Suicida da Justiça**

## **De um sonho de liberdade ao pesadelo do Estado policial**

**Max Paskin Neto**



**Canais de venda:**

- 👉 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)
- 📞 41 3323 4020
- 📞 0800 645 4020

Esta obra do juiz Max Paskin Neto põe o dedo na ferida ao revelar a epidemia incontida de vícios nas posturas do esquadrão suicida da justiça: juízes, promotores e outros agentes públicos que respondem a uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir, por prender, por condenar, gerando efeitos nefastos e o desrespeito a princípios constitucionais como liberdade e devido processo legal.

144 páginas  
15,5 x 23 cm



Compre  
através do  
QR Code

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

[...]

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Fica clara, portanto, a distinção intencional entre aquilo que é objeto do Direito de Autor e aquilo que poderá ser protegido enquanto propriedade industrial. Com efeito, essa distinção informa também o sistema internacional de proteção das obras intelectuais, que estabelece o caráter supletivo dos Direitos Autorais para obras industriais, quando estas não forem protegidas por normas nacionais específicas.

A Convenção de Berna, revista em Paris em 1971 e internalizada no Brasil por meio do Decreto 75.699, em 1975, traz dispositivo expresso (Decreto 75.699/75, art. 2º, 7) nesse sentido. Confira-se:

7) Os países da União, reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.

Além disso, é de se ressaltar que, apesar de o legislador nacional se referir a projetos tanto no art. 7º, X, como no art. 8º, I, ambos da LDA, esses projetos não se confundem. Nos termos da Lei, são objeto de sua proteção exclusivamente os projetos que se destinem a dar forma a elementos referentes à Geografia, Engenharia, Arquitetura, Topografia, Cenografia, Paisagismo e Ciência, alcançando apenas as representações plásticas de um fenômeno ou material de uso ou pesquisa (ABRÃO, Eliane Y. Comentários à

Lei de Direitos Autorais e Conexos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 55).

Nesses termos, enfatiza-se, desde logo, que o caso dos autos não se refere a projeto para os fins da Lei de Direitos Autorais.

A propósito de comentar o art. 8º da Lei 9.610/98, didaticamente, Eliane Abrão ainda explica que a ideia pode ser sempre utilizada por terceiros, uma vez que “a todos é dado contar a mesma história, que sempre será contada de forma diferente, segundo a personalidade de cada pessoa, e cada obra resultante terá proteção individual. Por isso a ideia não pode ser apropriada: atenta contra o próprio desenvolvimento humano” (Comentários à Lei de Direitos Autorais e Conexos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 73, com destaques).

Aliás, a ausência de proteção das ideias subjacentes a obras autorais já foi objeto de apreciação desta Corte Superior, que enfatizou a ausência de

## **É pacífico o entendimento desta Corte de que o objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual, e não a ideia em si mesma**

sua proteção legal. É o que se extrai de acórdão assim ementado:

Agravo Interno no Recurso Especial. Ação de indenização. Direito autoral. Alegação de plágio de obra teatral em campanha publicitária. Não caracterização. Obras que partem de uma ideia comum. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual, e não a ideia em si mesma, sendo plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos coligidos e amparado na prova pericial, concluiu que as obras partem de uma mesma ideia, antecedente ao desenvolvimento da própria obra da autora, relaciona-

da ao perigo do álcool na direção e à importância de alguém não consumir bebida alcoólica em ocasiões sociais e momentos de lazer para conduzir o automóvel. Trata-se de um conceito comum e até internacional (designated driver), que já foi mote de campanhas promovidas em todo o mundo.

3. Rever o entendimento quanto à inexistência de plágio, mediante o afastamento da conclusão pericial de que as obras possuem coincidências genéricas, porque oriundas de uma ideia comum, mas possuem naturezas, cenários, enredos e desfechos distintos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providênciada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.540.743/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018, g.n.)

Se a ideia pode ser utilizada para a produção de novas obras autorais, justamente por não se inserir no objeto de proteção da legislação autoral, também não pode ela ser impedimento para criações utilitárias. Desse modo, tomando por base todo esse arcabouço legal e doutrinário, evidencia-se que o fundamento do acórdão recorrido utilizado para reconhecer a reprodução de obra autoral no caso concreto não encontra amparo na legislação específica.

Extrai-se do v. acórdão recorrido, com a fundamentação reproduzida da sentença, que “o caráter inovador não estaria no traçado do círculo, mas na forma de apresentar os resultados de busca na Internet [...] A inovação está em apresentar uma forma gráfica nova e original para apresentação de resultados na Internet que não existia antes”. Desse trecho, as instâncias ordinárias afastaram qualquer valoração intrínseca à obra, assentando claramente que o traçado não é relevante na “obra” sub judice.

A proteção da criação dos recorridos ficou assim apoiada exclusivamente no reconhecimento de uma inovação que, além de ser conceito próprio da proteção industrial no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia que a disputa se dá em torno de uma forma gráfica utilizada para finalidade específica

de exploração comercial. A relevância reconhecida ficou claramente adstrita a esse formato de apresentação dos resultados da busca reputado novo, ou seja, refere-se à aplicação comercial utilizada pela recorrente.

Registra-se que a "obra", previamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consiste em esboço e descrição de um site idealizado pelos recorridos para possibilitar o encontro entre cliente (anunciante), de um lado, e seus possíveis consumidores e fornecedores, de outro, com espaço para anúncios e propagandas. Essa ideia materializada no referido esboço, uma vez que não consta dos autos nenhuma utilização concreta, é distinta da atividade da empresa recorrente, bem como de sua efetiva aplicação no caso concreto.

Embora a atividade da recorrente seja sabidamente remunerada por anúncios disponibilizados e direcionados aos internautas que acessam sua ferramenta de buscas, seu modelo de negócio não se destina a exibir anúncios ou promover encontros entre comerciantes e fornecedores.

É fato notório que a atividade da empresa recorrente se origina em sua ferramenta de busca disponibilizada em ambiente da rede mundial de computadores, sob a missão inicial declarada de tornar acessíveis aos internautas os conteúdos esparsos disponíveis na rede mundial. Ainda que seu modelo de negócio tenha-se modificado ao longo do tempo, sua ferramenta de busca continua desempenhando papel fun-

damental na navegação e localização de informação na web, bem como na criação de novos serviços e expansão de negócios da recorrente.

Noutros termos, a recorrente se dedica à exploração comercial de sua ferramenta de busca, de modo que qualquer inovação operada na forma de apresentação ou de filtragem de resultados configura claramente a utilização comercial da ferramenta. Seu propósito é facilitar, cada vez mais, o encontro de informações relevantes

### **Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto que possa ser aplicado a um produto**

para os critérios de busca informados.

Ainda, não se pode perder de vista que "o mundo digital é pródigo na apropriação de ideias, porque o que prevalece não é a criatividade pura e simples, mas a melhor expressão formal da ideia. Nos sistemas de negócios mais competitivos o que importa não é inovação, mas o desempenho. (...) A primeira máquina de busca não foi o Google. Nem o Facebook, a primeira rede social. Eles apenas executaram – melhor do que ninguém – as ideias por trás da busca e das redes sociais" (MEIRA, Silvio. Apud ABRÃO, Eliane Y. Comentários à

Lei de Direitos Autorais e Conexos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 73-74).

Portanto, a eventual aproximação entre os formatos utilizados por cada parte em aplicações comerciais notadamente diversas poderia, quando muito, caracterizar, em termos técnicos, a utilização de mesmo desenho industrial, um design desenvolvido e inovado para ajudar o internauta a alcançar melhor os resultados mais relevantes. Isso, todavia, não se confunde com a apropriação de obra autoral, visto que, no direito pátrio, o formato ou os gráficos utilizados em um serviço, enquanto não valorados em si por razões estéticas, são passíveis de proteção apenas nos termos do art. 95 da Lei 9.279/96:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Fechando o sistema brasileiro de proteção a bens imateriais, complementa o art. 98 da Lei 9.279/96 que os bens sujeitos ao regime dos direitos autorais não podem ser simultaneamente desenhos industriais, ainda que estes possam eventualmente conter em sua composição elementos estéticos autonomamente protegidos por direitos autorais. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

## **DEIXE A INADIMPLÊNCIA NO PASSADO!**

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

inZoco  
31 2551 8788  
[novohorizontecobrancas.com.br](http://novohorizontecobrancas.com.br)





Outrossim, para se alcançar a proteção dos desenhos industriais, não se faz suficiente o registro em Cartório de Títulos e Documentos, como o realizado pelos recorridos. O sistema de proteção industrial impõe o registro perante o órgão competente, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o qual deverá avaliar a novidade e originalidade, a fim de conceder o registro e, por consequência, a atribuição do direito de exclusividade. Porém, nesses autos, não se verifica nenhuma alegação de propriedade industrial.

Vê-se, portanto, que a obra dos autos não atende o conceito de obra autoral, seja porque descreve o funcionamento de um site em tese, compreendendo mera ideia não protegida pelo Direito de Autor, seja porque seu valor – reconhecido pelas instâncias ordinárias – vincula-se à forma gráfica, o que implica a necessidade de registro perante o INPI para alcançar a tutela jurídica dos desenhos industriais.

Por consequência lógica, afastada a caracterização da “criação intelectual” como obra autoral, tampouco se pode cogitar de plágio, impondo-se o afastamento das condenações ao pagamento de indenizações correlatas.

Com esses fundamentos, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar o reconhecimento do plágio e julgar improcedente o pedido de indenização.

Em razão da inversão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

É o voto.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL

## 680.203 PRAZO DE 60 DIAS PARA LOCATÁRIO DE LOJA EM SHOPPING EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É DECADENCIAL

#### **Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial n. 2003209/PR

Órgão julgador: 3a. Turma

Fonte: DJ, 30.09.2022

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

#### EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Ação de exigir contas. Contrato de locação comercial. Shopping center. Art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91. Prazo de 60 (sessenta) dias. Faculdade do locatário de exigir as contas. Intervalo mínimo de tempo. Prazo que não tem natureza decadencial. 1. Ação de exigir contas, por meio da qual a locatária objetiva conferir lançamentos realizados em boletos de cobrança, decorrentes de contrato de locação comercial (shopping center). 2. Ação ajuizada em 29/01/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2022. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91 refere-se a prazo decadencial que detém o locatário para exigir a prestação de contas sobre os valores dele cobrados por força de contrato de locação de loja em shopping center. 4. As despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada sessenta dias, por si ou entidade de classe, exigir a comprovação das mesmas. 5. O art. 54, § 2º, da Lei 8.245/61 não estabelece prazo decadencial de 60 dias para que se formule pedido de prestação de contas no seio de contrato de locação em shopping center, mas sim estatui uma periodicidade mínima para essa prestação. 6. Recurso especial conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por

unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA. e PALLADIUM FOZ ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 14/07/2021.

Concluso ao Gabinete em: 22/04/2022.

Ação: de exigir contas, ajuizada por GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, em desfavor das recorrentes, por meio da qual objetiva conferir lançamentos realizados em boletos de cobrança, decorrentes de contrato de locação comercial (shopping center) firmado entre as partes (e-STJ fls. 3-12, Ap. 1).

Decisão interlocutória: encerrou a primeira fase do procedimento, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar as recorrentes a prestarem as contas exigidas (taxas condominiais, taxa de administração e fundo promocional) relativas a todo o período contratual (e-STJ fls. 485-490).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Contrato de locação de espaço em shopping center. Produção de prova oral. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Exposição clara da causa de pedir e do pedido. Inépcia da inicial não verificada. Carência de ação e falta do interesse de agir. Matérias adequadamente tratadas na sentença. Emissão de boletos mensais, com extrato relativo às despesas, que não se confunde com a prestação de contas prevista no art. 32 da Lei 11.795/08. Desnecessidade de

pedido administrativo. Decadência do prazo decorridos os 60 dias previsto no art. 54, § 2º, da Lei de Locações para exigir as contas. Dispositivo inaplicável à espécie. Pretensão sujeita ao prazo prescricional de dez anos estabelecido no art. 205 do CC. Decisão de primeiro grau mantida. Dever de prestar contas na forma adequada, juntamente com os documentos comprobatórios. Sucumbência inalterada. Majoração dos honorários advocatícios, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ fl. 90).

Recurso especial: alega violação do art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

a) nos termos da lei de regência, nas relações de locação específicas envolvendo shopping center, o direito do locatário de exigir a comprovação das despesas cobradas alcança apenas os 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito; e  
b) em não tendo a recorrida exigido a comprovação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido em lei, operou-se a decadência de seu direito de exigir contas (e-STJ fls. 113-126).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial interposto por Tacla Investimentos de Bens LTDA. e Palladium Foz Administradora de Shopping Centers LTDA. (e-STJ fls. 143-144), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 151-158).

Decisão monocrática da Presidência: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelas recorrentes (e-STJ fls. 173-175).

Agravo interno: foi interposto pelas recorrentes, pugnando pela reforma da decisão monocrática (e-STJ fls. 178-188).

Decisão monocrática: reconsiderou a decisão monocrática da Presidência de fls. 173-175 (e-STJ), para conhecer do agravo interposto pelas recorrentes e determinar que o mesmo seja reautuado como recurso especial (e-STJ fl. 202).

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em definir se o prazo de 60 (sessenta) dias

## Vida em Condomínio

Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida, didática e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre através do QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonijuris**

previsto no art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91 refere-se a prazo decadencial que tem o locatário para exigir a prestação de contas sobre os valores dele cobrados por força de contrato de locação de loja em shopping center.

#### 1. DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 54, § 2º, DA LEI DO INQUILINATO

1. Em sua petição inicial, GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI (recorrida) destaca que firmou com as recorrentes instrumento particular de locação de loja de uso comercial situada em shopping center e que, dentre os encargos consignados como de sua responsabilidade, constam a "Taxa Condominial", a "Taxa de Administração" e o "Fundo de Promoção". Ocorre que, segundo alega, constatou que, dos boletos de cobrança enviados, os valores são lançados de forma obscura e sem descrição pormenorizada, chegando a ultrapassar o valor do aluguel e inviabilizando a sustentabilidade do negócio do lojista, razão pela qual ajuiou a presente ação de exigir contas.

2. De fato, é regra geral, que comanda os deveres do locador, aquela que o torna obrigado a fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica, bem como dos comprovantes relativos às parcelas que lhe estejam sendo exigidas (art. 22, VI e IX, da Lei 8.245/91).

3. Mais especificamente no que concerne às relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, a referida legislação enuncia que:

Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.

(...)

§ 2º As despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada sessenta dias, por si ou entidade de classe exigir a comprovação das mesmas (grifos acrescentados).

4. Com fulcro no mencionado preceito legal é que fundamentam as recorrentes que teria se operado a decadência do direito da locataria, ora re-

corrida, de exigir as contas pleiteadas, pois ultrapassado o referido prazo de 60 (sessenta) dias.

5. O TJPR, por sua vez, deixou expressamente consignado que, ao contrário do que afirmam as recorrentes, o art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91 não estabelece prazo decadencial de 60 (sessenta) dias para que se formule pedido de prestação de contas em face de contrato de locação de loja em shopping center, mas sim determina o prazo mínimo para essa prestação. Frisa, ainda, que, ante a natureza pessoal da ação de exigir contas, incide o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02.

6. Inicialmente, convém destacar que o art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91, em verdade, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 (sessenta) dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza, a propósito, o ajuizamento da ação de exigir contas (REsp 1.746.337/RS, 3ª Turma, DJe 12/04/2019).

7. E, de fato, da leitura do referido preceito legal, não se infere outra conclusão que não a de que o prazo de 60 (sessenta) dias refere-se a um intervalo mínimo a ser respeitado pelo locatário para promover solicitações desta natureza, dada, certamente, a complexidade das relações locatícias nestes centros comerciais.

8. Em outras palavras, a lei estabelece apenas um lapso temporal mínimo a ser observado para que o pedido de prestação de contas possa ser formulado, no intuito de evitar que uma sucessão de pedidos venha a acarretar prejuízo à administração do empreendimento (REsp 1.308.876/RJ, DJe 12/11/2013).

9. Como mesmo anota Gildo dos Santos:

De qualquer forma, os locatários, diretamente ou por meio de entidades de classe, como as associações dos lojistas existentes em quase todos os shopping centers, podem verificar, a cada 60 dias, as despesas realizadas, que lhe são exigíveis.

*Não se tendo previsto como se conta esse prazo, tem-se de entender que cada lojista, depois de examinar os comprovantes das despesas a pagar ou já pagas por ele, somente poderá realizar novo exame decorridos 60 dias. Na prática, isso vai gerar inconvenientes para os administradores desses centros comerciais, porque, havendo muitos locatários, como de regra acontece, é possível que a cada dia compareçam, na administração, dois ou mais comerciantes a fim de analisar os gastos, seus demonstrativos e comprovação.*

Será útil, portanto, que, em atendimento à atual lei, os próprios shopping centers fixem data, a cada 60 dias, para que os lojistas, querendo, possam fazer esse exame, para o que a administradora ficará à disposição um dia inteiro (Locação e despejo: comentários à Lei 8.245/91. 7 ed. rev., ampl. e atual. com as alterações da Lei 12.112/09. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 388 (grifos acrescentados).

10. É indiscutível, portanto, que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91 não é decadencial, isto é, não impõe a perda de direito ao locatário pelo não exercício de tal faculdade neste mencionado prazo, razão pela qual não vingam as razões da recorrente neste sentido.

11. Ademais, tal qual frizado pela Corte local, tem-se que a pretensão de exigir contas está sujeita ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, ante a ausência de previsão de prazo específico no ordenamento jurídico.

12. A propósito, tal entendimento já foi mesmo reconhecido por este STJ em diversas oportunidades (AgInt no REsp 1.609.051/SC, 1ª Turma, DJe 10/06/2022; AgInt no AREsp 1.853.015/PR, 3ª Turma, DJe 21/02/2022; AgInt no REsp 1.924.285/RJ, 3ª Turma, DJe 21/02/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, 3ª Turma, DJe 09/12/2021; AgInt no REsp 1.809.429/PR, 3ª Turma, DJe 29/10/2020; AgInt no REsp 1.705.948/SC, 3ª Tur-

ma, DJe 02/10/2018; AgInt no AREsp 1.024.305/RS, 4ª Turma, DJe 13/06/2017).

13. O acórdão impugnado, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA e PALLADIUM FOZ ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão recorrido quanto à obrigação destas em prestar as contas exigidas pela recorrida, no prazo e período estabelecido em sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 3.600,00 (três mil

e seiscentos reais) (e-STJ fl. 104) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), observada eventual concessão da gravidade de justiça.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr.(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. ■



## PENAL

### ARREPENDIMENTO POSTERIOR

## 680.204 NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR EM CRIMES COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA E VIOLENCIA

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

Apelação criminal n. 0712288-20.2021.8.07.0005

Órgão julgador: 2a. Turma Criminal

Fonte: DJ, 19.11.2022

Relator: Desembargador **Jair Soares**

#### EMENTA

Latrocínio tentado. Roubo circunstaciado: emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Provas. Reconhecimento. Inimputabilidade. Participação de menor importância. Arrependimento posterior e arrependimento eficaz. 1 – Nos crimes patrimoniais, a palavra das vítimas tem especial relevância, sobretudo se corroboradas pelo reconhecimento pessoal, na delegacia, depoimentos dos policiais, confissão de um dos réus e apreensão dos bens das vítimas no local indicado por esse. 2 – A condenação não pode se basear unicamente no reconhecimento do acusado, na delegacia. Mas, reforçado o reconhecimento por outras provas independentes e idôneas que demonstrem a autoria do crime, possível

a condenação. 3 – A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade (art. 28, II, do CP). O ânimo alterado do agente em virtude de embriaguez por substância de efeitos análogos ao álcool não exclui a culpabilidade. 4 – Apenas a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, isenta o agente de pena – se, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 28, § 1º). – Ou reduz a pena, se a incapacidade não era plena (§ 2º). 5 – Não há participação de menor importância se a conduta do réu, em comunhão de vontades e divisão de tarefas com outro autor, é determinante para a consumação do crime. 6 – Não há arrependimento posterior ou arrependimento eficaz quando os crimes foram cometidos com violência contra a pessoa e o réu não impediu, voluntariamente, que o resultado se produzisse. 7 – Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Jair Soares – Relator, Josaphá Francisco dos Santos – Revisor Robson Barbosa de Azevedo – 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Jair Soares, em proferir a seguinte decisão: negar provimento aos recursos. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2022.

Desembargador Jair Soares  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

M. C. de S. e I. da S. P. apelam da sentença que os condenou à pena de 16 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 148 dias-multa, pelos crimes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e § 3º, I, c/c art. 14, II, todos do CP – roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e tentativa de latrocínio. Sustenta o primeiro apelante – M. C. de S. –, em síntese, nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, por não cumprir as exigências do art. 226 do CPP. No mérito, falta de provas para a condenação, pois estava em casa no momento dos fatos. Tanto que nenhuma das vítimas o reconheceu como sendo um dos autores dos crimes. O segundo apelante – I. da S. P. – sustenta que é inocente, pois no momento dos fatos estava sob efeito de drogas e apenas conduziu o veículo. Quando sóbrio, procurou a polícia e narrou os fatos, o que demonstra ter existido o animus de cometer os crimes. Além disso, nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Pede a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância ou do arrependimento eficaz ou posterior. Contrarrazões apresentadas (ID 38783697 e 39735452). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (ID 39859685).

## VOTOS

O Senhor Desembargador Jair Soares – Relator

Os réus – Narra a denúncia – No dia 24.11.21, com emprego de arma de fogo e conduzindo o veículo GM/Corsa Clasic, placa JJB-4670/DF, cometaram seis séries de roubos e uma tentativa de latrocínio, totalizando dez vítimas, no Jardim Roriz e Arapoanga, Planaltina/DF (ID 38783526). Um dos agentes de polícia que atuou na investigação e prisão em flagrante dos réus esclareceu, em juízo, a dinâmica dos fatos e a conduta de cada agente (IDs 38783620/1): “que foi condutor do flagrante; que es-

tava em operação e chegou uma pessoa alegando ter sido vítima de roubo no Jardim Roriz; que realizaram diligências no bairro e foram informados do arrastão no Arapoanga; que os criminosos estavam roubando uma residência, e ao tentar roubar o carro que estava em frente, um deles efetuou disparos contra a vítima; que, nesse mesmo contexto, Maurício teria abordado um casal que estava descendo para o serviço e levou os celulares; que durante as investigações receberam informações da 16ª Delegacia, que o Isaías, o comparsa, havia se apresentado e teria alegado que foi forçado a cometer os crimes; que, conversando com Isaías, percebeu que a versão estava estranha; que Isaías começou a colaborar indicando onde Maurício havia deixado alguns objetos da subtração; que foram encontrados 08 aparelhos celulares, documentos das vítimas, uma televisão, e a arma de fogo utilizada na em-

somente Maurício; que Vinícius tinha uma ferida na cabeça, causada pelo acusado; que foi encontrado uma porção de drogas no carro; que quando mostrou para Isaías a filmagem, indicando eventual equívoco na história contada, Isaías resolveu contar a verdade; que Isaías teria falado que é usuário de drogas, que estava desde o outro dia bebendo e consumindo drogas; que teria afirmado que durante a madrugada foi a praça São Sebastião, em busca de drogas e lá encontrou Maurício; que não tinha dinheiro para a compra das substâncias psicotrópicas, no entanto, Maurício teria lhe oferecido 2g de cocaína para que o Isaías dirigisse, enquanto Maurício praticava crimes; que acrescentou que a arma foi encontrada junto com os objetos das vítimas, no local indicado por Isaías; que na arma haviam três munições e uma estava picotada; que Maurício optou por usar seu direito ao silêncio na delegacia; que iniciou as diligências pela manhã; que às 04h30 estavam na delegacia e que a primeira vítima chegou por volta das 05h00 às 05h30; que as diligências perduraram durante toda a manhã; que não sabe mencionar o horário da voz de flagrante dada à Isaías; que as diligências externas acabaram pela manhã, tendo repassado todo o material colhido para o delegado de polícia (ID 38783673, p. 15). Os sete crimes aconteceram entre as 4h30 e as 5h25 da manhã do dia 24.11.21, e, segundo informado por um dos policiais, os réus faziam “um arrastão” nas ruas que passavam. As vítimas descreveram, na delegacia e em juízo, a conduta de cada um dos autores – o primeiro apelante, que portava arma de fogo, com grave ameaça, violência e até disparos, subtraía das vítimas os bens que essas traziam consigo. O segundo apelante conduzia o veículo e, na residência, ajudava a recolher os bens e guardá-los no veículo. Pelos depoimentos, as vítimas foram abordadas em via pública, em parada de ônibus, e, algumas, em frente à residência, quando saíam para trabalhar, tendo os réus entrado na casa delas e subtraído também bens da família. A primeira vítima, E. E. da S., disse, em juízo, que, no dia dos fatos, saiu de casa para trabalhar e foi à parada de

## Dispõe o art. 226 do CPP que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convocada a descrever quem deve ser reconhecido

preitada; que Isaías ainda informou a localização e as características do comparsa; que pelas características repassadas pelas vítimas e por Isaías, acharam o assaltante parecido com um “Maurício” já conhecido por suas ações delitivas; que, ademais, a região onde o assaltante foi deixado, bem como a residência abandonada onde foram localizados os objetos, eram próximos à casa do suspeito; que, diante das características apresentadas, foram mostradas algumas pessoas do sistema da polícia para possível reconhecimento; que, dessa forma, Maurício foi reconhecido; que a polícia encontrou com ele um cartão Nubank de uma vítima e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, exatamente o valor que havia sido subtraído no cometimento de um dos delitos; que algumas vítimas reconheceram os dois, outros reconheceram

ônibus por volta das 4 horas e 20 minutos, quando veículo parou e homem desceu com arma em punho exigindo que passasse carteira e aparelho celular. Aquele que conduzia o veículo não desembarcou (ID 38783614). Reconheceu o veículo, posteriormente, na delegacia (ID 38783377, p. 13). A segunda vítima, L. M., disse, em juízo, que fumava encostado em seu veículo quando viu outro veículo se aproximando da parada de ônibus e assaltando o rapaz que ali estava. Entrou no veículo e fechou a porta, mas foi alvejado por três disparos de arma de fogo – um deles atingiu o vidro do seu veículo e outro atingiu suas costas. Correu e o assaltante ainda correu atrás dele (ID 38783611). Terceira, quarta e quinta vítimas, J. N., E. P. e J. dos R., integrantes da mesma família, foram abordadas quando uma delas saía para trabalhar. Os réus abordaram a vítima que saía na rua e entraram na casa, quando renderam as demais vítimas – pai e mãe dela. Afirmaram que o primeiro apelante estava muito agressivo, inclusive atingindo uma das vítimas com coronhada na cabeça. Subtraíram televisão e aparelhos celulares. Todas reconheceram o veículo utilizado pelos assaltantes (IDs 38783613 e 38783615/6). A vítima J.N. reconheceu pessoalmente os réus na delegacia (ID 38783377, p. 7). Sexta e sétima vítimas, L.S. e W. U. – mãe e filho –, disseram, em juízo, que iam à parada de ônibus quando viram veículo estacionado em frente à casa de portão verde. A casa estava sendo assaltada e um dos assaltantes

colocava televisão no porta-malas do veículo. Os assaltantes também os abordaram e exigiram que entregassem os aparelhos celulares. Viu as filmagens que captaram o momento do crime e confirmaram ser as pessoas que ali apareciam (ID 38783612 e 38783619). Oitava vítima, V. T., disse, em juízo, que caminhava para a parada de ônibus quando foi abordado por dois homens, em Corsa Classic, que anunciamaram o assalto e exigiram aparelho celular e carteira. Entregou o aparelho celular e, como só estava com o dinheiro da passagem, o primeiro apelante lhe atingiu com duas coronhadas na

rista do veículo desceu e mandou que ele entregasse logo o aparelho. Entregou o aparelho celular e, mesmo assim, o assaltante disparou a arma de fogo em sua direção (ID 38783618). Descreveu a roupa que os réus usavam e os reconheceu pessoalmente na delegacia (ID 38783377, p. 12). A décima vítima, A. J. da S., não foi ouvida em juízo, pois dispensada pelas partes (ID 38783609). O primeiro apelante optou por permanecer em silêncio na delegacia (ID 38783377, p. 17). Em juízo, disse que foi preso dentro de casa, na sala, por volta das 9 horas da manhã. Estava em casa na noite do dia 23.11.21, antes de meia-noite. Naquela noite só saiu para fumar cigarro, no próprio quintal de casa. Foi dormir por volta das 3 horas da madrugada. Ficou em casa o tempo todo. Não viu sua tia ir trabalhar. Não conhece o outro acusado (ID 38783659). O segundo apelante, em juízo, confessou, em parte, os crimes. Disse que “após sair do serviço foi ao supermercado e comprou bebidas alcoólicas; que, por volta de 01h30 da manhã do dia 24/11/21, discutiu com a esposa por ter exagerado no uso do álcool; que sua substância entorpecente também havia acabado, momento em que pegou o automóvel, passou em uma distribuidora de bebidas e se dirigiu até a praça São Sebastião em busca de mais drogas; que, em certo momento, um gol de cor vermelha se aproximou, com Maurício dentro, informando que a gasolina tinha acabado; que Maurício teria pedido para ele para lhe levar ao posto para

### **É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era inteiramente incapaz de entender o ilícito**

cabeça. Saíram para assaltar outras pessoas. Viu quando assaltaram a vítima A. (ID 38783617). Na delegacia, reconheceu os réus pessoalmente (ID 38783377, p. 15). Nona vítima, G. S., disse, em juízo, que no caminho até a parada de ônibus viu a vítima V. com ferimento na cabeça. Passou um GM/Corsa ao seu lado, com passageiro com arma de fogo em punho mandando que lhe entregasse o aparelho celular. Demorou a entregar o aparelho celular e o moto-

**Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.**

**O segredo?  
Boa informação.**

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, **não há desafio que não possa ser superado.**



[vivacondominio.com.br](http://vivacondominio.com.br)

41 3324 9062  
[Facebook](https://www.facebook.com/vivacondominio) [Instagram](https://www.instagram.com/vivacondominio/) [vivacondominio](https://www.vivacondominio.com.br)

comprar combustível; que foram no seu carro; que, ao chegar no posto de gasolina, Maurício ofereceu drogas ao declarante; que não conhecia Maurício; que ingeriu vodka e consumiu cocaína; que Maurício então teria proposto dar uma porção de cocaína, para que ele dirigisse o carro para ele; que pararam na distribuidora do Galego e consumiu cerveja; que se recorda de terem ido ao Arapoanga; que não sabe precisar o momento exato que encontrou o Maurício, mas que seria por volta de 03h00 a 04h00 da manhã; que antes do primeiro assalto não tinha visto que Maurício estava com arma de fogo; que, inicialmente, Maurício estava de máscara de motoboy; que o primeiro assalto foi na parada de ônibus; que Maurício desceu, praticou o assalto e depois voltou para o carro; que, nesse momento, alega que viu a arma de fogo; que não chegou a ver esse primeiro assalto; que diz não se recordar se Maurício voltou com algum objeto para o carro; que até esse momento não entendia o que estava ocorrendo; que seguiu com Maurício e que ele continuou assaltando; que não se recorda quantas vítimas foram, só sabe que foram várias; que desceu do carro quando Maurício estava assaltando um rapaz moreno; que viu a discussão entre o assaltante e a vítima e ficou com medo de acontecer o pior, e Maurício atirar; que, dessa forma, alega que desceu do carro para instruir a vítima a entregar o bem e impedir que Maurício atirasse; que não conhecia o acusado; que se recorda do assalto da parada de ônibus; de um que ele só abriu a porta; do senhor que relutou em entregar o celular; do rapaz do Honda Civic e do assalto na residência; que sobre a questão dos disparos, desceu do carro a fim de pedir que fossem embora; que, no delito do assalto à residência, havia um rapaz em frente à casa, com um Honda Civic e Maurício desceu do carro e efetuou os disparos; que após entrou na residência; que pensou em ir embora, fugir, mas estava confuso; que se recorda que tinha uma família de vizinhos saindo; que alertou os vizinhos para entrarem para dentro de casa; que ficou preocupado porque Maurício já estava lá há algum tempo, quando ia entrar na residência, o viu

saindo com a TV na mão; que Maurício colocou a TV dentro do carro; que pediu para que Maurício o deixasse ir embora; que deixaram os objetos em uma residência perto do cemitério de Planaltina/DF; que na residência havia uma pessoa que abriu o portão; que não entrou nessa casa; que o acusado falou que não era para falar nada para ninguém e o liberou; que não ficou com nenhum bem subtraído; que foi até a 16<sup>a</sup> DP e encontrou lá o rapaz do Honda Civic; que, inicialmente, falou que teria sido vítima; e chegando lá foi instruído a procurar a 31<sup>a</sup> DP; que ao chegar encontrou outras vítimas; que conversou com os policiais e colaborou; que os policiais mostraram muitas fotos de várias pessoas e que reconheceu de imediato Maurício; que afirmou com certeza que o indivíduo que participou dos assaltos era Maurício; que deixou Maurício por volta de 06h00 a 06h30 da manhã; que Maurício chegou a amea-

reconheceram o veículo utilizado pelos réus para cometer os crimes. Todas confirmaram que eram dois assaltantes e a forma como agiram – um na direção de veículo e o outro com a arma de fogo anunciando os assaltos. Além disso, as vítimas Elmar, Johny, Vinícius e Geraldo reconheceram pessoalmente os réus na delegacia. Não foi por fotografia, como alega a defesa. Dispõe o art. 226 do CPP que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convocada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida e, a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convocando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. A 6<sup>a</sup> Turma do e. STJ, seguida pela 5<sup>a</sup> Turma, em recente julgamento, propôs nova interpretação do dispositivo e passou a entender que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.”(HC 598.886/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> Turma, julgado em 27.10.20, DJe 18.12.20). Destaca-se precedente da 5<sup>a</sup> Turma do e. STJ: “A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que ‘as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei’” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz,

### Tanto a pessoa que subtrai quanto aquela que o auxilia são autores do delito circunstanciado, pois ambos realizam condutas descritas no tipo penal

ça-lo de morte querendo que ele assumisse todos os fatos; que encontrou Maurício no carro vermelho por volta de 03h00 as 04h00, 04h30 da manhã; que chegou a ver Maurício sem máscara e sem capuz; que na delegacia não teve dúvidas ao reconhecer Maurício; que a ação criminosa durou de 04h30 até 06h30, no entanto, só se recorda dos crimes depois de 05h30 da manhã; que, por fim, que seria uns R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o preço da droga, mas que naquele momento não tinha o valor.”(IDs 38783658 e 38783673, p. 10/1). Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, se coerente com as demais provas, possui especial relevância e pode amparar o decreto condenatório (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019). Todas as vítimas ouvidas

# Síndico Gestor

**Os 4 pilares para uma gestão  
condominial de sucesso**

Ailton Tertuliano



Com uma linguagem simples, didática e ilustrativa, o autor aborda de maneira acessível elementos técnicos da gestão administrativa com o propósito de democratizar esses conhecimentos para todos os síndicos, independente da sua formação, seja um profissional com dedicação integral a essa atividade, ou um morador que se voluntaria a ajudar na administração do condomínio.

96 páginas  
15,5 x 23 cm

Canais de venda:

- 👉 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)
- 📞 41 3323 4020
- 📞 0800 645 4020



Compre  
através do  
QR Code

DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”. 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matriz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatos, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as

formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.” (HC 652284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 27.4.21, DJe 3.5.21). No caso, além das vítimas terem reconhecido os réus na delegacia, pessoalmente, ao lado de outras pessoas com características semelhantes, as circunstâncias em que se deram os reconhecimentos foram registradas nos termos de depoimentos das vítimas – ID 38783377. E não se pode desconsiderar a confissão do segundo apelante, que apresentou versão idêntica às das

## O entendimento jurisprudencial considera como critério razoável para o cálculo da pena-base a modulação em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial

vítimas e policiais, bem como indicou onde foram escondidos os bens subtraídos, que foram reconhecidos e restituídos às vítimas (IDs 38783508/12). A condenação dos acusados não se fundamentou apenas no reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia. O reconhecimento pessoal, e não fotográfico, foi corroborado pelas demais provas dos autos, tais como identificação do veículo usado pelos assaltantes, localização dos bens subtraídos no local indicado por um dos acusados, depoimentos das dez vítimas e dos policiais que investigaram e prenderam os réus ainda em flagrante delito e confissão de um dos acusados. Não há qualquer nulidade a ser sanada e nem é caso de absolvição. Mantendo, portanto, a condenação dos réus pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e § 3º, I, c/c

art. 14, II, todos do CP. Pretende a defesa do segundo apelante seja reconhecida a inimputabilidade do réu, que, ao tempo da ação, encontrava-se sob influência de substância entorpecente, tornando-o inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, além de ter sido coagido pelo primeiro apelante a conduzir o veículo para cometer os crimes. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 28, § 1º). Ocorre que a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do CP). O ânimo alterado do agente em virtude de embriaguez por substância de efeito análogo ao álcool não exclui a culpabilidade. Apenas a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior – chamada pela doutrina de embriaguez involuntária ou acidental -, isenta o agente de pena se, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (§ 1º). Irrelevante que o réu seja usuário habitual de drogas. A simples alegação de que o réu era usuário de drogas ou estava sob efeito dessa substância não é suficiente para afastar a culpabilidade ou reduzir a pena, sobretudo se não há prova de que ele estava drogado em razão de caso fortuito ou força maior. Não há, na hipótese, excludente de culpabilidade nem causa de diminuição de pena do art. 28, § 2º, do CP. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal: “Somente a embriaguez completa, involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada no sentido de atestar a total incapacidade do agente de entender a ilicitude do fato, enseja a incidência da excludente prevista no artigo 28, inciso II, do Código Penal (...)” ( Acórdão n.1168584, 20180710008142APR, Relator Des. Demetrios Gomes Cavalcanti, Revisor Desa. Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, J. 25/04/2019, DJe 08/05/2019. P. 395/406); “A embriaguez

pelo uso de álcool ou substância de efeitos análogos capaz de excluir a imputabilidade penal é a completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento. A embriaguez voluntária, ao contrário, não tem o condão de excluir a imputabilidade." (Acórdão n.1031007, 2014071003023APR, Relator Des. Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, j. 06/07/2017, DJE 18/07/2017, p. 139/153). No tocante à participação de menor importância do segundo apelante, o Código Penal estabelece que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço" (CP, art. 29, caput e § 1º). A conduta do segundo apelante não foi de menor participação. Houve divisão de tarefas nas condutas dos réus que, em concurso de vontades para o sucesso da empreitada criminosa (lame subjetivo), praticaram as condutas do núcleo do tipo penal dos crimes de roubo e latrocínio. As ações desempenhadas pelo segundo apelante não foram acessórias, mas determinantes para consumação do crime – ele conduzia o veículo para que fosse realizado "arrastão" pelas ruas de Planaltina/DF, inclusive desceu do veículo e guardou no porta-malas a televisão subtraída da residência de algumas vítimas –, o que afasta a alegada participação de menor importância. Tinha ele o domínio funcional do fato criminoso. Foi, portanto, coautor do delito. Rogério Greco ensina que: "Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, coautores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão coautores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, (...). Essa divisão de trabalho reforça a ideia de domínio funcional do fato. Isso porque cada agente terá o domínio no que diz respeito à função que lhe fora confiada pelo grupo. Com relação a essa função, que deverá ter importância na realiza-

ção da infração penal, o agente é o senhor de suas decisões, e a parte que lhe toca terá importância no todo." (Greco, Rogério, Curso de Direito Penal I, 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016). A propósito do tema, julgados da Turma: "(...) 2. No crime de roubo, tanto a pessoa que subtrai quanto aquela que o auxilia são autores do delito circunstanciado, pois ambos realizam condutas descritas no tipo penal. Isso porque se um dos réus possui o domínio funcional do fato e, sendo sua conduta imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, há a ocorrência de coautoria, e não participação de menor importância. (...)" (Acórdão n.1026604, 20150510020696APR, Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, Rev. Des. Jair Soares, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22.06.2017, publicado no DJE: 28.06.2017. Pág.: 149/168); "(...) se o corréu confessou que houve ajuste prévio entre os denunciados para a prática do roubo, detalhando a participação de cada um, está configurada a coautoria. Não há que se falar em desclassificação e tampouco em participação de menor importância. (...)" (Acórdão n.822506, 20110111196875APR, Relator: Des. Souza e Ávila, Revisor: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25.9.14, publicado no DJE: 30.9.14. Pág.: 217). Quanto à causa de redução de pena do arrependimento posterior, o art. 16 do CP prevê que nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços (CP, art. 16). Os crimes cometidos pelos acusados – roubos circunstanciados e tentativa de latrocínio –, com violência à pessoa, não admitem o reconhecimento do arrependimento posterior. Também não houve arrependimento eficaz, para o qual necessário que o agente impeça, voluntariamente, que o resultado se produza (CP, art. 15). Pena. Individualização. Considerando que as circunstâncias que beneficiam os acusados são semelhantes – ambos sem antecedentes e primários, sendo que o primeiro apelante era menor de 21 anos na data do fato e o segundo apelante confessou os crimes, procedo ao



## LÍDER EM GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

30 ANOS DE  
EXPERIÊNCIA

22 UNIDADES EM  
DIVERSAS REGIÕES  
DO PAÍS



reexame da individualização de forma conjunta. Na primeira fase dos crimes de roubo circunstanciado, a sentença valorou negativamente as circunstâncias do crime para ambos os réus, pois cometidos em concurso de agentes, e fixou as penas-base em 4 anos e 9 meses de reclusão e 11 dias-multa, para cada crime. Havendo mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, como no caso, possível usar uma delas (concurso de pessoas), na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, e a outra (emprego de arma de fogo), na terceira fase. Esse entendimento consolidado do e. STJ: “(...) as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Precedentes. Assim, não há ilegalidade no aumento da pena-base, devido ao emprego de arma de fogo, com a majoração na terceira fase, em razão do concurso de pessoas. (...)” (AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro Reynaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). Assim, mantendo a valorização negativa das circunstâncias dos crimes. Para se fixar a pena-base não há critérios puramente matemáticos. Não previstas em lei as frações de aumento, o quantum a ser estipulado fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, desde que devidamente fundamentado. O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Decidiu aquele e. Tribunal que “não há direito subjetivo do réu à ado-

ção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias” (AgRg no REsp 1951442/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). Confiram-se, a esse respeito, recentes julgados do e. STJ: “(...) 1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenaamento previsto no preceito secundário

dor, em relação a cada circunstância judicial considerada desfavorável, aumenta a pena-base utilizando a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima combinadas para o delito, critério aceito pelo STJ. (...)” (AgRg no HC 637.571/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022); “(...) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbitrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente combinados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. (...)” (AgRg no AREsp 1659986/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). A Câmara Criminal, seguindo a jurisprudência do e. STJ, entendeu não haver preceito absoluto quanto ao critério a ser utilizado para aumento da pena-base. Trata-se apenas de parâmetro, ponto de partida, fundamentada na razoabilidade e pro-

## Nos termos da Portaria Conjunta 60, de 9 de agosto de 2013, do TJDFT, a condenação por crime contra o patrimônio privado deve ser incluída no CNC

do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)’ (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). (...)” (AgRg no REsp 1921673/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022); “(...) Não há falar em desproporcionalidade quando o julga-

porcionalidade encontrada pelo julgador. Veja-se: “(...) 3. O entendimento jurisprudencial considera como critério razoável para o cálculo da pena-base a modulação em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, aplicado sobre o resultado obtido da diferença entre a pena máxima e mínima cominadas ao crime. Não se cuida de preceito absoluto, mas de parâmetro, de ponto de partida, para a dosimetria da primeira fase da pena. Precedentes do STJ. (...)” (Acórdão 1362488, 07093177720218070000, Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto, Câmara Criminal, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); “(...) 6. Decorre da aplicação do critério subjetivo-objetivo, adotado pela jurisprudência pátria, o acréscimo relativo a 1/8 (um oitavo) à quantidade de meses obtidos entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime, para cada circunstância judicial valorada negativamente na fixação da pena-base. 7. Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente.” (Acórdão 1360728, 07128954820218070000, Relator: Des. Waldir Leônio Lopes Júnior, Câmara Criminal, data de julgamento: 9/8/2021, publicado no DJE: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Tal entendimento também vem sendo adotado pelas Turmas Criminais: “(...) na individualização da pena, observa-se a discretionariedade regrada, sendo amplamente aceito pela jurisprudência o critério de aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a

máxima, para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...)” (Acórdão 1397638, 07286590820208070001, Relator: Des. Waldir Leônio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no PJe: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada); “(...) A jurisprudência, ciente da discretionariedade conferida pelo legislador ao juiz no que tange à individualização das penas, tem tentado estabelecer parâmetros aritméticos mais objetivos para lastrear o cálculo dosimétrico, calcando-se, para tanto, em critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Na

### A fração de aumento da pena será proporcional ao número de crimes cometidos, sendo de 1/6 pela prática de 2 crimes e de 1/5 para 3 crimes

primeira fase da dosimetria da pena, mostra-se adequado o acréscimo da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito para cada circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal. (...)” (Acórdão 1354197, 07021456720208070017, Relator: Des. Humberto Ulhôa, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no PJe: 16/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); “(...) A lei penal não estabelece fração específica de aumento

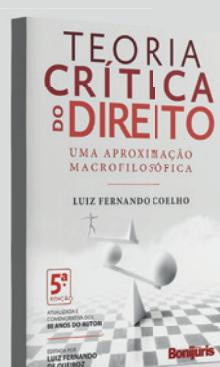
ou diminuição da pena-base. Esta Corte tem adotado o coeficiente imaginário de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de tempo existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, sem retirar do julgador certa dose de discretionariedade sobre o montante aplicado, desde que exercida com fundamentação idônea e observada a proporcionalidade. (...)” (Acórdão 1304111, 00005374220198070007, Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no PJe: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Na hipótese, o aumento em 9 meses – 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima em abstrato –, por circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), adequado, deve ser mantido. Na segunda fase, sem agravantes e presente a atenuante da menoridade relativa para o primeiro apelante e da confissão espontânea para o segundo, a pena de ambos foi reduzida ao mínimo legal – 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada crime. Na terceira fase, sem causas de diminuição e presente a causa especial de aumento de pena do emprego de arma de fogo, a sentença promoveu aumento, na fração de 2/3, tornando as penas definitivas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão do mínimo legal, para cada crime. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras se-

## Teoria Crítica do Direito

Uma aproximação macrofilosófica

Luiz Fernando Coelho

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

melhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71, caput, do CP). A fração de aumento da pena será proporcional ao número de crimes cometidos, sendo de 1/6 pela prática de 2 crimes, 1/5 para 3 crimes, 1/4 para 4 crimes, 1/3 para 5 crimes, 1/2 para 6 crimes e 2/3 para 7 ou mais crimes. Nesse sentido o entendimento consolidado do e. STJ: "(...) 2. No tocante ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações. Na espécie, a Corte a quo, ao manter a fração de 2/3 (dois terços) aplicada a título de aumento da pena pela prática continuada de 12 (doze) infrações, decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1719558/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020). Cometidos 8 (oito) crimes de roubo circunstanciado – vítimas Elmar, Johnny, Edmilson, Jocelma, W. V. A. e L. – mantendo a fração de aumento em 2/3, totalizando pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, à razão do mínimo legal, para cada réu. Na primeira fase dos crimes de latrocínio tentado, favoráveis as circunstâncias judiciais para ambos os réus, a sentença fixou as penas-bases no mínimo legal – 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada crime. Na segunda fase, sem agravantes e, embora presentes as atenuantes da menoridade relativa (primeiro apelante) e confissão espontânea (segundo apelante), não podem as penas ser reduzidas aquém do mínimo legal (Súmula 231 do e. STJ), razão pela qual as mantendo conforme a fase anterior. Na

terceira fase, sem causa de aumento de pena, mas presente a de diminuição da tentativa, a sentença fixou a fração de redução em 1/3 vez que contra a vítima L. foram efetuados três disparos, um o atingindo nas costas, e surpreendendo a vítima Geraldo, fixando as penas definitivas para ambos os réus em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime. A pena de multa, adequada, deve ser mantida. Cometidos os crimes de latrocínio tentado em continuidade delitiva, nos moldes acima já expostos, mantendo a fração de aumento da pena de um deles em 1/6, totalizando 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, à razão do mínimo legal para cada réu. Aos crimes de roubos circunstanciados e latrocínios tentados, cometidos em condutas distintas e designios autônomos, aplica-se a regra do concurso material. As penas devem ser somadas, resultando em pena definitiva, para cada réu, de 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 148 (cento e quarenta e oito)

dias-multa, à razão do mínimo legal. Pelo quantum da pena, o regime prisional deve ser mantido no fechado para ambos os acusados (CP, art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e § 3º). Expedidas cartas de guia provisória aos acusados (IDs 38783685/7), não é o caso de detração penal. Não preenchidos os requisitos para substituir ou suspender a pena privativa de liberdade (CP, arts. 44 e 77). Nos termos da Portaria Conjunta 60, de 9 de agosto de 2013, do TJDF, a condenação por crime contra o patrimônio privado deve ser incluída no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI, instituído pelo CNJ. Nego provimento aos recursos.

O Senhor Desembargador Josaphá Francisco dos Santos – Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO – 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Negar provimento aos recursos.  
Unânime.

## PREVIDENCIÁRIO

### AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE

## 680.205 PRESENÇA DE TRANSTORNO BIPOLAR NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE LABORAL

### Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Apelação Cível n. 5009838-34.2022.4.04.9999/RS

Órgão julgador: 5a. Turma

Fonte: DJ, 22.08.2022

Relator: Desembargador Osni Cardoso Filho

### EMENTA

Previdenciário. Benefício por incapacidade. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Transtorno afetivo bipolar. Ausência de incapacidade. honorários advocatícios. Majoração. 1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a

carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, §2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213. 2. A desconsideração de laudo pericial se justifica somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa. 3. Não caracterizada a incapacidade para o trabalho, é imprópria a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 4. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequação ao que está disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de sua exigibilidade em face da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, majorar os honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2022.

## RELATÓRIO

M. A. dos S. interpôs apelação contra sentença prolatada em 06/07/2022, que julgou improcedente o pedido para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-a ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade foi suspensa em virtude da justiça gratuita (evento 24, SENTI).

Sustentou a recorrente ter direito à obtenção de benefício de incapacidade, à conta de ser portadora de depressão, quadro patológico que a incapacita para o desempenho de sua atividade laboral habitual de agricultora, consoante atestado médico particular presente nos autos (evento 28, APELAÇÃO).

Sem contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

## VOTO

### Benefício por incapacidade

Cumpre, de início, rememorar o tratamento legal conferido aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

O art. 59 da Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 42 da Lei nº 8.213 estatui que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, tendo cumprido a carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O art. 25 desse diploma legal esclarece, a seu turno, que a carência exigida para a concessão de ambos os benefícios é de 12 (doze) meses, salvo nos casos em que é expressamente dispensada (art. 26, II).

Em resumo, portanto, a concessão dos benefícios depende de três requisitos: (a) a qualidade de segurado do requerente à época do início da incapacidade (artigo 15 da LBPS); (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nas hipóteses em que

expressamente dispensada por lei; (c) o advento, posterior ao ingresso no RGPS, de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência do segurado.

Note-se que a concessão do auxílio-doença não exige que o segurado esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral; basta que esteja incapacitado para a sua atividade habitual. É dizer: a incapacidade pode ser total ou parcial. Além disso, pode ser temporária ou permanente. Nisso, precisamente, é que se diferencia da aposentadoria por invalidez, que deve ser concedida apenas quando constatada a incapacidade total e permanente do segurado. Sobre o tema, confira-se a lição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Júnior:

*A diferença, comparativamente à aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, § 1º) (in ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017).*

De qualquer sorte, o caráter da incapacidade (total ou parcial) deve ser avaliado não apenas por um critério médico, mas conforme um juízo global que considere as condições pessoais da parte autora – em especial, a idade, a escolaridade e a qualificação profissional – a fim de se aferir, concretamente, a sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Cumpre demarcar, ainda, a fungibilidade entre as ações previdenciárias, tendo em vista o caráter eminentemente protetivo e de elevado alcance social da lei previdenciária. De fato, a adoção

de soluções processuais adequadas à relação jurídica previdenciária constitui uma imposição do princípio do devido processo legal, a ensejar uma leitura distinta do princípio dispositivo e da adstricção do juiz ao pedido (SABARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário. 6 ed., rev. atual. e ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 67). Por isso, aliás, o STJ sedimentou o entendimento de que “não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo segurado” (AgRG no AG 1232820/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26/10/20, DJe 22/11/2010).

### Caso concreto

Postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.777.762-3), que titularizou de 16/10/2017 a 22/03/2018, ou a concessão de aposentadoria por invalidez (evento 3, INIC1, páginas 2/10).

Discute-se acerca do quadro incapacitante.

De acordo com as informações extraídas do laudo pericial judicial (evento 21, PRECATÓRIA2, páginas 59/62), datado de 10/11/2019 e elaborado por médico psiquiatra, a autora, que atualmente conta com 49 anos de idade (nascida em 02/02/1973), é agricultora e possui nível de escolaridade até a 4ª série do ensino fundamental. Na ocasião, a periciada declarou estar em tratamento psiquiátrico há dois anos e que, antes disso, já fazia uso de psicofármacos. Narrou que *não consegue trabalhar em função de muita ansiedade que lhe causa fraqueza e falta de ar. Em casa, cuida apenas do seu quarto, pois nem cozinha consegue. Mora com o marido e com a filha (22 anos – adotada). Não teve filhos biológicos, pois teve 4 abortamentos espontâneos, sendo orientado não engravidar mais. Cuida de um sobrinho desde os 2 meses de vida, pois a cunhada o abandonou e, agora (a criança está com 3 anos), o quer de volta, situação que tem gerado estresse e desgaste. Fala que, em alguns dias, sente-se bem normal, mas, em outros, precisa ficar deitada. Em algumas noi-*

*tes, acorda com uma voz que a chama e quando isso acontece, sai a caminhar procurando quem a chama.*

O exame físico e do estado mental foi assim registrado pelo perito:

Consciência: lúcida, no sentido de estar alerta, desperta; Atenção: normovigil/normotenzaz, ou seja, atenta e concentrada ao contexto; Sensopercepção: ausência de quadros alucinatórios; Orientação: orientada auto e alopsiquicamente, isto é, em relação a si mesma, no tempo e no espaço; Memória: preservada globalmente; Inteligência: clinicamente na média, de acordo com seu contexto cultural; Afeto: modulado (com expressão externa das emoções), humor eutímico (sem aspectos patológicos); Pensamento: lógico, agregado, ausência de núcleos psicóticos ativos, fio associativo preservado apesar da pobreza de conteúdo; Juízo crítico: relativa auto crítica acerca das sua condição; Conduta: colaborativa, aspectos

### O caráter da incapacidade deve ser avaliado não apenas por um critério médico, mas conforme um juízo global que considere as condições pessoais da parte autora

de higiene preservados, ausência de postura depressiva incapacitante; Linguagem: normolalia.

A conclusão pericial, por sua vez, foi assentada nos seguintes dizeres:

#### Conclusão: sem incapacidade atual

– Justificativa: Do ponto de vista psiquiátrico, ao exame do estado mental, não se observou sintomatologia aguda desencadeando um quadro incapacitante.

– Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) autor(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário? NÃO

– Caso não haja incapacidade atual, o(a) autor(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza? NÃO

Afirmou o experto que a periciada apresenta transtorno afetivo bipolar,

atualmente em remissão, patologia catalogada com CID 10 F31.7. Explicitou que a autora é portadora de um transtorno do humor que, em 2017 teve dois fatos traumáticos em sua vida, a perda de duas irmãs de forma trágica que possivelmente à época desencadeou um quadro depressivo expressivo. Atualmente, no entanto, mostra-se estabilizada, tanto que consegue cuidar do seu sobrinho, abandonado pela mãe, desde os seus 2 meses de vida o que indica manter-se emocionalmente estável e assintomática, pois não se trata de uma tarefa sem dificuldades o cuidar de uma criança. Relatou que a autora realiza tratamento adequado para o quadro em tela, suficiente para controle dos sintomas. Afastou a incapacidade de apelante para o desempenho da atividade rural.

Conforme foi esclarecido no laudo médico, os sintomas relatados não impedem a autora de exercer suas atividades habituais, devendo ser prestigiadas as conclusões da perícia realizada em juízo em detrimento dos atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte autora (evento 3, INIC1, página 20). Ressalte-se que o resultado do exame pericial judicial vai ao encontro do que constatou a perícia médica realizada em âmbito administrativo, ou seja, que o quadro não é incapacitante.

Sabe-se que o juiz não está vinculado ao laudo pericial judicial (art. 479, CPC). Todavia, conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, “a concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorre da convicção judicial formada predominantemente a partir da produção de prova pericial” (TRF4, APELREEX 0013571-06.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SCHOTENE, D.E. 11/07/2017). Apenas em situações excepcionais é que o magistrado pode, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo perito – hipótese de que, aqui, não se cuida.

Dito isso, deve-se negar provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença, pois, ausente a incapacidade, é imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Facilidades

Com a Garante Vitória, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



**Honorários de advogado**

O Código de Processo Civil (CPC) em vigor inovou de forma significativa a distribuição dos honorários de advogado, buscando valorizar a sua atuação profissional, especialmente por se tratar de verba de natureza alimentar (art. 85, §14, CPC).

Destaca-se, ainda, que estabeleceu critérios objetivos para arbitrar a verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte, conforme se extrai da leitura do respectivo parágrafo terceiro, incisos I a V, do mesmo artigo 85.

A um só tempo, a elevação da verba honorária intenta o desestímulo à interposição de recursos protelatórios.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, associado ao trabalho adicional realizado nesta instância no sentido de manter a sentença de improcedência, a verba honorária deve ser aumentada em favor do procurador da requerida, ficando mantida a inexigibilidade, contudo, por litigar ao abrigo da justiça gratuita.

Assim sendo, em atenção ao que se encontra disposto no art. 85, §4º, II, do CPC, os honorários advocatícios deverão contemplar o trabalho exercido pelo profissional em grau de recurso, acrescendo-se, em relação ao valor arbitrado, mais 20% para apuração do montante da verba honorária (art. 85, §11, do CPC).

**Preqüestionamento**

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa.

**CONCLUSÃO**

Negar provimento à apelação da parte autora.

De ofício, majorar os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, ressalvada a suspensão

de sua exigibilidade em virtude da justiça gratuita.

**DISPOSITIVO**

Em face do que foi dito, voto por negar provimento à apelação e, de ofício, majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EXTRATO DE ATA**

Certifico que a 5ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, profereu a seguinte decisão:

A 5ª turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, majorar os honorários advocatícios.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** Desembargador Federal OSNI CARDOSO FILHO

Votante: Desembargador Federal OSNI CARDOSO FILHO

Votante: Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

Votante: Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS

LIDICE PEÑA THOMAZ  
Secretária

 PROCESSO CIVIL**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA****680.206 JUSTIÇA GRATUITA PARA UM LITISCONSORTE NÃO AFASTA SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS****Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial n. 2.005.691/RS

Órgão julgador: 3a. Turma

Fonte: DJ, 29.09.2022

Relator: Ministro **Marco Aurélio Bellizze**

**EMENTA**

Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios. Discussão acerca da solidariedade entre os litisconsortes vencidos na demanda. Sentença que não distribuiu, de forma expressa, a responsabilidade proporcional das verbas de sucumbência. Reconhecimento da solidariedade que se impõe, a teor do art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Benefício da justiça gratuita concedida a dois dos três litisconsortes. Irrelevância. Pleito de majoração dos honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015. Impossibilidade. Recurso especial parcialmente provido. 1. O propósito recursal consiste em dizer se há solidariedade entre os litisconsortes sucumbentes na condenação das custas e honorários advocatícios, considerando que dois dos três vencidos litigam sob o benefício da justiça gratuita, além de saber se é possível a majoração dos honorários recursais na espécie. 2. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas

processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda. 3. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente. 4. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos. 5. Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Logo, não havia qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a ora recorrida. 6. Ademais, o fato de os outros dois executados litigarem sob o benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 – art. 87, § 2º –, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da recorrente. 8. Recurso especial provido parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022  
(data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO  
BELLIZZE, Relator  
RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.691 –  
RS (2022/0167283-9)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Central de Viagens Iara Mendonça Ltda. contra os seguintes acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim entendidos:

Agravio de Instrumento. Direito privado não especificado. Impugnação ao cumprimento de sentença. I. Tratando-se de obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos forem os credores ou devedores, com fulcro no artigo 257 do Código Civil. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em con-

creto, não restou estabelecido no julgado convertido em título executivo a solidariedade entre os codevedores, não podendo a credora exigir o pagamento integral da dívida de cada litisconsorte. II. Decisão mantida. Negaram provimento ao recurso. Unânime. Embargos de declaração. I. Sanada a omissão do acórdão embargado, relativamente à incidência do disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC ao caso concreto. II. No mais, desacolhidas as razões dos embargos de declaração, pois estes não se prestam à rediscussão de matéria julgada, tampouco para o prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais a fim de aparelhar futuro recurso. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. Unânime.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de não ser possível afastar a solidariedade na condenação das custas e honorários de sucumbência, apenas porque um dos vencidos liga-se sob o benefício da justiça gratuita.

Aduz, ainda, que “o acórdão hostilizado dissentiu das decisões deste egrégio Sodalício e de outros Tribunais Estaduais no que diz respeito à aplicação da matéria ora em análise, qual seja, a sabida condenação solidária se o título executivo judicial NÃO distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelos honorários, nos termos do art. 87, § 2º, do CPC, independentemente de um dos vencidos gozar da gratuidade judiciária e o outro não” (e-STJ, fl. 127).

Busca, assim, o provimento do recurso especial, “para reconhecer a condenação solidária se o título executivo judicial NÃO distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelos honorários, nos termos do art. 87, § 2º, do CPC, mesmo que algum dos vencidos goze da gratuidade judiciária e o outro não”, bem como “seja determinada a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC” (e-STJ, fl. 136).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.691 –  
RS (2022/0167283-9)

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Da delimitação fática.

Colhe-se dos autos que J.V.M., T.M. e T. M. ajuizaram ação de indenização contra Central de Viagens Iara Mendonça Ltda. e Norwegian Cruise Line Ltda.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes “os pedidos formulados por T.M., J.V. M. S. da S. e T. K. M. contra CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA., e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados contra NORWEGIAN CRUISE LINE LTDA., para o fim de condenar a corré NORWEGIAN CRUISE LINE LTDA. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos autores, que deverá ser corrigido pelo IGP-M/FGV, a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação” (trecho extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Processo n. 001/1.17.0020789-0 (CNJ.0028719-37.2017.8.21.0001).

Em relação à sucumbência, o Magistrado sentenciante condenou “a parte autora ao pagamento de 2/3 das custas processuais e a corré NORWEGIAN CRUISE LINE LTDA. ao pagamento de 1/3, devendo, ainda, pagar honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação para cada”, condenando, “ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Central de Viagens Iara Mendonça, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação”, ressaltando a suspensão da exigibilidade aos coautores Tania e João Vitor, por litigarem com AJG.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores para manter a sentença na íntegra, determinando-se, em consequência, a majoração dos honorários advocatícios fixados, em favor do advogado da corré Central de Viagens Iara Mendonça Ltda., para 16% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

O feito transitou em julgado.

Na fase de cumprimento de sentença, a sociedade Central de Viagens Iara Mendonça Ltda., ora recorrente, pleiteou o pagamento integral dos

honorários de sucumbência – 16% do valor da condenação – tão somente à autora/executada Tereza Malinowski, considerando que, em relação aos demais autores, foi deferido o benefício da gratuitade de justiça.

A executada, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente, “para, reconhecendo o excesso de execução, acolher o valor de R\$ 1.674,26 como sendo 1/3 devido pela impugnante a título de honorários sucumbenciais, a qual deve ser acrescida do percentual de 10% em razão da ausência do pagamento voluntário, resultando em um débito no valor de R\$ 1.741,68, o qual deverá ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de 1% a.m, ambos a contar de 14/05/2021 até a data do efetivo pagamento e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.”

Em outras palavras, o Juízo a quo entendeu que o valor total dos honorários de sucumbência deveria ser dividido em partes iguais para cada autor, não havendo solidariedade entre eles. Assim, como dois dos autores tiveram o benefício da gratuitade de justiça deferida, à executada Tereza Malinowski caberia pagar apenas o valor correspondente à 1/3 (um terço) do total devido.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão assim entendendo:

**Agravo de Instrumento.** Direito privado não especificado. Impugnação ao cumprimento de sentença. I. Tratando-se de obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos forem os credores ou devedores, com fulcro no artigo 257 do Código Civil. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em concreto, não restou estabelecido no julgado convertido em título executivo a solidariedade entre os codevedores, não podendo a credora exigir o pagamento integral da dívida de cada litisconsorte. II. Decisão mantida. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela exequente foram

parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

Embargos de declaração. I. Sanada a omissão do acórdão embargado, relativamente à incidência do disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC ao caso concreto. II. No mais, desacolhidas as razões dos embargos de declaração, pois estes não se prestam à rediscussão de matéria julgada, tampouco para o prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais a fim de aparelhar futuro recurso. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. Unânime.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente defende a solidariedade na condenação das custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 87 do CPC/2015.

2. Da violação ao art. 87 do CPC/2015.

O Tribunal de origem manteve a decisão que não reconheceu a solidariedade entre as partes sucumbentes, com base nos seguintes fundamentos:

Acórdão do agravo de instrumento:

Compulsando os autos, verifico que a ora agravada fora condenada, ainda na fase de conhecimento e juntamente com T.M. e J.V.M.S. da S., ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 16% sobre o valor atualizado da condenação.

Em tal decisão, não restou determinada a solidariedade entre os codevedores e, tratando-se de obrigação divisível, deve a mesma seguir o ditame do art. 257 do Código Civil.

Logo, como bem expôs a juíza a quo, des cabe impor à ora agravada o dever de efetuar a totalidade do pagamento da condenação.

Acórdão dos embargos de declaração:

(...), no que toca à suposta omissão do acórdão hostilizado, com razão a embargante.

De fato, o acórdão recorrido fora omitido quanto à aplicação das regras previstas no art. 87, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil ao caso concreto.

Desse modo, os presentes declaratórios merecem acolhimento quanto ao tópico, ao fim de que passe a constar no acórdão embargado o seguinte texto:

(...) Além disso, muito embora o art. 87 do Código de Processo Civil disponha, em seus §§ 1º e 2º, que a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de

forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência e, se não distribuir, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais, não se pode olvidar que, em havendo pluralidade de vencidos e apenas um deles não sendo beneficiário da gratuidade judiciária, exigir os honorários advocatícios sucumbenciais de forma integral daquele que não litiga sob o pálio da benesse implicaria agravamento na condenação do vencido não beneficiário e, assim, o oneraria excessivamente, bem como feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

Desse último trecho destacado, constata-se que o Tribunal de origem afastou a solidariedade no pagamento das custas e honorários advocatícios dos vencidos (autores), por entender que, em razão da gratuitade de justiça deferida a dois dos vencidos, não seria razoável e nem proporcional que o litisconsorte não beneficiário da justiça gratuita arcasse sozinho com as respectivas despesas.

Não foi dada, contudo, a melhor interpretação ao art. 87 do Código de Processo Civil de 2015.

O referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa,

a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação ao CPC/1973, determina que na sentença deverá constar expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios pelos vencidos na demanda.

Não sendo cumprido o comando do § 1º do art. 87 do CPC/2015, os vencidos responderão de forma solidária pelas despesas e honorários de sucumbência.

A solidariedade, portanto, passa a ser prevista em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

Na hipótese, conforme restou incontrovertido nos autos, no dispositivo da sentença, em relação à recorrente, constou apenas o seguinte: "Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Central de Viagens Iara Mendonça, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação".

Dessa forma, não havendo distribuição proporcional expressa das verbas de sucumbência pelo Juízo sentenciante, impõe-se reconhecer a solidariedade pelas referidas despesas entre os vencidos, nos termos do que determina o § 2º do art. 87 do CPC/2015.

E, reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária

sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, a qual dispõe que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

Em outras palavras, o vencedor da demanda poderá escolher contra quem executará os honorários de sucumbência, tanto pelo valor total ou parcial da dívida, em razão da solidariedade reconhecida.

Ademais, nos termos do art. 283 do Código Civil, "o devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores".

No caso, considerando o reconhecimento da solidariedade na condenação das verbas sucumbenciais, não há qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a executada T. M., como feito na espécie.

O fato de os outros dois autores/executados litigarem com o benefício da gratuitade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 – art. 87, § 2º –, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## Não Tropece na Redação

### Questões de gramática e estilo

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 | 0800 645 4020  
[www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)



Por essas razões, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela ora recorrida, permitindo-se a execução do valor total dos honorários sucumbenciais contra a executada.

3. Do pedido de majoração dos honorários recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015

A recorrente pleiteia, "pela atuação na via recursal, seja determinada a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC" (e-STJ, fl. 136).

Esse pedido, contudo, não merece provimento.

Com efeito, os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, "quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.035.202/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/6/2022 – sem grifo no original).

Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

## FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA

# 680.207 MOTORISTA DE ÔNIBUS SERÁ INDENIZADO POR FALTA DE BANHEIRO E ÁGUA EM TERMINAIS E PONTOS FINAIS

#### Tribunal Superior do Trabalho

Agravo Interno em Recurso de Revista n. 825-56.2014.5.05.0561

Órgão julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 20.09.2022

Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva

#### EMENTA

Agravo Interno em Recurso de Revista. Interposição na vigência da Lei n. 13.015/2014. Indenização por dano moral. Motorista de ônibus urbano. Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários. Observância do requisito de admissibilidade do art. 896, § 1º-a, I a III, da CLT. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. Recurso de Revista. Interposição na vigência da Lei n. 13.015/2014. Indenização por dano moral. Motorista de ônibus urbano. Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários. Discute-se nos autos o direito à indenização por danos morais, nos casos em que evidenciado que a empresa não fornecia ao empregado – motorista de ônibus – instalações sanitárias adequadas e fornecimento de água potável nos terminais e pontos finais rodoviários. A tese jurídica adotada pela instância a quo foi a de que as normas relativas às condições sanitárias e conforto devem ser observadas apenas nas dependências da empresa. O entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência do TST. O posicionamento aqui perfilhado é o de que o não fornecimento de instalações sanitárias adequadas, bem como de água potável, aos empregados motoristas, nos pontos finais e terminais rodoviários, enseja a condenação à indenização vindicada, por se tratar de condições mínimas de trabalho, cuja não observância ofende, de forma cabal, a dignidade do empregado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-

-RR-825-56.2014.5.05.0561, em que é Recorrente A. dos S. e Recorrida VIAÇÃO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não observância dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO****AGRAVO INTERNO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

**MÉRITO**

Indenização por dano moral – Motorista de ônibus urbano – Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários – Observância do requisito de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente Agravo Interno, alegando que preencheu os requisitos necessários para o conhecimento do seu apelo.

À análise.

Reexaminando os fundamentos expostos no Recurso de Revista, notadamente os contidos de fls. 1.188/1.192-e, o que se denota é que, de fato, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, na medida em que a parte indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada, apresentou divergência jurisprudencial e afronta a norma legal, realizando, ao final, o necessário cotejo analítico de teses.

Nesta senda, uma vez demonstrada a viabilidade de trânsito do recurso trancado pela decisão monocrática, ora impugnada, dou provimento ao Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para examinar as razões expostas no Recurso de Revista denegado.

**RECURSO DE REVISTA**

Consigne-se, de início, que o Recurso de Revista obreiro foi parcialmente recebido – apenas quanto ao tópico concernente à indenização por danos morais –, e que a decisão de admissibilidade foi publicada em data posterior ao dia 15/4/2016. Assim, diante da não interposição de Agravo de Instrumento, nos termos em que determina o art. 1º, caput e § 1º, da IN n. 40 do TST, fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por preclusão.

No mais, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

Indenização por dano moral – Motorista de ônibus urbano – Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários

O reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, pugnando pelo deferimento de indenização por danos morais, diante do não fornecimento, pela empresa, de instalações sanitárias adequadas e água potável, nos pontos finais e terminais rodoviários. Colaciona aresto e indica violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 186 e 927 do CC.

Visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos em que determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o Recorrente transcreve o seguinte trecho do acórdão regional:

"A testemunha trazida pelo obreiro, senhor C. A. D. S., disse nos itens 8 a 16: [...]que já trabalhou nos pontos finais do Ubaldinão, Campinho mercado do povo, Cambolo e Paraguai; que o Reclamante também trabalhou nesses pontos finais; que somente no Campinho e Casas novas é que existiam banheiros; que esses banheiros eram precários; que os empregados nesses pontos faziam suas necessidades no mato ou pediam favor aos comerciantes; que os comerciantes inclusive batiam com a porta na cara de alguns colegas; que os motoristas e demais empregados passavam tal situação para a empresa, mas nenhuma providência era tomada; que essa situação era muito constrangedora; que não havia fornecimento de água nos pontos finais; que o ponto final do CAMBOLO é em

## Quórum no Condomínio

**Luiz Fernando de Queiroz  
e Karla Pluchiennik Moreira**

A mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde os necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



Compre  
através do  
QR Code

41 3323 4020  
0800 645 4020

www.livrariabonijuris.com.br

**Bonijuris**

frente ao hospital; que também tem um posto de gasolina, mas o depoente nuca utilizou o banheiro do posto; que espontaneamente a testemunha disse que não utilizava 'porque eles não são obrigados a permitir isso para empregados de empresa privada'; que não sabe informar se outros colegas utilizava o banheiro do posto. [...]"

O Juízo de primeiro grau, com apoio no conjunto probatório delineado nos presentes autos, indeferiu os pedidos de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral nos seguintes termos da fundamentação, in verbis:

(...)

Também entendo ser impossível a Consignante manter sanitário para empregados extemos. Ressalto que o Consignado exerce a função de motorista e não permanece em um tempo prolongado no mesmo local como bem ressaltou o Douto Magistrado. O mesmo se diga em relação ao fornecimento de água potável.

A Norma Regulamentadora nº 24 apenas estabelece normas de condições sanitárias e de conforto nas dependências da empresa e não externamente.

Por tais razões, MANTENHO a sentença."

Relembre-se, de início, que, conforme consignado quando do exame do Agravo Interno, o reclamante observou os pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, razão pela qual está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

Pois bem. Discute-se nos autos o direito à indenização por danos morais, nos casos em que evidenciado que a empresa não fornecia ao empregado – motorista de ônibus – instalações sanitárias adequadas e fornecimento de água potável nos terminais e pontos finais rodoviários.

A tese jurídica adotada pela instância a quo foi a de que as normas relativas às condições sanitárias e conforto devem ser observadas apenas nas dependências da empresa.

O entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência do TST. O posicionamento aqui perfilhado é o

de que o não fornecimento de instalações sanitárias adequadas, bem como de água potável, aos empregados motoristas, nos pontos finais e terminais rodoviários, enseja a condenação à indenização vindicada, por se tratar de condições mínimas de trabalho, cuja não observância ofende, de forma cabal, a dignidade do empregado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Recurso de Embargos regido pela lei 13.015/2014. Dano moral. Ausência de banheiros disponíveis. Serviço de transporte coletivo. O trabalho realizado pelo reclamante deu-se em condições degradantes pela ausência de sanitários disponíveis em sua rotina laboral, circunstância que evidencia o dano à dignidade e à honra do trabalhador, pois não dispunha de local adequado para atender a necessidades inerentes à condição biológica do

### **O fornecimento de banheiros aos empregados se impõe como um dever anexo ao contrato de trabalho, para que se preserve o relógio biológico do trabalhador**

ser humano. Ainda que se trate de um serviço de transporte coletivo, a empresa não se desobriga de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, nem os pode privar do acesso ao uso de banheiros ao longo de sua jornada de trabalho. De tal modo, rende ensejo à reparação por dano moral a falta de banheiros disponíveis para que o trabalhador satisfaça suas necessidades fisiológicas, inclusive a desrespeitar as condições sanitárias mínimas e razoáveis contidas na NR 24 do Ministério do Trabalho, sendo ofensiva à dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-RR-203500-42.2012.5.17.0141, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/3/2018.)

"Indenização por dano moral decorrente da utilização de banheiros

precários. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de instalações sanitárias nos pontos finais e terminais rodoviários, em desrespeito às condições mínimas de trabalho, caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador, de forma a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (RRAG-10185-37.2017.5.03.0182, 8.<sup>a</sup> Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/3/2021.)

"(...). Danos morais. Ausência de sanitários. Ausência de material higiênico e ausência de troco. 1. Quanto à exigência de troco pelo empregado para o início das viagens, com efeito, eventual prejuízo poderia ser reparado por dano material, exigindo-se, para a caracterização de danos morais, a prova de circunstâncias tumultuosas no dia-a-dia do trabalhador, que lhe causasse para além de meros aborrecimentos, o que não se extrai da prova dos autos. 2. Em relação ao alegado dano moral por falta de banheiros nos pontos finais, considerando a mera possibilidade de utilização de banheiros de terceiros para os trabalhadores rodoviários, conclui-se que tal uso pode ser frustrado. Assim, o fornecimento de banheiros aos empregados se impõe como um dever anexo ao contrato de trabalho, para que se preserve o relógio biológico do trabalhador quanto às suas necessidades fisiológicas. Resta evidenciado que a falta de banheiros nos pontos finais, a par de não representar um investimento de grande monta pelo empregador, causa – de per si – angústia e constrangimentos ao empregado, provocando lesão a direitos da personalidade. 3. Finalmente, quanto à ausência de material de higiene nos sanitários, verifica-se da prova dos autos ampara a alegação do reclamante, destacando-se que cabe ao empregador fornecer as condições materiais necessárias para que o labor seja exercido em um meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro. Desse modo, sendo patente a falta de material higiênico para que o trabalhador tenha acesso a um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, como



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

# Diferenciais Adelante Cobranças



**Aplicativo Adelante**  
Powered by Winker



Taxas Justas e Sustentáveis



**Notificação** de Boleto  
por E-mail e Push



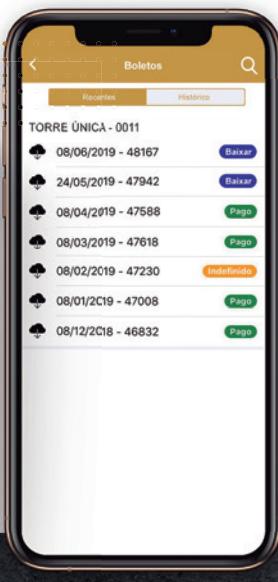
Processo de Cobrança  
**Humanizado**



Cobrança Retroativa



Acesso Gerencial pelo  
**Aplicativo** e **Site**



**A inadimplência não precisa ser um problema para o condomínio e para os condôminos.**

Conte com a equipe **Adelante Cobranças** e viva uma nova experiência em garantia de receita e em negociação.

- **Tranquilidade ao síndico.**
- **Empatia para com os condôminos.**
- **Respeito a todos.**

**MATRIZ • FLORIANÓPOLIS**

📞 (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598  
atendimento@adelantecobrancas.com.br

**FILIAL • BLUMENAU**

📞 (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175  
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

emanação do preceito contido no art. 7º, XXII, da CR/88, demonstrando o desprezo às normas de saúde e higiene laborais pelo empregador. Assim, o fato é suficientemente grave para abalar a autoestima do empregado – de per si –, de forma a caracterizar dano moral indenizável, atingindo os por ofensa ao art. 5º, X, da CR/88. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos danos morais por ausência de banheiros nos pontos finais e de material de higiene, por violação do art. 5º, X, da CR/88 e provido. (...)” (TST-ARR-1264-27.2012.5.09.0658, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 13/4/2018.)

“Agravio de Instrumento em Recurso de Revista. Acórdão regional publicado na vigência da Lei n.º 13.015/2014. Indenização por dano moral. Serviço de transporte público. Motorista de ônibus. Não disponibilização de instalações sanitárias. Não provimento. I. O Tribunal Regional consignou que a omissão da Reclamada em disponibilizar banheiro para o uso durante a jornada de trabalho compromete a saúde física e mental do Empregado, registrou ainda que a Agravante não fornece condições dignas de trabalho a seus empregados. II. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que a não disponibilização de instalações sanitárias configura ofensa à dignidade do empregado dando ensejo à indenização por dano moral, conforme regramento contido nas arts. 5º, X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil. III. Agravio de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-10377-89.2014.5.01.0065, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/2/2019.)

“Recurso de Revista. (...). Indenização por dano moral. Motorista de transporte coletivo. Ausência de banheiros químicos ou similares nos terminais de ônibus. A ausência de banheiros nos terminais rodoviários para os motoristas e cobradores configura desrespeito à dignidade dos trabalhadores (art. 1º, III, da Constituição Federal). No contexto dos autos, é de se considerar que o uso de bares a pedido do empregado não supre a

obrigação da empresa de disponibilizar banheiros para os seus empregados, não somente pela precariedade da medida, mas principalmente por estar condicionada à permissão de terceiros. Não se trata de imputar à empregadora obrigação não prevista em lei, tendo em vista que o caso não remete ao descumprimento de eventual obrigação legal de instalação de banheiros nos pontos de parada dos ônibus, mas sim da obrigação da reclamada de cuidar da preservação à dignidade de seus empregados, por meio de condutas mínimas relacionadas à saúde, à segurança e ao bem-estar de seus colaboradores, que não podem ser privados de satisfazer suas necessidades fisiológicas apenas em face das peculiaridades da função de motorista. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-10927-58.2015.5.01.0224, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora

## A ausência de banheiros nos terminais rodoviários para os motoristas e cobradores configura desrespeito à dignidade dos trabalhadores (art. 1º, III, da Constituição Federal)

ra Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/11/2018.)

“Agravio de Instrumento em Recurso de Revista regido pela Lei 13.015/2014. Indenização por dano moral. Motorista. Transporte urbano. Ausência de banheiros nos terminais (Súmula 333 do TST). Dano moral. Valor da indenização (violação não configurada). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravio de instrumento não provido.” (AIRR-11031-79.2014.5.01.0064, 2ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 2/3/2018.)

Ante o exposto, uma vez demonstrada afronta a norma constitucional – art. 5º, X, da CF/88 –, nos termos em que determina o art. 896, “c”, da CLT, conheço do Recurso de Revista.

## MÉRITO

Indenização por dano moral – Motorista de ônibus urbano – Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 5º, X, da CF/88, nos termos da fundamentação acima esposada, dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado o grau de nocividade da conduta patronal.

Nesse sentido: ARR-11393-61.2015.5.01.0027, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/4/2019, RR-10927-58.2015.5.01.0224, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/11/2018, AIRR-1122-64.2011.5.15.0052, 2ª Turma, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/4/2018, ARR-1264-27.2012.5.09.0658, 3ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/4/2018.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravio Interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II – conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitrase novo valor à condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a cargo da reclamada.

Brasília, 14 de setembro de 2022.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
Ministro Relator



## PREScrição DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

# 680.208 PREScrição E DECADÊNCIA SÃO SITUAÇÕES DISTINTAS DE EXTINÇÃO DO DIREITO À EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Apelação cível n. 0019889-98.2015.8.16.0031

Órgão julgador: 2a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 18.11.2022

Relator: Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama

### EMENTA

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2010 a 2013. Juízo singular que reconheceu, desde logo, a prescrição de parte dos créditos tributários e determinou a juntada de nova certidão de dívida ativa. Ausência de despacho citatório. Diligência não cumprida pelo exequente. Sentença que reconheceu, então, a prescrição intercorrente. Não configuração. Sentença reformada. Prescrição material dos tributos remanescentes reconhecida de ofício. Inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição. Culpa concorrente da fazenda pública, que não cumpriu a decisão nem tampouco se insurgiu quanto a ela. Prescrição material configurada. Princípio da causalidade. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Taxa judiciária. Isenção conferida ao município pelo art. 3º, "I", do decreto estadual nº 962 /1932. Sentença cassada. Extinção do feito. Art. 487, II, do Código de Processo Civil. Análise recursal prejudicada. A prescrição material se refere ao prazo que a Fazenda Pública tem para cobrar em Juízo o crédito tributário devidamente constituído. Por sua vez, a prescrição intercorrente perfaz-se no curso da execução, quando a Fazenda Pública não encontra, dentro do prazo legal, o executado ou bens para a satisfação do crédito. No caso restou configurada a prescrição material e não intercorrente. Não incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça quando houver culpa concorrente da Fazenda Pública pela b. c. d. ausência de despacho citatório apto a interromper o transcurso da prescrição material. Reconhecida, de ofício, a prescrição material, deve ser extinta a execução fiscal, com a cassação da sentença proferida e a prejudicialidade do recurso interposto. Diante do reconhecimento da prescrição material, deve a Fazenda Pública, em atenção ao princípio da causalidade, arcar com o pagamento das custas processuais, com exceção da taxa judiciária, da qual é isenta, nos termos do art. 3º, "I", do Decreto Estadual nº 962/1932.

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019889-98.2015.8.16.0031, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, em que é apelante o Município de Guarapuava e, apelado, P. S. I – Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo Município de Guarapuava, contra a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal nº 0019889 – 98.2015.8.16.0031 ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Houve, ainda, a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, com exceção da taxa judiciária. Registre-se que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (mov. 21.1). Inconformado, o recorrente sustentou que a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida no processo executivo se a parte exequente permanecer inerte, após a devida intimação para dar andamento ao feito o que não ocorreu no caso. Na sequência, caso seja mantida a prescrição, pede a aplicação do princípio da causalidade, com exclusão da sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau nos pontos em que declara a prescrição e condena a Fazenda Pública em custas processuais, atribuindo tal ônus ao executado (mov. 24.1). Não houve intimação do apelado para apresentar contrarrazões porquanto não citado. Distribuiu-se o feito livremente a este Relator (mov. 3.1 – Recurso). É o relatório.

### VOTO

II – Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos (temporidade, dispensa de preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo) quanto intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conhecido do recurso com efeito suspensivo por não vislumbrar, na hipótese, nenhuma das exceções previstas no § 1º, do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da pretensão recursal. Infere-se que o Município de Guarapuava ajuizou, em 31.8.2015, execução fiscal contra P. S. para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2013, no valor de R\$ 1.090,65 (mil e noventa reais

e sessenta e cinco centavos), consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 87/2015 (mov. 1.1). Em 7.10.2015, o il. Magistrado a quo declarou a prescrição, de ofício, das parcelas de IPTU relativas aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto do ano de 2010 e, por conseguinte, julgou parcialmente extinto o processo. Ainda, determinou a intimação do exequente para a apresentação de nova CDA, sob pena de suspensão do feito e encaminhamento ao arquivo provisório (mov. 6.1). Intimado em 19.10.2015 (mov. 8), o município quedou-se inerte. Em 27.1.2016, procedeu-se à suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano (mov. 10). Em 10.10.2016, remeteu-se o feito ao arquivo provisório (mov. 12). Em 11.10.2021, o processo foi desarquivado (mov. 13). Intimado em 21.10.2021 (mov. 15), o Município requereu no mov. 16.1, a prorrogação dos prazos para viabilizar seu cumprimento (8.11.2021). Em 20.1.2022 o exequente apresentou certidão de dívida ativa atualizada, com exclusão das parcelas prescritas e, ainda, pugnou pelo prosseguimento do presente processo (mov. 19.1). Em 16.5.2022, sobreveio a sentença que declarou a prescrição intercorrente no feito, em relação aos tributos remanescentes e, via de consequência, extinguiu a execução fiscal (mov. 21.1). É contra a referida decisão que se insurge, agora, o apelante. Contudo, razão não lhe assiste. Importante diferenciar, inicialmente, a prescrição material da prescrição intercorrente, reconhecida na sentença. A prescrição material se refere ao prazo que a Fazenda Pública tem para cobrar em Juízo o crédito tributário devidamente constituído. Por sua vez, a prescrição intercorrente perfaz-se no curso da execução, quando a Fazenda Pública não encontra, dentro do prazo legal, o executado ou bens para a satisfação do crédito. Verifica-se, dessa forma, que a prescrição intercorrente não restou configurada no caso dos autos, uma vez que sequer houve despacho determinando a citação do executado. Não houve tentativa de localização do requerido ou de bens para a satisfação do crédito, para que se desse o início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, motivo pelo qual impõe-se a reforma da sentença

para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo-se, contudo, a configuração da prescrição material dos créditos executados. Em relação à prescrição material, dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. Portanto, constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública realizar a respectiva cobrança. Aludido prazo pode ser suspenso ou interrompido, consoante o disposto nos arts. 151 e 174, parágrafo único, ambos do Código [1] [2] Tributário Nacional. E, no caso, não há notícia de causas suspensivas da exigibilidade dos créditos, nem tampouco de quaisquer causas interruptivas. A única hipótese de interrupção do prazo prescricional incidente, então, seria aquela disposta no art. 174, parágrafo

### **Decorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários e ausente qualquer causa interruptiva da prescrição material, o feito deve ser extinto**

único, I, do Código Tributário Nacional, que prevê a interrupção da prescrição “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”, conforme alteração da redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, não foi proferido despacho citatório no caso porque o Município só juntou em 20.1.2022 a nova CDA com a exclusão dos créditos prescritos antes mesmo do ajuizamento da demanda, conforme determinado pelo Juízo na decisão de mov. 6.1. E, ato contínuo, se reconheceu a prescrição. E, apesar de a providência ser, de fato, desnecessária, o exequente não impugnou a determinação e não se manifestou nos autos por mais de cinco anos, somente vindo a apresentar o débito atualizado após transcorrido o prazo prescricional. Nessa situação, entendo que não se aplica a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça por existir culpa concorrente da

Fazenda Pública. Registre-se que no julgamento das apelações cíveis nº 0004049-35.2015.8.16.0100[3] e nº 0003980-03.2015.8.16.0100[4], esta Câmara, em composição integral, firmou o entendimento de que não há falar em culpa exclusiva do Poder Judiciário quando o juiz deixa de proferir o despacho citatório para determinar o cumprimento de diligência pela Fazenda Pública e esta não cumpre a decisão nem se insurge quanto a ela. No mesmo sentido: “apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Exercício 2013 e 2014. Sentença que declarou a prescrição material. Execução fiscal proposta no ano de 2016. Ausência de despacho citatório. Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005. Interrupção da prescrição material que se dá com o despacho judicial que ordena a citação do devedor. Juízo que ao receber a execução proposta determinou a emenda a inicial para juntada de documento. Município que não apresentou qualquer insurgência e pediu suspensões do processo. Transcurso de mais de 7 anos sem qualquer diligência, pedido ou manifestação do exequente, no intuito de cumprir a determinação inicial. Despacho que determinou a emenda da petição inicial que não pode ser equiparado ao despacho citatório para efeitos de interrupção da prescrição, quando demonstrada que houve culpa exclusiva do exequente. Inaplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. Prescrição material mantida. Custas processuais. Condenação do município ao pagamento. Sentença que já excluiu a taxa judiciária. Impossibilidade de isenção ou inversão da condenação. Princípio da causalidade. Recurso conhecido e desprovido” (TJPR – 2ª C. Cível – 0000188-07.2016.8.16.0100 – Jaguariaíva – rel.: juiz de direito substituto em segundo grau Carlos Mauricio Ferreira – J. 26.05.2022 – Destaquei). “Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Extinção do feito ante a nulidade da CDA, por ausência de endereço do contribuinte. Decisão surpresa (art. 10, do CPC). Prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual nulidade do título. Alegação afastada. Insuficiência de endereço. Inocorrência. Erro material na CDA passível

de correção por substituição. Súmula nº 392/STJ. Prescrição. Matéria de ordem pública. Análise de ofício. Ação ajuizada em 10/11/2015, visando o recebimento de créditos tributários dos exercícios de 2011 e 2012. Decurso do prazo legal de 05 (cinco) anos, sem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Demora que não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos da justiça. Consequente extinção da execução fiscal. Condenação do município de Paranaíba ao pagamento das custas processuais. Princípio da causalidade. Exclusão do valor da taxa judiciária. Art. 3º, "I", do Decreto Estadual nº 962/1932. Recurso de apelação parcialmente provido. Prescrição dos créditos tributários decretada, de ofício" (TJPR – 2ª C. Cível – 0016381-44.2015.8.16.0129 – Paranaguá – rel.: desembargador Stewalt Camargo Filho – J. 03.11.2021 – Destaquei). "Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPTU e taxa. Exercício de 2011 e 2012. Processo extinto, sem resolução de mérito, ante a nulidade da CDA. Reconhecimento, neste tribunal, de ofício, da prescrição material. Ausência de despacho ordenando a citação em razão da falta de endereço do devedor. Sucessivos pedidos de suspensão realizados pelo fisco sem o cumprimento do despacho que ordenou o fornecimento do logradouro para viabilizar o ato citatório. Culpa exclusiva do exequente no transcurso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN). Custas processuais a serem suportadas pelo município exceto a taxa judiciária. Art. 3º, alínea "I", do decreto nº 962/1932. Extinção do feito, com fulcro no art. 487, II, CPC. Recurso prejudicado" (TJPR – 2ª C. Cível – 0015055-49.2015.8.16.0129 – Paranaguá – Rel.: desembargador Antônio Renato Strapasson – J. 12.04.2021 – Destaquei). Destarte, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários e ausente qualquer causa

da execução fiscal. 3. Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Princípio da causalidade. Exclusão do valor da taxa judiciária. Art. 3º, "I", do Decreto Estadual nº 962/1932. Sentença reformada. Recurso de apelação parcialmente provido. Prescrição dos créditos tributários decretada, de ofício" (TJPR – 2ª C. Cível – 0016381-44.2015.8.16.0129 – Paranaguá – rel.: desembargador Stewalt Camargo Filho – J. 03.11.2021 – Destaquei). "Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. IPTU e taxa. Exercício de 2011 e 2012. Processo extinto, sem resolução de mérito, ante a nulidade da CDA. Reconhecimento, neste tribunal, de ofício, da prescrição material. Ausência de despacho ordenando a citação em razão da falta de endereço do devedor. Sucessivos pedidos de suspensão realizados pelo fisco sem o cumprimento do despacho que ordenou o fornecimento do logradouro para viabilizar o ato citatório. Culpa exclusiva do exequente no transcurso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN). Custas processuais a serem suportadas pelo município exceto a taxa judiciária. Art. 3º, alínea "I", do decreto nº 962/1932. Extinção do feito, com fulcro no art. 487, II, CPC. Recurso prejudicado" (TJPR – 2ª C. Cível – 0015055-49.2015.8.16.0129 – Paranaguá – Rel.: desembargador Antônio Renato Strapasson – J. 12.04.2021 – Destaquei). Destarte, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários e ausente qualquer causa

interruptiva da prescrição material, o feito deve ser extinto. Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição material do débito executado e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Além disso, a fim de evitar a coexistência de duas decisões com o mesmo objeto, impõe-se a cassação da sentença proferida, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do recurso interposto. Extinta a execução fiscal em razão da prescrição material, deve a Fazenda Pública, em atenção ao princípio da causalidade, arcar com o pagamento das custas processuais, excetuada a taxa judiciária, da qual é isenta, nos termos do art. 3º, "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III – Voto, então, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição material do crédito tributário, com a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, excetuada a taxa judiciária, prejudicada a análise do recurso interposto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar declarar a prescrição, prejudicada a análise do recurso do Município de Guarapuava/PR. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, com voto, e dele participaram Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama (relator) e Desembargador Antonio Renato Strapasson.

Curitiba, 11 de novembro de 2022  
Rogério Luis Nielsen Kanayama – Relator

## O Direito de Ser Rude

Liberdade de expressão e imprensa

Max Paskin Neto

O juiz Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo à lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



Compre através do QR Code



Canais de venda:

41 3323 4020 0800 645 4020  
[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

## BROCARDOS

**Opinio doctorum.**  
(Opinião do doutor).

**Animus necandi.**  
(Intenção / vontade de matar).

**Cogitationis poenam nemo patitur.**  
(Não se pode punir alguém apenas pelo que pensou).

**Bis eadem re non sit actio.**  
(Não podem existir duas ações sobre uma mesma coisa).

**Abyssus abyssum invocat.**  
(O abismo chama o abismo).

**Tentare non nocet.**  
(Tentar não faz mal).

**Res ubicumque est sui domini est.**  
(A coisa, onde quer que esteja, é do seu dono).

**Commodissimum est id accipi quo res de qua agitur magis valeat quam pereat.**  
(Prefira a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, em vez da que os reduza à inutilidade).

**Fictio est falsitas pro veritate accepta.**  
(Ficção é a falsidade aceita como verdade).

**Malum qui consentit malum ipse facere videtur.**  
(Quem consente que se faça o mal é tão culpado quanto aquele que o faz).

## CONFERÊNCIA E MUVCUA

**A** intensa programação jurídica de XXII Conferência Nacional dos Advogados estendeu-se, a cada dia, até depois das 18h, em jornadas que iniciavam às 8h30, com pequena pausa para o almoço. Em duas das noites, segunda-feira e quarta-feira, aconteceram os shows de Fernanda Abreu e Tiago Abravanel, respectivamente.

No fim da tarde, o movimento migrava dos auditórios e das salas especiais para os estantes das seccionais. Era o momento de enfiar a gravata no bolso para ver o que estava acontecendo.

Na segunda-feira e na terça-feira, a música rolou com certa timidez, talvez em respeito à austeridade de classe. A partir das 17h da quarta-feira, os pudores foram deixados de lado. Ainda em meio às palestras, um conjunto de samba atacou no estande da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Quando o hit de Gonzaguinha, “O que é, o que é?”, começou a tocar, uma advogada saiu a sambar e seu parceiro amarrou a gravata como turbante samurai na testa.

A altura do som derrubou a palestra que, naquele momento, o conselheiro federal e ex-presidente da OAB Paraná, José Lúcio Glomb, proferia no painel sobre transparência.

Havia música também no estande da Bahia, com um samba baiano fazendo todo mundo quebrar, forró no espaço da OAB Sergipe e outras bandas acústicas no estande das seccionais da Amazônia. Ali também se sobressaíram duas jovens e bonitas indígenas em trajes originais, objeto da curiosidade fotográfica dos passantes. Até um desfile da Banda de Congo, atração folclórica do Espírito Santo, cruzou as ruas.

A expressão “cruzou as ruas” não é mera figura de linguagem. Os espaços de circulação foram batizados com o nome de figuras de expressão históricas no meio jurídico, como as ruas Rui Barbosa, Evaristo de Moraes Filho, Clóvis Beviláqua. Todas as placas com o padrão usado nas ruas do Rio de Janeiro.

Os estudantes esmeraram-se em oferecer suas atrações regionais. No de Minas, serviu-se cachaça; São Paulo montou um bar, com toalhas xadrez nas mesas, amendoim japonês e chopp à vontade; a Bahia serviu acarajé; o Rio Grande do Sul tinha chimarrão e no Rio de Janeiro, a atração foi um centro cultural.

O estande paranaense esteve entre os mais movimentados. Além de café especial servido aos visitantes, os ad-

vogados e estudantes de todo o país passaram pelo nosso espaço para encher bolsos e bolsas com as balas de banana de Morretes.

A Caixa dos Advogados do Paraná também providenciou uma das maiores atrações da conferência. Dois caricaturistas, Matheus Grimião e André Lemos, foram responsáveis por filas e contínuos interessados em sair de lá com seus rostos desenhados. Foram centenas de caricaturas nos quatro dias do evento.

Na sala da imprensa, pouco foi oferecido, além das nossas balas de banana. Espírito Santo e Sergipe levaram alguns doces e salgados. Mas até na relativa calma da sala do mezanino, protegida por vidros e com som do ar-condicionado potente a diminuir o barulho que vinha de fora, foi impossível seguir escrevendo enquanto a muvuca ressoava por todos os espaços do imenso Riocentro.

Então um jornalista carioca ao meu lado decretou:

– Paraná (era como me chamava), minha matéria fica pra amanhã. Vou para o samba.

Eram 18h. Hora da conferência se transformar em muvuca.

– Até – respondi. Amanhã vai ser outro dia.

E ele saiu com os braços levantados, cantando versos de Chico Buarque.

(ERNANI BUCHMANN)

## **"Alegar ignorância não é via de anistia"**

(Aurélio Fidêncio)

## **TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS**

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.

(MARTIN LUTHER KING JR.)



As leis são como as teias de aranha que apanham os pequenos insetos e são rasgadas pelos grandes.

(SÓLON)



Os que acham que a morte é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a injustiça pode causar.

(SÓCRATES)

## **"Você deve manter sua mente no objetivo, não no obstáculo"**

(William Randolph Hearst)

## **Caçador de Estrelas**

Adélia Maria Woellner

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda

não veio à tona.

Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e único.



Compre  
através do  
QR Code

41 3323 4020

0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonijuris**

# OS LIVROS DE FOLHAS SOLTAS

**O**sistema de funcionamento do Poder Judiciário sofreu profundas modificações. Os chamados cartórios, hoje ofícios, embora vinculados ao poder público, tinham um sistema de remuneração por custas pagas pelas partes. Assim eram recompensados também o escrivão judicial e o oficial de justiça, que cumpriam as determinações judiciais. Hoje, as custas continuam sendo recolhidas, porém ao poder público, que remunera os serventuários.

Os tabelionatos e registros extrajudiciais ainda seguem esse sistema, tendo ampliada sua competência. Hoje podem ser realizados nos tabelionatos o inventário e o divórcio, se não há interesse de menores, e até usucapião.

Os titulares deveriam, outrora, trazer mensalmente ao juiz o Livro de Receitas e Despesas para o "visto". Em algumas comarcas, o cartório que menos rendia daria para pagar os vencimentos de todos os juízes e promotores. O primo pobre era o cartório do registro civil, de nascimentos, casamentos e óbitos, oportunamente agraciado com as funções do Detran, a partir de 1998.

Quem ingressava no cartório, para fazer algum registro, depava-se com volumosos livros em que os oficiais anotavam os nascimentos, casamentos, óbitos, protestos de títulos ou registro de outros documentos. Uma pesquisa era bastante demorada. O registro de imóveis era caso especial. Os livros eram enormes e ocupavam uma mesa inteira. A cada venda ou hipó-

teca era preciso fazer um novo registro manuscrito com referência ao livro e à página onde constava o registro original.

Posteriormente, foram introduzidos os livros de folhas soltas, possibilitando o uso da máquina de escrever. As folhas eram numeradas e rubricadas pelo oficial e o livro trazido ao juiz para firmar os termos de abertura e encerramento.

No registro de imóveis, foi criado o sistema de matrícula, em que cada imóvel recebe um número próprio e é descrito em uma ficha, com suas características e posteriores alterações e alienações. Isso facilitou sobremaneira o funcionamento e segurança dos registros. O surgimento da cópia reprográfica, em papel comum, foi tão inovadora como a descoberta da roda e acelerou todo o processo, muito antes da popularização do computador, pois antes era preciso datilografar as certidões.

A implantação de qualquer novo sistema certamente pode trazer alguns problemas. Em um registro de imóveis importante, para agilizar o processo, deixava-se para fazer depois o lançamento na matrícula, anotando-se no verso da escritura e em um caderno os dados a lançar. Um novo oficial levou anos para regularizar a situação.

O juiz tinha o dever de inspecionar anualmente os cartórios, o que dificilmente ocorria. Na minha comarca, o incêndio de um cartório obrigava a constantes processos judiciais de restauração de registros, e eu procurava cumprir com zelo minha obrigação.

Havia um município isolado, que pertencia à comarca onde eu jurisdicionava, e que fui inspecionar. Lá não encontrei o escrivão, mas a filha dele. Mandei procurá-lo e iniciei o exame dos livros. Qual não foi a surpresa. Pelo jeito, fazia anos que o titular não entrava no cartório, pois nascimentos, óbitos e até casamentos não tinham sua assinatura. Os livros de folhas soltas eram de folhas soltas mesmo, pois espalhadas por toda a sala. As assinaturas eram colhidas... para serem lavrados a escritura ou outro ato depois. Folhas em branco, assinadas, estavam espalhadas por todo o cartório.

Quando localizado, verifiquei que o oficial era pessoa idosa e com grave doença. Soube que costumava beber. Pedi-lhe que permanecesse trinta dias em tempo integral no cartório, assassinasse todos os termos e registros lançados nos livros e depois fosse falar comigo. Concedi-lhe uma licença-saúde e lhe pedi que encaminhasse sua aposentadoria.

Ofereci a um competente oficial, de outra cidade, recém-aposentado, assumir temporariamente o cartório com o compromisso de realizar gratuitamente os serviços pendentes. Minha inspeção, mais do que oportuna, salvou muitas escrituras e até casamentos não sacramentados oficialmente, para desgosto, talvez, de alguns noivos.

E juro que não é mentira. ■

**MOACIR LEOPOLDO HAESER**  
(Fonte: [www.espacovital.com.br](http://www.espacovital.com.br))

# Conheça nossa Coleção *Helena Kolody*



Compre  
através do  
QR Code

CANAIS DE VENDA:

41 3323 4020

0800 645 4020

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

# DARIO VELLOZO VIVE

**F**oi numa das belas noites de fluar que os poetas e escritores foram se encontrar.

Entre livros, gente que produz cultura, presidentes de entidades que estão sempre unidos a preservar o que de bom fizeram nossos antecessores, aproveitar o presente e deixar algumas sementes em livros e ideias para as novas gerações.

E as palavras do belo Manoel Anísio Muller Moscalewski ecoaram por mais de hora, num passeio pela fundação de entidades culturais, a iniciar pelo Centro de Letras do Paraná, em 19 de dezembro de 1912, no mesmo dia em que passou a existir a primeira universidade brasileira, nossa atual Universidade Federal do Paraná.

Dois livros a serem lançados, por jovens que muito têm a contribuir e um destes, sobre Dario Vellozo, fez com que os poetas, escritores e trovadores declamassem alguns sonetos, ou lessem alguma matéria maravilhosa deste escritor.

Passeamos pelo tempo como se estivéssemos em cápsulas que preservaram momentos e, por mais de hora, nem percebemos que estávamos quase todos em pé. O sorriso e as palavras faziam com que ficássemos com o gostinho de Quero Mais.

Fomos aos idos de 1909, ao Colégio Paranaense onde Dario lecionou, ao Templo das Musas ou Instituto Neo-Pitagórico, visitamos familiares dele como os mestres Alcione Vellozo, nosso professor de biologia no Colégio Estadual do Paraná. E também subimos as escadas da lembrança, ávidos por encontrar o nosso professor Athos Moraes de Castro Vellozo, no curso de direito da

Universidade Federal do Paraná, agora com aquela eterna escada.

Ao nosso lado, dentre tantas personalidades marcantes, o bisneta e meu colega de Academia de Letras José de Alencar, escritor e poeta Alberto Vellozo Machado. Sim, foi ele quem homenageou a nossa entidade cultural, quando o mestre Maneco parou um pouco em 1939, a contar da fundação deste lugar de cultura, onde tenho a honra de estar na presidência.

Quando a palavra ficou livre, no meio de tanta alegria, como se estivéssemos em sala de aulas, pouco importando a idade de cada um, todos jovens a brincar com as letras e as rimas, eu pedi licença.

Contei sobre uma menina loirinha de cachos, tão pequena em seus cinco anos, no meio dos cinco mil livros da biblioteca de Dálio Zippin, no bairro Seminário, que teve ali indelével recordação. Era eu quem confundia o nome de meu pai Dálio, com Dario, tal era o nome do escritor usado pelo seu aluno Dálio. Era um mito para nós, naqueles dias e sempre, Dario Vellozo. Além de pensador, poeta, escritor, tinha o dom da cura. E meu Dálio Pai também benzia, dava passes e dirigia o Centro Espírita Anita Zippin, nome de minha avó.

E a noite era uma criança, quando falei algumas palavras ali pronunciadas, como "Que noite linda", e a mais forte que disse Alberto: "Dario não era de carne e osso".

E eu encerrei as poucas palavras, sentindo no ar muita gente das estrelas a nos observar, dizendo como um dos oradores: "DARIO VIVE!"

Se terminasse aqui esta crônica, por certo, os que conheciam este escritor, nem que por palavras, tal o tempo que partiu, seria o suficiente para agradecer o bom momento, inesquecível, como se Dario e Dálio estivessem presentes, ao menos em nosso coração.

Mas, veio o sonho logo a seguir, que ouso contar:

Na calada da noite, sonhei que estava num enorme elevador todo transparente, que subia e descia. Alberto de um lado, e eu do outro. No centro, como se uma mesa de cirurgia e nós dois, talvez com um bisturi. Bem na cabeceira daquela cama que não tinha pacientes, tampouco oxigênio, sangue ou gente deitada, estava um homem de terno preto a nos orientar. Era Dario Vellozo!

E mais uma vez, o elevador subia e descia com muitas risadas e aquele cidadão concentrando a falar para Alberto e para mim, como se estivéssemos a fazer uma incisão.

Acordei impressionada! Poder sido emoção, ou energia da noite bela que passei ao lado dos escritores e poetas, todos a reverenciar Dario.

Fiquei um bom tempo de olhos fechados, como que a pedir um pouco de explicação para o meu sonho, que não era pesadelo. Era algo bom, muito bom.

Eis que veio o porquê daquela mesa de cirurgia, toalha branca, Alberto o bisneta e Anita quem sabe a amiga. E a luz mostrou que nós dois segurávamos canetas, não bisturis. Fazíamos cirurgia com palavras. Também, quem manda unir dois poetas, cronistas, historiadores e também ávidos para contar uma história?

Assim, ganhei uma noite das mais belas ao redor de livros, de gente que adora cultura, de gente

que ama nossa terra, nossa gente e preserva os que vieram para deixar aqui gravada a vida em palavras, como Pompília Lopes dos Santos e um que foi criado naquela biblioteca da minha casa paterna, junto com meus irmãos Dálio Filho e Sérgio. Quem? Paulo Leminski, quem me ensinou a colocar os livros nas prateleiras, em ordem alfabética, quando eu acordava. Ele e Sérgio iam à casa principal dormir, depois de terem passado a noite lendo, em especial, estudando aramaico.

Como esquecer as mãos que seguravam as minhas e me ensinavam que o livro tem de ficar em pé, e depois da letra A vem a letra B? Viva Leminski!

Por isso e muito mais, chego à conclusão:

Para ele, aqui minha palavra livre: DARIO VELLOZO VIVE!

(ANITA ZIPPIN)

(Advogada, presidente da Academia de Letras José de Alencar)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**U**ma decisão interlocutória, dentro de um processo judicial, é uma decisão proferida pelo juiz do caso em uma questão incidental. Ou seja, não é a decisão final do processo. O pronunciamento do juiz que defere ou não um pedido liminar, ou que delibera sobre a necessidade da produção de provas solicitada por uma das partes, por exemplo, são decisões interlocutórias.

(Fonte: Ministério Público do Paraná)

## OMISSÃO DE SOCORRO

**A**s solidariedade é um imperativo da consciência, um dever de ordem moral, mas que pode assumir contornos de obrigação jurídica, dependendo da situação. Abster-se de prestar assistência e apoio a alguém em sérios apuros pode até mesmo configurar um ato ilícito e, em casos especiais, um crime. Comete crime de *omissão de socorro* (art. 135 do Código Penal) aquele que deixa de prestar

assistência, podendo fazê-lo sem risco pessoal, “à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”. A pena prevista é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Esta pena é aumentada de metade se da omissão resultar lesão corporal grave; triplicando-se no caso de morte.

## DE DEVER MORAL A DEVER JURÍDICO

Significa dizer que o sujeito deve prestar socorro sempre que se depare com alguém em perigo, quando isto, claro, não importar risco pessoal. Havendo risco, ele ainda terá o dever alternativo de pedir o auxílio de autoridade pública. Assim, conforme o caso concreto, se não for possível prestar socorro direta e pessoalmente, deve-se buscar a providência da autoridade. Não se exige atitude heroica por parte do agente, considerando-se

apenas que a opção de prestar ou de pedir socorro esteja, de fato, ao seu alcance. Neste último caso é que a omissão de socorro será punível. Mais um detalhe: se mais de uma pessoa encontra outra em situação de perigo, todas estarão obrigadas a prestar socorro, e todas cometerão crime caso se abstenham de socorrer. Se apenas uma delas prestar a assistência devida, de forma eficiente, eximirá as demais que se omitiram.

## QUEM DEVE SER SOCORRIDO

Abandonada é a criança que não está sob os cuidados de quem deveria cuidar dela; extraviada é a criança perdida. Inválida é a pessoa incapaz de prover a própria subsistência e segurança, seja por doença ou por causa da idade; ferido é o que, nestas condições, esteja também desas-

sistido, ainda que suas lesões não sejam necessariamente graves. Em grave ou iminente perigo está quem, mesmo momentaneamente em segurança, está a ponto de perder esta qualidade dentro de poucos instantes.

(Fonte: Ministério Público do Paraná)

**Maria Tereza de Queiroz Piacentini**

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC.

REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989

linguabrasil@linguabrasil.com.br

**Nomes próprios de pessoa: variações e grafia correta (2)**

Na edição passada abordamos o registro dos nomes próprios de pessoa em concordância com as regras ortográficas vigentes no Brasil. Antes de focalizar a grafia correta dos nomes proparoxítonos e oxítonos, vamos complementar a discussão especificamente sobre as formas paroxítonas terminadas em SON.

Anotou-se no primeiro artigo que “a despeito da regra ortográfica, os nomes que acabam em ‘son’ (filho, em inglês) raramente são acentuados no Brasil”. A explicação é que em português, afora alguns termos científicos, como elétron, nêutron e próton, as palavras paroxítonas ou oxítonas com nasalização final são grafadas com **-om** ou **-ão**. Exemplos: *rádom*; *garçom* ou *garção* (e não “garçon”, que é francês).

Ocorre que os nomes de pessoas com a terminação em **-son** não se assemelham foneticamente a **-são**; mas podem ser pronunciados como se o N não existisse. Ou seja, Nilson acaba se tornando Nilso, paroxítona terminada em O, que pela regra não se acentua. Daí que temos Nelso(n), como em Celso, Gilso(n), Jailso(n), Vilso(n) etc. Até mesmo um nome paroxítono como **Jaison** não leva acento – por desnecessidade, uma vez que o objetivo da acentuação gráfica é informar a leitura correta das palavras.

**Proparoxítonos**

Devem ser acentuados todos os nomes próprios proparoxítonos, qualquer que seja sua terminação: Álisson, Amábile, Américo, Ånderson, Ângela, Angélica, Betânia, Cléverson, Émerson, Érico, Éverton, Eurídice, Fátima, Hortência, Jéferson, Jucélia, Míriam, Órigenes, Róbinson, Rosângela.

**Oxítonos**

Devem ser acentuada a sílaba final tônica dos nomes ou apelidos com:

- Terminação em **a, e, o**: Dadá, André, Jacó, José, Maitê, Nonô, Pelé, Tetê
- Terminação em **i, is**: Eloí, Luís (formas antigas, terminadas em **z**, não se acentuam: Luiz, Diniz)
- Hiato, quando o **i** e o **u** estão sozinhos ou acompanhados de **s**: Esaú, Emaús, Laís, Taís
- Ditongo aberto **óí**: Elói

**Plural ou singular de sobrenomes**

Há muita hesitação quanto à forma correta de grafar os sobrenomes no tocante ao uso do plural quando se faz referência a um grupo de pessoas com a mesma designação de família: os Sousa ou os Sousas? os Maia ou os Maias?

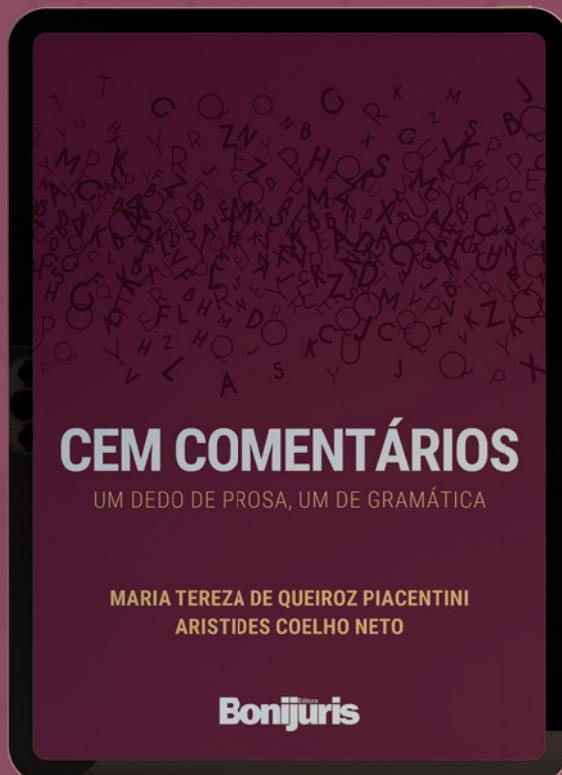
As duas formas coexistem. A tradição na literatura portuguesa, desde a “Gramática da Linguagem Portuguesa”, publicada em 1536, é pluralizar os nomes próprios ou sobrenomes: os Maias, os Silvas, os Sousas, os Albuquerques, os Costas – aliás, uso diferente da nossa língua-mãe, o latim, e do grego, que empregavam sempre o singular.

No Brasil, entretanto, houve uma flexibilização, pois há nomes que definitivamente não soam bem no plural, como Queiroses e Gils. Sobretudo soam artificiais os de origem estrangeira, como Herings, Amins, Bauers, Bornhausens, Bortoluzzis. E se fosse obrigatório pluralizar, o nome Maciel como ficaria? “Maciéis” (como Manoel > Manoéis)? Está assim justificada a prática atual de deixá-los – corretamente – no singular: os Bauer, os Bortoluzzi, os Costa, os Gil, os Hering, os Maciel, os Queirós, os Sousa etc.

# Cem Comentários

## Um dedo de prosa, um de gramática

Maria Tereza de Queiroz Piacentini  
e Aristides Coelho Neto



Aristides comenta o cotidiano, rascunha pontos de vista sobre coisas triviais ou até de caráter essencial. Fala de revisão textual. Vai do real ao imaginário, variando as regras de rigor estético. Maria Tereza discorre sobre a forma de expressão contida nos textos. Traz 100 apreciações que enriquecem o repertório do leitor no convívio com a língua portuguesa.

344 páginas  
Formato digital

Canais de venda:

- 👉 [www.livrariabonjuris.com.br](http://www.livrariabonjuris.com.br)
- 📞 41 3323 4020
- 📞 0800 645 4020



Compre  
através do  
QR Code

# TEMÁTICO E ONOMÁSTICO

## A

ACÁCIA SOARES DE SÁ

Ações coletivas

um caminho para a saúde pública?/tribuna livre, 16

Ação de cobrança, 192

Acesso indevido/ementa, 179

Ações coletivas

um caminho para a saúde pública?/tribuna livre, 16

Acréscimo salarial indevido/ súmula, 166

Adjudicação compulsória/ementa, 180

Adulteração de documento/ementa, 188

Agricultura e pecuária/legislação, 158

ALDEMAR STERNADT

Nulidade fiscal/ementa, 203

Regime de tributação/ementa, 204

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Assédio moral/ementa, 201

ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Residência médica/ementa, 174

Alienação e registro de imóveis da

União/legislação, 160

Alvará/ementa, 170

ANA CRISTINA WARSZAWIAK

Casos de tortura no Brasil após 1988/doutrina, 108

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Prova testemunhal/ementa, 198

ANITA ZIPPIN

Dario Vellozo vive/além do direito, 250

Antropomorfizar o animal é uma forma de maus-tratos/ entrevista, 20

Aposentadoria especial/súmula, 162

Aposentadoria por idade rural/ ementa, 191

Arbitragem internacional e a proteção de investimentos/ doutrina, 36

ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA

Restituição do imóvel/ementa, 180

Arrependimento posterior em crimes cometidos com ameaça e violência/acórdão, 221

Assédio moral/ementa, 200

Atos de transposição e de reprogramação/legislação, 158

Auxílio-acidente/súmula, 164

Aviso de Miranda/ementa, 186

A volta do (neo)fascismo na Itália/ tribuna livre, 12

## B

BEATRIZ OSADCZUK

Casos de tortura no Brasil após 1988/doutrina, 108

BENEDITO GONÇALVES

Aposentadoria por idade rural/ ementa, 192

Cômputo de período de atividade rural/ementa, 196

Boa-fé no recebimento/ementa, 190

## C

Cabimento de embargos de declaração/súmula, 164

CAIO FERNANDES COSTA

Impedir os famosos de morar no condomínio?/tribuna livre, 11

Cálculo dos anuênios/súmula, 165, 166

Capitalização de juros/ementa, 194

Cargo comissionado/ementa, 172

CARLOS ADILSON SILVA

Alvará/ementa, 170

CARLOS EDUARDO PACHI

Dano emocional/ementa, 178

CARLOS MARTINS FILHO

Dano moral/ementa, 178

CARMEN BITTENCOURT

Adjudicação compulsória/ementa, 182

Casamento/ementa, 178

Casos de tortura no Brasil após 1988/doutrina, 108

CHRISTIAN VALENZUELA

Arbitragem internacional e a proteção de investimentos/ doutrina, 36

Citação via Correios/ementa, 198

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO

Compensação ou tributação ambiental/doutrina, 98

Cobrança de contribuições em loteamentos fechados/tribuna livre, 18

Comissão de corretagem/ementa, 184

Compensação ou tributação ambiental/doutrina, 98

Competência para julgamento/ súmula, 162

Cômputo de período de atividade rural/ementa, 196

Comunhão de provas na sentença coletiva/acórdão, 206

Conclusão do Ensino Médio/ súmula, 168

Concubinato/ementa, 192

Condomínio edilício – Direitos e obrigações/CAPA, 30

Conselho de classe/ementa, 173

Consulta cadastral/ementa, 197

Consumidor por equiparação/ ementa, 177

Contrarrazões/súmula, 162

Contrato com a administração pública/ementa, 172

Contrato de locação/ementa, 184

Contratos sucessivos/súmula, 166

Correção monetária e juros de mora/súmula, 169

Criptoativos: risco jurídico ou questão de poder?/doutrina, 58

CRUZ MACEDO

Dispensa imotivada/ementa, 174

Curso militar/súmula, 168

**D**

- Dano emocional/ementa, 178  
 Dano moral/ementa, 177  
 Danos morais/ementa, 202  
 Danos morais/súmula, 168  
 Débitos trabalhistas/súmula, 164  
 Defesa da concorrência/legislação, 160  
**DENISE ANTUNES**  
 Inseminação caseira e filiação socioafetiva/tribuna livre, 14  
 Direito animal, 20  
 Direito à saúde/súmula, 168  
 Direito de desistência/ementa, 182  
 Direito de preferência/ementa, 182  
 Direito líquido e certo de cargo público/súmula, 168  
 Dispensa imotivada/ementa, 173  
 Doença ocupacional/ementa, 200  
 DPVAT/súmula, 168

**E**

- EDMILSON ANTONIO DE LIMA**  
 Danos morais/ementa, 202  
 Realização de perícia/ementa, 201  
 Tomadora de serviços/ementa, 201  
**EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO**  
 Óbito do devedor/ementa, 204  
 Penhora de valores/ementa, 204  
**ELENI PIOVESAN**  
 Antropomorfizar o animal é uma forma de maus-tratos/entrevista, 20  
 Empreendimento imobiliário/ementa, 185  
 Energia elétrica/súmula, 168  
**ERNANI BUCHMANN**  
 Conferência e muvuca/além do direito, 246  
**ERNESTO PIMENTEL**  
 Condomínio edilício – Direitos e obrigações/CAPA, 30  
**ESDRAS NEVES**  
 Localização de bens/ementa, 200  
 Estímulo à parentalidade e à equidade no emprego/ponto final, 258  
**EUSTÁQUIO DE CASTRO**  
 Empreendimento imobiliário/ementa, 185

- Financiamento imobiliário/ementa, 184  
**EVANDIO SALES DE SOUZA**  
 Ações coletivas um caminho para a saúde pública?/tribuna livre, 16  
**EVERTON LUIZ PENTER CORREA**  
 Princípio da causalidade/ementa, 203  
 Evolução da função social da propriedade/doutrina, 86  
 Execução fiscal/súmula, 164  
 Expropriação do imóvel/ementa, 204  
 Extinção da punibilidade/súmula, 162  
 Extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário/acórdão, 243

**F**

- FÁBIO EDUARDO MARQUES**  
 Acesso indevido/ementa, 180  
**FÁTIMA RAFAEL**  
 Consulta cadastral/ementa, 197  
**FELIPE ARTIGAS HAY**  
 Criptoativos: risco jurídico ou questão de poder?/doutrina, 58  
 FGTS/súmula, 166  
 Fiança/súmula, 162  
 Financiamento imobiliário/ementa, 183  
**FLAVIO ABRAMOVICI**  
 Responsabilidade civil/ementa, 176  
**FLÁVIO TARTUCE**  
 Uma análise da lei da regularização fundiária/doutrina, 124  
**FRANCISCO CARLOS JORGE**  
 Contrato de locação/ementa, 185  
 Fronteira/legislação, 161  
 Função social da propriedade, 86  
 Fundo Geral de Turismo/legislação, 158  
 Furto privilegiado/ementa, 189

**G**

- Gestante/ementa, 174  
**GISELE LEITE**  
 A volta do (neo)fascismo na Itália/tribuna livre, 12



**Garante Rio**  
 A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

**GARANTE**  
 RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445  
 21 98493 6785

GISELLE ROCHA RAPOSO

Gestante/ementa, 176

Gratuidade da justiça/súmula, 164

Guarda-mirim/ementa, 196

### H

HERMAN BENJAMIN

Revisão de benefício/ementa, 194

Valor aduaniero/ementa, 204

Homicídio praticado por policial militar/ementa, 170

Homicídio qualificado/ementa, 186

Homicídio tentado/ementa, 189

Honorários de sucumbência/súmula, 166

Honorários em condenações solidárias/súmula, 166

Honorários/súmula, 168

### I

ICMS/ementa, 204

ICMS/súmula, 162

Impedir os famosos de morar no condomínio?/tribuna livre, 11

Importunação sexual/ementa, 189

Imposto de renda/súmula, 164

Impugnação ao cálculo de liquidação/súmula, 164

Incorporação de gratificação/súmula, 165

Inelegibilidade/súmula, 162

Inseminação caseira e filiação socioafetiva/tribuna livre, 14

IRAPUÃ BELTRÃO

Evolução da função social da propriedade/doutrina, 86

### J

JAIR SOARES

Arrependimento posterior em crimes cometidos com ameaça e violência/acórdão, 221

JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Proteção ao crédito/ementa, 197

JOÃO FISCHER DIAS

Direito de desistência/ementa, 183

JORGE MUSSI

Concubinato/ementa, 194

Jornada da Polícia Penal/súmula, 169

JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Contrato com a administração pública/ementa, 172

JOSCELITO GIOVANI CE

Homicídio tentado/ementa, 190

JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

Violação à intimidade/ementa, 188

JOSÉ PEIXOTO

Responsabilidade societária/ementa, 176

### L

LARISSA FRIZA DE VASCONCELOS

Uma Constituição mundial é utopia?/doutrina, 70

Lavagem de dinheiro, se eu

Lei de direitos autorais e a criação de formato gráfico para internet/acórdão, 210

LEONARDO ARQUIMIMO DE CARVALHO

O plágio e a necessidade de aprender a referenciar/doutrina, 118

LEONARDO ROSCOE BESSA

Homicídio praticado por policial militar/ementa, 171

Licenciamento urbanístico/súmula, 168

Limite de idade em concurso/súmula, 166

Litisconsórcio passivo facultativo/súmula, 168

Localização de bens/ementa, 200

LUIS FELIPE SALOMÃO

Boa-fé no recebimento/ementa, 190

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários/acórdão, 238

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Comissão de corretagem/ementa, 184

### M

MANOEL ERHARDT

Guarda-mirim/ementa, 196

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Citação via Correios/ementa, 200

Solidariedade no pagamento de honorários/acórdão, 234

MARCO BUZZI

Capitalização de juros/ementa, 195

MARCOS SERGIO GALLIANO

DAROS

Expropriação do imóvel/ementa, 204

MARCUS GOMES

Uma lacuna na lei que deve ser preenchida/capa, 26

MARIA CRISTINA PEDUZZI

Não homologação de acordo/ementa, 201

MARIA DE LOURDES ABREU

Direito de preferência/ementa, 182

MARIA DO ROCIO SANTA RITTA

Cargo comissionado/ementa, 172

MARIA TEREZA DE QUEIROZ

PIACENTINI

Nomes próprios de pessoa variações e grafia correta (2)/não tropece na língua, 252

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Reforma de decisão/ementa, 198

Requisito da apelação/ementa, 198

Medicamento de uso contínuo/súmula, 166

Medicamento/súmula, 169

MENS DE MELLO

furto privilegiado/ementa, 189

MOACIR LEOPOLDO HAESER

Cobrança de contribuições em loteamentos fechados/tribuna livre, 18

Os livros de folhas soltas/além do direito, 248

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Penhora sobre proventos/ementa, 202

### N

NANCY ANDRIGHI

Ação de cobrança/ementa, 192

Consumidor por equiparação/ementa, 177

Prazo de 60 dias para locatário de loja em shopping/acórdão, 218

Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários/acórdão, 238

Não fornecimento de sanitários e água nos pontos finais e terminais rodoviários/acórdão, 238

Não homologação de acordo/ementa, 201

**NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**  
Aviso de Miranda/ementa, 188  
**NILSON MIZUTA**  
Homicídio qualificado/ementa, 186  
Nulidade fiscal/ementa, 203

**O**

Óbito do devedor/ementa, 204  
**OG FERNANDES**  
Conselho de classe/ementa, 173  
O plágio e a necessidade de aprender a referenciar/doutrina, 118  
**OSNI CARDOSO FILHO**  
Transtorno bipolar e incapacidade laboral/acórdão, 230  
O STF e a cadeia de custódia da prova/tribuna livre, 10

**P**

Pedido de gratuitade da justiça/ súmula, 169  
Penhora de valores/ementa, 204  
Penhora sobre proventos/ementa, 201  
Perícia previdenciária/súmula, 162  
Persecução penal/súmula, 162  
Pesquisa clínica/legislação, 160  
Pesquisa oceânica/legislação, 161  
**PINHEIRO FRANCO**  
Importunação sexual/ementa, 189  
Poder de autotutela/ementa, 171  
Prazo de 60 dias para locatário de loja em shopping/acórdão, 218  
Preparo recursal/súmula, 166  
Princípio da causalidade/ementa, 203  
Princípio da cooperação/ementa, 197  
Professor/súmula, 164  
Progressão salarial/súmula, 165  
Promoção militar/súmula, 168  
Proteção ao crédito/ementa, 196  
Proteção de investimentos, 36  
Prova testemunhal/ementa, 198

**R**

**RAUL ARAÚJO**  
Lei de direitos autorais e a criação de formato gráfico para internet/acórdão, 210

Realização de perícia/ementa, 201  
Recepção/ementa, 185  
Recurso especial eleitoral/súmula, 162  
Reforma de decisão/ementa, 198  
Regime de tributação/ementa, 203  
Regularização fundiária, 124  
Renovar/legislação, 161  
Requisito da apelação/ementa, 198  
Residência médica/ementa, 174  
Responsabilidade civil/ementa, 176  
Responsabilidade societária/ ementa, 176  
Restituição do imóvel/ementa, 180  
Revisão de benefício/ementa, 194  
**RODRIGO DO AMARAL**  
ICMS/ementa, 204  
**ROGÉRIO KANAYAMA**  
Extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário/acórdão, 243  
**RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA**  
O STF e a cadeia de custódia da prova/tribuna livre, 10  
**RÔMULO DE ARAÚJO MENDES**  
Princípio da cooperação/ementa, 198  
**ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO**  
Vínculo de emprego/ementa, 203  
**ROSIRIS RIBEIRO**  
Doença ocupacional/ementa, 200

**S**

**SANDRA REVES**  
Casamento/ementa, 179  
Segurado não assistido por advogado/súmula, 164  
Septuagenário/súmula, 162  
**SÉRGIO KUKINA**  
Poder de autotutela/ementa, 171  
Solidariedade no pagamento de honorários/acórdão, 234  
Substituto processual/súmula, 165

**T**

**THAYS BRASIL**  
Estímulo à parentalidade e à equidade no emprego/ponto final, 258  
Tomadora de serviços/ementa, 201

Transtorno bipolar e incapacidade laboral/acórdão, 230  
Tratamento tributário/legislação, 160  
Tributação ambiental, 98

**U**

Uma análise da lei da regularização fundiária/doutrina, 124  
Uma Constituição mundial é utopia?/doutrina, 70  
Uma lacuna na lei que deve ser preenchida/capa, 26

**V**

Valor aduaneiro/ementa, 204  
**VICENTE DEL PRETE MISURELLI**  
Comunhão de provas na sentença coletiva/acórdão, 206  
Vínculo de emprego/ementa, 202  
Violação à intimidade/ementa, 188

**W**

**WALDIR LOPES JÚNIOR**  
Recepção/ementa, 186



# ESTÍMULO À PARENTALIDADE E À EQUIDADE NO EMPREGO



Arte: Giovana Tows

**S**e as leis refletem uma construção tanto histórica quanto social, será que a Lei 14.457/22, que instituiu o programa “Emprega + Mulheres”, pode ser considerada um avanço (ainda que pequeno) em direção a novas formas de relação social? Ou melhor: à nova forma de relação parental?

Apesar do nome dado ao programa, o texto da lei que passou a valer a partir de 22 de setembro de 2022 parece abrir uma brecha a um novo horizonte de expectativas. Isso porque suas medidas apontam para o estabelecimento de direitos e deveres mais democráticos e equitativos na esfera doméstica, os quais, por consequência, promovem a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho.

A legislação em questão – que é resultado de profundas alterações realizadas pela Câmara dos Deputados ao texto original da MP 1.116/22 – sugere uma nova mentalidade, não apenas por prestigiar o instituto da “parentalidade na primeira infância” e, assim, admitir a constituição de diferentes formas de núcleos familiares, mas também pelo (necessário) reconhecimento do homem na agenda dos cuidados com a primeira infância de seus fi-

lhos, enteados ou crianças sob guarda legal.

O novo programa é de aderência não obrigatória e de utilização ainda bastante restrita entre os empregados registrados no país, já que aplicável somente a uma pequena parcela da população, que possui vínculo de emprego com empresas adherentes do Programa Empresa Cidadã (Lei 11.770/08), o que infelizmente corresponde a 0,43% das empresas ativas no Brasil, segundo o boletim do *Mapa das Empresas* de 2021.

Seja como for, a legislação traz uma série de benefícios a empregados e a empregadores, destacando-se cinco categorias de medidas: (i) apoio à parentalidade na primeira infância; (ii) apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho; (iii) apoio para a qualificação da mulher em áreas estratégicas para ascensão profissional; (iv) apoio ao retorno ao trabalho após o término da licença-maternidade; e (v) reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, por meio da instituição do “Selo Emprega + Mulher”.

Em outra frente, a nova lei visa aumentar o crédito para mulheres empreendedoras. O texto prevê condições diferenciadas nas operações de crédi-

to do “Programa SIM Digital” (Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores) para mulheres que exerçam atividade produtiva ou de prestação de serviços – tanto urbana como rural – e microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito. Também reforça a garantia de equiparação salarial entre homens e mulheres, quando no exercício da mesma função e para o mesmo empregador.

Longe de tornar plena a igualdade entre homens e mulheres, conforme consagrada na Constituição Federal de 1988, a Lei 14.457/22 parece ser uma importante (embora discreta) política pública, uma vez que propõe reduzir o abismo que ainda separa homens e mulheres no mercado de trabalho, sugerindo novo modelo de relação parental, que atenua um dos principais motivos da discriminação sofrida por mulheres no ambiente de trabalho: a maternidade.

De qualquer maneira, seguimos adiante. Afinal, é necessário e inadiável nutrir o debate e a desconstrução dos papéis sociais de gênero a fim de edificar um mercado de trabalho e uma sociedade mais justa, que ofereça condições e oportunidades igualitárias para homens e mulheres. ■

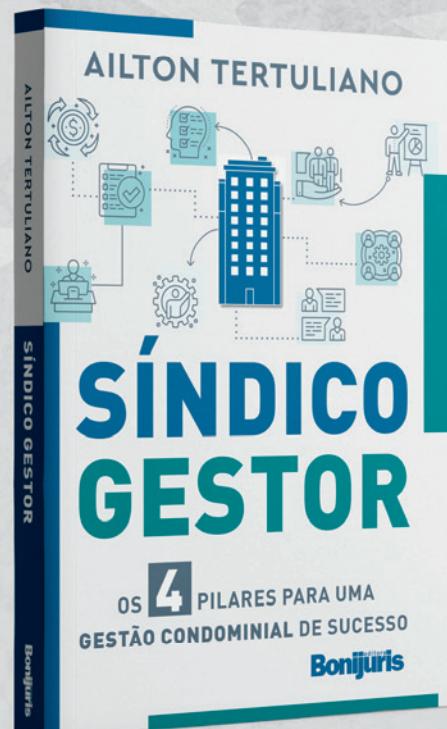
# LANÇAMENTO

## Conheça a DUPLA DE SUCESSO



Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.

Adquira  
agora através  
do QR Code



Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial: planejamento, organização, direção e controle.



Adquira  
agora através  
do QR Code

CANAIS DE VENDA:



41 3323 4020



0800 645 4020



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonijuris**  
Ano 35 | # 680 | FEVEREIRO/MARÇO 2023



**Você sabia**  
*que agora é possível  
acessar esta edição da  
Revista Bonijuris em  
formato digital?*

**Bonijuris**  
www.editorabonijuris.com.br

**A PESSOA JURÍDICA QUE FALTA AO CONDOMÍNIO**

CONDOMÍNIO EDILÍCIO:  
**A PESSOA JURÍDICA QUE FALTA AO CONDOMÍNIO**

Após de longo e árduo caminho, o Senado aprovou o Projeto de Lei 3.461/19, que inclui os condomínios edilícios no rol de pessoas jurídicas. O Código Civil de 2002 não previu essa possibilidade. Ainda que a conversão do projeto em lei dependa de votação no encontro da Câmara dos Deputados, será difícil detê-lo. É o que afirmam os juristas [Pége...](#)

**ENTREVISTA**  
Para a professora de direito do PUC do Paraná Elieni Pavanian, que é também bióloga e médica veterinária, transformar o animal de estimação em "quase humano" – o termo é antropomorfizar – é sinônimo de maus-tratos [Pége...](#)

**DOCTRINA JURÍDICA**  
A tortura no Brasil não acabou. É o que afirma a professora Ana Cristina Zadra Valadares Warszawski. Para ela, a violência que impera no sistema de segurança pública emula o que pode ocorrer durante o regime militar [Pége...](#)

**Acesse agora  
através do QR Code**



[www.editorabonijuris.com.br](http://www.editorabonijuris.com.br)

| [revistabonijuris](http://revistabonijuris)

41 3323 4020 | 0800 465 4020